MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

(O presente "Boletim" tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos)

MÊS DE JANEIRO

1940

22

SERVIÇOS HOLLERITH

INDICE

IV — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

ATOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	92.568.233	79.594.592	+ 12.973.641
Imposto de renda	5.021.973	5.359.483	— 337.510
Imposto s/ atos emanados	19.350.470	20.260.631	— 910.161
Imposto nos territórios	5.937	11.589	— 5.652
Rendas patrimoniais	571.322	666.550	— 95.228
Rendas industriais	27.019.682	24.942.313	+ 2.077.369
Diversas rendas	9.662.238	8.761.903	+ 900.335
Total da renda ordinária	154.199.855	139.597.061	+ 14.602.794
RENDA EXTRAORDINÁRIA	9.500.353	9.821.599	— 321.246
Total geral	163.700.208	149.418.660	+ 14.281.548

NOTA: — Em virtude do acúmulo de serviço resultante dos trabalhos de encerramento de exercício, a Recebedoria Federal de São Paulo, só remeteu os dados relativos à arrecadação do imposto de consumo, ficando, portanto, os algarismos desta e das demais tabelas onde figura aquela repartição arrecadadora, sujeitos a retificação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	605.246	467.475	+ 137.771
Pará	1.066.990	1.076.923	— 9.933
Maranhão	471.107	686.503	— 215.396
Piauí	(*) 483.753	450.133	+ 33.620
Ceará	949.830	2.311.015	— 1.361.185
Rio Grande do Norte	1.580.328	481.867	+ 1.098.461
Paraíba	733.492	871.637	— 138.145
Pernambuco	4.670.197	5.976.774	— 1.306.577
Alagoas	417.092	552.391	— 135.299
Sergipe	604.675	535.135	+ 69.540
Baía	(*) 4.787.528	4.463.980	+ 323.548
Espírito Santo	428.206	479.449	— 51.243
Rio de Janeiro	5.451.371	5.314.310	+ 137.061
Distrito Federal	68.867.173	58.885.347	+ 9.981.826
São Paulo	(1) 52.695.118	47.014.470	+ 5.680.648
Paraná	2.494.790	2.223.807	+ 270.983
Santa Catarina	1.698.546	1.524.676	+ 173.870
Rio Grande do Sul	10.054.073	10.555.632	— 501.559
Mato Grosso	4.945.747	4.862.245	+ 83.502
Goiaz	193.524	274.442	— 80.918
Minas Gerais	501.422	410.449	+ 90.973
Total	163.700.208	149.418.660	+ 14.281.548

(*) Sujeito a confirmação.
(1) Exclusive parte da renda da Recebedoria Federal.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	250.686	282.143	—	31.457
Pará	830.932	631.334	+	199.598
Maranhão	268.447	245.220	+	23.227
Piauí	(*) 107.367	97.606	+	9.761
Ceará	656.867	603.945	+	52.922
Rio Grande do Norte	1.423.975	183.017	+	1.240.958
Paraíba	624.159	660.052	—	35.893
Pernambuco	3.682.886	3.195.189	+	487.697
Alagoas	266.449	337.539	—	71.090
Sergipe	363.348	349.379	+	13.969
Baía	(*) 1.878.370	1.707.609	+	170.761
Espírito Santo	204.909	281.591	—	76.682
Rio de Janeiro	4.773.387	4.508.928	+	264.459
Distrito Federal	24.816.841	20.412.164	+	4.404.677
São Paulo	40.105.537	32.955.735	+	7.149.802
Paraná	1.688.973	1.697.175	—	8.202
Santa Catarina	1.211.267	1.139.252	+	72.015
Rio Grande do Sul	(*) 6.175.284	6.920.656	—	745.372
Mato Grosso	2.974.194	3.096.088	—	121.894
Goiaz	76.432	139.203	—	62.771
Minas Gerais	187.923	150.767	+	37.156
Total	92.568.233	79.594.592	+	12.973.641

(*) Sujeito a confirmação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	27.200	12.923	+	14.277
Pará	21.664	48.443	—	26.779
Maranhão	21.473	34.493	—	13.020
Piauí	(*) 20.746	13.831	+	6.915
Ceará	30.161	62.677	—	32.516
Rio Grande do Norte	4.086	20.803	—	16.717
Paraíba	14.112	12.323	+	1.789
Pernambuco	113.083	85.751	+	27.332
Alagoas	15.686	10.567	+	5.119
Sergipe	4.450	2.967	+	1.483
Baía	(*) 395.454	376.623	+	18.831
Espírito Santo	16.005	16.945	—	940
Rio de Janeiro	74.472	80.764	—	6.292
Distrito Federal	2.457.935	2.377.511	+	80.424
São Paulo	(1) 598.140	1.279.636	—	681.496
Paraná	56.044	71.486	—	15.442
Santa Catarina	91.959	21.805	+	70.154
Rio Grande do Sul	797.528	640.268	+	157.260
Mato Grosso	145.128	82.433	+	62.695
Goiaz	14.427	9.879	+	4.548
Minas Gerais	102.220	97.355	+	4.865
Total	5.021.973	5.359.483	—	337.510

(*) Sujeito a confirmação.
(1) Exclusive a renda da Recebedoria Federal.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	145.347	108.452	+ 36.895
Pará	88.253	62.112	+ 26.141
Maranhão	79.801	253.187	— 173.386
Piauí	(*) 107.743	102.613	+ 5.130
Ceará	140.530	405.320	— 264.790
Rio Grande do Norte	109.807	101.298	+ 8.509
Paraíba	51.155	78.235	— 27.080
Pernambuco	199.997	727.644	— 527.647
Alagoas	122.126	106.251	+ 15.875
Sergipe	89.398	62.301	+ 27.097
Baía	(*) 807.849	769.380	+ 38.469
Espírito Santo	121.676	136.691	— 15.015
Rio de Janeiro	383.901	398.621	— 14.720
Distrito Federal	9.769.382	6.728.815	+ 3.040.567
São Paulo	(1) 3.340.709	6.696.657	— 3.355.948
Paraná	372.221	326.393	+ 45.828
Santa Catarina	265.219	241.823	+ 23.396
Rio Grande do Sul	1.729.369	1.595.834	+ 133.535
Mato Grosso	1.207.263	1.159.603	+ 47.660
Goiaz	78.651	96.542	— 17.891
Minas Gerais	140.073	102.859	+ 37.214
Total	19.350.470	20.260.631	— 910.161

(*) Sujeito a confirmação.
(1) Exclusive a renda da Recebedoria Federal.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	31.504	23.546	+ 7.958
Pará	143.390	52.530	+ 90.860
Maranhão	33.623	29.795	+ 3.828
Piauí	44.064	14.780	+ 29.284
Ceará	118.620	55.432	+ 63.188
Rio Grande do Norte	13.076	6.014	+ 7.062
Paraíba	17.588	11.399	+ 6.189
Pernambuco	386.940	191.532	+ 195.408
Alagoas	19.956	11.596	+ 8.360
Sergipe	17.245	11.469	+ 5.596
Baía	210.498	180.255	+ 30.243
Espírito Santo	29.817	24.638	+ 5.179
Rio de Janeiro	54.203	41.833	+ 12.370
Distrito Federal	" 1.919.557	" 1.828.655	+ 90.902
São Paulo	*" 3.029.000	" 1.529.468	+ 1.499.532
Paraná	* 72.277	52.713	+ 19.564
Santa Catarina	* 51.136	43.131	+ 8.005
Rio Grande do Sul	*" 508.292	" 410.032	+ 98.260
Mato Grosso	28.325	10.681	+ 17.644
Goiaz	15.999	11.207	+ 4.792
Minas Gerais	* 498.765	334.870	+ 163.795
Total	7.243.875	4.875.676	+ 2.368.199

* — Sujeito a confirmação. " — Inclusive selagem mecânica.

NOTA: — Em seguida a esta tabela, deixa de aparecer, no presente número, o movimento do serviço de fiscalização da garimpagem e do comércio de pedras preciosas, em virtude de não terem sido fornecidos em tempo os respectivos originais.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	250.686	282.143	—	31.457
Imposto de renda	27.200	12.923	+	14.277
Imposto s/ atos emanados	145.347	108.452	+	36.895
Imposto nos territórios	5.937	11.589	—	5.652
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	117.441	137	+	117.304
Diversas rendas	41.110	38.423	+	2.687
Total da renda ordinária	587.721	453.667	+	134.054
RENDA EXTRAORDINÁRIA	17.525	13.808	+	3.717
Total geral	605.246	467.475	+	137.771
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	830.932	631.334	+	199.598
Imposto de renda	21.664	48.443	—	26.779
Imposto s/ atos emanados	88.253	62.112	+	26.141
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	5.333	2.656	+	2.677
Rendas industriais	66	235.840	—	235.774
Diversas rendas	74.391	52.254	+	22.137
Total da renda ordinária	1.020.639	1.032.639	—	12.000
RENDA EXTRAORDINÁRIA	46.351	44.284	+	2.067
Total geral	1.066.990	1.076.923	—	9.933

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MARANHAO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	266.403	245.220	+	21.183
Imposto de renda	21.473	34.493	—	13.020
Imposto s/ atos emanados	79.801	253.187	—	173.386
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	596	861	—	265
Rendas industriais	80.268	91.770	—	11.502
Diversas rendas	14.368	41.499	—	27.131
Total da renda ordinária ..	462.909	667.030	—	204.121
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	8.198	19.473	—	11.275
Total geral	471.107	686.503	—	215.396
PIAUI				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	107.367	97.606	+	9.761
Imposto de renda	20.746	13.831	+	6.915
Imposto s/ atos emanados	107.743	102.613	+	5.130
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	279	254	+	25
Rendas industriais	188.744	179.757	+	8.987
Diversas rendas	26.768	25.494	+	1.274
Total da renda ordinária ..	451.647	419.555	+	32.092
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	32.106	30.578	+	1.528
Total geral	483.753	450.133	+	33.620

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	656.867	603.945	+	52.922
Imposto de renda	30.161	62.677	—	32.516
Imposto s/ atos emanados	140.530	405.320	—	264.790
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	3.657	6.489	—	2.832
Rendas industriais	28	908.483	—	908.455
Diversas rendas	105.068	145.225	—	40.157
Total da renda ordinária	**936.311**	**2.132.139**	**—**	**1.195.828**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	13.519	178.876	—	165.357
Total geral	**949.830**	**2.311.015**	**—**	**1.361.185**
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.423.975	183.017	+	1.240.958
Imposto de renda	4.086	20.803	—	16.717
Imposto s/ atos emanados	109.807	101.298	+	8.509
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	2.172	4.242	—	2.070
Rendas industriais	28	94.581	—	94.553
Diversas rendas	16.030	45.870	—	29.840
Total da renda ordinária	**1.556.098**	**449.811**	**+**	**1.106.287**
RENDA ORDINÁRIA	24.230	32.056	—	7.826
Total geral	**1.580.328**	**481.867**	**+**	**1.098.461**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentarias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAIBA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	624.159	660.052	—	53.893
Imposto de renda	14.112	12.322	+	1.790
Imposto s/ atos emanados	51.155	78.235	—	27.080
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	860	—	860
Rendas industriais	56	22.071	—	22.015
Diversas rendas	39.205	83.506	—	44.301
Total da renda ordinária ..	728.687	857.046	—	128.359
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	4.805	14.591	—	9.786
Total geral	733.492	871.637	—	138.145
PERNAMBUCO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.682.886	3.195.189	+	487.697
Imposto de renda	113.083	85.751	+	27.332
Imposto s/ atos emanados	199.997	727.644	—	527.647
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	29.534	30.630	—	1.096
Rendas industriais	81	309.214	—	309.133
Diversas rendas	488.393	488.109	+	284
Total da renda ordinária ..	4.513.974	4.836.537	—	322.563
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	156.223	1.140.237	—	984.014
Total geral	4.670.197	5.976.774	—	1.306.577

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	266.449	337.539	—	71.090
Imposto de renda	15.686	10.567	+	5.119
Imposto s/ atos emanados	122.126	106.251	+	15.875
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	1.197	2	+	1.195
Rendas industriais	168	137		31
Diversas rendas	8.809	93.410	—	84.601
Total da renda ordinária	**414.435**	**547.906**	—	**133.471**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.657	4.485	—	1.828
Total geral	**417.092**	**552.391**	—	**135.299**
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	384.317	349.379	+	34.938
Imposto de renda	4.450	2.967	—	1.483
Imposto s/ atos emanados	89.398	62.301	+	27.097
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	3.954	3.766	+	188
Rendas industriais	46.186	43.987	+	2.199
Diversas rendas	64.299	61.238	+	3.061
Total da renda ordinária	**592.604**	**523.638**	+	**68.966**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	12.071	11.497	+	574
Total geral	**604.675**	**535.135**	+	**69.540**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.878.370	1.707.609	+	170.761
Imposto de renda	395.454	376.623	+	18.831
Imposto s/ atos emanados	807.849	769.380	+	38.469
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	20.920	13.947	+	6.973
Rendas industriais	1.130.361	1.076.535	+	53.826
Diversas rendas	448.981	419.321	+	29.660
Total da renda ordinária	4.681.935	4.363.415	+	318.520
RENDA EXTRAORDINÁRIA	105.593	100.565	+	5.028
Total geral	4.787.528	4.463.980	+	323.548
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	204.909	281.591	—	76.682
Imposto de renda	16.005	16.945	—	940
Imposto s/ atos emanados	121.676	136.691	—	15.015
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	43.449	5.157	+	38.292
Rendas industriais	572	369	+	203
Diversas rendas	19.273	30.617	—	11.344
Total da renda ordinária	405.884	471.370	—	65.486
RENDA EXTRAORDINÁRIA	22.322	8.079	+	14.243
Total geral	428.206	479.449	—	51.243

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.773.387	4.508.928	+	264.459
Imposto de renda	74.472	80.764	—	6.292
Imposto s/ atos emanados	383.901	398.621	—	14.720
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	16.204	6.091	+	10.113
Rendas industriais	838	175.992	—	175.154
Diversas rendas	144.510	97.569	+	46.941
Total da renda ordinária ..	5.393.312	5.267.965	+	125.347
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	58.059	46.345	+	11.714
Total geral	5.451.371	5.314.310	+	137.061
DISTRITO FEDERAL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	24.816.841	20.412.164	+	4.404.677
Imposto de renda	2.457.935	2.377.511	+	80.424
Imposto s/ atos emanados	9.769.382	6.728.815	+	3.040.567
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	424.718	404.494	+	20.224
Rendas industriais	21.731.978	19.756.344	+	1.975.634
Diversas rendas	2.700.810	2.572.200	+	128.610
Total da renda ordinária ..	61.901.664	52.251.528	+	9.650.136
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	6.965.509	6.633.819	+	331.690
Total geral	68.867.173	58.885.347	+	9.981.826

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
SÃO PAULO			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	40.105.537	32.955.735	+ 7.149.802
Imposto de renda	(*) 598.140	1.279.636	— 681.496
Imposto s/ atos emanados	(*) 3.340.709	6.696.657	— 3.355.948
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	(*) 8.538	20.187	— 11.649
Rendas industriais	3.693.662	2.023.695	+ 1.669.967
Diversas rendas	(*) 3.804.671	3.328.479	+ 476.192
Total da renda ordinária	51.551.257	46.304.389	+ 5.246.868
RENDA EXTRAORDINÁRIA	(*) 1.143.861	710.081	+ 433.780
Total geral	52.695.118	47.014.470	+ 5.680.648
PARANÁ			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	1.888.973	1.697.175	+ 191.798
Imposto de renda	56.044	71.486	— 15.442
Imposto s/ atos emanados	372.221	326.393	+ 45.828
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	301	80	+ 221
Rendas industriais	6.100	2	+ 6.098
Diversas rendas	107.634	102.963	+ 4.671
Total da renda ordinária	2.431.273	2.198.099	+ 233.174
RENDA EXTRAORDINÁRIA	63.517	25.708	+ 37.809
Total geral	2.494.790	2.223.807	+ 270.983

(*) Exclusive a renda da Recebedoria Federal.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.211.267	1.139.252	+	72.015
Imposto de renda	91.959	21.805	+	70.154
Imposto s/ atos emanados	265.219	241.823	+	23.396
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	10.331	13.604	—	3.273
Rendas industriais	322	775	—	453
Diversas rendas	96.775	85.247	+	11.528
Total da renda ordinária	1.675.873	1.502.506	+	173.367
RENDA EXTRAORDINÁRIA	22.673	22.170	+	503
Total geral	1.698.546	1.524.676	+	173.870
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	6.175.284	6.920.656	—	745.372
Imposto de renda	797.528	640.268	+	157.260
Imposto s/ atos emanados	1.729.369	1.595.834	+	133.535
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	19	53.110	—	53.091
Rendas industriais	1.027	856	+	171
Diversas rendas	997.834	767.869	+	229.965
Total da renda ordinária	9.701.061	9.978.593	—	277.532
RENDA EXTRAORDINÁRIA	353.012	577.039	—	224.027
Total geral	10.054.073	10.555.632	—	501.559

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	187.923	150.767	+	37.156
Imposto de renda	102.220	97.355	+	4.865
Imposto s/ atos emanados	140.073	102.859	+	37.214
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	120	87	+	33
Rendas industriais	20.855	19.862	+	993
Diversas rendas	21.109	20.104	+	1.005
Total da renda ordinária ..	**472.300**	**391.034**	+	81.266
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	29.122	19.415	+	9.707
Total geral	**501.422**	**410.449**	+	90.973
GOIAZ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	76.432	139.203	—	62.771
Imposto de renda	14.427	9.879	+	4.548
Imposto s/ atos emanados	78.651	96.542	—	17.891
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	98	126	—	28
Diversas rendas	13.694	15.103	—	1.409
Total da renda ordinária ..	**183.302**	**260.853**	—	77.551
RENDA EXTRAORDINÁRIA ..	10.222	13.589	—	3.367
Total geral	**193.524**	**274.442**	—	80.918

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MINAS GERAIS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.974.194	3.096.088	—	121.894
Imposto de renda	145.128	82.433	+	62.695
Imposto s/ atos emanados	1.207.263	1.159.603	+	47.660
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	100.033	—	100.033
Rendas indústriais	803	1.780	—	977
Diversas rendas	428.506	247.404	+	181.102
Total da renda ordinária	4.755.894	4.687.341	+	68.553
RENDA EXTRAORDINÁRIA	189.853	174.904	+	14.949
Total geral	4.945.747	4.862.245	+	83.502

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	20.281.232	17.783.522	+	2.497.710
Imposto de renda	2.457.935	1.911.381	+	546.554
Imposto s/ atos emanados	9.769.382	6.727.712	+	3.041.670
Rendas patrimoniais	136.513	300.634	—	164.121
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	698.101	554.213	+	143.888
Total	33.343.163	27.277.462	+	6.065.701
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	9.896.657	6.380.249	+	3.516.408
Total das rendas	43.239.820	33.657.711	+	9.582.109
Depósitos	8.710.435	7.456.101	+	1.254.334
Total geral	51.950.255	41.113.812	+	10.836.443

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Dias	Imposto de consumo	Industrias e profissões	Outras rendas	Total
2	—	471	124.170	124.641
3	479.706	2.020	784.577	1.266.303
4	1.217.501	4.722	1.200.051	2.422.274
5	584.953	13.630	1.410.283	2.008.866
6	1.557.371	526	774.544	2.332.441
8	325.696	2.573	740.716	1.068.985
9	881.182	1.768	828.029	1.710.979
10	963.384	950	894.423	1.858.757
11	576.230	650	744.010	1.320.890
12	451.684	1.202	700.163	1.153.049
13	1.367.408	46	599.516	1.966.970
15	1.157.178	775	2.579.817	3.737.770
16	—	1.755	399.013	400.768
17	1.023.797	692	799.685	1.824.174
18	630.655	403	498.901	1.129.959
19	930.616	1.568	605.961	1.538.145
20	1.616.734	1.250	427.899	2.045.883
22	4.088	1.402	332.643	338.133
23	542.155	714	502.226	1.045.095
24	884.305	523	833.895	1.718.723
25	706.772	746	817.279	1.524.797
26	595.467	947	1.703.194	2.299.608
27	1.278.563	300	1.534.757	2.813.620
29	800.005	197	768.502	1.568.704
30	545.827	385	1.022.296	1.568.508
31	1.159.955	2.309	1.289.514	2.451.778
Total	20.281.232	42.524	22.916.064	43.239.820
Depósitos	—	—	—	8.710.435
Total geral	—	—	—	51.950.255

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	137.402	200.417	337.819
4	190.259	277.517	467.776
5	630.798	884.310	1.515.108
6	159.503	232.654	392.157
8	70.703	103.129	173.832
9	274.003	386.539	660.542
10	125.029	182.371	307.400
11	130.866	190.884	321.750
12	67.340	98.224	165.564
13	104.255	152.068	256.323
15	1.306.572	1.828.919	3.135.491
17	54.836	79.985	134.821
18	100.524	146.627	247.151
19	119.463	174.250	293.713
20	88.435	128.994	217.429
22	1.204	1.757	2.961
23	123.534	180.189	303.723
24	153.072	223.274	376.346
25	73.926	107.830	181.756
26	800.607	1.119.530	1.920.137
27	105.780	154.292	260.072
29	27.198	39.672	66.870
30	85.484	124.689	210.173
31	408.697	596.134	1.004.831
Total	5.339.490	7.614.255	12.953.745

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.897.499	5.071.639	—	174.140
Bebidas	8.146.943	5.971.377	+	2.175.566
Álcool	4.650	3.180	+	1.470
Fósforos	1.800	1.160	+	640
Sal	22	873	—	851
Calçados	611.793	588.137	+	23.656
Perfumarias e art. de toucador	1.692.097	1.471.205	+	220.892
Esp. farmacêuticas	908.153	891.631	+	16.522
Conservas	265.835	264.275	+	1.560
Vinagre, azeite e óleos	77.350	82.867	—	5.517
Velas	12.118	3.000	+	9.118
Tecidos	927.329	795.926	+	131.403
Artefatos de tecidos	524.876	503.223	+	21.647
Papel e seus artefatos	81.521	70.806	+	10.715
Cartas de jogar	—	210	—	210
Chapéus e bengalas	152.840	119.346	+	33.494
Louças e vidros	77.100	98.189	—	21.089
Ferragens e artefatos	90.624	96.448	—	5.824
Café torrado e moído e chá	183.791	182.749	+	1.042
Manteiga e sucedaneos	25.716	10.629	+	15.087
Móveis	288.372	251.334	+	37.038
Armas de fogo e munições	28.000	53.224	—	25.224
Lampadas, pilhas, etc.	177.352	169.142	+	8.210
Queijos e requeijões	39.995	34.767	+	5.228
Eletricidade	175.424	174.633	+	791
Tintas e vernizes	191.046	183.246	+	7.800
Leques e ventarolas	7.182	2.080	+	5.102
Artefatos de borracha	89.997	77.881	+	12.116
Navalhas e pinceis para barba	42.344	25.486	+	16.858
Pentes, escovas e espanadores	43.729	39.677	+	4.052
Brinquedos	2.155	3.000	—	845
Artefatos de couro	79.304	82.282	—	2.978
Joias, obras de ourives	203.614	211.119	—	7.505
Bijuterias, obj. de adorno	19.558	14.072	+	5.486
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	—	32.061	—	32.061
Ladrilhos e outros materiais	155.752	134.457	+	21.295
Instrumentos de musica	22.664	23.971	—	1.307
Material ótico, fot. e cinemat	—	40	—	40
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.076	5.924	—	1.848
Cimento	325	25	+	300
Linhas, cordoalha e botões	28.292	31.531	—	3.239
Emolumentos de esc. comerciais	—	6.500	—	6.500
Depositos fechados	—	200	—	200
Total	**20.281.232**	**17.783.522**	+	**2.497.710**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

JANEIRO — 1940-1939
(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	18.458.706	15.845.065	+ 2.613.641
Verba	1.821.216	1.902.267	— 81.051
Total	20.279.922	17.747.332	+ 2.532.590
Registro	1.312	36.190	— 34.880
Total geral	20.281.232	17.783.522	+ 2.497.710

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECANICA

JANEIRO — 1940-1939

Especificação	Arrecadação
Imposto do sêlo	470:500$000
Taxa de Educação e Saúde	16:500$000
Total	487:000$000

7. MÁQUINAS DE SELAR IMPORTADAS

Discriminação	Quantidade	Discriminação	Quantidade
Em uso no Distrito Federal	20	Aguardando processo de autorização	3
Em uso em São Paulo	14		
Em uso em Pôrto Alegre	2	Disponíveis — em depósito na Casa da Moeda	9
Em uso em Belo Horizonte	1		
		Total	49

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

JANEIRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.804.362	5.770.496	+	2.033.866
Bebidas	4.004.183	2.918.243	+	1.085.940
Álcool	320	8.006	—	7.686
Fósforos	1.661.140	1.254.320	+	406.820
Sal	330	450	—	120
Calçados	690.574	687.902	+	2.672
Perfumarias e art. de toucador	825.775	680.040	+	145.735
Esp. farmacêuticas	496.509	369.070	+	127.439
Conservas	607.098	499.453	+	107.645
Vinagre, azeite e óleos	428.173	457.018	—	28.845
Velas	39.626	24.205	+	15.421
Tecidos	3.497.620	2.743.837	+	753.783
Artefatos de tecidos	1.888.630	1.915.866	—	27.236
Papel e seus artefatos	119.517	102.767	+	16.750
Cartas de jogar	75.000	69.000	+	6.000
Chapéus e bengalas	340.882	242.251	+	98.631
Louças e vidros	158.872	133.801	+	25.071
Ferragens e artefatos	324.912	274.763	+	50.149
Café torrado e moído e chá	185.737	194.013	—	8.276
Manteiga e sucedaneos	37.526	51.258	—	13.732
Móveis	316.091	297.665	+	18.426
Armas de fogo e munições	14.836	14.251	+	585
Lampadas, pilhas, etc.	93.770	80.380	+	13.390
Queijos e requeijões	5.362	4.512	+	850
Eletricidade	...	272.481	—	272.481
Tintas e vernizes	261.371	288.438	—	27.067
Leques e ventarolas	2.385	2.330	+	55
Artefatos de borracha	102.886	60.724	+	42.162
Navalhas e pinceis para barba	6.220	3.049	+	3.171
Pentes, escovas e espanadores	181.214	148.350	+	32.864
Brinquedos	10.051	13.870	—	3.819
Artefatos de couro	98.280	111.244	—	12.964
Joias, obras de ourives	134.269	5.833	+	128.436
Bijuterias, obj. de adorno	38.188	167.796	—	129.608
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	112.305	75.281	+	37.024
Ladrilhos e outros materiais	112.576	46.507	+	66.069
Instrumentos de musica	17.103	14.594	+	2.509
Material ótico, fot. e cinemat.	3.900	6.160	—	2.260
Fogões, fogareiros e aquecedores	19.416	14.451	+	4.965
Cimento	578.980	519.710	+	59.270
Linhas, cordoalha e botões	391.363	403.253	—	11.890
Emolumentos de esc. comerciais	2.500	500	+	2.000
Depositos fechados	—	300	—	300
Total	**25.689.852**	**20.948.438**	**+**	**4.741.414**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-lei n. 1.950 de 30 de dezembro de 1939

Isenta do imposto de consumo os tecidos e artefactos de tecidos, quando confeccionados, exclusivamente, com fibras de caroá ou de côco.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que é de grande alcance para a economia do país favorecer a indústria brasileira de fibras nacionais no intuito de incentivar a sua produção, decreta:

Art. 1.º. Ficam isentos do imposto de consumo a que se refere os decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e alterações posteriores, os tecidos e artefactos de tecidos, quando confeccionados, exclusivamente, com fibras de caroá ou de côco, de produção nacional.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

EXPEDIENTE DO SNR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR

N. 1, de 5 de janeiro de 1940 (D.O., 8-1-40)

"De conformidade com o resolvido pelo Sr. Presidente da República no processo n. 83.970, de 1939, declaro aos Srs. Inspetores das Alfândegas e administradores das agências fiscais, para seu conhecimento e devidos fins, que fica permitida a importação de automóveis de passageiros e de carga, montados ou desmontados, sem os respectivos pneumáticos e câmaras de ar, de que ha similar nacional, cobrados os direitos sobre o pêso legal, com observância das notas ns. 303 e 305, da tarifa vigente. — *A. de Sousa Costa.*"

DESPACHOS

—Foram atendidas as propostas de dispensa de multas por equidade, formuladas pelo 2.º Conselho de Contribuintes nos acórdãos ns. 7636, 7678 (D.O., 13-1-40), 7551, 7694, 7492, 7530, 7483, 7676 (D.O., 22-1-40), 7545 (D.O., 23-1-40), 7564, 7585, 7600, 7614, 7627, 7683 e 7747 (D.O., 31-1-40).

—Foi provido o recurso do Representante da Fazenda no 2.º Conselho de Contribuintes e anulado o acórdão n. 7372 para o fim de serem cobrados o imposto e a multa devidos pelo consumo de aguas minerais a que se refere o processo. (D.O., 15-1-40).

—Nos termos do despacho abaixo transcrito, foi provido o recurso interposto pelo Representante da Fazenda junto ao 2.º Conselho de Contribuintes ao acórdão n. 7849:

"Na taxação do art. 1.º, § 26, alínea X, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, estão incluidos os "saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir ou conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármores, couros, calçados, utensílios de cozinha, etc.". Sendo exemplificativa a enumeração dos empregos mencionados no referido dispositivo, não há como excluir daquela tributação os saponáceos que se destinarem à limpeza de produtos da indústria textil.

Por tais motivos, concordando com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para, anulando o acórdão recorrido, declarar sujeito ao imposto de consumo, de acôrdo com o art. 4.º, § 26, alínea X, do decreto-lei n. 739, citado, o saponáceo "Silvatol I", destinado à limpeza de produtos da indústria textil, a que se refere a consulta da firma Produtos Químicos Ciba S. A.". (D.O., 20-1-40).

—No recurso do Representante da Fazenda no mesmo Conselho, ao acórdão n. 7555, foi proferido êste despacho, publicado no "Diário Oficial" de 22 de janeiro de 1940:

"Prescreve a letra "b", do art. 100, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que das diferenças encontradas por ocasião das descargas, nas conferências do sal, entre a quantidade manifestada ou a acusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o im[illegible]sto

por verba em dôbro, se o acréscimo exceder de 10% da carga manifestada.

No caso, a quantidade de sal manifestada para o pôrto do Rio de Janeiro foi de 500.000 kgs. sendo, no entanto, descarregados 600.710 kgs., do que resultou a diferença para mais de 100.710 kgs., excedente de 10%.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para anular o acórdão recorrido e restabelecer o ato da Alfândega do Rio de Janeiro."

—Foi declarado ao Centro de Comércio e Indústrias do Rio de Janeiro não haver motivo para que se modifique o critério adotado para cobrança do imposto de consumo na Alfândega do Rio, critério que guarda conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, e segundo o qual a base aferidora para o pagamento do imposto, quando este está ligado à natureza do recipiente, é sempre a da capacidade do mesmo e não a da quantidade do produto nele contido. (D. O., 19-1-40).

—No "Diário Oficial", de 26 de janeiro de 1940, acha-se publicado o seguinte parecer, de acôrdo com o qual decidiu o Snr. Ministro da Fazenda:

"Solicita a Associação Comercial de S. Paulo sejam baixadas instruções sôbre o que dispõe o artigo 4.° e § 4.° do mesmo artigo do decreto-lei n. 1.168, de março do corrente anno. Na realidade pleitea liberdade para os contribuintes fixarem a data do encerramento de seus balanços, isto é, que não seja obrigatória a data de 31 de dezembro, como pensa estar determinado nos preceitos invocados. Solicita, outrossim, sejam conferidos poderes às emprêsas de que cogita o art. 22 do decreto-lei n. 1.168 para reterem em seu poder o imposto devido pelos seus empregados e gerentes que se ausentarem do país.

Quanto à necessidade de instruções sôbre o art. 4.° e § 4.°, julgo serem dispensáveis, não só por se tratar de dispositivo que não admite dúvida, como por haver inúmeras decisões desta Diretoria orientando a fórma por que serão tributadas as firmas em 1940.

Já se declarou, com efeito, que o andamento legal não obriga as firmas a encerrarem os seus balanços precisamente no dia 31 de dezembro. O que alí se dispõe é que, em 1940, as firmas, quaisquer que sejam, podem optar por uma das seguintes bases:

1.ª) Balanço concluido em 1939 (tanto serve o balanço encerrado em dezembro, junho, janeiro ou outro qualquer mês de 1939);

2.ª) Balanços concluidos em 1939 e 1940. (Aplicar-se-á a proporção para obter o lucro do período — janeiro a dezembro de 1939).

A partir de 1941, as firmas terão que instruir as declarações com balanços concluidos até 31 de dezembro do ano anterior. Quer isso dizer que os balanços podem ser encerrados em qualquer mês do período de janeiro a dezembro do ano anterior ao do exercício.

No que concerne ao segundo pedido do memorial, nada há também a esclarecer. As empresas com séde no estrangeiro que têm agências ou filiais no Brasil, devem, sempre que seus empregados forem trabalhar na matriz ou mesmo se ausentarem do país, exigir a exibição de documento que prove estar quites com o imposto de renda. Isto, apenas isto, que pode ser feito sem qualquer dispositivo de lei, as desobriga da responsabilidade de pagar o imposto deles."

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES

N. 706, de 29 de dezembro de 1939 (D.O., 2-1-40).

"O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que dispõe o § 1.°, do art. 18 do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, recomenda aos Srs. delegados fiscais nos Estados que expeçam instruções aos agentes fiscais do imposto de consumo e aos coletores federais no sentido de ser incrementada a fiscalização do sêlo penitenciário, não só chamando a atenção dos contribuintes para as disposições daquele decreto-lei, como tambem, por meio de uma assistência constante e ativa, afim de que o imposto seja pago por todos aqueles que a êle estão sujeitos.

Lembra, outrossim, a necessidade de ser oficiado às autoridades administrativas e judiciárias, às quais estejam subordinados os juizes, tribunais criminais e autoridades policiais, solicitando pro-

vidências para que sejam cumpridas as disposições do decreto-lei em causa, na parte que lhes compete."

N. 1, de 29 de janeiro de 1940 (D.O., 31-1-40).

"De conformidade com o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 90.496, de 1939, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que escapam à incidência do imposto do sêlo os atestados de óbito de indigentes."

DESPACHOS

—O prazo a que se refere o art. 63 do vigente regulamento do imposto do sêlo, atinge a todos os documentos apresentados à repartição para regularizar o pagamento do sêlo, devendo-se entender por "regularizar", não só a insuficiência ou defeito de inutilização, como a falta de sêlo. (D.O., 4-1-40).

—Foi informado à Diretoria da Despesa Pública que, mesmo em face do que estabelece o artigo 275, § 3, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, as certidões passadas "ex officio", do pagamento de contribuições para o montepio, a que se refere o art. 21, § 3, do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, continuam isentas de sêlo, de vez que as certidões que o dispositivo acima citado exclue do benefício da imunidade fiscal são, sem dúvida, as fornecidas aos próprios funcionários para qualquer fim, compreendidas como atos referentes à sua vida funcional. (D.O., 9-1-40).

—Nenhum benefício advem do art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis ao funcionário que está em débito do sêlo de nomeação desde 1936, pois o seu preceito não alcança fatos passados, como se depreende de sua redação. (D. O., 10-1-40).

—Foi aprovada esta decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, conforme publicação feita no "Diário Oficial", de 10 de janeiro de 1939:

"Consulta o serventuário do Registro Civil da cidade de Formiga se as primeiras vias de declarações de óbitos, que deve remeter à Diretoria de Saúde Pública, devem ser seladas, uma vez que as segundas vias já o são.

Trata-se no caso, de declaração ou atestado de óbito, cuja taxação está prevista na tabela B, § 1.º, n. 5.

Não estando prevista no regulamento isenção para as diversas vias de papeis sujeitos a sêlo fixo, não se poderá responder senão pela incidência no caso da consulta feita. Responda-se, portanto, que as primeiras vias de declarações ou atestados de óbitos estão sujeitas ao sêlo da tab. B, § 1.º, n. 5."

—Deferido o pedido do Instituto Rio Grandense do Vinho que solicitava permissão para receber o vinho inferior impróprio para o consumo, de produção de pequenos lavradores, sem o pagamento do imposto de consumo, afim de ser transformado em álcool ou vinagre, quando então seria satisfeito o imposto da nova espécie, foi recomendada à Delegacia Fiscal a observância das seguintes cautelas:

1.º) Todo o vinho procedente das cantinas de vinificação dos agricultores, transitará, de acôrdo com o disposto no art. 93 do regulamento vigente do imposto de consumo, acompanhado da guia modelo 13, cuja 2.ª via deverá ser entregue à repartição fiscal e a 3.ª ao destinatário do produto, como determina o artigo 111, § 4.º, letra "o" do mesmo regulamento;

2.º) O Instituto manterá o livro modelo 48, adaptado para o fim, no qual serão escrituradas as entradas do vinho recebido dos lavradores, as quantidades inutilizadas, bem como as remessas às distilarias;

3.º) Na inutilização do vinho e no seu trânsito para as distilarias, serão observadas as exigências constantes da ordem n. 1, de 2 de janeiro de 1937, da extinta Diretoria do Expediente e do Pessoal à Delegacia Fiscal no Estado do R. Grande do Sul. (D.O., 12-1-40).

—Á Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias foi encaminhado o seguinte parecer do Inspetor Fiscal, Dr. Othon de Melo, aprovado pela Diretoria das Rendas Internas e publicado no "Diário Oficial", de 17 de janeiro de 1940:

"Esta Diretoria já explicou pela circular n. 49, de 23 de novembro último, que as casas comerciais sujeitas ao regime do decreto-lei 1.703, de 24 de outubro deste ano, são as que se acharem nas condições do art. 1.º do decreto n. 24.777, de 14 de julho de 1934, e mencionadas na circular ministerial n. 50, de 21 de setembro de 1939.

Em relação aos cheques para cobrança de mercadorias vendidas a casas comerciais, emitidos contra essas mesmas casas, em substituição à letra de câmbio, há a examinar a questão em face da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, e do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. A lei n. 2.591 dispõe:

"Artigo 1.º. A pessôa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de negociantes, sôbre eles, na totalidade ou em parte,

pode emitir cheque ou ordem de pagamento à vista em favor do próprio ou de terceiro.

§ 1.º. Consideram-se fundos disponíveis:

a) As importâncias constantes de conta corrente bancária;

b) O saldo exigível de conta corrente contratual;

c) A soma proveniente de abertura de crédito".

O Decreto n. 14.728 estatue:

"Art. 3.º. A fiscalização da inspetoria e às disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancárias, agências de bancos ou companhias, nacionais ou estrangeiras, e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil:

. . . .

2.º — empréstimos de qualquer espécie:

. . . .

5.º — abertura de conta corrente;

. . . .

7.º — quaisquer operações bancárias atinentes ao movimento de crédito, seja qual fôr sua natureza ou fórma por que se realize".

Em vista do disposto nêsse decreto, as operações referidas no § 1.º da lei n. 2.501, só podem, portanto, ser efetuadas por bancos ou casas bancárias.

Esclarece o assunto o seguinte trecho de um parecer da extinta Consultoria de Fazenda, em processo de consulta da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro:

"O comerciante, entretanto, no regime em que entrou em vigor a lei de 1912, de modo algum era considerado como banqueiro e tanto que essa própria lei tratou logo de distinguí-los no seu art. 1.º. Mas ao resolver a instituição da fiscalização bancária, expediu o govêrno o regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, o qual considerou bancos e casas bancárias todos os estabelecimentos, companhias, firmas comerciais e até individuais que fizessem as operações mencionadas no art. 3., entre as quais as de depósito de qualquer espécie, aberturas de contas correntes e quaisquer operações bancárias atinentes ao movimento de crédito, fôsse qual fôsse sua natureza e forma.

Ora, é precisamente a essas operações que alude o art. 1.º da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912. O comerciante, pois, que passou a abrir contas correntes a seus comitentes e a entregar a respectiva importância contra cheques, tornou-se um banqueiro ou uma casa bancária, sujeita ao regime do decreto n. 14.728 acima indicado. Para êste a distinção de banco ou casa bancária está apenas no quanto do capital, mas o regime é o mesmo para todas elas. Desapareceram, pois, os comerciantes na questão dos cheques e passaram a ser todos banqueiros."

Com êsse parecer decidiu o Sr. Ministro da Fazenda, conforme se vê da Ordem n. 155 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, expedida em 6 de novembro de 1925 ("Prática do Sêlo", de A. D. Ribeiro e R. Gibson, pgs. 552-553).

Já tive ocasião de invocar essa mesma ordem, quando funcionei como representante da Fazenda Pública junto ao 1.º Conselho de Contribuintes, para justificar recurso interposto de decisão dêsse Conselho, consubstanciada no acórdão n. 7.824, e provido pelo Sr. Ministro (D.O., de 12-6-39).

Em face do exposto, salvo a excepção do decreto n. 24.777, de 1934, não é legal a emissão de cheques contra casas comerciais para cobranças de mercadorias às mesmas vendidas quando não se acharem elas habilitadas na fórma do decreto n. 14.728, de 1921."

—Foi solucionado de acôrdo com o parecer abaixo uma consulta sôbre a incidência do imposto do sêlo nos atestados de óbito de indigentes:

"Cingindo-se à letra da lei, que sujeita a sêlo os atestados de qualquer natureza, excluidos os de indigência ou pobreza, vem esta Diretoria decidindo que os atestados de óbito, mesmo de indigentes, se acham sob a incidência do tributo.

Devo, entretanto, ponderar, e para isso peço venia, que se a lei confere isenção aos atestados de indigência ou pobreza, impõe-se reconhecer estar implicitamente abrangido pela imunidade fiscal o atestado de óbito de indigente. Onde a mesma razão, a mesma disposição.

Funda-se a imunidade no fato de não poder o indigente pagar o tributo. De quem a União cobrará legalmente esse imposto, quando incidente no atestado de óbito respectivo? Em tais condições, não fere a lei considerar-se tambem isento o atestado de óbito do indigente." (D.O., 12-1-40).

—Tendo em vista o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo n. 90.496 de 1939, foi aprovado o seguinte despacho da Delegacia Fiscal em São Paulo:

"O Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, transmitindo uma cópia do ofício que lhe foi dirigido pelo Snr. delegado de Polícia de Franca, solicita resposta ao as-

sunto que é objeto do mesmo ofício, no qual o referido delegado comunica estar o agente fiscal do imposto de consumo naquela cidade exigindo o sêlo federal em atestados de óbito de indigentes e pede providências cabíveis no caso.

Efetivamente, os atestados de óbito, como aliás os atestados em geral, de qualquer natureza, estão sujeitos ao sêlo fixo de 1$0 por folha, conforme dispõe o n. 5 do parágrafo 1.º da tabela B anexa ao regulamento aprovado pelo decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936. Assim já decidiu várias vezes esta Delegacia Fiscal com aprovação da Diretoria das Rendas Internas. (Vide Ordem n. 70, publicada no "Diário Oficial", de 8 de fevereiro de 1938). Mas, o referido inciso exclue da taxação os atestados de indigência ou pobreza, aliás repetindo o que dispõe o art. 36, inciso 8.º, do predito regulamento.

Essa expressão regulamentar "atestados de indigência ou pobreza" não pode deixar de compreender os "atestados" relativos à indigência ou à pobreza. Assim, os atestados de óbitos de indigentes são abrangidos pela isenção do sêlo, porque se referem à indigência.

Responda-se, nesse sentido, ao Snr. Secretário da Segurança Pública no Estado de São Paulo; dê-se conhecimento deste despacho ao agente fiscal de Franca, por intermédio da Coletoria Federal naquela cidade; e remeta-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, a cuja aprovação submeto esta decisão, nos termos do art. 96 do regulamento já referido". (D.O., 26-1-40).

—Em solução a consulta do encarregado da fiscalização do serviço de pedras preciosas em Vitória, foi declarado que:

"1.º) Não estando a mica em análoga condições de jazimento dos minerais enumerados no art. 1.º do decreto-lei n. 1.374, de 26 de junho pretérito, o comércio da referida substância foge à fiscalização de que trata a circular n. 17, de 12 de julho de 1939, desta Diretoria.

2.º) Os documentos de que trata a letra "b" do art. 8.º do decreto-lei n. 466, citado, são atestados de idoneidade moral e financeira, em número nunca inferior a 3, fornecidos por bancos, casas bancárias ou autoridades administrativas, devidamente selados e com firmas reconhecidas.

Sôbre o documento necessário para a exportação, de acôrdo com o art. 20 do mesmo decreto, o consulente encontrará resposta no parágrafo único desse artigo.

3.º) Os pedidos de autorização para o comércio de pedras preciosas deverão ser dirigidos ao Exmo. Snr. Ministro da Fazenda, diretamente, ou por intermédio de quaisquer repartições a ele subordinadas, nos Estados.

4.º) Os documentos a que alude o quesito são:

I, prova de que o lapidário está legalmente estabelecido;

II, prova de quitação com o imposto de indústria e profissão.

5.) Os lapidários, como comerciantes estabelecidos que são, estão isento da prova de residência do país durante dois anos.

6.º) Os termos de abertura e encerramento dos livros fiscais são da competência da repartição arrecadadora local. Cabe, todavia, ao agente fiscal do imposto de consumo, no desempenho de suas atribuições, visar, com expressa menção da data, os papeis, livros e documentos de que trata o decreto-lei n. 466, já mencionado, sem prejuizo de outro procedimento fiscal, *ex-vi* do art. 38, letra "d", do referido decreto-lei." (D.O., 31-1-40).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS

—"Trata-se, no caso em questão, de uma sociedade mercantil constituida de tres sócios, sendo que dois deles se retiram da sociedade cedendo a dois outros, nesta ocasião admitidos, seus direitos e obrigações sôbre as quotas que subscreveram. Ora, si a sociedade era constituida de tres sócios, com a retirada de dois ficou dissolvida, pouco importando as circunstâncias da admissão, na mesma ocasião, de dois outros sócios, de continuar a sociedade com a mesma razão social, prevalecendo as cláusulas do contrato então existente. Cobre-se, pois, o imposto sobre a dissolução de uma e a constituição de outra sociedade." (D.O., 2-1-40).

—"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, pelo prazo de seis meses, firmado em 28 de novembro de 1938, não tendo sido denunciado com a antecedência de sessenta dias (cláusula II), foi automaticamente prorrogado por igual período de tempo, convindo salientar que não se trata de contrato a prazo indeterminado. Assim,

pois, o sêlo a pagar, pelos juros e comissões da prorrogação, iniciada em 28 de maio do ano próximo passado, deverá ser satisfeito com observància do prazo estabelecido no art. 28. Como se verifique que, em junho do ano passado, foi pago o imposto de 237$6 sobre juros e comissões debitados à conta do mutuário, no período de 28 de maio de 1939 a 28 de junho de 1939, cobre-se com revalidação, a diferênça entre a importância devida de 1:116$ e a que foi paga, ou seja 878$4.

Quanto à escritura dita de ratificação e prorrogação, firmada em 27 de novembro deste ano, não constitue prorrogação do contrato referido, e sim, renovação do mesmo, de acôrdo com o art. 999, alínea I, do Código Civil, pois isso foi ajustada após o término do prazo expressamente estipulado no anterior. Deste modo o imposto proporcional da tabela A, n. 3, do regulamento em vigor, deverá ser cobrado integralmente, segundo o estatuido no § 2.° do art. 23. Cobre-se, pois, por verba, a quantia de 37:116$0, correspondente ao sêlo realmente devido pelo instrumento em questão e com revalidação a quantia de 878$4, devida pelos juros e comissões." (D.O., 4-1-40).

—Tendo recaído em domingo o oitavo e último dia para a apresentação de documento afim de ser regularizado o pagamento do sêlo, não está sujeito à pena de revalidação o contribuinte que se apresenta no primeiro dia util imediato. (D. O., 4-1-40).

—"Consulta Alberto de Andrade Simões se a venda de navios — embarcações de govêrno próprio ou auxiliares — feita pelo construtor, incide no imposto de vendas e consignações. Diz que, em face das leis brasileiras, é o navio considerado um *imóvel*, um bem hipotecável, e que o regulamento em vigor não grava os bens imóveis de outra espécie.

A circunstància de ser o navio um bem hipotecável não lhe confere qualidade de imóvel, convindo notar que, si bem o Código Civil (art. 810) admita genericamente os imóveis para servirem de garantia hipotecavel, nem todos os imóveis são suceptíveis de hipoteca — aqueles que o art. 44 do mesmo Código assim considera "para os efeitos legais".

O Código Civil não define o navio como imóvel, e nestas condições a venda de embarcações, feita pelo construtor, é uma operação mercantil sujeita ao imposto de vendas e consignações, como de resto a de todos os efeitos móveis ou semoventes." (D.O., 12-1-40).

—Para os efeitos do lançamento do imposto de Indústrias e Profissões no Districto Federal, foi assemelhada ao negócio de "azeite (mercador)", o de "óleo lubrificante (mercador". (D. O., 16-1-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

—Em resposta a consulta foi declarado que, a exemplo do que estabelece o art. 4 do decreto-lei n. 1.168, que cogita de balanço encerrado a 31-12-39 abrangendo período inferior a 12 meses, tambem no caso de tal balanço compreender período superior a 12 meses, o contribuinte deve determinar proporcionalmente o lucro dos 12 meses anteriores a 1-1-1940.

Tambem no caso de alteração, no ano de 1939, da data de encerramento do balanço, de 30 de junho para 31 de dezembro, é facultado ao contribuinte tomar por base tanto o balanço encerrado a 30 de junho de 1939, como o encerrado a 31 de dezembro do mesmo ano, fazendo, na última hipótese, calcular o lucro proporcionalmente, e anexando, em qualquer caso, os dois balanços à declaração do exercicio de 1940. (D.O., 10-1-40).

—Foram aprovados os dois pareceres seguintes, que se encontram publicados no "Diário Oficial", de 17 de janeiro de 1940:

"Depois de 1939, as pessoas jurídicas e firmas individuais, que tiverem de pagar o imposto pelo lucro real, apresentarão o balanço anterior a 1 de janeiro, correspondente ao período de 12 meses."

"As firmas individuais e as sociedades que tiverem encerrado balanço de 12 meses ao período de janeiro a junho de 1939 e não gozarem do direito de opção pelo pagamento do imposto de acôrdo com a receita bruta, ou não quizerem usar desse direito, satisfarão o tributo, em 1940, sobre o lucro relativo ao período de 12 meses anteriores a 1 de janeiro, que se calculará proporcionalmente, tomando-se por base os balanços de 1939 e 1940." (Art. 4.º).

"As firmas e sociedades a que alude este artigo é lícito apresentar, para pagamento do imposto relativo a 1940, o balanço de 12 mezes, concluído em 1939, ou o balanço que

efetuarem até 31 de dezembro desse ano, correspondente a período inferior a 12 meses." (Art. 4.º, § 4.º).

"Nesse último caso, determinar-se-á proporcionalmente o lucro de 12 meses anteriores a 1 da janeiro de 1940." (Art. 4.º, § 5.º).

"Os balanços a serem apresentados pelas citadas firmas e sociedades, a partir de 1941, serão os encerrados até 31 de dezembro do ano anterior." (Art. 4.º, § 3.º).

Essas as disposições do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, que interessam e perfeitamente regulam o caso da consulta formulada na petição inicial, onde a requerente esclarece encerrar seus balanços a 30 de junho de cada ano, e pergunta como deve fazer suas declarações dos exercícios de 1940 e 1941.

Portanto, no exercício de 1940, a declaração pode ser apresentada com uma das três instruções seguintes:

a) *com o balanço de* 30-6-39 — *ex-vi* do disposto nos arts. 3.º e 4.º, § 4.º, 1.ª parte;

b) *com os balanços de* 30-6-39 *e* 30-6-40 — sendo neste caso o rendimento tributável determinado segundo a regra contida na 2.ª parte do artigo 4.º, isto é, o *quantum* sujeito ao imposto será igual ao lucro, de janeiro a dezembro de 1939, que se calculará proporcionalmente aos resultados apurados nesses dois balanços.

Se for esta à fórma preferida, caberá aplicação do estatuido nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 4.º:

> "No caso previsto neste artigo, o lançamento do imposto far-se-á depois de 1 de agosto de 1940, quando findará o prazo para entrega dos balanços pelas firmas e sociedades a que o mesmo se refere."
>
> "As firmas e sociedades mencionadas neste artigo, que gozarem do direito de opção e preferirem pagar o tributo pela forma nele estabelecida, deverão declará-lo por escrito, até 30 de abril de 1940."

c) *com o balanço de* 6 *meses que por ventura tenham encerrado a* 31-12-39 — de acôrdo com a 2.ª parte do § 4.º do aludido art. 4.º, quando, então, o rendimento tributável será determinado proporcionalmente a 12 meses, conforme o § 5.º desse mesmo artigo.

Do exercício de 1941 em diante, em face do § 3.º, ainda do mesmo artigo, os balanços próprios à instrução das declarações serão os encerrados "em qualquer data" do ano anterior, desde que compreensivos de 12 meses de transações."

—"Na consulta formulada por Iberê de V. Bernardes, advogado com escritório à Avenida Rio Branco n. 128, salas 612-616, pretende-se, em resumo, saber o seguinte:

a) si os lucros de uma sociedade anônima estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, onde tem filial, sucursal ou agência com escrita comercial como determina o art. 49 do regulamento, que pagam o imposto à razão de 6% (art. 74) estão sujeitos só a esse imposto, ou

b) devem pagar o imposto à razão de 8%, por serem remetidos à sua matriz, no estrangeiro, de conformidade com o disposto no art. 174, ou

c) pagam o imposto de 6% do art. 74, acrescido do de 8% do art. 174, no total de 14%, ou ainda

d) pagam o imposto de 6% do art. 74, acrescido de mais 2% para completar a taxa fixa de 8% do art. 174, por ser a sede no estrangeiro.

Dispõe o art. 74 do atual regulamento do imposto de renda:

> "as firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais de qualquer espécie, sejam quais forem os seus fins, pagarão o imposto na razão de 6% sôbre o rendimento líquido apurado nos termos deste regulamento."

Este, o imposto cobrado sôbre os lucros reais verificados anualmente em negócios realizados no país. Tal tributo, em absoluto, não se confunde com o de 4%, atualmente 8%, quando os lucros ou dividendos são remetidos, para o exterior, à matriz.

Anteriormente, e na conformidade do estabelecido pelo art. 174 do regulamento, exigia-se, apenas, a taxa de 4%, quando os lucros ou dividendos pertencentes a residentes no estrangeiro para alí eram remetidos.

Após a vigência do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, entendeu esta Diretoria que, em face do disposto no art. 17, § 8.º do citado decreto-lei, a taxa a cobrar é de 8%, visto que agora não mais se pode inquirir da natureza ou categoria dos rendimentos.

Ficou, desse modo, firmada a regra de que, independente do imposto de 6% (art. 74 do regulamento), é devido ainda o imposto de 8%, quando os lucros forem remetidos à matriz pela filial.

O egrégio 1.º Conselho de Contribuintes vem decidindo, de fins de 1937 para cá, que os lucros creditados à matriz no estrangeiro pelas filiais estabelecidas no país, estão sujeitos ao imposto

de 4% do art. 174, taxa que, á vista do art. 17, § 2.°, do decreto-lei n. 1.168, referido, ficou alterada para 8%.

A decisão desta Diretoria, transcrita na consulta e publicada no "Diário Oficial", de 26 de outubro de 1937 (processo 14.007, de 1937, Assicurazioni Generali di Triestre Venezia) não mais prevalece, pois, nesse particular, adotou-se nova jurisprudência, coerente com os julgados do aludido Tribunal.

Dos termos da consulta observa-se tambem haver o consulente se apegado ao disposto no artigo 15 do decreto-lei n. 1.168, para argumentar não ser devido outro imposto, além dos 6%, si remetidos *ou creditados* à matriz, com séde no estrangeiro, os lucros.

> "Art. 15. Os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessôas jurídicas, a que forem distribuidos, desde que se prove o pagamento."

Ora, a tal preceito não se empresta a interpretação que pretende dar o consulente. Cogita-se aí da incidência de nova taxa proporcional sôbre os lucros ou dividendos que uma firma ou sociedade distribue a outra, ambas, porém, aqui estabelecidas. Em tais casos, ha de se reconhecer a isenção, em face do preceito legal. Mas, tratando-se de renda pertencente a residente no estrangeiro, outras são as normas que regulam a tributação. E' o meu parecer."

—A regra contida no art. 4 do decreto-lei n. 1.168 só cabe quando se tratar de firmas que encerrem seus balanços no período de janeiro a junho de 1939. Quanto às firmas cujo ano comercial termina depois de 30 de junho de 1939, a declaração de rendimentos deve obedecer à regra estabelecida no art. 3 do mesmo decreto, de modo que a declaração do exercício de 1940 deve ser instruida com o balanço compreensivo de 12 meses de transações encerradas no segundo semestre do ano anterior, e assim sucessivamente. (D. O., 25-1-40).

—Ainda versando o mesmo assunto, foi respondida uma consulta nos termos do parecer seguinte, publicado no "Diário Oficial", de 26 de janeiro de 1940:

"As firmas e sociedades que, como a consulente, encerram balanço em qualquer data do primeiro semestre de cada ano, *ex-vi* das modificações introduzidas no regulamento do imposto de renda pelo decreto-lei n. 1.168, de março de 1939, podem apresentar declaração para o exercício de 1940 por uma das três formas seguintes:

1.ª) Baseada no balanço de doze meses fechado em 1939, não importando a circunstância dessa já ter sido a instrução da declaração do exercício próximo passado — de acôrdo com o art. 4.°, § 4.° (1.ª parte) do citado decreto-lei;

2.ª) Com base nos dois balanços de 12 meses, encerrados respectivamente em 1939 e 1940 — pela forma prescrita no art. 4.° aludido, cabendo ainda aplicação do disposto nos §§ 1.° e 2.° desse mesmo artigo; e

3.ª) Baseada no balanço de período inferior a doze meses, que por ventura tenham fechado em 31 de dezembro de 1939, abrangendo o período compreendido entre essa data e a em que, no primeiro semestre desse ano (não é demais repetir) tenha havido o encerramento normal do balanço anual. Nesse caso o rendimento tributável será determinado pela maneira indicada no § 5.° daquele mesmo artigo. E' como proponho seja respondida a consulta."

ACÓRDÃOS DO 1.° CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Sessões de 21 de julho a 19 de setembro de 1939. D. O. 30-1-40)

IMPOSTO DE SÊLO

—A responsabilidade do sócio remanescente pelo débito da firma extinta constitue ato independente do distrato social. Sujeição ao sêlo proporcional. (Ac. 8634).

—Documento sujeito ao sêlo proporcional sôbre a totalidade do valor declarado. (Ac. 8636).

—Todos os papeis que contiverem expressões equivalentes a recibo estão sujeitos a sêlo. (Ac. n. 8657).

—Notas de comissões indicando quantias levadas a crédito. (Ac. 8675).

—Contratos de compra e venda de mercadorias, em que ha valor incerto, representados por quantidades mínimas a serem entregues, estão sujeitos a sêlo por estimativa. (Ac. 8677).

—Sêlo servido. Laudo positivo da Casa da Moeda. Emprego de artifício doloso. (Ac. 8679).

—As relações ou contas de mercadorias, com a declaração "à vista", quando apreendidas em mãos do encarregado da entrega das mesmas, estão sujeitas ao sêlo de recibo. (Ac. 8694).

—Insuficiência de sêlo em letra de câmbio. Não cabe responsabilidade na infração ao avalista. (Ac. 8716).

—E' exigivel uma única vez em cada título o sêlo devido em diploma profissional. (Ac. 8740).

—O atual regulamento do sêlo, sem inovar as prescrições anteriores, fixou de modo definitivo a taxação especial dos livros "Diário" e "Copiador de cartas", quando usados por bancos e casas bancárias. (Ac. 8742).

—A faculdade da inutilização de estampilhas por meio de carimbos só é dada aos corretores e despachantes oficiais não sendo extensiva aos corretores de imóveis. (Ac. 8770).

IMPOSTO DE RENDA

—Juros pagos ou creditados a firma individual, que optou pela tributação na base do volume de vendas. Inexistência de bi-tributação. (Ac. 8641).

—Incidem na taxa de 4% do art. 174 os lucros transferidos pela filial à matriz no estrangeiro. (Acs. 8642, 8687, 8773-4).

—A corretagem de agente de seguro é rendimento da cédula "C". (Ac. 8643).

—Retiradas escrituradas em conta individual dos sócios constituem simples antecipação de lucros. (Ac. 8644).

—Improcede considerar-se lucros distintos certas parcelas do balanço e entrosadas no movimento, afetando o lucro da firma. (Ac. 8646).

—Os conjuges farão uma única declaração, abrangendo os rendimentos do casal. (Ac. 8647).

—Lançamento "ex-officio" por falsa declaração. Ato interruptivo do curso da prescrição. Coeficiente aplicável à determinação do rendimento tributável na cédula "F". Procedência da multa aplicada. (Ac. 8649).

—Na falta de balanço regular, o rendimento tributável é determinado pela aplicação de coeficiente razoável sôbre a receita bruta. (Ac. 8650).

—Vencimentos de magistrados estaduais não gosam de isenção. (Ac. 8652).

—E' justa a base de 10% para cálculo do fundo de depreciação de máquinas e instalações, bem como a de 10% sôbre o valor dos títulos em cobrança para o fundo de liquidação. (Ac. 8661).

—E' sempre tributável o valor do prédio habitado que não seja de residência própria. (Acórdão 8662).

—A importância creditada a título de "lucros suspensos" pode ser absorvida pelo saldo devedor da firma. Qualquer que seja sua fonte, a importância dos juros percebidos é sempre tributável. (Ac. 8664).

—O artigo 6, n. 1, letra "c", da Constituição de 1934, não vedava a cobrança de imposto sôbre alugueres recebidos. (Ac. 8665).

—Lançamento "ex-officio" por falta de entrega de declarações; aplica-se por mais benigna a pena do artigo 12 do decreto-lei n. 1.168, de 1939, permitindo-se as deduções legais. (Acórdãos 8669, 8671-3, 8704, 8706, 8800, com recurso do Representante da Fazenda).

—Poderão optar pelo lançamento na base da receita bruta mesmo os contribuintes que tiverem obtido rendimentos não compreendidos na tabela anexa ao decreto n. 17.012, de 1925. O critério para estabelecer o coeficiente não previsto deve tomar por base as disposições concernentes aos casos análogos. (Ac. 8682, com recurso do Representante da Fazenda).

—Incide o imposto de renda sôbre os juros de apólices federais, cujos decretos de emissão não determinavam a isenção. (Ac. 8690).

—Os juros de dívidas pessoais são dedutíveis da renda global líquida do devedor, qualquer que tenha sido o emprego dado ao capital levantado. (Ac. 8702).

—Tem aplicação a multa de 50%, por esclarecimentos inverídicos, no caso de lançamento "ex-officio". (Ac. 8705).

—O negociante em nome individual só está obrigado a declaração de renda como pessoa física, além de obrigação idêntica como pessoa jurídica, quando auferir rendas acima de 10:000$. (Acórdão 8724).

—Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que alega explorar somente a venda de terrenos, divididos em lotes e beneficiados. Fontes de renda que autorizam a cobrança do imposto, como sociedade comercial. (Ac. 8726).

—Não é rendimento tributável a importância recebida como amortização de empréstimo. (Acórdão 8727).

—Formação de fundo de reserva de uma firma individual. Sua repercussão na declaração de rendimentos da pessoa física do titular da firma (Ac. 8729).

—As declarações devem abranger todos os

rendimentos, ainda que percebidos em localidades diferentes. (Ac. 8730).

—Excesso de depreciação regularmente tributado. São admissíveis as deduções de ordenados e de retiradas. (Ac. 8731).

—Somente no exercício seguinte é permitida a dedução da importância do imposto de renda pago no exercício anterior. (Ac. 8732).

—A intimação recebida pelo interessado antes de expirado o prazo de 5 anos, interrompeu a prescrição do direito de proceder a lançamento do imposto de renda, ainda que da mesma não tenha resultado lançamento. (Ac. 8736).

—Depreciação de propriedades móveis. A dedução deve ser calculada no limite máximo de 10% sôbre o valor inicial ou custo dos bens. (Ac. 8737).

—A partir de 1936, as sociedades em nome coletivo pagam o tributo pelo lucro líquido, de acôrdo com o acusado em balanço compreensivo de 12 meses de negócios. Na falta de balanço regular, cabe a determinação do rendimento pela aplicação de um coeficiente razoável sôbre a receita bruta. (Ac. 8756).

—As cooperativas de consumo, em 1938, pagavam o imposto na base de 3% do lucro líquido. (Ac. 8757).

—São tributáveis como lucros em poder da firma, as retiradas "pro-labore" que não corresponderem, de fato, a serviços prestados. (Acórdão 8758).

—Emprêsa concessionária de serviço público, com sede no exterior. Possuindo escrituração capaz de demonstrar as transações realizadas no país, a determinação do rendimento tributável independerá das contas patrimoniais. Receita auferida e despesas realizadas no país. (Ac. 8759).

—Não é admissível a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imóveis. Escapa à conceituação de perda extraordinária a dedução em espécie. (Ac. 8763).

—Prejuizo na exploração de propriedades agrícolas. Aplicação do artigo 12 do decreto-lei n. 1.168 de 1939. (Ai. 8764, com recurso do Representante da Fazenda).

—Emprêsa concessionária de serviço público. Incidem no imposto de renda os lucros da exploração. (Ac. 8765).

—Lucro que uma sociedade percebe de outra, como comanditária, fica sujeito ao imposto proporcional em poder desta. (Ac. 8768).

—Estão classificados na 3.ª categoria os agentes gerais de seguros. Gosa de deduções de ordenados e comissões pagas a empregados e agentes angariadores. (Acs. 8775, 8792).

—Considera-se residente no estrangeiro o contribuinte ausente do país por mais de um ano. (Ac. 8777).

—Tem logar a aplicação da multa de 50% se, intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte fugir a declarar os rendimentos que teve. (Acórdão 8782).

—E' dedutível uma quota razoável para amortização de créditos duvidosos. (Acs. 8783-4).

—Não são tributáveis as importâncias das dívidas tidas e havidas como incobráveis, levadas à conta de "lucros e perdas". (Ac. 8797).

ACÓRDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Sessões de 1 a 29-12-1939)

IMPOSTO DE CONSUMO

—Fabricantes de calçado são obrigados a declarar na nota ou fatura dos produtos vendidos, além do preço de venda na fábrica, o que serviu de base ao estampilhamento, de acôrdo com o artigo 111, § 9. (Ac. 8093, 1-12-39).

—Podem os comerciantes apôr, aos tecidos já devidamente rotulados nos termos do art. 72, § 3, carimbos, etiquetas ou marcações nos envólucros das peças, indicando sua marca, firma e local, contanto que não seja prejudicada a rotulagem do fabricante nem dê margem a qualquer confusão; art. 72, § 11. (Ac. 8100, 1-12-39).

—Verifica-se a infração do art. 52, parágrafo único, quando não ficar provada a correspondência entre as estampilhas apreendidas e a mercadoria por estampilhar. (Ac. 8110, 8-12-39).

—Constitue infração do art. 52, parágrafo único, a falta de recolhimento das estampilhas especiais para selagem de "stocks" de tecidos de seda. (Ac. 8159, 15-12-39).

—O uso simultâneo de notas de venda e faturas não dispensa nas primeiras a satisfacão das formalidades legais referidas no artigo 88. (Ac. 8131, 12-12-39).

—Os fabricantes, inclusive beneficiadores e transformadores, são obrigados, pelo art. 111, § 1,

C, à encerrar até o 5.º dia útil de cada mês, a escrituração do mês anterior no livro exigido pela letra B do citado dispositivo, e a apresentar cópia autêntica desse resumo à repartição arrecadadora local, até o último dia do mês seguinte. (Ac. 8141, 15-12-39).

—Constitue contravenção do art. 72, § 10, a posse, existência ou exposição á venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas em farmácias, drogarias ou qualquer outro estabelecimento comercial, somente sendo permitida a existência de tais amostras nas fábricas, seus depósitos e agentes, consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares. (Ac. 8132, 15-12-39).

—As mercadorias remetidas em consignação devem ser acompanhadas de nota ou fatura. (Ac. 8148, 15-12-39).

—O artigo 72 estabelece obrigatoriamente, quanto aos tecidos, dois sistemas de marcação; um relativo à indicação da nacionalidade e outro referente à identificação da fábrica produtora. (Ac. 8160, 15-12-39).

—Não é permitida a venda a torno de óleos para alimentação. (Ac. 8168, 19-12-39).

—Produzindo a fábrica tecidos de seda, de linho e de algodão, os livros fiscais — sala do pano e produção e consumo — devem ser os mesmos para todas as espécies de tecidos, e para todos devem ser tambem usados os mesmos talões de nota de entrega e talões de guia para remessa à tinturaria. (Ac. 8170, 19-12-39).

—A lapidação de objetos de vidro constitue beneficiamento do produto, e o beneficiador deve pagar apenas a diferença de taxa, desde que tenha a prova do pagamento da taxa anterior. (Ac. 8171, 19-12-39).

—Não está obrigado ao pagamento da patente de registro como grossista, comerciante que venda cimento em pequenas partidas, de 1 a 20 sacos. (Ac. 8187, 19-12-39).

—E' lícito ao fabricante registrado expor, em seus estabelecimentos filiais ou em qualquer outro local, a título de propaganda, amostras de produtos de sua indústria, independentemente de nova patente, uma vez que não realize vendas nesses locais, sob qualquer modalidade, ainda que por simples pedidos ou ofertas. (Ac. 8188, 19-12-39).

—Para dedução do valor do imposto do preço de mercadorias, não é necessário que êsse valor seja faturado distintamente; tal exigência só se entende com as despesas de embalagem e seguro até o ponto do destino, salvo o frete de mercadorias extrangeiras. (Ac. 8190, 19-12-39).

—Atacadistas de álcool são considerados fabricantes quando desdobram o produto adquirido em álcool de 32°, devendo satisfazer todas as obrigações dos fabricantes, entre as quais a do art. 81, parágrafo único, quanto ao álcool vendido a negociantes varejistas, como tais considerados as farmácias, drogarias e hospitais, podendo porém acondicioná-los em recipientes de capacidade superior a 5 litros quando a venda for feita a fabricantes de móveis. (Ac. 8198, 26-12-39).

—A partir de 31 de dezembro de 1939, as fábricas de tecidos não poderão manter seção de venda a varejo desde que haja qualquer comunicação interna com a da fabricação. (Ac. 8199, 26-12-39).

—Não é permitida a existência de móveis em um estabelecimento comercial que não esteja devidamente registrado para a venda do produto, nem a saída das oficinas de beneficiamento antes de marcados com o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento, e da satisfação do imposto. (Ac. 8212, 29-12-39).

—A marcação do preço de varejo nos calçados com solado de corda, deve ser feita nos termos do artigo 4, § 6, nota 1 e da circular n. 60 de 7-11-38. (Ac. 8214, 29-12-39).

Não estão sujeitos ao imposto:

—o produto denominado "gustin", amido de milho puro, em pó. (Ac. 8087, 1-12-39);

—açúcar de cana e vanilina (Acórdão 8098, 1-12-39);

—fermento em pó, não acondicionado em caixas, latas ou vidros (Ac. 8098, 1-12-39);

—colheres e garfos (pegadores) de madeira (Ac. 8099, 1-12-39);

—tampas de madeira para máquinas de costura (Ac. 8102, 1-12-39);

—chuveiros, boias para caixas de descarga e ralos, de cobre (Ac. 8103, 1-12-39);

—taboleiros e peças para jogos de xadrez, damas e gamão (Ac. 8119, 8-12-39);

—objetos denominados "certamens educativos", que não se confundem com os brinquedos, pois se destinam a fins educacionais (Ac. 8120, 8-12-39);

—fio destorcido de algodão, conhecido por "fio do Maranhão" para a fabricação de redes. (Ac. 8128, 12-12-39);

—argolas de porcelana e carretilhas de ferro, próprias para cortinas (ac. 8164, 19-12-39);

—"Efervescente Imperial", preparado destinado à confecção de refrescos gazosos (Ac. 8166, 19-12-39);

—panos para limpeza de automóveis, sem qualquer preparo especial (Ac. 8169, 19-12-39).

—calhas de chapa de ferro galvanizado (Ac. 8172, 19-12-39);

—argolas de madeira para guardanapos (Ac. 8176, 19-12-39);

—cintas ou fitas de aço, destinadas ao enfardamento do algodão (Ac. 8177, 19-12-39).

—aventais para médico e guarda-pó, de tecido de algodão (Ac. 8178, 19-12-39);

—caixas de madeira simples, para uso de costureiras, sem enfeites nem acessórios que as transformem em estojos (Ac. 8183, 19-12-39);

—artefactos de cartolina, compreendendo cartões perfurados e cartões para retratos (Ac. 8184, 19-12-39);

—carreteis de folhas de flandres, para enrolamento de fitilho (Ac. 8185, 19-12-39);

—artefactos de celuloide, para suporte de colarinho (Ac. 8186, 19-12-39);

—dinamite, pólvora e estupim (Ac. 8189, 19-12-39);

—material novo, empregado no concerto de portas onduladas (Ac. 8191, 19-12-39);

—lambrins ou alisares de madeira (Ac. 8194, 19-12-39);

—artefactos de papel mata-borrão, simples ou submetido a uma solução de salitre (Ac. 8195, 26-12-39);

—estolas, casulos, veus, capas de asperges e dalmáticas (paramentos religiosos). (Ac. 8200, 26-12-39);

—"pó para pudim" e "açúcar de baunilha", artificiais, próprios para preparação de pudins. (Ac. 8208, 29-12-39);

—aventais de lona (Ac. 8210, 29-12-39);

—canos ou tubos de chumbo e outros metais para encanamentos (Ac. 8218, 29-12-39);

—revestimentos de madeira para cabines de elevadores (Ac. 8219, 29-12-39).

Estão sujeitos ao imposto:

—acendedores não elétricos, artigo 4, § 4, D. (Ac. 8091, 1-12-39);

—doces acondicionados em caixas de papelão, fechadas com tiras de papel e rotuladas, visto não ser considerado como de simples transporte do produto vendida a granel, êsse processo de acondicionamento (Ac. 8105, 1-12-39);

—corda para armar redes de dormir, cordel empregado na confecção de punhos dessa redes e fio torcido para embrulho: art. 4, § 41, I; fio torcido para uso doméstico, vendido em tubetes: artigo 4, § 41, II (Ac. 8128, 12-12-39);

—balanças portáveis, com ou sem rodas, de acôrdo com o pêso bruto, compreendendo-se neste o de cada uma das respectivas unidades, acrescido de seus apetrechos ou pertences, desde que estes constituam partes integrantes das mesmas e dele se exclue apenas o envoltório de simples transporte (Ac. 8133, 12-12-39);

—leques de propaganda, compostos de pequenas hastes de papelão impresso, superpostas, articuladas na extremidade inferior por um eixo comum, de modo que se possa abrir e fechar com facilidade: artigo 4, § 27 (Ac. 8173, 19-12-39);

—filtro de ferro fundido esmaltado, com ou sem vela: artigo 4, § 18 (Ac. 8174, 19-12-39);

—gorros para meninas: artigo 4, § 16, n. IV (Ac. 8175, 19-12-39);

—almofariz ou gral, fabricado com uma liga de chumbo, estanho e antimônio (Acórdão 8182, 19-12-39);

—toalhas de rosto e panos para copa, de acôrdo com as dimensões e qualidade (Ac. 8189, 19-12-39);

—pimenta do reino em pó, considerada condimento culinário pela circular n. 13, de 6-7-37: artigo 4, § 9, n. IV (Ac. 8192, 19-12-39);

—paté branco e morcela: artigo 4, § 9, n. II; linguiça moída ou paté vermelho e Codeguin estarão isentos, nos termos do artigo 7, n. 13-b, desde que não acondicionados em caixas, latas, sacos, papel, etc., nos termos da nota 1.ª ao artigo 4, § 9 (Ac. 8197, 26-12-39);

—saboneteiras de massas plásticas, ou qualquer outra matéria indicada no artigo 4, § 34; de louça ou vidro: artigo 4, § 17, 1.º, e de ferro ou outros metais: art. 4, § 18, I (Ac. 8201, 26-12-39).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

(O presente "Boletim" tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos)

MÊS DE FEVEREIRO

1940

23

SERVIÇOS HOLLERITH

INDICE

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

FEVEREIRO — 1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	82.288.254	74.597.158	+ 7.691.096
Imposto de renda	6.334.093	4.012.011	+ 2.322.082
Imposto s/ atos emanados	24.806.720	18.095.700	+ 6.711.002
Imposto nos territórios	66.666	16.702	+ 49.964
Rendas patrimoniais	125.720	186.814	— 61.094
Rendas industriais	13.081.357	10.296.761	+ 2.784.596
Diversas rendas	6.206.764	5.036.148	+ 1.170.616
Total da renda ordinária	**132.909.574**	**112.241.294**	**+ 20.668.280**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.702.982	17.438.873	— 14.735.891
Total geral	**135.612.556**	**129.680.167**	**+ 5.932.389**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	175.075.412	155.311.120	+ 19.764.292
Imposto de renda	11.356.066	9.371.494	+ 1.984.572
Imposto s/ atos emanados	44.157.190	38.306.101	+ 5.851.089
Imposto nos territórios	72.603	28.291	+ 44.312
Rendas patrimoniais	697.042	853.364	— 156.322
Rendas industriais	40.101.039	35.239.074	+ 4.861.965
Diversas rendas	15.707.116	13.798.051	+ 1.909.065
Total da renda ordinária	**287.166.468**	**252.907.495**	**+ 34.258.973**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	11.997.751	27.449.745	— 15.451.994
Total geral	**299.164.219**	**280.357.240**	**+ 18.806.979**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	607.836	708.367	—	100.531
Pará	1.439.560	1.575.273	—	135.713
Maranhão	541.912	599.149	—	57.237
Piauí	309.176	426.727	—	117.551
Ceará	902.805	2.033.256	—	1.130.451
Rio Grande do Norte	305.821	1.002.528	—	696.707
Paraíba	902.846	871.636	+	31.210
Pernambuco	4.527.160	3.887.648	+	639.512
Alagoas	641.014	715.441	—	74.427
Sergipe	507.688	550.609	—	42.921
Baía	3.320.848	4.184.201	—	863.353
Espírito Santo	611.524	455.194	+	156.330
Rio de Janeiro	5.273.649	4.770.736	+	502.913
Distrito Federal	43.098.389	44.337.350	—	1.238.961
São Paulo	54.174.932	45.560.412	+	8.614.520
Paraná	2.085.198	2.174.852	—	89.654
Santa Catarina	1.733.942	1.410.150	+	323.792
Rio Grande do Sul	8.676.812	9.031.456	—	354.644
Mato Grosso	412.083	397.716	+	14.367
Goiás	233.099	229.131	+	3.968
Minas Gerais	5.306.262	4.758.335	+	547.927
Total	135.612.556	129.680.167	+	5.932.389

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.213.082	1.176.604	+	36.478
Pará	2.506.550	2.652.197	—	145.647
Maranhão	1.013.019	1.285.652	—	272.633
Piauí	792.929	876.861	—	83.932
Ceará	1.852.635	4.344.272	—	2.491.637
Rio Grande do Norte	1.886.149	2.603.766	—	717.617
Paraíba	1.658.166	1.866.855	—	208.689
Pernambuco	9.197.357	9.864.424	—	667.067
Alagoas	1.058.106	1.267.831	—	209.725
Sergipe	1.112.363	1.085.744	+	26.619
Baía	8.108.376	8.648.180	—	539.804
Espírito Santo	869.357	934.644	—	65.287
Rio de Janeiro	10.725.020	10.085.047	+	639.973
Distrito Federal	111.965.562	103.222.697	+	8.742.865
São Paulo	106.870.050	92.574.883	+	14.295.167
Paraná	4.579.988	4.398.660	+	181.328
Santa Catarina	3.432.488	2.934.828	+	497.660
Rio Grande do Sul	18.730.885	19.586.857	—	855.972
Mato Grosso	913.505	808.164	+	105 341
Goiás	426.623	503.573	—	76.950
Minas Gerais	10.252.009	9.635.501	+	616.508
Total	**299.164.219**	**280.357.240**	**+**	**18.806.979**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	* 289.566	330.505	—	40.939
Pará	* 731.523	773.497	—	41.974
Maranhão	* 281.959	285.554	—	3.595
Piauí	* 72.310	102.961	—	30.651
Ceará	694.438	557.461	+	136.977
Rio Grande do Norte	* 138.087	690.551	—	552.464
Paraíba	721.277	635.655	+	85.622
Pernambuco	3.714.901	2.467.462	+	1.247.439
Alagoas	521.075	409.750	+	111.325
Sergipe	401.356	352.996	+	48.360
Baía	* 1.972.288	1.838.092	+	134.196
Espírito Santo	213.241	232.938	—	19.697
Rio de Janeiro	4.682.963	4.146.522	+	536.441
Distrito Federal	18.798.692	19.529.095	—	730.403
São Paulo	36.621.769	29.965.610	+	6.655.159
Paraná	* 1.579.250	1.625.401	—	46.151
Santa Catarina	1.339.767	1.068.429	+	271.338
Rio Grande do Sul	* 6.131.291	6.266.922	—	135.631
Mato Grosso	198.321	175.771	+	22.550
Goiás	111.095	103.288	+	7.807
Minas Gerais	3.073.085	3.038.698	+	34.387
Total	82.288.254	74.597.158	+	7.691.096

(*) Sujeito a confirmação

(**) [illegible] a renda da Recebedoria Federal

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	540.252	612.648	—	72.396
Pará	1.562.455	1.404.831	+	157.624
Maranhão	548.362	530.774	+	17.588
Piauí	179.677	200.567	—	20.890
Ceará	1.351.305	1.161.406	+	189.899
Rio Grande do Norte	1.562.062	1.992.938	—	430.876
Paraíba	1.345.436	1.295.707	+	49.729
Pernambuco	7.397.787	5.662.651	+	1.735.136
Alagoas	787.524	747.289	+	40.235
Sergipe	785.673	702.375	+	83.298
Baía	3.850.658	3.545.701	+	304.957
Espírito Santo	418.150	514.529	—	96.379
Rio de Janeiro	9.456.350	8.655.450	+	800.900
Distrito Federal	43.615.533	39.941.259	+	3.674.274
São Paulo	76.727.306	62.921.345	+	13.805.961
Paraná	3.468.223	3.322.576	+	145.647
Santa Catarina	2.551.034	2.207.681	+	343.353
Rio Grande do Sul	12.306.575	13.187.578	—	881 003
Mato Grosso	386.244	326.538	+	59.706
Goiás	187.527	242.491	—	54.964
Minas Gerais	6.047.279	6.134.786	—	87.507
Total	175.075.412	155.311.120	+	19.764.292

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

FEVEREIRO — 1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	13.481	12.334	+ 1.147
Pará	45.773	25.868	+ 19.905
Maranhão	41.872	22.132	+ 19.740
Piauí	* 4.780	8.496	— 3.716
Ceará	* 15.520	31.382	— 15.862
Rio Grande do Norte	* 3.025	9.573	— 6.548
Paraíba	38.708	13.445	+ 25.263
Pernambuco	* 65.640	90.712	— 25.072
Alagoas	18.203	6.714	+ 11.489
Sergipe	* 5.340	17.076	— 11.736
Baía	* 415.227	188.748	+ 226.479
Espírito Santo	36.981	10.946	+ 26.035
Rio de Janeiro	56.313	79.171	— 22.858
Distrito Federal	2.703.729	2.195.590	+ 508.139
São Paulo	1.901.978	897.937	+ 1.004.041
Paraná	* 35.343	89.563	— 54.220
Santa Catarina	46.246	31.539	+ 14.707
Rio Grande do Sul	368.072	232.220	+ 135.852
Mato Grosso	* 107.330	20.534	+ 86.796
Goiás	8.072	8.873	— 801
Minas Gerais	402.460	19.158	+ 383.302
Total	6.334.093	4.012.011	+ 2.322.082

(*) Sujeito a confirmação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	40.681	25.257	+	15.424
Pará	67.437	74.311	—	6.874
Maranhão	63.345	56.625	+	6.720
Piauí	25.526	22.327	+	3.199
Ceará	45.681	94.059	—	48.378
Rio Grande do Norte	7.111	30.376	—	23.265
Paraíba	52.820	25.768	+	27.052
Pernambuco	178.723	176.463	+	2.260
Alagoas	33.889	17.281	+	16.608
Sergipe	9.790	20.043	—	10.253
Baía	810.681	565.371	+	245.310
Espírito Santo	52.986	27.891	+	25.095
Rio de Janeiro	130.785	159.935	—	29.150
Distrito Federal	5.161.664	4.573.101	+	588.563
São Paulo	2.500.118	2.177.573	+	322.545
Paraná	91.387	161.049	—	69.662
Santa Catarina	138.205	53.344	+	84.861
Rio Grande do Sul	1.165.600	872.488	+	293.112
Mato Grosso	209.550	116.513	+	106.583
Goiás	22.499	18.752	+	3.747
Minas Gerais	547.588	102.967	+	431.075
Total	11.356.066	9.371.494	+	1.984.572

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	99.301	128.329	— 29.028
Pará	305.622	246.179	+ 59.443
Maranhão	71.403	118.931	— 47.528
Piauí	82.233	93.526	— 11.293
Ceará	104.409	293.943	— 189.534
Rio Grande do Norte	35.160	98.931	— 63.771
Paraíba	83.620	66.046	+ 17.574
Pernambuco	216.704	581.452	— 364.748
Alagoas	89.800	100.339	— 10.539
Sergipe	* 93.867	74.358	+ 19.509
Baía	* 848.241	705.707	+ 142.534
Espírito Santo	159.069	148.187	+ 10.882
Rio de Janeiro	329.636	351.760	— 22.124
Distrito Federal	10.257.851	6.139.364	+ 4.118.487
São Paulo	9.014.108	5.579.843	+ 3.434.265
Paraná	355.698	314.225	+ 41.473
Santa Catarina	248.932	205.162	+ 43.770
Rio Grande do Sul	1.073.617	1.553.959	— 480.342
Mato Grosso	* 102.866	96.743	+ 6.123
Goiás	86.148	89.684	— 3.536
Minas Gerais	1.148.435	1.109.032	+ 39.403
Total	24.806.720	18.095.700	+ 6.711.020

(*) Sujeito a confirmação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	244.648	236.781	+	7.867
Pará	393.875	308.291	+	85.584
Maranhão	151.204	372.118	—	220.914
Piauí	189.976	196.139	—	6.163
Ceará	244.939	649.263	—	404.324
Rio Grande do Norte	144.967	200.229	—	55.262
Paraíba	134.775	144.281	—	9.506
Pernambuco	416.701	1.309.096	—	892.395
Alagoas	211.926	206.590	+	5.336
Sergipe	183.265	136.659	+	46.606
Baía	1.656.090	1.475.087	+	181.003
Espírito Santo	280.745	284.878	—	4.133
Rio de Janeiro	713.537	750.381	—	36.844
Distrito Federal	20.027.233	12.868.180	+	7.159.053
São Paulo	12.354.817	12.276.500	+	78.317
Paraná	727.919	640.618	+	87.301
Santa Catarina	514.151	446.985	+	67.166
Rio Grande do Sul	2.802.986	3.149.562	—	346.576
Mato Grosso	242.939	199.602	+	43.337
Goiás	164.799	186.226	—	21.427
Minas Gerais	2.355.698	2.268.635	+	87.063
Total	44.157.190	38.306.101	+	5.851.089

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

FEVEREIRO — 1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	* 20.067	23.845	— 3.778
Pará	63.757	49.275	+ 14.482
Maranhão	29.305	25.728	+ 3.577
Piauí	41.994	3.214	+ 38.780
Ceará	* 58.980	63.123	— 4.143
Rio Grande do Norte	9.426	6.930	+ 2.496
Paraíba	9.076	11.376	— 2.300
Pernambuco	320.067	153.204	+ 166.863
Alagoas	* 15.591	16.063	— 474
Sergipe	* 10.720	10.338	+ 382
Baía	167.642	150.763	+ 16.879
Espírito Santo	22.908	20.190	+ 2.718
Rio de Janeiro	50.293	40.675	+ 9.618
Distrito Federal	"* 1.982.656	" 1.536.122	+ 446.534
São Paulo	"* 2.335.171	" 2.271.744	+ 63.427
Paraná	45.818	59.480	— 13.662
Santa Catarina	41.010	42.911	— 1.901
Rio Grande do Sul	" 593.785	" 498.276	+ 95.509
Mato Grosso	24.407	9.445	+ 14.962
Goiás	12.989	7.518	+ 5.471
Minas Gerais	456.441	301.819	+ 154.622
Total	6.312.103	5.302.041	+ 1.010.062

* — Sujeito a confirmação
" — Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

b) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	* 51.571	47.391	+ 4.180
Pará	207.147	101.805	+ 105.342
Maranhão	62.928	54.577	+ 8.351
Piauí	86.058	30.312	+ 55.746
Ceará	* 177.600	118.546	+ 59.054
Rio Grande do Norte	22.502	12.944	+ 9.558
Paraíba	26.664	22.715	+ 3.949
Pernambuco	707.007	344.736	+ 362.271
Alagoas	* 30.376	27.661	+ 2.715
Sergipe	* 27.965	21.807	+ 6.158
Baía	392.663	331.028	+ 61.635
Espírito Santo	52.725	44.828	+ 7.897
Rio de Janeiro	104.496	82.508	+ 21.988
Distrito Federal	*" 3.945.187	" 3.364.777	+ 580.410
São Paulo	*" 5.364.171	*" 5.275.142	+ 89.029
Paraná	118.045	112.193	+ 5.852
Santa Catarina	120.595	86.042	+ 34.553
Rio Grande do Sul	" 1.102.077	" 908.308	+ 193.769
Mato Grosso	52.732	20.126	+ 32.606
Goiás	28.988	18.725	+ 10.263
Minas Gerais	1.011.163	636.789	+ 374.374
Total	13.692.960	11.662.960	+ 2.030.000

* — Sujeito a confirmação. " — Inclusive selagem mecânica.

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Média do quilate	Valor	
	Em quilates	Em gramos		Parcial	Total
DIAMANTES:					
Pela Casa da Moéda	8.187,85	...	321$0	...	2.628:512$7
CARBONADOS:					
Pela Casa da Moéda	465,50	...	123$6	57:572$5	...
Pela Delegacia F. na Baía	199,35	...	76$3	15:214$5	72:787$0
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS:					
Pela Casa da Moéda	4.754,20	1.325,027	..	...	1.183:189$3
OUTROS MINERAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO:					
Pela Casa da Moéda		38.573,050	..	896:926$2	...
Pela Delegacia F. na Baía		3.589,000	..	414:182$7	1.311:108$9
Total	13.606,90	43.487,077	..	...	5.195:597$9
Em igual periodo de 1939	11.528,77	6.814,131	..	...	2.446:124$7
Diferença em 1940	+ 2.078,13	+ 36.672,946	..	...	+2.749:473$2

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Média do quilate	Valor	
	Em quilates	Em gramos		Parcial	Total
DIAMANTES:					
Pela Casa da Moéda	41.214,78	...	333$2		13.734:110$3
CARBONADOS:					
Pela Casa da Moéda	2.242,26	...	167$2	375:080$6	...
Pela Delegacia F. na Baía	424,35	...	64$5	27:384$5	402:465$1
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS:					
Pela Casa da Moéda	5.174,19	1.357,137	..	1.594:294$3	...
Pela Delegacia F. na Baía		212,495	..	16:279$1	1.610:573$4
OUTROS MINERAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO:					
Pela Casa da Moéda		154.961,910	..	2.785:333$5	...
Pela Delegacia F. na Baía		5.046,810	..	491:823$5	3.277:157$0
Total	49.055,58	161.578,352	..	...	19.024:305$8
Em igual periodo de 1939	20.457,77	19.376,965	..	...	4.447:176$2
Diferença em 1940	+ 28.597,81	+142.201,387	..	...	+14.577:129$6

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSA

2. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

FEVEREIRO — 1940

Especificação	Pêso		Média do quilate	Valor	
	Em quilates	Em gramos		Parcial	Total
ESTADOS U. DA AMERICA:					
Diamantes	1.925,75	...	327$9	631:504$8	...
Carbonados	12,25		150$0	1:837$5	...
Pedras semi-preciosas	4.754,20	1.123,400		78:805$3	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	3.834,900	..	61:427$7	773:575$3
BELGICA:					
Diamantes	6.262,10	...	318$9	1.997:007$9	...
Carbonados	7,00	...	130$0	910$0	1.997:917$9
INGLATERRA:					
Carbonados	199,35	...	76$3	15:214$5	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	8.642,000	..	436:860$0	452:074$5
ALEMANHA:					
Pedras semi-preciosas	...	101,627	..	1.103:554$0	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	318,850	..	43:686$3	1.147:240$3
JAPÃO:					
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	29.156,300	..	...	733:854$9
FRANÇA:					
Carbonados	446,25	...	122$8	54:825$0	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	70,000	..	11:900$0	66:725$0
ITALIA:					
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	140,000	..	...	23:380$0
SUISSA:					
Pedras semi-preciosas	...	100,000	..	...	830$0
Total	13.606,90	43.487,077	..	...	5.195:597$9

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSA

3. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Média do quilate	Valor	
	Em quilates	Em gramos		Em quilates	Em gramos
ESTADOS U. DA AMERICA:					
Diamantes	19.200,02	...	372$6	7.154:283$1	...
Carbonados	1.575,88	...	179$4	282:762$5	...
Pedras semi-preciosas	4.754,20	1.336,965	..	97:899$4	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	6.313,320	..	320:802$5	7.855:747$5
BELGICA:					
Diamantes	11.658,00	...	333$1	3.883:303$9	...
Carbonados	432,25	...	110$3	47:707$5	3.931:011$4
INGLATERRA:					
Diamantes	10.356,76	...	260$4	2.696:523$3	...
Carbonados	212,23	...	80$9	17:170$1	...
Pedras semi-preciosas	419,99	...	..	36:970$0	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	57.661,750	..	834:919$4	3.585:582$8
ALEMANHA:					
Pedras semi-preciosas	...	132,667	..	1.474:874$0	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	..	521:490$9	1.996:364$9
JAPÃO:					
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	57.274,660	122$8	...	1.564:664$2
FRANÇA:					
Carbonados	446,25	...	..	54:825$0	...
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	70,000	..	11:900$0	66:725$0
ITALIA:					
Outros minerais sujeitos à fiscalização	...	140,000	..	...	23:380$0
SUISSA:					
Pedras semi-preciosas	...	100,000	..	...	830$0
Total	49.055,58	161.578,352		...	19.024:305$8

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

4. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor	
	Em quilates	Em gramos	Parcial	Total
DIAMANTES				
Pela Casa da Moéda	4.861,60	...	1.223:070$6	...
Pela Delegacia F. na Baía	7.462,06	...	2.591:618$7	3.814:689$3
CARBONADOS				
Pela Casa da Moéda	15,50	...	806$5	...
Pela Delegacia F. na Baía	2.271,55	...	202:730$0	203:536$5
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS				
Pela Casa da Moéda	...	108,460	...	227:045$0
Total	**14.610,71**	**108,460**	...	**4.245:270$8**
Em igual periodo de 1939.........	12.453,19	52.013,010	...	2.877:399$1
Diferença em 1940	+ 2.157,52	— 51.904,550	...	+1.367:871$7

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor	
	Em quilates	Em gramos	Parcial	Total
DIAMANTES				
Pela Casa da Moéda	24.881,97	...	5.137:679$8	...
Pela Delegacia F. na Baía	14.132,71	...	4.627:554$2	9.765:234$0
CARBONADOS				
Pela Casa da Moéda	15,50	...	806$5	...
Pela Delegacia F. na Baía	4,527,75	...	414:177$0	414:983$5
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS				
Pela Casa da Moéda	...	148,405	...	335:310$0
Total	**43.557,93**	**148,405**	...	**10.515:527$5**
Em igual periodo de 1939.........	21.763,21	94.681,040	...	5.290:330$8
Diferença em 1940	+ 21.794,72	— 94.532,635	...	+5.225:196$7

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	540.252	612.648	—	72.396
Imposto de renda	40.681	25.257	+	15.424
Imposto s/ atos emanados	244.648	236.781	+	7.867
Imposto nos territórios	72.603	18.721	+	53.882
Rendas patrimoniais	350	350		—
Rendas industriais	182.760	181.812	+	948
Diversas rendas	87.172	73.903	+	13.269
Total da renda ordinária	1.168.466	1.149.672	+	18.794
RENDA EXTRAORDINÁRIA	44.615	26.372	+	18.243
Total geral	1.213.082	1.176.604	+	36.478
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.562.455	1.404.831	+	157.624
Imposto de renda	67.437	74.311	—	6.874
Imposto s/ atos emanados	393.875	308.291	+	85.584
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	11.915	6.242	+	5.673
Rendas industriais	174.537	589.617	—	415.080
Diversas rendas	170.648	139.751	+	30.897
Total da renda ordinária	2.380.867	2.523.043	—	142.176
RENDA EXTRAORDINÁRIA	125.683	129.154	—	3.471
Total geral	2.506.550	2.652.197	—	145.647

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MARANHÃO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	548.362	530.774	+	17.588
Imposto de renda	63.345	56.625	+	6.720
Imposto s/ atos emanados	151.204	372.118	—	220.914
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	3.127	9.623	—	6.496
Rendas industriais	198.007	208.882	—	10.875
Diversas rendas	29.839	82.254	—	52.415
Total da renda ordinária ..	993.884	1.260.276	—	266.392
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	19.135	25.376	—	6.241
Total geral	**1.013.019**	1.285.652	—	272.633
PIAUÍ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	179.677	200.567	—	20.890
Imposto de renda	25.526	22.327	+	3.199
Imposto s/ atos emanados	189.976	196.139	—	6.163
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	5.087	288	+	4.799
Rendas industriais	301.852	355.515	—	53.663
Diversas rendas	38.679	55.562	—	16.883
Total da renda ordinária ..	740.797	830.398	—	89.601
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	52.132	46.463	+	5.669
Total geral	792.929	876.861	—	83.932

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.351.305	1.161.406	+	189.899
Imposto de renda	45.681	94.059	—	48.378
Imposto s/ atos emanados	244.939	699.263	—	454.324
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	8.399	13.561	—	5.162
Rendas industriais	91	1.695.469	—	1.695.378
Diversas rendas	174.543	248.969	—	74.426
Total da renda ordinária ..	1.824.958	3.912.727	—	2.087.769
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	27.677	431.545	—	403.868
Total geral	1.852.635	4.344.272	—	2.491.637
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.562.062	1.992.938	—	430.876
Imposto de renda	7.111	30.376	—	23.265
Imposto s/ atos emanados	144.967	200.229	—	55.262
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	7.885	18.980	—	11.095
Rendas industriais	28	239.378	—	239.350
Diversas rendas	35.583	74.491	—	38.908
Total da renda ordinária...	1.757.636	2.556.392	—	798.756
RENDA ~~ORDINÁRIA~~ extraordinária	128.513	47.374	+	81.139
Total geral	1.886.149	2.603.766	—	717.617

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.345.436	1.295.707	+	49.729
Imposto de renda	52.820	25.768	+	27.052
Imposto s/ atos emanados	134.775	144.281	—	9.506
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	4.329	6.854	—	2.525
Rendas industriais	57	194.429	—	194.372
Diversas rendas	105.363	177.191	—	71.828
Total da renda ordinária ..	1.642.780	1.844.230	—	201.450
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	15.386	22.625	—	7.239
Total geral	1.658.166	1.866.855	—	208.689
PERNAMBUCO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	7.397.787	5.662.651	+	1.731.136
Imposto de renda	178.723	176.463	+	2.260
Imposto s/ atos emanados	416.701	1.309.096	—	892.395
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	76.451	53.975	+	22.476
Rendas industriais	247	536.440	—	536.193
Diversas rendas	896.737	883.887	+	12.850
Total da renda ordinária ..	8.966.646	8.622.512	+	334.134
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	230.711	1.241.912	—	1.011.201
Total geral	9.197.357	9.864.424	—	667.067

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	787.524	747.289	+	40.235
Imposto de renda	33.889	17.281	+	16.608
Imposto s/ atos emanados	211.926	206.590	+	5.336
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	1.260	341	+	919
Rendas industriais	168	97.125	—	96.957
Diversas rendas	17.375	190.163	—	172.788
Total da renda ordinária	1.052.142	1.258.789	—	206.647
RENDA EXTRAORDINÁRIA	5.964	9.042	—	3.078
Total geral	1.058.106	1.267.831	—	209.725
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	785.673	702.375	+	83.298
Imposto de renda	9.790	20.043	—	10.253
Imposto s/ atos emanados	183.265	136.659	+	46.606
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	4.349	6.831	—	2.482
Rendas industriais	48.495	118.365	—	69.870
Diversas rendas	67.513	80.995	—	13.482
Total da renda ordinária	1.099.085	1.065.268	+	33.817
RENDA EXTRAORDINÁRIA	13.278	20.476	—	7.198
Total geral	1.112.363	1.085.744	+	26.619

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.850.658	3.545.701	+	304.957
Imposto de renda	810.681	565.371	+	245.310
Imposto s/ atos emanados	1.656.090	1.475.087	+	181.003
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	21.966	19.602	+	2.364
Rendas industriais	1.186.879	2.014.453	—	177.574
Diversas rendas	471.430	811.272	—	339.842
Total da renda ordinária	7.997.704	8.431.486	—	433.782
RENDA EXTRAORDINÁRIA	110.672	216.694	—	106.022
Total geral	8.108.376	8.648.180	—	539.804
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	418.150	514.529	—	96.397
Imposto de renda	52.986	27.891	+	25.095
Imposto s/ atos emanados	280.745	284.878	—	4.133
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	50.493	10.318	+	40.175
Rendas industriais	689	369	+	320
Diversas rendas	21.992	52.087	—	30.095
Total da renda ordinária	825.055	890.072	—	65.017
RENDA EXTRAORDINÁRIA	44.302	44.572	—	270
Total geral	869.357	934.644	—	65.287

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	9.456.350	8.655.450	+	800.900
Imposto de renda	130.785	159.935	—	29.150
Imposto s/ atos emanados	713.537	750.381	—	36.844
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	24.589	20.142	+	4.447
Rendas industriais	838	184.739	—	183.901
Diversas rendas	274.242	222.998	+	51.244
Total da renda ordinária	10.600.341	9.993.645	+	606.696
RENDA EXTRAORDINÁRIA	124.679	91.402	+	33.277
Total geral	10.725.020	10.085.047	+	639.973
DISTRITO FEDERAL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	43.615.533	39.941.259	+	3.674.274
Imposto de renda	5.161.664	4.573.101	+	588.563
Imposto s/ atos emanados	20.027.233	12.868.180	+	7.159.053
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	445.953	510.833	—	64.880
Rendas industriais	32.082.228	19.953.907	+	12.128.321
Diversas rendas	2.970.891	3.034.965	—	64.074
Total da renda ordinária	104.303.502	80.882.245	+	23.421.257
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.662.060	22.340.452	—	14.678.392
Total geral	111.965.562	103.222.697	+	8.742.865

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SÃO PAULO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	76.727.306	62.921.345	+	13.805.961
Imposto de renda	2.500.118	2.177.573	+	322.545
Imposto s/ atos emanados	12.354.817	12.276.500	+	78.317
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	17.937	28.740	—	10.803
Rendas industriais	5.887.431	7.475.642	—	1.588.211
Diversas rendas	7.483.381	6.116.088	+	1.367.293
Total da renda ordinária ..	104.970.990	90.995.888	+	13.975.102
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.899.060	1.578.995	+	320.065
Total geral	106.870.050	92.574.883	+	14.295.167
PARANÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.468.223	3.322.576	+	145.647
Imposto de renda	91.387	161.049	—	69.662
Imposto s/ atos emanados	727.919	640.618	+	87.301
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	301	80	+	221
Rendas industriais	11.738	2	+	11.736
Diversas rendas	185.204	216.662	—	31.458
Total da renda ordinária ..	4.484.772	4.340.987	+	143.785
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	95.216	57.673	+	37.543
Total geral	4.579.988	4.398.660	+	181.328

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.551.034	2.207.681	+	343.353
Imposto de renda	138.205	53.344	+	84.861
Imposto s/ atos emanados	514.151	446.985	+	67.166
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	12.467	17.540	—	5.073
Rendas industriais	392	1.236	—	844
Diversas rendas	167.452	165.170	+	2.282
Total da renda ordinária	3.383.701	2.891.956	+	491.745
RENDA EXTRAORDINÁRIA	48.787	42.872	+	5.915
Total geral	3.432.488	2.934.828	+	497.660
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	12.306.575	13.187.578	—	881.003
Imposto de renda	1.165.600	872.488	+	293.112
Imposto s/ atos emanados	2.802.986	3.149.562	—	346.576
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	52	54.757	—	54.705
Rendas industriais	1.615	1.823	—	208
Diversas rendas	1.680.874	1.419.738	+	261.312
Total da renda ordinária	17.957.702	18.685.946	—	728.244
RENDA EXTRAORDINÁRIA	773.183	900.911	—	127.728
Total geral	18.730.885	19.586.857	—	855.972

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	386.244	326.538	+	59.706
Imposto de renda	209.550	102.967	+	106.583
Imposto s/atos emanados	242.939	199.602	+	43.337
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	132	204	—	72
Rendas industriais	21.898	92.703	—	70.805
Diversas rendas	22.164	51.814	—	29.650
Total da renda ordinária	882.927	773.828	+	109.099
RENDA EXTRAORDINÁRIA	30.578	54.002	—	23.424
Total geral	913.505	827.830	+	85.675
GOIÁS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	187.527	242.491	—	54.964
Imposto de renda	22.499	18.752	+	3.747
Imposto s/atos emanados	164.799	186.226	—	21.427
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	98	214	—	116
Diversas rendas	27.060	32.965	—	5.905
Total da renda ordinária	401.983	480.648	—	78.665
RENDA EXTRAORDINÁRIA	24.640	22.925	+	1.715
Total geral	426.623	503.573	—	76.950

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MINAS GERAIS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	6.047.279	6.134.786	—	87.507
Imposto de renda	547.588	116.513	+	431.075
Imposto s/ atos emanados	2.355.698	2.268.635	+	87.063
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	100.066	—	100.066
Rendas industriais	991	2.478	—	1.487
Diversas rendas	778.974	489.172	+	289.802
Total da renda ordinária	9.730.530	9.111.650	+	618.880
RENDA EXTRAORDINÁRIA	521.479	523.851	—	2.372
Total geral	10.252.009	9.635.501	+	616.508

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	15.487.937	16.294.394	— 806.457
Imposto de renda	2.246.757	1.735.379	+ 511.378
Imposto s/ atos emanados	7.457.161	6.139.364	+ 1.317.797
Rendas patrimoniais	206.150	106.339	+ 99.811
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	488.733	462.764	+ 61.969
Total	25.886.738	24.738.240	+ 1.148.498
RENDA EXTRAORDINÁRIA	19.426.448	15.686.323	+ 3.740.125
Total das rendas	45.313.186	40.424.563	+ 4.888.623
Depósitos	13.435.496	6.462.770	+ 6.972.726
Total geral	58.748.682	46.887.333	+ 11.861.349

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	35.769.169	34.077.916	+ 1.691.253
Imposto de renda	4.704.692	3.646.760	+ 1.057.932
Imposto s/ atos emanados	17.226.543	12.867.077	+ 4.359.466
Rendas patrimoniais	342.663	406.972	— 64.309
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	1.186.834	1.016.977	+ 169.857
Total	59.229.901	52.015.702	+ 7.214.199
RENDA EXTRAORDINÁRIA	29.323.105	22.066.571	+ 7.256.534
Total das rendas	88.553.006	74.082.273	+ 14.470.733
Depósitos	22.145.931	13.918.871	+ 8.227.060
Total geral	110.698.937	88.001.144	+ 22.697.793

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIARIA DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS

FEVEREIRO — 1940
(Milréis)

Dias	Imposto de consumo	Industrias e profissões	Total
1	—	80.189	227.224
2	676.218	227.559	1.724.406
3	2.019.479	36.113	2.764.276
7	311.519	45.747	667.919
8	119.274	227.351	672.329
9	467.251	277.817	1.266.170
10	476.000	136.484	1.396.761
12	205.501	432.489	2.105.449
13	527.078	447.702	1.379.300
14	1.243.261	494.188	2.289.715
15	538.005	316.496	1.311.374
16	465.564	460.750	1.695.984
17	1.319.935	139.225	1.829.837
19	187.589	405.914	1.077.982
20	667.277	568.592	1.841.934
21	1.236.619	537.425	2.320.511
22	547.181	542.397	2.568.834
23	410.287	627.878	1.743.706
24	1.250.102	373.633	2.145.432
26	313.978	921.290	1.891.267
27	602.691	1.210.357	3.210.522
28	1.159.041	1.475.575	3.810.333
29	744.085	2.004.960	5.371.919
Total	15.487.935	11.990.131	45.313.184
Depósitos	—	—	13.435.497
Total geral	—	—	58.748.681

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

FEVEREIRO — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
2	—	4.735	4.735
3	124.069	181.005	305.074
7	44.978	65.606	110.584
8	52.999	77.306	130.305
9	136.798	199.537	336.335
10	143.269	208.975	352.244
12	1.030.405	1.437.176	2.467.581
13	112.890	164.664	277.554
14	171.962	250.827	422.789
15	133.734	195.068	328.802
16	133.853	195.241	329.094
17	65.224	95.137	160.361
19	90.858	132.528	223.386
20	94.774	138.239	233.013
21	66.740	97.348	164.088
22	575.850	805.465	1.381.315
23	91.981	134.166	226.147
24	89.770	130.941	220.711
26	43.835	63.939	107.774
27	88.279	128.766	217.045
28	155.914	227.420	383.334
29	1.186.142	1.670.944	2.857.086
Total	4.634.324	6.605.033	11.239.357

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) FEVEREIRO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.574.180	4.396.257	+	177.923
Bebidas	4.519.784	6.083.966	—	1.564.182
Álcool	2.910	12.090	—	9.180
Fósforos	5.446	7.320	—	1.874
Sal	2.444	2.291	+	153
Calçados	499.501	484.132	+	15.369
Perfumarias e art. de toucador	1.470.786	1.295.539	+	175.247
Esp. farmacêuticas	862.490	753.676	+	108.814
Conservas	305.669	241.332	+	64.337
Vinagre, azeite e óleos	87.993	67.229	+	20.764
Velas	22.737	23.317	—	580
Tecidos	811.357	704.605	+	106.752
Artefatos de tecidos	383.825	434.070	—	50.245
Papel e seus artefatos	68.882	59.831	+	9.051
Cartas de jogar	130	10	+	120
Chapéus e bengalas	145.703	136.762	+	8.941
Louças e vidros	43.570	40.536	+	3.034
Ferragens e artefatos	83.075	82.560	+	515
Café torrado e moído e chá	187.790	157.163	+	30.627
Manteiga e sucedaneos	21.919	21.641	+	278
Móveis	241.518	191.204	+	50.314
Armas de fogo e munições	38.584	57.124	—	18.540
Lampadas, pilhas, etc.	172.844	181.914	—	9.070
Queijos e requeijões	37.880	31.331	+	6.549
Eletricidade	178.143	159.044	+	19.099
Tintas e vernizes	197.687	166.945	+	30.742
Leques e ventarolas	1.060	698	+	362
Artefatos de borracha	72.593	51.850	+	20.743
Navalhas e pinceis para barba	29.852	28.760	+	1.092
Pentes, escovas e espanadores	32.252	36.091	—	3.839
Brinquedos	7.925	2.440	+	5.485
Artefatos de couro	77.125	73.174	+	3.951
Joias, obras de ourives	88.290	98.584	—	10.294
Bijuterias, obj. de adorno	17.809	14.482	+	3.327
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	815	21.000	—	20.185
Ladrilhos e outros materiais	118.760	108.915	+	9.845
Instrumentos de musica	13.619	13.066	+	553
Material ótico, fot. e cinemat.	815	150	+	665
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.860	2.875	+	2.985
Cimento	645	575	+	70
Linhas, cordoalha e botões	41.070	40.145	+	925
Emolumentos de esc. comerciais	11.600	9.700	+	1.900
Depositos fechados	1.000	—	+	1.000
Total	15.487.937	16.294.394	—	806.457

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

(Mil réis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	9.471.680	9.467.896	+	3.784
Bebidas	12.666.727	12.055.342	+	611.385
Álcool	7.560	15.70	—	7.710
Fósforos	7.246	8.480	—	1.234
Sal	2.467	3.164	—	697
Calçados	1.111.295	1.072.269	+	39.026
Perfumarias e art. de toucador	3.162.883	2.766.744	+	396.139
Esp. farmacêuticas	1.770.643	1.645.308	+	125.335
Conservas	571.504	505.607	+	65.897
Vinagre, azeite e óleos	165.343	150.096	+	15.247
Velas	34.855	26.317	+	8.538
Tecidos	1.738.686	1.500.532	+	238.154
Artefatos de tecidos	908.695	937.293	—	28.598
Papel e seus artefatos	150.403	130.637	+	19.766
Cartas de jogar	130	220	—	90
Chapéus e bengalas	298.543	256.108	+	42.435
Louças e vidros	120.671	138.725	—	18.054
Ferragens e artefatos	173.700	179.008	+	5.308
Café torrado e moído e chá	371.581	339.912	+	31.669
Manteiga e sucedaneos	47.635	32.269	+	15.366
Móveis	529.890	442.538	+	87.352
Armas de fogo e munições	66.584	110.348	—	43.764
Lampadas, pilhas, etc.	350.196	351.056	—	860
Queijos e requeijões	77.874	66.099	+	11.775
Eletricidade	353.567	333.677	+	19.890
Tintas e vernizes	388.733	350.191	+	38.542
Leques e ventarolas	8.243	2.778	+	5.465
Artefatos de borracha	162.590	129.731	+	32.859
Navalhas e pinceis para barba	72.196	54.246	+	17.950
Pentes, escovas e espanadores	75.981	75.768	+	213
Brinquedos	10.080	5.440	+	4.640
Artefatos de couro	156.429	155.456	+	973
Joias, obras de ourives	291.903	309.703	—	17.800
Bijuterias, obj. de adorno	37.367	28.554	+	8.813
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	815	53.061	—	52.246
Ladrilhos e outros materiais	274.512	243.373	+	31.139
Instrumentos de musica	36.284	37.037	—	753
Material ótico, fot. e cinemat.	815	190	+	625
Fogões, fogareiros e aquecedores	9.936	8.799	+	1.137
Cimento	970	600	+	370
Linhas, cordoalha e botões	69.362	71.676	—	2.314
Emolumentos de esc. comerciais	11.600	16.200	—	4.600
Depositos fechados	1.000	200	+	800
Total	**35.769.169**	**34.077.916**	**+**	**1.691.253**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) FEVEREIRO — 1940-1939
(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	13.592.717	14.428.874	+ 836.157
Verba	1.722.295	1.688.930	+ 33.365
Total	15.315.012	16.117.804	— 802.792
Registro	172.925	176.590	— 3.665
Total geral	15.487.937	16.294.394	— 806.457

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	32.051.423	30.273.939	+ 1.777.484
Verba	3.543.511	3.591.197	— 47.686
Total	35.594.934	33.865.136	+ 1.729.798
Registro	174.235	212.780	— 38.545
Total geral	35.769.169	34.077.916	+ 1.691.253

JANEIRO — 1940

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECÂNICA

Especificação	Arrecadação
Imposto do sêlo	719:000$000
Taxa de Educação e Saúde	22:000$000
Total	741:000$000

JANEIRO A FEVEREIRO — 1940

Especificação	Arrecadação
Imposto do sêlo	1.189:500$000
Taxa de Educação e Saúde	38:500$000
Total	1.128:000$000

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI n. 2.020, de 14 de fevereiro de 1940 (D. O., 16-2-40)

Mantem as taxas criadas pelo artigo 1.º do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, reformando o Código de Minas, declara revogado o decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, que contém dispositivos pertinentes a esse Código e ao de Águas, sem resalvar que continua em vigor a parte que ao último se refere;

Considerando que não pretende o Govêrno alterar a atual legislação sôbre Águas;

Decreta:

Artigo único — Continua em vigor o artigo 1.º do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

Getúlio Vargas
Fernando Costa.

DESPACHO DE S. EXCIA. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Foi aprovado o seguinte parecer do Ministro da Fazenda, transcrito no "Diário Oficial", de 14 de fevereiro de 1940:

"O Sindicato Agronômico do Estado de São Paulo traz ao conhecimento de V. Excia., no telegrama incluso, que os agronômos, servidores do Estado, em Piracicaba, atenderam à nova lei do imposto de renda, insistindo, porém, a Secção do Imposto de Renda na cobrança desse tributo sôbre os seus vencimentos correspondentes aos anos de 1937 e anteriores, não obstante se acharem isentos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Esclarecendo o assunto, informa a Diretoria do Imposto de Renda que, cumprindo disposição expressa do decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931 (art. 182 do regulamento do imposto de renda) sempre considerou tributáveis os vencimentos dos servidores públicos, ainda que se tratasse, como no caso, de funcionários estaduais; que, efetivamente, o Poder Judiciário, em sucessivas decisões, considerou inconstitucional o tributo federal sôbre tais proventos, mas essas decisões foram declaradas sem efeito pelo decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro do ano findo.

Os vencimentos dos servidores públicos se acham taxativamente sujeitos ao onus desde o advento do decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, que prescreveu no dispositivo que é o art. 182 do regulamento do imposto de renda:

"São passíveis do imposto de renda os vencimentos de todos os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, *bem como* os do funcionalismo público dos Estados e dos Municípios."

O decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro último, em seu artigo único, estatue:

> "São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e quaisquer outros Tribunais e juizes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos."

Não procede, pois, a alegação de que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, relativos aos anos de 1937 e anteriores, escaparam à tributação.

Ante o exposto, tenho a honra de devolver à V. Excia. o telegrama em apreço e de opinar pelo indeferimento do pedido e arquivamento de processos sôbre o assunto. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1940. — *A. de Souza Costa.*

DESPACHOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

—Foram aceitas as propostas de dispensa de multas por equidade, feitas pelo 2.º Conselho de Contribuintes nos acórdãos ns. 7790, 7508, 7847, 7861, 7778, 7520, 7667, 7815 e 7846. (D. O., 28-2-40).

—De acôrdo com o parecer do Inspetor Fiscal junto à Diretoria das Rendas Internas, Dr. Oton Melo, foi respondida consulta formulada pelo Sindicato dos Exportadores do Estado da Baía.

A consulta foi a seguinte:

"1.º — Si as vendas à vista, definidas no artigo 25 da lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, estão obrigadas ao sêlo do decreto-lei 1.704, de 24 de outubro último, apezar de sujeitas ao imposto de vendas e consignações, distribuido privativamente aos Estados pela Constituição Federal em vigor, art. 23, I, letra "d"?

2.º — Si o referido sêlo proporcional incide sôbre as compras feitas no estrangeiro ou vendas para o estrangeiro (operações de importação e exportação) apezar de já serem sujeitas essas operações ao mesmo sêlo sôbre as respectivas cambiais; occorrendo ainda a circunstância, das vendas para o estrangeiro estarem sujeitas neste Estado, ao imposto sôbre vendas e consignações, de 1,25% sôbre o respectivo valor?

3.º — Si estão compreendidas no imposto do decreto n. 1.704, de 24 de outubro último, as operações de compra e venda a têrmo, realizadas nas Bolsas de Mercadorias, não obstante os impostos especiais que as gravam?

4.º — Si a compra e venda de mercadorias, da qual não haja contrato escrito, mas simples recibo do respectivo preço, está obrigada ao pagamento do sêlo nesse recibo?

5.º — Si as compras feitas diretamente aos lavradores, qualquer que seja a sua modalidade, estão obrigadas ao aludido sêlo?

6.º — Si os pedidos de mercadorias e suas confirmações, dentro do país ou para o estrangeiro, continuam excluidos do referido sêlo, conforme estatuido expressamente na parte final do n. 24 da Tabela A anexa ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 (Regulamento do Sêlo)?"

e o parecer adotado foi vasado nestes termos:

"Preliminarmente deve ser esclarecido que o decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro do ano p. findo, ao estabelecer que os contratos de compra e venda de mercadorias incidem no sêlo proporcional a que se refere o n. 24 da Tabela A do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não criou tributo novo. Êle foi expedido para dissipar dúvidas até então existentes sôbre a selagem de tais contratos, de vez que o n. 12 da referida Tabela os exclue da taxação prevista para os papeis constantes desse número, afim de impôr-lhes taxa mais benigna (n. 24).

Dada essa explicação, pode-se responder os "itens" da consulta:

1.º — O imposto do sêlo nada tem de comum com o imposto de vendas mercantis. Um e outro são impostos de natureza diferente;

2.º — O sêlo n. 24 da Tabela A do decreto n. 1.137, de 1936, incide sôbre os "contratos" de compra e venda, e, assim é necessário que haja ato escrito para que se verifique a cobrança do tributo, que nenhuma relação tem com o imposto devido nas cambiais e contratos de câmbio;

3.º — De acôrdo com o que já foi decidido por esta Diretoria, respondendo consulta do presidente da Câmara Sindical dos Corretores da Baía (ofício n. 653, no "Diário Oficial" de 22-12-39), os contratos de operações a termo de mercadorias, efetuados por intermédio de corretores, continuam sujeitos ao sêlo fixo de 3$0, previsto no n. 29, § 1º, Tabela B, do Decreto n. 1.137, citado.

4.º — Os recibos só ficam sujeitos ao sêlo proporcional em questão quando contenham obrigações de entrega ou transmissão de bens móveis;

5.º — Sim, quando haja contrato de compra e venda;

6.º — Os simples pedidos de mercadorias e suas confirmações continuam isentos de sêlo, conforme já foi decidido". (D. O., 22, com retificações a 26-2-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES

N. 4, de 15 de fevereiro de 1940 (D.O., 16-2-40):

"Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins que, de conformidade com o resolvido no processo n. 10,692, deste ano, fica prorrogado, em carater definitivo, até 31 de março

vindouro o prazo de que trata a circular desta Diretoria n. 32, de 28 de dezembro do ano passado para a aplicação dos sêlos destinados à cobrança da taxa de Educação e Saúde, do valor de $200, do antigo padrão.

Declaro, outrossim, que dita prorrogação não impedirá que sejam aplicadas as estampilhas do novo padrão. A aplicação deve, pois, ser simultânea, não podendo, entretanto, as estampilhas do antigo padrão ser empregadas após 31 de março vindouro."

"De acôrdo com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob o n. 16,385, de 1940, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, com séde no Distrito Federal, que, a partir de 1 de março do corrente ano, ressalvadas as exceções legais, será obrigatório no fôro desta Capital o uso de papel selado para todas as petições e arrazoados dirigidos às autoridades judiciárias do mesmo Distrito, bem como todos os atos relativos ao andamento de processos e quaisquer outros emanados dos serventuários da sua justiça.

Declaro, outrossim, em cumprimento ao decreto n. 5.049, de 22 de dezembro último, que instituiu o uso obrigatório do referido papel, que os valores das taxas nele impressos são os de $6, 1$0 e 2$0 por folha pautada ou não, sendo que, no papel dos valores de 1$0 e 2$0, estão, tambem, impressas as taxas de "Educação e Saúde" e "Sêlo Penitenciário".

As novas estampilhas do imposto do sêlo impressas nesse papel têm o formato mistilíneo simétrico e medem de largurá 0,m19x0m,20 de altura, estando impressas nas taxas e côres seguintes:

$6	violeta da Califórnia
1$0	azul ultramar
2$0	verde n. 2

Seus principais característicos são os seguintes:

Na parte superior dessas estampilhas acha-se a inscrição "Tesouro Nacional", disposta em arco semi-circular, fechada por linhas sinuosas que limitam o desenho. A extremidade dessas linhas repousam sobre as volutas dos ornatos que em simetria se recurvam na base do sêlo.

Na parte central, acham-se os algarismos do valor indicativo da taxa sobre a palavra "Réis" disposta horizontalmente em espaço de fórma retangular mistilíneo e sôbre o qual se lê a palavra "Brasil".

Na parte inferior repousa uma placa de formato mistilineo, que, em linha côncava, repousa, por sua vez, sôbre ornatos, lendo-se na mesma a inscrição "Imposto do Sêlo" subposta nessa ordem.

Com exceção dos algarismos do valor da taxa e do vocábulo "Réis", todos os demais caracteres alfabéticos estão impressos em letras brancas.

Declaro, outrossim, e tendo em vista, ainda, o determinado no art. 6.º do decreto n.º 5.049, citado, que, a partir de 1 de março do corrente ano, deverão ser arrecadados por meio de sêlos especiais as custas e emolumentos pagos em sêlos aos Juizes e Membros do Ministério Público no Distrito Federal. Esses sêlos, que são especiais, trazem os dizeres "Custas Judiciais" e serão aplicados pelo Juiz ou representante do Ministério Público interessados no pagamento. Têm a fórma retangular e medem 0,m29x0,m11 de largura, sèndo impressos nas taxas e côres abaixo especificadas:

$4	violeta da Califórnia
$5	telha queimada
1$0	verde n. 2
2$0	azul claro
5$0	carmin
10$0	laranja
20$0	vinho
50$0	verde azulado
100$0	sépia claro

Os seus caracteristícos principais são os seguintes:

O símbolo classico da justiça — uma espada núa de cujos copos pende a balança de conchas — fórma o motivo principal do desenho, e está disposto em sentido vertical sôbre uma estilização de palmas.

A designação do imposto está expressa no centro do sêlo em duas faixas horizontais superpostas, figurando na de cima a palavra "Custas" e na de baixo a palavra "Judiciais".

O remate do sêlo contém, na sua parte superior, a palavra "Brasil", disposta horizontalmente, e na parte inferior, tambem horizontalmente, os algarismos representativos do valor, subpostos à direita e à esquerda pelas abreviaturas R. S. Todas as inscrições mencionadas são compostas de letras cheias.

Observação: Por medida de economia e em virtude das presentes dificuldades da navegação internacional, o papel selado, a que se refere esta circular, é filigranado, com as armas da República, contendo, tambem, as palavras "*Brazil*" e "*papel sellado*", com a grafia antiga e a era 1905".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DESPACHOS

— O livro modêlo 30 se destina somente à escrituração do movimento de entrada e saída de álcool e aguardente recebidos acompanhados das estampilhas não sendo devida a escrituração, no mesmo, do produto recebido já engarrafado e selado. (D.O., 10-2-40).

—Foi indeferido um pedido de isenção do imposto de renda por estes fundamentos:

"O pedido da requerente se fundamenta no artigo 71, letra A, do regulamento do imposto de renda, que declara isentas desse imposto "as sociedades e fundações" que tenham por fim obras de assistência social e outras que enumera.

Tais "sociedades e fundações" são pessôas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 16 do Código Civil.

Sendo a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários de Ilhéus a Conquista uma instituição de previdência social, regida pelo decreto n. 20.465, de 1931, é entidade de direito público, considerada autárquica, com patrimônio e personalidade próprios.

Não se acha pois compreendida no dispositivo sôbre isenção, e esta, por ser medida de exceção, deve ser aplicada "strictissimi juris". (D.O., 10-2-40).

—Foi aprovada decisão da Delegacia Fiscal no Ceará, respondendo a consulta pela fórma seguinte:

"1.° — Que os livros de registros públicos, criados pelos decretos ns. 370, de 2 de maio de 1890, e 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, eram isentos de sêlo, salvo o do protocolo de registro de imóveis e de títulos e de títulos e documentos;

2.° — Que pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, os livros de escrivães, tabeliães e oficiais do registro, estavam sujeitos ao sêlo da tabela B, § 2.°, n. 5, anexa ao mesmo regulamento, quando estabelecidos por leis, mantidas, porém, as isenções até então em vigor, no caso, as dos decretos citados;

3.° — Que atualmente, por fôrça do regulamento expedido pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, — os livros exigidos por lei, concernentes aos registros públicos, estabelecidos pelo Código Civil, estão sujeitos ao sêlo da tabela B, § 1.°, n. 102, letra "a", junta ao mesmo regulamento, não mais permanecendo as isenções anteriores;

4.° — Que na hipótese dos livros do consulente terem tido início na vigência do regulamento baixado pelo decreto n. 17.538, citado, gosam da isenção por êle mantida, de vez que não lhes são aplicáveis as disposições do atual regulamento, em face do princípio da não retroatividade das leis, nos casos como o de que se trata. (D.O., 16-2-40).

—Mereceu tambem aprovação o seguinte despacho da Delegacia Fiscal em São Paulo:

"O papel higiênico, como geralmente é conhecido, a que se refere a consulta, é preparado em blocos ou em bobinas de pequenas dimensões, considerado, assim pelas suas próprias condições de confecção mecânica, como artefacto de papel, aspecto em que não está classificado entre os passíveis do imposto de consumo.

Se o referido papel fosse preparado em lâminas e vendido em peças ou folhas, para, de tal fórma, ser utilizado, não havia dúvida que estava enquadrado, perfeitamente, nos dispositivos que taxam o "Papel e seus artefactos", desde que, quando se reportando à primeira espécie, incluem na taxação o papel "para qualquer outro fim não especificado nas alíneas abaixo".

No entanto, nem o § 14, do art. 2.°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, nem o § 14, do art. 4.° do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro do corrente ano, nem os regulamentos anteriores, jamais fizeram menção a essa espécie de artefacto de papel. Os únicos a que os aludidos dispositivos taxam, expressamente, são o papel para escrever, envelopes para correspondência, serpentinas e confetis para folguedos de carnaval.

Ilegal, portanto, seria exigir imposto de consumo sôbre outros artefatos que não os acima enumerados. Dar-se-ia, nesse caso, uma interpretação extensiva e forçada ao que o regulamento determina, o que, além de contrário às regras de hermenêutica fiscal, seria ultrapassar os limites traçados, claramente, pela lei reguladora do assunto.

Á visto do que, considero o referido artefacto —papel higiênico — isento de imposto de consumo e, deste meu despacho, recorro *ex-officio*, para o 2.° Conselho de Contribuintes, na fórma do artigo 227, do citado decreto-lei n. 301, dando-se antes coência ao interessado."

Outrossim, declaro que o Sr. ministro da Fazenda, tomando conhecimento do recurso interposto, no aludido processo pelo Sr. representante da Fazenda junto ao 2.° Conselho de Contribuintes, do acórdão n. 7.570, de 21 de julho do ano passado, daquele Conselho, proferiu, em data de 9 de janeiro findo, o seguinte despacho:

"O artigo 150 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só dá competência aos Conselhos de Contribuintes, para decidirem, como instância coletiva, as questões entre a Fazenda e os contribuintes.

No caso, trata-se de recurso interposto pela Delegacia Fiscal em São Paulo de decisão proferida sobre incidência do imposto, em consulta apresentada por agente fiscal.

Á vista disso, dou provimento ao recurso do Sr, representante da Fazenda Pública para o fim de anular o acórdão recorrido.

Encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Internas a quem cabe tomar conhecimento, *ex-vi* do art. 94 do decreto n. 24.036, citado."

O recurso acima citado é do seguinte teôr:

"Sr. ministro:

O ilustrado 2.º Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 7.570, resolveu declarar-se competente para conhecer de recurso *ex-officio*, oriundo de resposta à consulta de um agente fiscal do imposto de consumo.

Com êsse procedimento contrariou o honrado colégio, não só suas próprias decisões, consubstanciadas nos acórdãos de ns. 2.011, 2.668, 2.926 e 3.397, entre outros, como tambem julgado de Vossa Excia., que lhe foi transmitido pelo ofício n. 85, de 14 de janeiro de 1935, da extinta Diretoria do Expediente do Tesouro Nacional.

A resolução do Conselho fere o art. 150 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que lhe dá atribuições para decidir, como instância coletiva, as questões entre a Fazenda e os contribuintes. No caso não houve litígio entre o fisco e o contribuinte. A consulta do funcionário prendia-se à incidência do imposto de consumo em determinado produto.

Em tais condições, recorro para V. Ex., pedindo a reforma do acórdão, afim de ser o processo encaminhado à Diretoria das Rendas Internas".

Ao sr. delegado especial de Segurança Política e Social foi expedido o ofício do teor seguinte:

"Com referência à consulta formulada no vosso ofício n. 262-S, de 12 de janeiro último, informo-vos que, de acôrdo com o disposto no inciso I, do artigo 2.º do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1936, quando se tratar de multas penais arrecadadas pelas autoridades policiais, o pagamento das mesmas deve ser efetuado com a aplicação da respectiva importância em sêlo penitenciário aposto no processo que deu origem à imposição da multa, ou, na falta desse, em documento que com ela se relacione." (D.O., 19-2-40).

—A respeito da exigência do sêlo nos livros de registo de saldo devedor mais elevado, a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, foi declarado que, tratando-se de livro exigido por lei, para uso de bancos e casas bancárias, sôbre o mesmo incide o sêlo previsto na letra "c", do n. 102, § 1.º, tabela B do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, como aliás já esclareceu a circular n. 49, de 22 de novembro último. (D.O., 19-2-40).

—Em consulta sôbre a exigência do imposto de sêlo no livro a que se refere o artigo 19 do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, relativo ao sêlo penitenciário, foi adotado o seguinte parecer do inspetor fiscal Dr. Oton Melo:

"Diz o art. 19 do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939:

"Em cada cartório de juizo criminal deve constar de livro especial, aberto e rubricado pelo respectivo juiz, a indicação pormenorizada dos pagamentos efetuados em sêlo penitenciário, de acôrdo com as determinações contidas no decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, e no presente decreto-lei".

E' esse livro especial exigido por lei e obrigatória a sua existência nos cartórios de juizo criminal para efeito de registro dos pagamentos realizados em sêlo penitenciário.

Nestas condições, não pode, a meu vêr, escapar à incidência do tributo de $300, por folha, previsto no n. 102, letra "g", § 1.º, Tabela B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936". (D. O., 24-2-40).

—Foi aprovada a seguinte decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, conforme publicação constante do "Diário Oficial", de 29 de fevereiro de 1940:

"Á Coletoria Federal em Caeté foi apresentado, pela Companhia Ferro Brasileira S. A., o contrato de fls., firmado na França em 20 de junho do corrente ano, acompanhado da respectiva tradução, tendo-lhe sido atribuido o valor estimativo de 150.000 francos.

A tradução, feita no Rio de Janeiro, é datada de 19 de julho do corrente ano, tendo sido, entretanto, apresentado o contrato à Coletoria somente a 14 de novembro, muito depois, portanto, dos 30 dias prescritos pelo § 2.º do art. 26 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Pelo contrato, denomindo *Contrato de licença*, concede uma contratante à outra o direito de explorar, no Brasil, uma invenção de que é concessionária.

O prazo do contrato será a partir de 1 de julho de 1939, devendo terminar na data em que

a patente da invenção a ser explorada cair no domínio público.

A patente referida foi concedida em 16 de março de 1936, devendo, em consequencia, cair no domínio público em 16 de março de 1951, de vez que o prazo de sua duração é de 15 anos.

Logo, o prazo do contrato terminará em 16 de março de 1951.

O art. 5.º do contrato, em seu item "c" estipula, como contribuição mínima da Companhia exploradora da patente, 10 mil francos para o ano de 1940, 20 mil para 1941, e 30 mil para cada um dos anos seguintes, inferindo-se daí um valor mínimo do contrato de 306.250 francos.

O *Contrato de licença*, segundo esclareceu o procurador fiscal interino desta Delegacia, Bel. Joaquim Sebastião, em seu parecer de fls., equivale, em nossa legislação, ao *Contrato de locação*, e, como tal, tributado pela Tabela A, n. 4 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, à razão de 3$6 por conto de réis ou fração.

Contrariamente, porém, ao que parece àquela Procuradoria não poderá deixar de ser exigido o registro, de que trata o art. 15, e seus parágrafos, de vez que, em sendo o valor dado ao contrato em aprêço, para efeito da cobrança do sêlo, um valor mínimo, sujeito, portanto, a se tornar mais elevado, incidindo, em consequência, no pagamento de diferença de sêlo, é o registro elemento imprescindível para a fiscalização do pagamento dessa provavel diferença.

Á vista do que ficou esplanado, poder-se-á responder à consulta feita pela Coletoria Federal em Caeté, sôbre o modo de cobrar-se o sêlo no contrato em aprêço.

a) que existindo uma base mínima para o cálculo do valor do contrato, não poderá ser aceita a estimativa proposta, devendo ser calculado o sêlo sôbre 306.250 francos, convertidos em moeda brasileira ao câmbio da data da apresentação;

b) que a cobrança do sêlo deverá ser feita com a revalidação de três vezes, tendo em vista o disposto no art. 63, § 2.º;

c) que o *contrato de licença*, corresponde no direito brasileiro, ao *contrato de locação*, incidindo, portanto, no sêlo da Tab. A, n. 4 do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

d) que deverá ser observado em relação ao contrato em questão o que dispõem o art. 15 e seus parágrafos do decreto já citado.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

—Não estão sujeitos ao imposto de consumo os climatisadores de ar condicionados, de vez que o artigo 4, § 23, inciso III do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, especifica os refrigeradores sujeitos ao imposto de consumo: geladeiras, sorveteiras e semelhantes. (D.O., 13-2-40).

—Está sujeito a imposto de consumo, de acôrdo com o artigo 4, § 26, inciso X do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, observada a nota 4.ª ao citado parágrafo, o produto "Brilhante Vitória" que o Laboratório Nacional de Análises declara ser representado por um líquido escuro, e ser uma preparação semelhante às graxas líquidas, na qual foi constatada a presença da goma laca, borax, agua e plastificante, destinada a pulir e dar brilho a objetos de couro. (D. O., 17-2-40).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

—De acôrdo com o parecer abaixo, prestado pelo Dr. Aristarco Xavier Lopes Filho, foi solucionada uma consulta dirigida à repartição:

"Pergunta o consulente si como procurador de residente no estrangeiro que recebe além de outros rendimentos, juros de apólices federais nominativas si ao creditar e receber tais juros deverá fazer recolher algum imposto à Diretoria do Imposto de Renda.

A resposta pela afirmativa se impõe, em face do disposto no art. 17, § 2.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, que reza "o imposto cedular recairá sobre os rendimentos produzidos no país e o correspondente a residentes no exterior

cobrar-se-à sem ter em consideração a natureza ou categoria dos rendimentos."

A taxa do imposto sôbre a quantia a recolher é a de 8%. E' o que me cabe informar. (D. O., 22-2-40).

—Foram adotados os seguintes pareceres do Dr. Gastão da Silveira Serpa, como respostas a consultas formuladas por contribuintes do imposto de renda:

"O caso focalizado na consulta é o seguinte, resumidamente: a Otis Elevator Company tinha um empregado, que, em férias, se ausentou do país a 6 de julho do ano passado, mas que continuou a perceber seus ordenados até outubro seguinte, ocasião em que, definitivamente, se desligou da emprêsa.

Exposta a situação, é perguntado se algum imposto de renda deve recair sôbre *os proventos percebidos depois da partida* daquele seu, hoje, ex-empregado.

Penso deva ser negativa a resposta, isto porque o imposto do exercicio de 1939 devido pela pessôa de que se trata deveria ser baseado nos rendimentos do ano anterior (art. 42), de vez que até o término do prazo para entrega das declarações (art. 88) era no Brasil a residência do contribuinte.

Para o pagamento do tributo aplicável aos residentes no estrangeiro era necesária a permanência por período superior a um ano no exterior e a existência de renda produzida no Brasil. Pela exposição que fez a consulente, ainda no próprio exercício de 1939, houve cessão de percepção dessa renda, logo, nada mais é de ser cobrado, tendo em vista aquela circunstância — sôbre o imposto devido no exercício de 1939 — e, atendendo que, no de 1940, inexistem rendimentos que justificassem tributação." (D.O., 7-2-40).

— "Pede o consulente lhe seja informado se "os juros de apólices ao portador no total de Rs.... anuais, que já pagaram na fonte 4% de imposto de renda, devem ainda ser incluidos em declaração, visto não ter mais renda de outra espécie, ou se está isento de fazer declaração?"

Desde o advento do imposto de renda no Brasil os juros de títulos da dívida pública consolidada ou flutuante — art. 3.º, letra "k" — estão sujeitos ao onus, o que, naturalmente, importava na obrigação de entrega de "declaração" desde que o beneficiário a tanto estivesse obrigado, *ex-vi* do § 1.º do art. 88, esse e aquele, dispositivos do respectivo regulamento.

Em março do ano passado foi baixado o decreto-lei n. 1.168 que, para a renda de que se trata, creou tambem a taxa proporcional — § 2.º do artigo 26 — taxa até então inaplicavel consoante o art. 47 desse regulamento.

Á visto do exposto nada mais restará acrescentar para se responder ao interessado que lhe cumpre continuar a apresentar "declaarção", consignando os juros de títulos ao portador, da dívida pública, classificáveis como renda da cedula "F" das pessôas físicas.

Uma só inovação foi introduzida pelo aludido decreto-lei, quanto à forma do preenchimento das "declarações", no que concerne ao rendimento em tela:

Da renda global das pessôas físicas, para o efeito da aplicação do imposto complementar progressivo, descontar-se-á a taxa proporcional cobrada na forma estabelecida pelo § 1.º dêste artigo" (§ 3.º do art. 26), isto é, da citada renda global será abatida a importância correspondente à taxa de 4% que a fonte tiver retido sôbre tal rendimento, recaindo o imposto complementar sôbre o líquido que for apurado, para o que concorrerão tambem as deduções permitidas pelo artigo 40 do já aludido regulamento. E' o meu parecer." (D.O., 21-2-40).

—E' a seguinte a consulta formulada:

"Uma sociedade anônima nacional, "A", funcionando no país, declara dividendos e paga o imposto de renda sôbre os juros apurados na forma do artigo 74 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932".

"Outra sociedade anônima, "B", esta, estrangeira, devida e legalmente autorizada a funcionar no país, é acionista da Sociedade "A" e, nessa qualidade, recebe no país dividendos dessa sociedade".

"A sociedade "B" incorpora à sua própria receita os dividendos recebidos da sociedade "A" e com ela os remete, ou credita, à sua Matriz, ou a outra entidade, sediada no estrangeiro. Consulta-se:

a) Deverá a renda desse modo auferida pela sociedade "B" ser considerada como "rendimento de residente no estrangeiro?"

b) no caso afirmativo, caberá à sociedade "A" reter na fonte o imposto de que arata o § 1.º do art. 174 do regulamento vigente ou caberá esta retenção à Sociedade "B" ao remeter ou creditar a renda em questão?

c) em face do artigo 15 do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, que reza:

"Os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pesôas jurí-

dicas a que forem distribuidas, desde que se prove o pagamento".

estarão os dividendos pagos pela sociedade "A" à sociedade "B" sujeitos a novo pagamento, em poder da sociedade "B", da mesma taxa de 6% a que se refere o art 74 do decreto n. 21.554, acima citado, e que já foi paga pela sociedade "A"?

Em resposta, proponho seja informado:

a) a renda de títulos auferida pela empresa acionista não pode ser considerada desde logo como "rendimento de residente no estrangeiro" de vês que é lançada nos livros dessa sociedade — filial da matriz sediada no estrangeiro — apenas como elemento de receita, sujeito ao computo com a despesa, para a determinação do resultado — lucro ou prejuizo — segundo os artigos 48 e 49 do regulamento vigente;

b) prejudicado, pela resposta ao item anterior;

c) não, *ex-vi* do artigo 15 do decreto-lei 1.168, transcrito.

Cumpre, entretanto, acrescentar ser devido o pagamento do imposto do art. 174, do citado regulamento, — de acôrdo com jurisprudência uniforme das instâncias administrativas — sôbre os lucros que a filial transferir à Matriz, por remessa ou simples lançamento creditório." (D.O., 21-2-40).

ACÓRDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(De 19 a 29 de setembro de 1939. "Diário Oficial", de 13 de fevereiro de 1940)

IMPOSTO DE SÊLO

—Incide o imposto na conversão de ações nominativas em ações ao portador (Ac. 8810).

—Estão sujeitos ao imposto de sêlo de recibo os avisos de pagamento de títulos descontados (Ac. n. 8832).

IMPOSTO DE RENDA

—Desde que exista uma cláusula contratual entre o Govêrno Federal e a recorrente, em que ficou estipulada a isenção de impostos federais, só tendo sido excluidos expressamente os de vendas mercantis e sêlo adesivo, na isenção está compreendido o imposto de renda, já existente ao tempo em que foi celebrado o contrato(Ac. 8801 e 8816, com recurso do representante da Fazenda).

—Em 1936 e 1937, as cooperativas de consumo pagavam o imposto na base de 3% do lucro líquido (Acs. 8805 e 8825).

—No cálculo da renda global líquida são dedutíveis os juros das dívidas pessoais quando devidamente comprovadas (Ac. 8806).

—Os juros referentes a empréstimos para custeio de propriedades agrícolas são dedutíveis quando o contribuinte optar pelo lançamento do imposto de acôrdo com o resultado real da exploração no ano agrícola anterior (Ac. 8807).

—Estão sujeitos ao imposto de 4% os lucros creditados à matriz no estrangeiro por filial de sociedade anônima com sêde no Brasil, em cujo poder já tiver sido paga a parte proporcional de 4% (Acs. 8814, 8836).

—Na declaração de pessôa física de comerciante em nome individual, deve ser computada a verba de "lucros suspensos" (Ac. 8820).

—Firma que tem movimento bruto superior a 300:000$ e não apresenta balanço. Multa do artigo 116. Hipótese alegada e não provada do artigo 96 (Ac. 8822).

—Sociedade com séde no exterior. Possuindo escrituração capaz de demonstrar as transações realizadas no país, a determinação do rendimento tributável independerá das contas patrimoniais. (Ac. 8823).

—A inscrição do total das retiradas mensais fixas "pro-labore", de uma só vez, no término do exercício, na rubrica "despesas gerais", satisfaz a condição estabelecida no artigo 29, § 2. (Acórdãos 8827 e 8841).

—O direito de proceder ao lançamento do imposto se extingue cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto. (Ac. 8828).

—Provado que o contribuinte não exerce atividade comercial, só é exigivel a declaração de pessôa física. Aos rendimentos da 3.ª categoria são permitidas somente as deduções previstas no artigo 33. (Ac. 8835).

—Sociedades em comandita por ações, de capital superior a 50:000$ ficaram sujeitas, a par-

tir de 1936, ao pagamento do imposto pelo lucro real de balanço. (Ac. 8837).

—Pessôa física. Renda imobiliária declarada em quantia superior a 80% do valor locativo dos prédios. Lucros distribuidos em balanço encerrado no mês de abril. (Ac. 8839).

—A aplicação do disposto no artigo 12 do decreto-lei n. 1168, de 22 de março de 1939, só tem logar quando o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios. Não se deve aplicar multa sôbre o aumento de imposto resultante de glosas de parcelas insuficientemente esclarecidas. (Acórd.o 8845).

—Entre as deduções autorizadas na letra "d" do artigo 40, não estão compreendidos os prejuizos oriundos da venda de títulos ou de quotas. (Ac. 8847).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

(O presente "Boletim" tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos)

MÊS DE MARÇO

1940

24

SERVIÇOS HOLLERITH

INDICE

NOTA: — Não figuram no presente "Boletim" os quadros referentes à Recebedoria de São Paulo, cujos elementos não foram recebidos no devido prazo.

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	133.811.864	126.318.162	+ 7.493.702
Imposto de renda	7.110.343	5.927.560	+ 1.182.783
Imposto s/ atos emanados	23.179.316	20.629.506	+ 2.549.810
Imposto nos territórios	6.226	8.042	— 1.816
Rendas patrimoniais	1.039.133	426.289	+ 612.844
Rendas industriais	12.100.076	2.916.828	+ 9.183.248
Diversas rendas	10.251.412	6.296.803	+ 3.954.609
Total da renda ordinária	187.498.370	162.523.190	+ 24.975.180
RENDA EXTRAORDINÁRIA	9.877.613	20.897.958	— 11.020.345
Total geral	197.375.983	183.421.148	+ 13.954.835

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	309.095.553	282.428.018	+ 26.667.535
Imposto de renda	18.466.409	15.316.336	+ 3.150.073
Imposto s/ atos emanados	67.336.505	58.961.653	+ 8.374.852
Imposto nos territórios	78.829	36.333	+ 42.496
Rendas patrimoniais	1.736.175	1.279.653	+ 456.522
Rendas industriais	52.201.115	38.155.902	+ 14.045.213
Diversas rendas	25.958.528	20.094.854	+ 5.863.674
Total da renda ordinária	474.873.114	416.272.749	+ 58.600.365
RENDA EXTRAORDINÁRIA	22.249.163	48.347.703	— 26.098.540
Total geral	497.122.277	464.620.452	— 32.501.825

NOTA: — Exclusive a renda da Recebedoria Federal de São Paulo referente ao mês de março, que não foi fornecida no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.130.147	524.860	+	605.287
Pará	2.303.916	1.718.687	+	585.229
Maranhão	1.707.545	1.059.249	+	648.296
Piauí	571.378	546.065	+	25.313
Ceará	3.106.536	2.912.589	+	193.947
Rio Grande do Norte	2.231.067	1.552.520	+	678.547
Paraíba	1.741.047	1.241.341	+	499.706
Pernambuco	7.684.788	6.019.277	+	1.665.511
Alagoas	847.903	910.401	—	62.498
Sergipe	975.348	1.048.096	—	72.748
Baía	4.556.966	4.110.387	+	446.579
Espírito Santo	716.677	834.100	—	117.423
Rio de Janeiro	7.132.201	7.487.925	—	355.724
Distrito Federal	73.036.652	57.278.162	+	15.758.490
São Paulo	(1) 60.178.813	66.755.016	—	6.576.203
Paraná	3.096.330	3.308.146	—	211.816
Santa Catarina	2.629.387	2.645.486	—	16.099
Rio Grande do Sul	14.173.097	15.408.761	—	1.235.664
Mato Grosso	660.858	392.396	+	268.462
Goiás	411.134	462.495	—	51.361
Minas Gerais	8.484.193	7.205.189	+	1.279.004
Total	197.375.983	183.421.148	+	13.954.835

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	2.343.281	2.386.097	—	42.816
Pará	4.810.465	5.461.940	—	651.475
Maranhão	1.707.545	2.554.425	—	846.880
Piauí	1.364.307	1.557.381	—	193.074
Ceará	4.959.171	7.576.159	—	2.616.988
Rio Grande do Norte	3.400.250	3.669.555	—	269.305
Paraíba	3.123.835	3.439.400	—	315.565
Pernambuco	15.141.182	16.854.056	—	1.712.874
Alagoas	1.906.009	2.469.876	—	563.867
Sergipe	2.035.009	2.166.838	—	131.829
Baía	11.873.619	15.749.995	—	3.876.376
Espírito Santo	1.586.032	1.973.835	—	387.803
Rio de Janeiro	16.857.221	17.835.669	—	978.448
Distrito Federal	192.143.782	150.735.375	+	41.408.407
São Paulo	(1) 166.048.863	159.329.898	+	6.718.965
Paraná	7.676.317	7.754.742	—	78.425
Santa Catarina	6.174.840	5.502.128	+	672.712
Rio Grande do Sul	32.903.982	35.236.973	—	2.332.991
Mato Grosso	1.522.449	1.657.249	—	134.800
Goiás	837.757	1.171.952	—	334.195
Minas Gerais	18.706.361	19.536.909	—	830.548
Total	497.122.277	464.620.452	+	32.501.825

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	781.969	843.663	—	61.694
Pará	1.663.834	1.832.646	—	168.812
Maranhão	545.562	895.754	—	350.192
Piauí	369.954	404.574	—	34.620
Ceará	1.515.752	1.715.295	—	199.543
Rio Grande do Norte	1.360.035	724.551	+	635.484
Paraíba	1.288.233	1.169.824	+	118.409
Pernambuco	3.410.869	4.725.932	—	415.063
Alagoas	634.918	879.177	—	244.259
Sergipe	748.522	830.166	—	81.644
Baía	2.223.697	3.824.017	—	1.600.320
Espírito Santo	496.810	665.352	—	168.542
Rio de Janeiro	5.604.719	6.892.416	—	1.287.697
Distrito Federal	26.867.664	27.049.995	—	182.331
São Paulo	(1) 61.612.651	47.870.903	+	13.741.748
Paraná	2.663.811	2.772.628	—	108.817
Santa Catarina	2.289.731	2.163.920	+	125.811
Rio Grande do Sul	11.168.659	12.375.225	—	1.206.566
Mato Grosso	472.491	393.742	+	78.749
Goiás	362.006	286.229	+	75.777
Minas Gerais	6.829.977	8.002.153	—	1.172.176
Total	133.811.864	126.318.162	+	7.493.702

NOTA: — Com a prorrogação do pagamento de patentes de registro, até 30 de abril, houve um pequeno decrescimo de renda em relação à prevista para o corrente mês.

(1) — Exclusive a renda da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	1.322.221	1.456.311	— 134.090
Pará	3.226.289	3.237.477	— 11.188
Maranhão	1.093.924	1.426.528	— 332.604
Piauí	549.631	605.141	— 55.510
Ceará	2.867.057	2.876.701	— 9.644
Rio Grande do Norte	2.922.097	2.717.489	+ 204.608
Paraíba	2.633.669	2.465.531	+ 168.138
Pernambuco	11.708.656	10.629.808	+ 1.078.848
Alagoas	1.422.442	1.626.466	— 204.024
Sergipe	1.534.195	1.532.541	+ 1.654
Baía	6.282.632	7.369.718	— 1.087.086
Espírito Santo	914.960	1.329.571	— 414.611
Rio de Janeiro	15.061.069	15.547.866	— 486.797
Distrito Federal	70.483.197	66.991.254	+ 3.491.943
São Paulo	(1) 138.339.957	110.792.248	+ 27.547.709
Paraná	6.132.034	6.095.204	+ 36.830
Santa Catarina	4.840.765	4.371.601	+ 469.164
Rio Grande do Sul	23.475.234	25.562.803	— 2.087.569
Mato Grosso	858.735	976.987	— 118.252
Goiás	549.533	679.834	— 130.301
Minas Gerais	12.877.256	14.136.939	— 1.259.683
Total	309.095.553	282.428.018	+ 26.667.535

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	34.276	16.339	+ 17.937
Pará	41.386	77.415	— 36.029
Maranhão	6.800	12.175	— 5.375
Piauí	3.693	3.517	+ 176
Ceará	55.951	48.655	+ 7.296
Rio Grande do Norte	3.314	3.407	— 93
Paraíba	42.470	35.005	+ 7.465
Pernambuco	44.726	105.585	— 60.859
Alagoas	8.619	65.300	— 56.681
Sergipe	1.480	11.909	— 10.429
Baía	56.950	43.459	+ 13.491
Espírito Santo	16.600	16.318	+ 282
Rio de Janeiro	61.047	70.086	— 9.039
Distrito Federal	3.514.916	3.392.746	+ 122.170
São Paulo	(1) 2.571.383	1.656.453	+ 914.930
Paraná	31.622	71.161	— 39.539
Santa Catarina	89.168	22.636	+ 66.532
Rio Grande do Sul	362.304	233.630	+ 128.674
Mato Grosso	5.657	4.714	+ 943
Goiás	14.241	6.201	+ 8.040
Minas Gerais	143.740	30.849	+ 112.891
Total	7.110.343	5.927.560	+ 1.182.783

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	74.957	41.596	+	33.361
Pará	108.823	151.726	—	42.903
Maranhão	70.145	68.800	+	1.345
Piauí	29.219	25.844	+	3.375
Ceará	101.632	142.714	—	41.082
Rio Grande do Norte	10.425	33.783	—	23.359
Paraíba	95.290	60.773	+	34.517
Pernambuco	223.449	282.048	—	58.599
Alagoas	42.508	82.581	—	40.073
Sergipe	11.270	31.952	—	20.682
Baía	867.631	608.830	+	258.800
Espírito Santo	69.586	43.714	+	25.872
Rio de Janeiro	191.832	230.021	—	38.189
Distrito Federal	8.676.580	7.965.847	+	710.733
São Paulo	(1) 5.071.501	3.834.026	+	1.237.475
Paraná	123.009	232.210	+	109.201
Santa Catarina	227.373	75.980	+	151.393
Rio Grande do Sul	1.527.904	1.106.118	+	421.786
Mato Grosso	215.207	112.188	+	103.019
Goiás	36.740	38.223	—	1.483
Minas Gerais	691.328	147.362	+	543.966
Total	18.466.409	15.316.296	+	3.150.113

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	127.112	134.814	— 7.702
Pará	(1) 230.752	280.522	— 49.770
Maranhão	13.743	124.838	— 11.095
Piauí	76.396	76.984	— 588
Ceará	344.278	351.279	— 7.001
Rio Grande do Norte	79.569	118.034	— 38.465
Paraíba	42.288	139.943	— 97.655
Pernambuco	(1) 183.403	657.750	— 474.347
Alagoas	102.173	104.429	— 2.256
Sergipe	58.671	56.387	+ 2.284
Baía	690.231	862.909	— 172.678
Espírito Santo	116.658	112.591	+ 4.067
Rio de Janeiro	244.417	426.865	— 182.448
Distrito Federal	10.770.744	7.067.461	+ 3.703.283
São Paulo	(2) 7.053.041	6.686.738	+ 366.303
Paraná	277.532	333.671	— 56.139
Santa Catarina	220.457	231.269	— 10.812
Rio Grande do Sul	1.494.108	1.587.364	— 93.256
Mato Grosso	108.009	86.594	+ 21.415
Goiás	5.183	77.490	— 72.307
Minas Gerais	(1) 940.551	1.111.574	— 171.023
Total	23.179.316	20.629.506	+ 2.549.810

(1) Sujeito a confirmação.

(2) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal que não foi fornecida no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	371.760	371.595	—	134.090
Pará	624.627	588.813	+	35.814
Maranhão	164.947	496.956	—	332.009
Piauí	266.372	273.123	—	6.751
Ceará	589.217	990.542	—	401.325
Rio Grande do Norte	224.536	318.263	—	93.727
Paraíba	177.063	284.224	—	107.161
Pernambuco	600.104	1.966.846	—	1.366.742
Alagoas	314.099	311.019	+	3.080
Sergipe	241.936	193.046	+	48.890
Baía	2.346.320	2.337.996	+	1.676
Espírito Santo	397.403	398.525	—	1.122
Rio de Janeiro	957.954	1.177.246	—	219.292
Distrito Federal	30.797.977	19.935.649	+	10.862.328
São Paulo	(1) 19.407.858	18.963.238	+	444.620
Paraná	1.005.451	974.288	+	31.163
Santa Catarina	734.608	678.254	+	56.354
Rio Grande do Sul	4.297.094	4.736.926	—	439.832
Mato Grosso	350.948	301.602	+	49.346
Goiás	169.982	283.293	—	113.311
Minas Gerais	3.296.249	3.380.209	—	83.960
Total	**67.336.505**	58.961.653	+	8.374.852

(1) Exclusive a renda de março da Recebedoria Federal, cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

MARÇO — 1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	22.500	34.337	— 11.837
Pará	71.031	65.796	+ 5.235
Maranhão	28.696	27.809	+ 887
Piauí	35.553	19.642	+ 15.911
Ceará	57.549	54.139	+ 3.410
Rio Grande do Norte	9.017	12.803	— 3.786
Paraíba	13.501	14.297	— 796
Pernambuco	238.217	199.484	+ 38.733
Alagoas	12.940	15.628	— 2.688
Sergipe	11.180	13.320	— 2.140
Baía	196.724	161.245	+ 35.479
Espírito Santo	21.914	18.970	+ 2.944
Rio de Janeiro	* 52.928	49.814	+ 3.114
Distrito Federal	" 1.917.038	1.575.838	+ 341.201
São Paulo	" 2.431.500	2.345.533	+ 85.967
Paraná	60.467	76.109	— 15.642
Santa Catarina	40.378	49.319	— 8.941
Rio Grande do Sul	" 513.759	486.469	+ 27.290
Mato Grosso	19.667	13.964	+ 5.703
Goiás	16.213	12.208	+ 4.005
Minas Gerais	* 359.691	368.006	— 8.315
Total	6.130.463	5.613.730	+ 516.733

* — Sujeito a confirmação
" — Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

b) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	74.071	81.728	— 7.657
Pará	278.178	167.601	+ 110.577
Maranhão	91.624	82.386	+ 9.238
Piauí	121.611	49.954	+ 71.657
Ceará	235.149	172.685	+ 62.464
Rio Grande do Norte	31.519	25.742	+ 5.772
Paraíba	40.165	37.012	+ 3.153
Pernambuco	945.224	544.220	+ 401.004
Alagoas	43.616	43.289	+ 327
Sergipe	39.145	37.127	+ 4.018
Baía	589.387	492.273	+ 97.114
Espírito Santo	74.639	63.798	+ 10.841
Rio de Janeiro	* 157.924	132.322	+ 25.102
Distrito Federal	" 5.862.225	4.940.613	+ 921.613
São Paulo	" 7.795.671	7.620.675	+ 174.996
Paraná	178.512	188.302	— 9.790
Santa Catarina	160.973	135.361	+ 15.612
Rio Grande do Sul	" 1.615.836	1.394.776	+ 221.060
Mato Grosso	72.399	34.090	+ 38.309
Goiás	45.201	30.938	+ 14.263
Minas Gerais	* 1.370.854	1.004.795	+ 366.059
Total	19.823.923	17.279.687	+ 2.544.236

* — Sujeito a confirmação. " — Inclusive selagem mecânica.

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) MARÇO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	17.847,90	...	8.559:582$
Total	17.847,90	...	8.559:582$
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	1.895,29	...	162:163$
Total	1.895,29	...	162:163$
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	1.147,55	48,551	1.529:392$
Total	1.147,55	48,551	1.529:392$
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	75.622,270	1.402:632$
Pela Delegacia F. na Baía	...	31.218,000	251:880$
Total	...	106.840,270	1.654:512$
Total geral	...	...	11.905:649$
Em igual periodo de 1939	...	...	2.091:855$
Diferença em 1940	...	...	+ 9.813:795$

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	59.062,68	...	22.293:693$
Total	59.062,68	...	22.293:693$
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	4.137,55	...	537:244$
Pela Delegacia F. na Baía	424,35	...	27:384$
Total	4.561,90	...	564:628$
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	6.321,74	1.405,688	3.123:686$
Pela Delegacia F. na, Baía	...	212,495	16:279$
Total	...	1.618,183	3.139:965$
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	230.584,180	4.187:966$
Pela Delegacia F. na Baía	...	36.264,810	743:703$
Total	...	266.848,990	4.931:669$
Total geral	...	...	30.929:955$
Em igual periodo de 1939	...	...	6.539:031$
Diferença em 1940	...	...	+ 24.390:924$

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SÃO PAULO (1)				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	115.803.027	110.792.248	+	5.010.779
Imposto de renda	5.071.501	3.834.026	+	1.237.475
Imposto s/ atos emanados	19.407.858	18.963.238	+	444.620
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	46.646	46.839	—	193
Rendas industriais	8.847.822	13.205.973	—	4.358.151
Diversas rendas	13.802.789	9.888.547	+	3.914.242
Total da renda ordinária	162.979.643	156.730.871	+	6.248.772
RENDA EXTRAORDINÁRIA	3.069.220	2.599.027	+	470.193
Total geral	166.048.863	159.329.898	+	6.718.965
PARANÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	6.132.034	6.095.204	+	36.830
Imposto de renda	123.009	232.210	—	109.201
Imposto s/ atos emanados	1.005.451	974.288	+	3.163
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	432	286	+	146
Rendas industriais	11.738	12	+	11.726
Diversas rendas	271.109	351.966	—	80.857
Total da renda ordinária	7.543.773	7.653.966	—	110.293
RENDA EXTRAORDINÁRIA	132.544	100.776	+	31.768
Total geral	7.676.317	7.754.742	—	78.425

(1) Exclusive a renda do mês de março da Recebedoria Federal cujos elementos não foram fornecidos no devido prazo.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.840.765	4.371.601	+	469.164
Imposto de renda	227.373	75.980	+	151.393
Imposto s/ atos emanados	734.608	678.254	+	56.354
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	23.887	25.893	—	2.006
Rendas industriais	462	1.780	—	318
Diversas rendas	256.879	253.145	+	3.734
Total da renda ordinária ..	6.083.974	5.406.653	+	677.321
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	90.866	95.475	—	4.609
Total geral	6.174.840	5.502.128	+	672.712
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	23.475.234	25.562.803	—	2.087.569
Imposto de renda	1.527.904	1.106.118	+	421.786
Imposto s/ atos emanados	4.297.094	4.736.926	—	439.832
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	397	69.757	—	69.360
Rendas industriais	1.836	2.583	—	747
Diversas rendas	2.425.516	2.214.499	+	211.017
Total da renda ordinária ..	31.727.981	33.692.686	—	1.964.705
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.176.001	1.544.287	—	368.286
Total geral	32.903.982	35.236.973	—	2.332.991

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	858.735	976.987	—	118.252
Imposto de renda	215.207	112.188	+	103.019
Imposto s/ atos emanados	350.948	301.602	+	49.346
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	528	505	+	23
Rendas industriais	28.467	112.388	—	83.921
Diversas rendas	28.813	82.787	—	53.974
Total da renda ordinária	1.482.698	1.586.457	—	103.759
RENDA EXTRAORDINÁRIA	39.751	70.792	—	31.041
Total geral	1.522.449	1.657.249	—	134.800
GOIAZ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	549.533	679.834	—	130.301
Imposto de renda	36.740	38.223	—	1.483
Imposto s/ atos emanados	169.982	283.293	—	113.311
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	199	66.288	—	66.089
Diversas rendas	42.833	61.927	—	19.094
Total da renda ordinária	799.287	1.129.565	—	330.278
RENDA EXTRAORDINÁRIA	38.470	42.387	—	3.917
Total geral	837.757	1.171.952	—	334.195

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MINAS GERAIS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	12.877.256	14.136.939	—	1.259.683
Imposto de renda	691.328	147.362	+	543.966
Imposto s/ atos emanados	3.296.249	3.380.209	—	83.960
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	100.099	—	100.099
Rendas industriais	2.130	3.101	—	971
Diversas rendas	1.038.158	720.536	+	317.622
Total da renda ordinária ..	17.905.121	18.483.246	—	583.125
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	801.240	1.048.663	—	247.423
Total geral	18.706.361	19.536.909	—	.830.548

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	22.449.171	22.092.127	+	357.044
Imposto de renda	2.985.420	2.568.558	+	416.862
Imposto s/ atos emanados	8.156.871	7.067.461	+	1.089.410
Rendas patrimoniais	191.619	284.690	—	93.071
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	635.574	533.237	+	102.337
Total	**34.418.655**	**32.546.073**	+	**1.872.582**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.481.315	9.522.049	—	3.040.734
Total das rendas	**40.899.970**	**42.068.122**	—	**1.168.152**
Depósitos	5.647.536	6.977.758	—	1.330.222
Total geral	**46.547.506**	**49.045.880**	—	**2.498.374**

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	58.218.340	56.170.042	+	2.048.298
Imposto de renda	7.691.761	6.215.319	+	1.476.442
Imposto s/ atos emanados	25.381.764	19.934.537	+	5.447.227
Rendas patrimoniais	534.282	691.663	—	157.381
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	1.822.408	1.550.215	+	272.193
Total	**93.648.555**	**84.561.776**	+	**9.086.779**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	35.804.420	31.588.620	+	4.215.800
Total das rendas	**129.452.975**	**116.150.396**	+	**13.302.579**
Depósitos	27.793.467	20.896.629	+	6.896.838
Total geral	**157.246.442**	**137.047.025**	+	**20.199.417**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	5.473.005	4.769.675	+	703.330
Bebidas	5.976.574	6.304.304	—	327.730
Álcool	142.840	132.390	+	10.450
Fósforos	143.105	141.110	+	1.995
Sal	68.603	63.273	+	5.329
Calçados	759.865	716.974	+	42.891
Perfumarias e art. de toucador	1.920.455	1.995.386	—	74.931
Esp. farmacêuticas	1.063.905	1.203.014	—	139.109
Conservas	509.623	511.242	—	1.619
Vinagre, azeite e óleos	154.692	160.147	—	5.455
Velas	81.312	75.988	+	5.324
Tecidos	1.159.532	1.230.830	—	71.298
Artefatos de tecidos	796.943	794.458	+	2.485
Papel e seus artefatos	217.212	206.156	+	11.056
Cartas de jogar	7.810	9.120	—	1.310
Chapéus e bengalas	201.286	228.069	—	26.783
Louças e vidros	167.179	164.301	+	2.878
Ferragens e artefatos	311.956	294.573	+	17.383
Café torrado e moído e chá	313.423	296.878	+	16.545
Manteiga e sucedaneos	134.903	118.208	+	16.695
Móveis	526.444	472.937	+	53.507
Armas de fogo e munições	39.495	79.403	—	39.908
Lampadas, pilhas, etc.	303.970	266.693	+	37.277
Queijos e requeijões	124.276	112.755	+	11.521
Eletricidade	174.390	166.382	+	8.008
Tintas e vernizes	288.286	262.741	+	25.545
Leques e ventarolas	15.501	11.210	+	4.291
Artefatos de borracha	150.783	122.241	+	28.542
Navalhas e pinceis para barba	55.126	75.860	—	20.734
Pentes, escovas e espanadores	105.408	108.187	—	2.779
Brinquedos	26.935	22.925	+	4.010
Artefatos de couro	159.861	161.218	—	1.357
Joias, obras de ourives	108.371	124.547	—	16.176
Bijuterias, obj. de adorno	79.676	72.690	+	6.986
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	34.715	66.594	—	31.879
Ladrilhos e outros materiais	203.689	169.345	+	34.344
Instrumentos de musica	28.946	26.542	+	2.404
Material ótico, fot. e cinemat.	13.595	10.585	+	3.010
Fogões, fogareiros e aquecedores	21.712	20.056	+	1.656
Cimento	15.310	14.205	+	1.105
Linhas, cordoalha e botões	103.260	94.256	+	9.004
Emolumentos de esc. comerciais	239.900	192.900	+	47.000
Depositos fechados	25.300	21.760	+	3.540
Total	**22.449.171**	**22.092.127**	+	**357.044**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	14.944.685	14.237.571	+	707.114
Bebidas	18.643.300	18.359.646	+	283.654
Álcool	150.400	147.660	+	2.740
Fósforos	150.351	149.590	+	761
Sal	71.068	66.436	+	1.632
Calçados	1.871.159	1.789.244	+	81.916
Perfumarias e art. de toucador	5.083.338	4.762.130	+	321.208
Esp. farmacêuticas	2.834.548	2.848.322	—	13.773
Conservas	1.081.127	1.016.849	+	64.277
Vinagre, azeite e óleos	320.035	310.243	+	9.792
Velas	116.167	102.305	+	13.862
Tecidos	2.898.218	2.731.362	+	166.856
Artefatos de tecidos	1.705.638	1.731.751	—	26.113
Papel e seus artefatos	367.615	336.794	+	30.821
Cartas de jogar	7.940	9.340	—	1.400
Chapéus e bengalas	499.829	484.177	+	15.652
Louças e vidros	287.850	303.026	—	15.176
Ferragens e artefatos	485.656	473.581	+	12.075
Café torrado e moído e chá	685.004	636.790	+	48.214
Manteiga e sucedaneos	182.538	150.478	+	32.061
Móveis	1.056.334	915.475	+	140.859
Armas de fogo e munições	106.079	189.751	—	83.672
Lampadas, pilhas, etc.	654.166	617.749	+	36.417
Queijos e requeijões	202.151	178.854	+	23.297
Eletricidade	527.957	500.059	+	27.898
Tintas e vernizes	677.019	612.932	+	64.087
Leques e ventarolas	23.744	13.988	+	9.756
Artefatos de borracha	313.373	251.972	+	61.401
Navalhas e pinceis para barba	127.322	130.106	—	2.784
Pentes, escovas e espanadores	181.390	183.954	—	2.564
Brinquedos	37.015	28.365	+	8.650
Artefatos de couro	316.290	316.675	—	384
Joias, obras de ourives	400.274	434.250	—	33.976
Bijuterias, obj. de adorno	117.043	101.244	+	15.799
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	35.530	119.655	—	84.125
Ladrilhos e outros materiais	478.200	412.717	+	65.483
Instrumentos de musica	65.230	63.579	+	1.651
Material ótico, fot. e cinemat.	14.410	10.775	+	3.635
Fogões, fogareiros e aquecedores	31.648	28.855	+	2.793
Cimento	16.280	14.805	+	1.475
Linhas, cordoalha e botões	172.621	165.932	+	6.689
Emolumentos de esc. comerciais	251.500	209.100	+	42.400
Depositos fechados	26.300	21.960	+	4.340
Total	**58.218.340**	56.170.043	+	**2.048.297**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	15.765.459	16.135.670	— 370.211
Verba	2.010.155	1.713.799	+ 296.356
Total	17.775.614	17.849.469	— 73.855
Registro	4.673.557	4.242.658	+ 430.899
Total geral	22.449.171	22.092.127	+ 347.044

b) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	47.816.882	46.409.609	+ 1.407.273
Verba	5.553.666	5.304.996	+ 248.670
Total	53.370.548	51.714.605	+ 1.655.943
Registro	4.847.792	4.455.438	+ 392.354
Total geral	58.218.340	56.170.043	+ 2.048.297

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECANICA

Especificação	Março	Janeiro a Março
Imposto do sêlo	564:000$000	1.753:500$000
Taxa de Educação e Saúde	18:000$000	56:500$000
Total	582:000$000	1.810:000$000

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

DESPACHO DE S. EXCIA. O SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

—Aprovando a seguinte exposição do Sr. Ministro da Fazenda:

"Pleiteia o Jockey Club Brasileiro que do artigo 2.°, n. XI, do decreto n. 1.726, de 1.° de novembro de 1939, que dispõe sôbre a incidência, arrecadação e fiscalização do sêlo penitenciário, seja excuida a referência que ali se faz às corridas de cavalos, para sujeitar a inscrição destes à taxa de 2%; e, ao mesmo tempo, que em seguida ao número XII, do referido artigo, seja acrescentado um parágrafo único isentando expressamente as sociedades hípicas da tributação constante do decreto-lei n. 1.726, citado.

Para justificar o pedido, alega o Jockey Club, que as taxações desse decreto-lei não podem incidir sôbre as inscrições de cavaos de corridas e sôbre a venda de poules, quando tais inscrições e vendas resultem de competições hípicas, promovidas por sociedades turfistas, que hajam obtido autorização legal para a exploração de apostas; que nenhuma paridade ou semelhança ha entre as apostas, realizadas nos Hipódromos do Jockey Club Brasileiro — sociedade de utilidade pública — que as explora em virtude de lei, e as apostas efetuadas nos casinos, clubes e outras associações, que redundam em proveito exclusivo de seus diretores e associados, as quais são apenas toleradas pelas autoridades administrativas.

Presume, assim, o Jockey Club, que as inscrições dos cavalos que tomam parte em suas competições hípicas, e a venda de poules, estejam fóra da incidência do sêlo penitenciário; entretanto se assim fôr contestado pelas autoridades administrativas, pretende que seja decretada a isenção, devido a exorbitância das taxas.

O decreto-lei n. 1.726 citado dispõe:

Art. 2.° — Em sêlo penitenciário serão pagas:

XI — Dois por cento (2%) sôbre a receita proveniente da venda de ingressos e de inscrições de concorrentes em todas as competições atléticas ou esportivas, tais como football, box, corrida de cavalos, de automóveis, natação, regatas e outras, apurada pelos clubes e organizações de qualquer natureza, filiados ou não, mesmo que explorados individualmente;

XII — Meio por cento (1/2 %) sôbre a receita apurada pelos clubes, fechados ou não, casinos, associações ou organizações de qualquer natureza, proveniente da venda de fichas, poules, cartões ou quaisquer vales que se prestem a apostas ou jogos e sôbre as prestações, quaisquer que sejam, pagas pelos concorrentes a distribuição de objetos ou importâncias, mediante prêmio ou sorteio decorrente de operações, contratos e capitalizações, exceto loterias, sendo, ainda, prelevado meio por cento (1/2 %) sôbre o valor do objeto ou importâncias distribuidas nas condições acima referidas".

Em face dos dispositivos acima transcritos, não ha como desobrigar o Jockey Club do pagamento a que está sujeito.

Relativamente à isenção pretendida, o meu parecer é desfavorável, porquanto é da tendência do Govêrno atual a restrição das imunidades fiscais aos casos de absoluta necessidade.

Assim, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o memorial incluso e de propôr o seu arquivamento." (D. O., 8-3-40).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

N. 7 de 4 de março de 1940 (D.O., 6-4-40):

"Tendo o 2.° Conselho de Contribuintes trazido ao conhecimento desta Secretaria de Estado que várias repartições, ao encaminharem recursos de suas decisões, têm deixado de prestar informações sôbre os antecedentes dos contribuintes, afim de que possa ter apicação, em casos excepcionais, o princípio de equidade, nos termos do art. 19, do decreto-lei n. 607, de 18 de agosto de 1938, recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério providenciem no sentido de ser fielmente observado o que a respeito determina a circular n. 44, de 16 de setembro do referido ano. — A. de Souza Costa."

N. 8 de 4 de março de 1940 (D. O., 6-3-40):

"De acôrdo com o resolvido no processo número 46.760-38, declaro aos Srs. chefes das repar-

tições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as importâncias recolhidas aos cofres públicos, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscais, deverão ser escrituradas como depósito, "ex-vi" do disposto no decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro de 1937, verificando-se a conversão em renda da quantia depositada, somente depois de decorridos trinta dias, contados da data do recolhimento, e relativamente aos contribuintes que, nesse prazo, não tiverem provado haver intentado ação judicial para a anulação da dívida. — A. de Souza Costa."

N. 9 de 5 de março de 1940 (D. O. 7-3-40):

"De acôrdo com o resolvido no processo n. 97.428-39, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, dada a organização especial do Instituto do Açúcar e do Alcool, devem ser arquivados todos os processos de infrações regulamentares, contra ele instaurados e pendentes de decisão em qualquer instância. — A. de Souza Costa."

N. 10, de 5 de março de 1940 (D. O., 13-3-40):

"De acôrdo com o resovido no processo número 77.801-39, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os funcionários das entidades autárquicas, no desempenho de funções púbicas, no exterior, deverão fazer as suas declarações, referentes ao imposto de renda, na conformidade do disposto no art. 97 do respectivo regulamento."

N. 11, de 12 de março de 1940 (D. O., 13-3-40):

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, proferido no processo n. 1.017, deste ano, da Secretaria da Presidência, resolve tornar sem efeito a circular n. 50, de 6 de dezembro do ano findo, da Diretoria das Rendas Internas, referente à incidência do imposto de consumo nos óleos brancos de petróleo"

DESPACHOS

N. 94.831-39 (D. O. 16-3-40):

—Foi autorizada a restituição de caução de 1.530:000$ em apolices à Companhia América Fabril, de acôrdo com o seguinte parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, aprovado pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional:

"A caução representada pelo documento de fls. 9, foi feita para o fim de ser anulado judicialmente um ato ministerial, já estando julgada a ação respectiva, como dá conta a solicitação inicial. Sem mais objetivo, a caução póde ser entregue nos termos da referida solicitação, desde que se apresente a interessada ou a requeira". (D. O., 14-3-40).

—Nos recursos do representante da Fazenda aos acórdãos do 1º Conseho de Contribuintes, ns. 8800, 8673, 8764, 8671, 8672, 8704 e 8706, foi proferido o seguinte despacho: "A perda de deduções é penalidade. E desde que a lei nova é mais benigna, retroage para beneficiar. Assim, nego proivmento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para manter, por seus fundamentos, o acórdão recorrido". (D.O., 19-3-40).

—Foi provido o recurso interposto peo representante da Fazenda ao acórdão n. 7833, pelo despacho seguinte, publicado no "Diário Oficial", de 25 de março de 1940:

"O art. 4, § 8º, nota 4ª do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, é bastante claro determinando que, quando o imposto for calculado pela capacidade, seja cobrado sôbre o total do recipiente. Nestas condições, tomando conhecimento do recurso do Snr. representante da Fazenda Pública, resolvo anular o acórdão recorrido para restabelecer a decisão de 1ª instância, por seus fundamentos". (D.O., 25-3-40).

—No recurso do representante da Fazenda ao acórdão n. 7736 do 2º Conselho de Contribuintes foi proferido este despacho:

"A gaze hidrófila está expressamente tributada pelo artigo 4º, parágrafo 8º, casse XV, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

No caso sôbre que a consulta, sendo a gaze hidrófila apresentada em caixas contendo doze rolos de 10 grs. cada um, envolvidos em papel celofane, com os dizeres "Ataduras de gaze hidrófila — 6 cms.", o imposto de consumo incide sôbre cada rôlo, por ser a unidade tributada, nos termos da nota 9ª ao parágrafo citado.

Em face disso, concordando com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Snr. representante da Fazenda Pública para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal em Santa Catarina".

—Nos termos do despacho abaixo transcrito, tambem publicado no "Diário Oficial" de 25 de março de 1940, foi dado provimento ao recurso do representante da Fazenda ao acórdão n. 7838, do 2º Conselho de Contribuintes:

"O disposto no art. 9º do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, está consolidado no artigo 112, § 10, etra D, do vigente regulamento do Imposto de Consumo. Se na vigência daquele decreto não podia o varejista ter, em seu estabelecimento, aguardente por mais de 4 dias para engarrafar, atualmente não na pode ele dar entrada, siquer, em seu estabelecimento sem que já esteja engarrafada. O fato punido pela lei anterior é, pois, também punido, e som mais rigor, pela lei nova.

Nestas condições, dou provimento ao recurso do Snr. representante da Fazenda Pública, para, anulando o acórdão recorrido, impôr à firma autuada a multa de 2:500$0, mínimo da penaidade cominada aos infratores do art. 112, § 10, letra D, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, que é idêntica à prescrita no art. 9º do Decreto n. 23.664, em vigor na data do auto."

—Foi confirmado o acórdão n. 4765, do 1º Conselho de Contribuintes (D.O., 25-3-40).

—Foram atendidas as propostas de relevação de multas por equidade, feitas pelo 2º Conselho de Contribuintes nos acórdãos ns. 7790 (D. O., 6-3-40), 8075, 8056, 7968, 7952, 7950, 8093 (D. O. 13-3-1940), 8004, 8022, 8009, 8028 (D. O., 19-3-40), e 8003 (D.O., 20-3-40).

—Tendo em vista a proposta de dispensa de multa por equidade, feita pelo 2º Conselho de Contribuintes no acórdão n. 7929, proferiu o Sr. Ministro da Fazenda o seguinte despacho:

"Está provado no processo que a firma autuada expoz à venda vinho tinto nacional engarrafado, devidamente selado, mas sem indicação nos rótulos do local do engarrafamento.

Tratando de exigência desde muito em vigor, porquanto data do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, não ha como justificar sua inobservància.

Em face disso, tomando conhecimento da proposta do 2º Conselho de Contribuintes, resolvo negar a relevação da multa imposta". (D. O., 20-3-40).

—Deixou também de ser atendida a proposta de dispensa da multa por equidade, feita pelo 2º Conselho de Contribuintes em acórdão n. 7577, porque:

"Do processo consta que a imposição da multa foi motivada pela expedição de uma guia de selágem sem a inutilização exigida pelo art. 66, do regulamento do Imposto de Consumo.

O 2º Conselho de Contribuintes propõe a relevação da aludida penalidade por lhe parecer que, no caso, houve um simples descuido do funcionário encarregado do serviço.

Em face do exposto, e tendo em vista que a falta da inutilização regulamentar nos sêlos empregados, possibilita o seu reaproveitamento, tomo conhecimento da proposta e resolvo negar a dispensa da multa em causa." (D.O., 25-3-40).

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

N. 8, de 27 de março de 1940 (D. O. 29/3/40):

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 67 do Decreto-lei n. 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), declara aos chefes das repartições subordinadas, aos inpetores de coletorias, aos inspetores e agentes fiscais do imposto de consumo, aos assistentes técnicos e inspetores de pedras preciosas que, no serviço a que alude o Capítulo VIII, do decreto-lei citado, devem observar e fazer observar as seguintes

Instruções

I — Todos os trabalhos de mineração do gênero da faiscação de ouro aluvionar, da garimpagem de pedras preciosas e da catação de qualquer substância mineral em jazidas detríticas, aluviais e eluviais, de rutilo, ilmenita, cassiterita, wolframita, columbita, quartzo, agata, granada, cianita, cristal de rocha e outros em análogas condições de jazimento, que não comportarem lavra em escala industrial, serão regulados pelos artigos 3º, 5º, 6º e 7º do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938;

II — Na fiscalização das atividades a que alude o item precedente, os funcionários dela incumbidos deverão continuar observando as instruções expedidas com a circular n. 17, de 12 de julho de 1939, desta Diretoria, publicado no "Diário Oficial" de 14 subsequente, verificando, inclusive, o cumprimento das obrigações ali impostas aos produtores e compradores dos aludidos minérios;

III — A fórma de calcular o valor da produ-

ção efetiva anual, para efeito da cobrança da taxa de três por cento, prevista no art. 31, § 2º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, já mencionado, deverá obedecer aos exemplos abaixo, em harmonia com as tabelas anexas, que vigorarão até 31 de dezembro de 1940. Em 27 de março de 1940. — Abelardo Alvaers de Araujo, diretor.

Exemplos de cálculo do valor da produção efetiva e da taxa de 3%

1.º caso

Mina de Morro Velho, Nova Lima, Minas Gerais

Produção anual (minério) .... 250.000 toneladas
Valor da tonelada de minério aurífero fero (produção efetiva), calculado na boca da mina .... 104$000
Valor da produção anual — 250.000 × 104$000 .... = 26.000:000$000
3% sobre 26 mil contos .... = 780:000$000

2.º caso

Mina de São Gonçalo, Lafaiete, Minas Gerais

Produção anual total saída da mina 15.000 toneladas
Minério escolhido para ser exportado (produção efetiva 6.000 toneladas (O resto, 9.000 toneladas, é considerado regeito, e, não sendo atualmente utilizado ou vendido, **não pode ser considerado como produção efetiva**).
Valor da tonelada de minério exportável, calculada na boca da mina .. 45$000
Valo rtotal anual da produção efetiva — 6.000 × 45$000 .... = 270:000$000
3% sobre 270 contos .... = 8:100$000

Valor da tonelada de produção efetiva, das minas de ouro do país

Mina — Município — Estado	Valor calculado na boca da mina	Taxa de 3%
Morro Velho (1) — Nova Lima — Minas Gerais	104$000	3$120
Raposos — Sabará — Minas Gerais ..	80$000	2$400
Faria — Nova Lima — Minas Gerais .	144$000	4$320
Bicalho — Nova Lima — Minas Gerais	88$000	2$640
Cuiabá — Sabará — Minas Gerais ..	88$000	2$640
Passagem (2) — Mariana — Minas Gerais	44$000	1$320
Santana (3) — Mariana — Minas Gerais	64$000	1$920
Juca Vieira — Mariana — Minas Gerais	40$000	1$200
Cutão — Caeté — Minas Gerais	20$000	$600
Quebra Ossos — Santa Barbara — Minas Gerais	8$000	$240
Ouro Fino e Santo Antônio — Mariana Andaime — São Gonçalo — Minas — Minas Gerais	16$000	$480
Gerais	24$000	$720
Onça e outras — Pitanguí — Minas Gerais	24$000	$720
Maria Nunes (3) — Diamantina — Minas Gerais	12$000	$360
Brumado — Santa Barbara — Minas Gerais	12$000	$360
Jambeiro — Mariana — Minas Gerais	12$000	$360
Timbotuva — Curitiba — Paraná ..	32$000	$960
Santo Inácio — Curitiba — Paraná ..	48$000	1$440
Ferraria — Curitiba — Paraná	80$000	2$400
Boa Vista — Lavras — Rio Grande do Sul	20$000	$600
Cerro Rico — Lavras — Rio Grande do Sul	96$000	2$880
Saraiva — Lavras — Rio Grande do Sul	80$000	2$400
Cerrito — Lavras — Rio Grande do Sul	64$000	1$920

(1) — Produz também prata e arsênico branco.
(2) — Produz também arsênico branco.
(3) — Produz também diamante.

DESPACHOS

—Foi expedido o seguinte ofício ao Conselho Federal do Comércio Exterior:

"Atendendo à solicitação constante do ofício n. SP-844.7 (00) (42), de 16 de janeiro último, desse Conselho, informo-vos que a circular n. 49, desta Diretoria, não mais vigora, derrogada, como foi, por uma resolução do Exmo. Sr. Presidente da República.

Esclareço, outrossim, que, sobrevindo o decreto-lei n. 1.374, de 26 de junho de 1939, a extração do "quartzo" e do "cristal de rocha" foi equiparada à das pedras preciosas e semi-preciosas, para efeito do disposto nos arts. 3º, 6º e 7º do decreto-lei n. 466, de 1939 (artigo 1º do decreto lei citado).

Em consequência desse novo decreto-lei, expediu esta Diretoria a circular n. 17, de 13 de julho do ano passado ("Diário Oficial" de 14 subsequente), traçando normas para a habilitação dos compradores daqueles minérios, nos moldes do decreto-lei n. 466, exceto a exigência da caução de 5:000$0.

Tal interpretação não provocou descontentamentos procedentes, de vez que as normas prescritas para os serviços de classificação e avaliação diferiram das usadas para as pedras precio-

sas e semi-preciosas de acôrdo com a necessidade existente de se estabelecer um tratamento diverso entre tais produtos, consoante se poderá verificar eplos termos da mesma circular.

Agora, com a vigência do novo Código de Minas — Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro último, — está revogado o decreto-lei n. 1.374, em que sa baseou a circular n. 17, já aludida, desta Diretoria (art. 81), mas foi mantido implicitamente o "statu quo" atual, por força do disposto no seu art. 67, que já não se refere, apenas, à garimpagem, mas ao comércio dos produtos faiscados ou garimpados, aos quais foram equiparados ali as "catas" em geral (art. 63, § 3º), inclusive do "quartzo" e "cristal de rocha".

Destarte é de se concluir que houve o intuito, na lei, de se sujeitar à fiscalização do Ministério da Fazenda, por intermédio desta Diretoria, não só a extração, mas também o comércio daquea substância, nos moldes já adotados." (D. O., 1-3-40).

—Foi aprovada a seguinte informação do Sr. Antonio Carlos de Barcelos:

"Consulta Moacir Guanabarino Freiria, inspetor de pedras preciosas em Minas Gerais, se a 1ª Coletoria federal em Belo Horizonte pode fornecer guia de trânsito para uma partida de cristais de propriedade de Redelvim Andrade, sem a prova do pagamento da taxa de que trata o artigo 5º do decreto-lei n. 1.374, de 1939, "referente ao exercício do ano findo".

Áquele inspetor se poderá declarar que a taxa a que alude aquele art. 5º do decreto n. 1.374, é exigivel dos minérios que forem "garimpados" e não dos que venham a se extrair em escala industrial, de acôrdo com o Código de Minas.

Para os primeiros, a lei vigente exige que o pagamento se faça de acôrdo com as instruções que forem baixadas por este Ministério (Ver art. 66 do Código de Minas, expedido com o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro findo). E ditas instruções são no sentido de que o tributo deva ser pago cada vez que o comprador ou exportador (local, digo), se apresentar à coletoria local para visar a guia de trânsito respectiva, o que só lhe será deferido depois de satisfeito aquele onus sôbre a partida que desejar transportar.

Isso porque a hipótese difere da produção em escala industrial, de que cogitam os arts. 31 e 68 do aludido Código, quando, então, o pagamento da taxa em apreço se faz anualmente, em duas prestações semestrais, servindo de base à sua cobrança o que for apurado à boca da mina.

Dessa forma, si a mercadoria apresentada pelo Sr. Redelvim Andrade proveio de mina de sua propriedade, o tributo exigivel é o relativo ao exercício de 1939, calculado sôbre a produção de sua jazida. E se provinda de garimpagem, o procedimento é o indicado linhas antes.

Sem a comprovação desses pagamentos, numa e noutra hipótese é que não será lícito à coletoria visar guia de trânsito para a mercadoria".

—Consultada sôbre a obrigatoriedade do uso do papel selado por parte dos tabeliães e oficiais do registro de imóveis, respondeu a Diretoria das Rendas Internas nos termos do seguinte parecer do Inspetor Fiscal, Dr. Oton Melo:

"Consulta o oficial do Registro Geral de Imóveis, Dr. Valdemar Loureiro, se os oficiais de registro e os tabeliães de notas estão obrigados ao uso do papel selado nos atos que praicarem em razãot do ofício.

O decreto n. 5.049, de 22 de dezembro de 1939, dispõe:

> "Art. 1º. Fica instituido no fôro do Distrito Federal, a partir de 1 de março de 1940, o uso obrigatório do papel selado, na fórma prevista pelo art. 1º da lei n. 202, de 2 de março de 1936 e art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro do mesmo ano.
>
> Parágrafo único. Ressalvadas as exceções legais, serão escritos em papel selado todas as petições e arrazoados dirigidos às autoridades judiciárias do mesmo Distrito, assim como os atos relativos ao andamento de processos e quaisquer outros emanados dos serventuários da sua Justiça".

O art. 2º desse decreto estabelece, para o papel selado, as taxas de $6, 1$0 e 2$0.

Vê-se do enunciado do parágrafo único do artigo 1º, assim como da enumeração das taxas estabelecidas pelo art. 2º, que o decreto visa a obrigatoriedade do papel selado nos chamados atos forenses, tais os autos de qualquer espécie, sentenças extraidas de processos, precatórias, rogatórias, de inquirição, arrecadação e adjudicação, provisões, instrumentos, editais, mandados judiciais, cartas testemunháveis, certidões, cópias (ns. 8, 12 e 20, do § 1º, da Tabela B, do decreto n. 1.137, de 1936) e outros atos ou documentos emanados dos serventuários do "foro" do Distrito Federal, além das petições e arrazoados (ns. 66 e 67, também do § 1º, da Tabela B, citada), papéis estes que o próprio Decreto n. 5.049, menciona.

São esses atos que o regulamento do sêlo tributa com as taxas de $6, 1$0 e 2$0.

Assim entendo que os oficiais de registro e os tabeliães de notas não estão obrigados ao uso do papel selado nos atos que praticam em razão do ofício." (D.O., 4-3-40).

—Mereceu aprovação o despacho da Delegacia Fiscal em Minas Gerais do teor seguinte:

"Consulta o agente fiscal Davino Mendonça se é permitido ao atacadista de bebidas não engarrafar o resto de aguardente que fica na pipa, depois de iniciada a retirada da dita bebida.

Informando a consulta, na fórma preceituada no art. 91, § 1°, o coletor federal em Uberlândia desdobrou a questão em dois itens:

1°) Iniciado o engarrafamento da aguardente contida no vasilhame original, isto é, naquele em que foi recebida, deve ser terminado no mesmo dia?

2°) A aguardente contida nos depósitos dos atacadistas, para os quais é baldeada de acôrdo com o art. 97, do regulamento do imposto de consumo, pode ser engarrafada em diversos dias, conforme as vendas que forem sendo efetuadas?

A ambos deu resposta afirmativa.

Achando-se perfeitamente esclarecida a questão na informação aludida, com a qual plenamente concorda esta chefia, responda-se ao consulente de acôrdo com as conclusões da mesma isto é:

1°) Que o engarrafamento da aguardente contida em vasilhame no qual é recebida deve ser iniciado e terminado no mesmo dia, o mesmo acontecendo com a rotulagem e estampilhamento;

2°) Que, no caso do atacadista que possue depósitos, para os quais baldeia a mercadoria recebida em vasilhame de transporte, o qual poderá vendê-la não só em garrafas, mas tambem em barrís, para outros atacadistas ou industriais, essa última circumstância, não ocorresse a da impossibilidade, quando se tratar de depósitos de grandes proporções, de engarrafamento num só dia, bastaria para provar a não exigibilidade do mesmo em face do vigente regulamento do imposto de consumo. (D.O., 4-3-40).

— Em resposta a consulta sôbre a incidência do sêlo penitenciário, a Delegacia Fiscal no Espírito Santo proferiu a seguinte decisão, aprovada pela Diretoria das Rendas Internas: "O emolumento de 5$ incide sôbre cada patente de registro concedida para o comercio ou fabrico isoladamente ou em conjunto, de fumo, bebidas, álcool, cartas de jogar e armas de fogo e suas munições, conforme claramente dispõe a alínea XI, art. 2.°, do Decreto-lei n.° 1.726, de 1 de novembro de 1939". (D.O. 5/3/40). No mesmo sentido, decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais (D.O. 19/3/40).

— Ainda sôbre a incidência do sêlo penitenciário, foi respondida uma consulta nos termos do parecer do Inspetor Fiscal Dr. Antonio Peixoto de Azevedo, abaixo transcrito:

"O decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, que, aliás, só entrará em vigor em 1 de janeiro próximo futuro em face da nova publicação feita no "Diário Oficial" de 18 de dezembro corrente, não permite dúvida à extensão da exigência do sêlo penitenciário nos papeis submetidos a qualquer autoridade judiciária (art. 3°), por isso que o citado artigo, de carater restrito, sujeita ao tributo, apenas, os papeis, atos, contratos, etc., que forem submetidos a qualuer autoridade judiciária, tanto vae dizer que o citado tributo só é devido nos papeis, atos, contratos, etc., que transitarem em qualquer juizo, sendo o imposto pago nessa ocasião, competindo a aposição e inutilização do referido sêlo ao interessado ao ao serventuário que funcionar no processo.

Assim, no caso da consulta, não ha como se exigir o sêlo penitenciário.

Nesse sentido se poderá responder ao consulente."

—A uma consulta da Contadoria Central da República foi dada a seguinte resposta, publicada no "Diário Oficial" de 11 de março de 1940:

"A taxa de $3 por 100$0, ou fração de 100$0, criada pelo art. 11, parágrafo único, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, sôbre os pagamentos do "pessoal", superiores a 150$0, feitos pela União, era descontada no próprio ato do pagamento.

Esse pagamento, mediante cheque ou folha avulsa, referia-se naturalmente a período vencido ou decorria de ato anteriormente praticado.

Quando a 1 de novembro de 1939, principiou a vigência do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro do mesmo ano, cujo art. 275 liberou de qualquer imposto ou taxa os vencimentos, remunerações e gratificações de funcionários, já a taxa de $3, era devida sôbre vantagens pecuniárias ainda não percebidas e que somente podiam ser pagas depois de 1 de novembro.

Não havia como considerá-las isentas da referida taxa, pois a elas ficaram sujeitas antes que o citado art. 275 houvesse revogado aquele onus.

Assim entende esta Diretoria, e, outra não foi a interpretação do Tesouro, que fez descontar nos cheques de vencimentos do pessoal de Fazenda, pagos em novembro último, quando já em vigor o decreto-lei n. 1.713, a taxa de $3 da lei n. 183.

Responda-se nesta conformidade à Contadoria Central da República".

—No "Diário Oficial" de 14 de março de 1940 se encontram publicadas as três decisões seguintes, proferidas pelas Delegacias Fiscais em Minas Gerais e São Paulo, respectivamente, e que obtiveram aprovação da Diretoria das Rendas Internas:

"Consulta o coletor federal em Serro se as ações emitidas para constituição de sociedades anônimas, estão sujeitas a qualquer selagem diréta.

Responda-se pela negativa, de vez que o regulamento, que regula a espécie, nenhuma selagem prevê para tais papeis.

Para a organização de sociedades anônimas é que está previsto sêlo sôbre o respectivo capital na tabela A, n. 36, que deverá ser pago de acôrdo com as normas estabelecidas no artigo 29 e seus parágrafos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

— "Responda-se, por ofício, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da comarca de Itú, tendo em vista a consulta formulada no seu ofício datado de 27 de novembro de 1939, que o livro a que se refere o artigo 19, do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, republicado no "Diário Oficial", de 18 de dezembro último, incidirá no pagamento do imposto do sêlo do seu papel previsto na letra G, do n. 102, do § 1º, da tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por se tratar de um "livro exigido por lei".

— "Responda-se à coletoria federal em Vargem Grande que as transferências de registro, por aquisição do estabelecimento ou por alteração da' respectiva firma proprietária, deverão ser requeridas dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 21, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Findo este prazo estará o interessado sujeito, pelo agente fiscal do imposto de consumo, a ser notificado, salvo a apresentação expontanea do contribuinte, sendo cobrada, por ocasião da transferência requerida fóra de prazo, a multa de 30%, sôbre o valor dos emolumentos devidos, a que se refere o § 2º, do art. 219, do regulamento citado".

— Tambem foi aprovada esta decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

"O Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, estabelece, em seu art. 3º, n. I: "O álcool-motor só poderá sair das fábricas destinado ao Instituto do Açúcar e Álcool, aos fabricantes de misturas carburantes, cujas fórmulas haja aprovado, e aos comerciantes autorizados de álcool-motor".

Ora, a circular n. 59, de 1934, do Ministério da Fazenda, declaar que não deverá ser dada permissão para comerciar em álcool-motor:

2) Aos fabricantes de produtos que consumirem ou empregarem álcool como matéria prima.

Daí se infere que o álcool-motor não poderá ser vendido a fabricantes, para ser utilizado como matéria prima dos produtos de seu fabrico.

D.O. 26 3 40

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

—Merece transcrição o seguinte parecer do Dr. Gastão da Silveira Serpa, publicado no "Diário Oficial" de 5 de março de 1940, e adotado como resposta a uma consulta dirigida à Diretoria do Imposto de Renda:

"Em suma o caso da consulta é o seguinte: uma companhia fez um contrato com a administração pública que teria valorizado o seu patrimônio, não sendo porém a ocorrência traduzida imediatamente nos seus livros de escrituração. Tempos depois torna real essa situação, determinando o "quantum" da valorização e contabilisa-o para o efeito do aumento do seu capital. Dessa ocasião em diante, principiou a ser constituido — com o necessário trânsito por lucros e perdas — um fundo destinado à amortização do referido valor.

Nessas condições quer saber o consulente:

a) para o efeito da declaração do imposto de renda é dedutivel esse "fundo"?

b) Em caso afirmativo, a amortização deve ser calculada sôbre o saldo ativo ora existente e proporcionalmente ao prazo que resta do contrato, ou essa proporcionalidade deve ser avaliada to-

mando-se por base o valor inicial do contrato e o seu prazo integral?

"Ex-vi" do disposto no art. 56, § 1º do regulamento do imposto de renda:

"Quando houver aumento do ativo imobilizado em virtude de novas avaliações, ou quando se verificar a venda do ativo as quantias respectivas que não representarem restituições de capital ficam sujeitas ao imposto".

Assim sendo, evidente a incidência do gravame sôbre o aumento de capital, realizado pela fórma descrita na consulta.

As reservas admitidas como dedução para a precisão do rendimento tributavel, além da concernente a amortização de créditos considerados duvidosos (art. 54, letra "a"), são as indicadas no art. 55, este e aquele do regulamento vigente.

A jurisprudência tem também consagrado que a amortização para as chamadas "luvas" é de ser permitida, dêsde que indubitavelmente tal "dispêndio", mesmo que de uma só vez realizado, se refere e projeta por um período igual ao do contrato de locação valorizando-o em consequência. Por isso, desde que a amortização guarde proporcionalidade entre o valor do contrato e o seu tempo de duração, considerar-se-á também como dedução. E nessa conformidade, entre inúmeras decisões desta diretoria, posso citar os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes publicados na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda" do ano de 1938, sob ns. 622 e 670.

Outrossim dedutíveis foram consideradas "as quotas de amortização do "valor de aquisição" das patentes ou marcas de fábrica" (acórdão n. 7.320 publicado no "Diário Oficial" de 28-1-39).

Como se vê, porém, as duas espécies de amortização acima concernem a "despesas", enquanto que a objetivada na consulta, em última análise, se referiria ao aumento do capital.

Eis porque, considerando não cogitar o regulamento dessa modalidade de reserva, entre as dedutíveis; considerando que não ocorre siquer analogia entre a amortização indicada na consulta e as consideradas como dedução pela jurisprudência aludida; considerando que reputar como dedutivel tal amortização resultaria em permitir realização de capital com elementos extraidos de lucros, sujeitos à tributação; — sou de parecer que se dê resposta negativa ao primeiro quesito da consulta e, consequentemente, fica prejudicado o segundo. Salvo melhor juizo."

ACÓRDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Sessões de 2 de janeiro a 2 de fevereiro de 1940)

IMPOSTO DE CONSUMO

—Não estão sujeitos ao imposto:

Acumuladores ou baterias para automóveis, quando de produção nacional. Ac. 8324.

Amendoim japonês. Ac. 8377.

Baterias constituidas de elementos destinados a trabalhar em conjunto e que não podem ser usados isoladamente. Ac. 8385.

Buchas de aço para impesa de panela. Acórdão 8235.

Caixas de meta coberta de pano couro e forradas de veludo, destinadas ao acondicionamento de navalhas tipo "Gilete". Ac. 8317.

Capas impermeaveis, confeccionadas de pelicula de celofane. Ac. 8398.

Dextrosol (dextrose ou açúcar de uva). Acórdão 8263.

Feltro de lã. Ac. 8336.

Ligas inteiriças para senhora, confeccionadas de borracha e de tecido de malha de seda, sem presilha nem pregadores. Ac. 8380.

Limpadores de para-brisa. Ac. 8368.

Luvas metalicas, destinadas a ligar canos. Ac. 8238.

Máquinas calculadoras, classificadores e tabuladoras, sistema "Hollerith". Ac. 8251.

Máquinas de beneficiar arroz, movidas a eletricidade. Ac. 8234.

Ouro transformado em laminas para ser vendido a dentistas. Ac. 8361.

Papel de seda impresso, destinado à embalagem de frutas. Ac. 8404.

Peças de ferro para grampear papelão; estampas e matrizes de ferro; concertos de máquinas de cartonagem. Ac. 8399.

—Estão sujeitos ao imposto:

Caixilhos para espelhos, para pagamento da

taxa de $800 quando de ferro niquelado, e da taxa de $3 quando de latão niquelado. Ac. 8368.

Chapeus para cabeça de homem ou menino; quando de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, de acôrdo com o artigo 4, § 16, alínea II n. 6 (ac. 8283); quando de couro de porco, de acôrdo com o n. 2 do citado dispositivo, excetuados apenas os destinados a tropeiros, que estão isentos à vista do art. 7, n. 18, "c" (Ac. 8236).

Luvas de peles, protegidas por grampos de aço: artigo 4, § 13, alínea XX, n. 4. Ac. 8235.

Produtos farmaceuticos referidos no art. 4, § 8, classe 5ª, desde que acondicionados em recipientes de capacidade de 10 cm3, ficam sujeitos à taxa de $080 por unidade, da classe 6ª, não sendo lícita a reunião de 6 unidades para o pagamento da taxa de $060 da classe 5ª. Ac. 8362.

Stores de tecido de algodão com os desenhos e padrões feitos nos próprios teares em que são fabricados, de acôrdo com o artigo 4, § 13, alínea IV, n. 1, exceto na hipótese referida na nota 4ª. Ac. 8282.

Tecido produzido numa fábrica e enviado a outra da mesma firma, subordinada a repartição fiscal diversa, para confecção de artefactos, não se beneficiando da isenção do art. 7, n. 5. Acórdão 8239.

—Gosam da isenção do imposto:

Artigos fabricados em estabelecimentos públicos, quando não destinados ao fornecimento ao comércio nem a particulares: art. 7, n. 2. Acórdão 8284.

Vidros para medicamentos fabricados ao maçarico, com tampa de metal ou rolha: artigo 7, n. 19. Ac. 8253.

—Não estão sujeitos aos emolumentos de registro:

Os lustradores de móveis, cuja atividade se limita à prestação desse serviço, não exercendo qualquer atividade comercial. Ac. 8272.

As oficinas que trabalham exclusivamente para joalherias, das mesmas recebendo material para montagem de joias e outras obras de ourives. Ac. 8326.

—Álcool vendido a fabricantes de móveis constitue matéria prima secundária na fabricação desses produtos, podendo ser recebido em vo-
—Os nomse de bebidas "Cherry Brandy",
lumes de qualquer capacidade. Ac. 8266.
"Pipperment", "Kumel cristal", "Cognac", "Anizette", "Rhum" e "Whisky", não tendo correspondente em português, constituem exceções ao disposto no artigo 74, não sendo necessário que a expressão "Indústria Brasileira" esteja grafada nos rótulos em letras maiores que as dos demais dizeres. Ac. 8254.

—Não constitue sonegação a diferença entre a aguardente de cana lançada na escrita fiscal e a arbitrada para avaliação da safra, com suposto fundamento na circular n. 24, de 2 de agosto de 1934. Ac. 8226.

—Continúa em vigor o artigo 3, n. 4, do decreto n. 23.664, de 1933. Ac. 8229.

—Objetos de adôrno em "stock" nas casas comerciais após a vigência do decreto-lei n. 739: não estão sujeitos a imposto enquanto não forem baixadas as instruções referidas no artigo 244, § II. Acs. 8237, 8261, 8367.

—Só os produtos mencionados no artigo 92 poderão sair da fábrica ou de estabelecimentos atacadistas acompanhados de sêlos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricantes. Ac. 8390.

—Estampilhas especiais para selagem de "stocks" de tecidos de seda, instituidas pela circular n. 35, de 28 de julho de 1938: constitue infração do artigo 52, parágrafo único, sua posse depois de 8 de setembro daquele ano. Acs. 8273, 8279 e 8281.

—Constitue infração do artigo 98 a existência de tecidos de seda de fabricação nacional ou extrangeira, nos estabelecimentos comerciais, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos até 50 cms. Ac. 8379, 8392.

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSA

2. EXPORTAÇÃO SEGUNDO AS ESPÉCIES E OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	27.499,17	...	12.239:175$
Carbonados	1.575,88	...	282:762$
Pedras semi-preciosas	5.768,70	1.342,051	150:012$
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	9.859,610	812:220$
Total	...	...	**13.484:169$**
INGLATERRA:			
Diamantes	15.183,01	...	4.613:742$
Carbonados	214,58	...	17:405$
Pedras semi-preciosas	419,99	...	36:970$
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	125.304,730	1.320:948$
Total	...	...	**5.989:065$**
BÉLGICA:			
Diamantes	15.217,65	...	5.171:016$
Carbonados	2.325,19	...	209:636$
Total geral	**17.542,84**	...	**5.380:652$**
ALEMANHA:			
Diamantes	1.162,85	...	269:759$
Pedras semi-preciosas	...	176,132	2.947:020$
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:491$
Total	...	...	**3.738:270$**
JAPÃO:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	78.750,660	2.149:481$
Total	...	**78.750,660**	**2.149:481$**
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	14.315,000	115:630$
Total	...	**14.315,000**	**115:630$**
FRANÇA:			
Carbonados	446,25	...	54:825$
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	70,000	11:900$
Total	...	...	**66:725$**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	133,05	...	5:133$
Total	**133,05**	...	**5:133$**
SUÍÇA:			
Pedras semi-preciosas	...	100,000	830$
Total	...	**100,000**	**830$**
Total geral	...	...	**30.929:955$**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.322.221	1.456.311	—	134.090
Imposto de renda	74.957	41.596	+	33.361
Imposto s/ atos emanados	371.760	371.595	+	165
Imposto nos territórios	78.829	28.953	+	49.876
Rendas patrimoniais	700	700		—
Rendas industriais	297.093	321.010	—	23.917
Diversas rendas	132.080	117.760	+	14.320
Total da renda ordinária	2.277.640	2.337.925	—	60.285
RENDA EXTRAORDINÁRIA	65.641	48.172	+	17.469
Total geral	2.343.281	2.386.097	—	42.816
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.226.289	3.237.477	—	11.188
Imposto de renda	108.823	151.726	—	42.903
Imposto s/ atos emanados	624.627	588.813	+	35.814
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	24.711	25.479	—	768
Rendas industriais	344.223	964.547	—	620.324
Diversas rendas	275.089	253.321	+	21.768
Total da renda ordinária	4.603.762	5.221.363	—	617.601
RENDA EXTRAORDINÁRIA	206.703	240.577	—	33.874
Total geral	4.810.465	5.461.940	—	651.475

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS
JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MARANHÃO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.093.024	1.426.528	—	332.604
Imposto de renda	70.145	68.800	+	1.345
Imposto s/ atos emanados	164.947	496.956	—	332.009
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	3.672	12.542	—	8.870
Rendas industriais	309.260	372.617	—	63.357
Diversas rendas	37.629	141.990	—	104.361
Total da renda ordinária	1.679.577	2.519.433	—	839.856
RENDA EXTRAORDINÁRIA	27.968	34.992	—	7.024
Total geral	1.707.545	2.554.425	—	846.880
PIAUÍ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	549.631	605.141	—	55.510
Imposto de renda	29.219	25.844	+	3.375
Imposto s/ atos emanados	266.372	273.123	—	6.751
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	5.093	935	+	4.158
Rendas industriais	386.214	512.991	—	126.777
Diversas rendas	58.224	77.291	—	19.067
Total da renda ordinaria	1.294.753	1.495.325	—	200.572
RENDA EXTRAORDINÁRIA	69.554	62.056	+	7.498
Total geral	1.364.307	1.557.381	—	193.074

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.867.057	2.876.701	—	9.644
Imposto de renda	101.632	142.714	—	41.082
Imposto s/ atos emanados	589.217	990.542	—	401.325
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	20.382	20.969	—	587
Rendas industriais	936.619	2.622.674	—	1.686.055
Diversas rendas	294.389	382.365	—	87.976
Total da renda ordinária ..	4.809.296	7.035.965	—	2.226.669
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	149.875	540.194	—	390.319
Total geral	4.959.171	7.576.159	—	2.616.988
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.922.097	2.717.489	+	204.608
Imposto de renda	10.425	33.783	—	23.359
Imposto s/ atos emanados	224.536	318.263	—	93.727
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	18.907	46.997	—	28.090
Rendas industriais	28	366.556	—	366.528
Diversas rendas	53.793	107.330	—	53.537
Total da renda ordinária ..	3.229.786	3.590.418	—	360.632
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	170.464	79.137	+	91.327
Total geral	3.400.250	3.669.555	—	269.305

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.633.669	2.465.531	+	168.138
Imposto de renda	95.290	60.773	+	34.517
Imposto s/ atos emanados	177.063	284.224	—	107.161
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	14.500	17.445	—	2.945
Rendas industriais	59	328.977	—	328.818
Diversas rendas	144.886	242.940	—	98.054
Total da renda ordinária ..	3.095.467	3.399.890	—	304.423
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	28.368	39.510	—	11.142
Total geral	3.123.835	3.439.400	—	315.565
PERNAMBUCO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	11.708.656	10.629.808	+	1.078.848
Imposto de renda	223.449	282.048	—	58.559
Imposto s/ atos emanados	600.104	1.966.846	—	1.366.742
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	290.041	178.508	+	111.533
Rendas industriais	521	852.124	—	851.603
Diversas rendas	1.930.332	1.499.729	+	430.603
Total da renda ordinária ..	14.753.103	15.409.063	—	655.960
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	388.079	1.444.993	—	1.056.914
Total geral	15.141.182	16.854.056	—	1.712.874

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.422.442	1.626.466	—	204.024
Imposto de renda	42.508	82.581	—	40.073
Imposto s/ atos emanados	314.099	311.019	+	3.080
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	5.708	2.366	+	3.342
Rendas industriais	233	188.070	—	187.837
Diversas rendas	98.592	238.945	—	140.353
Total da renda ordinária	1.883.582	2.449.447	—	565.865
RENDA EXTRAORDINÁRIA	22.427	20.429	+	1.998
Total geral	1.906.009	2.469.876	—	563.867
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.534.195	1.532.541	+	1.654
Imposto de renda	11.270	31.952	—	20.682
Imposto s/ atos emanados	141.936	193.046	+	48.890
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	12.327	13.696	—	1.369
Rendas industriais	118.365	191.146	—	72.781
Diversas rendas	91.884	122.566	—	30.682
Total da renda ordinária	2.009.977	2.084.947	—	74.970
RENDA EXTRAORDINÁRIA	25.032	81.891	—	56.859
Total geral	2.035.009	2.166.838	—	131.829

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	6.282.632	7.369.718	—	1.087.086
Imposto de renda	867.631	608.830	+	258.800
Imposto s/ atos emanados	2.346.320	2.337.996	+	1.676
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	64.153	64.289	—	136
Rendas industriais	1.187.741	3.693.184	—	2.505.443
Diversas rendas	731.695	1.192.866	—	461.171
Total da renda ordinária	11.480.172	15.266.883	—	3.786.711
RENDA EXTRAORDINÁRIA	393 447	483.112	—	89.665
Total geral	11.873.619	15.749.995	—	3.876.376
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	914.960	1.329.571	—	414.611
Imposto de renda	69.586	43.714	+	25.872
Imposto s/ atos emanados	397.403	398.525	—	1.122
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	88.675	17.163	+	71.512
Rendas industriais	689	52.087	—	51.398
Diversas rendas	50.062	75.962	—	25.300
Total da renda ordinária	1.521.375	1.917.022	—	395.647
RENDA EXTRAORDINÁRIA	64.657	56.813	+	7.844
Total geral	1.586.032	1.973.835	—	387.803

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RIO DE JANEIRO			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	15.061.069	15.547.866	— 486.797
Imposto de renda	191.832	230.021	— 38.189
Imposto s/ atos emanados	957.954	1.177.246	— 219.292
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	53.545	52.166	+ 1.379
Rendas industriais	838	268.517	— 267.679
Diversas rendas	425.443	408.839	+ 16.604
Total da renda ordinária	16.690.681	17.684.655	— 993.974
RENDA EXTRAORDINÁRIA	166.540	151.014	+ 15.526
Total geral	16.857.221	17.835.669	— 978.448
DISTRITO FEDERAL			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	70.483.197	66.991.254	+ 3.491.043
Imposto de renda	8.676.580	7.965.847	+ 710.733
Imposto s/ atos emanados	30.797.977	19.935.649	+ 10.862.328
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	490.549	638.440	— 147.891
Rendas industriais	58.466.820	20.190.984	+ 38.275.836
Diversas rendas	3.267.981	3.590.282	— 322.301
Total da renda ordinária	172.183.104	119.312.456	+ 52.870.648
RENDA EXTRAORDINÁRIA	19.960.678	31.422.919	— 11.462.241
Total geral	192.143.782	150.735.375	+ 41.408.407

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE ABRIL

1940

25

SERVIÇOS HOLLERITH

ÍNDICE

(O presente "Boletim" tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos)

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	89.429.868	76.009.001	+ 13.420.867
Imposto de renda	23.060.502	5.611.336	+ 17.449.166
Imposto s/ atos emanados	28.469.957	20.033.215	+ 8.436.742
Imposto nos territórios	15.602	12.064	+ 3.538
Rendas patrimoniais	286.664	250.755	+ 35.909
Rendas industriais	21.539.225	29.536.584	— 7.997.359
Diversas rendas	7.419.751	9.200.026	— 1.780.275
Total da renda ordinária	170.221.569	140.652.981	+ 29.568.588
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.733.994	11.413.482	— 8.679.488
Total geral	172.955.563	152.066.463	+ 20.889.100

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	376.072.220	356.795.088	+ 19.277.132
Imposto de renda	45.222.082	21.633.587	+ 23.588.495
Imposto s/ atos emanados	93.100.374	78.411.618	+ 14.688.756
Imposto nos territórios	94.431	41.016	+ 53.415
Rendas patrimoniais	1.611.657	2.195.197	— 583.540
Rendas industriais	93.360.333	69.498.620	+ 23.861.713
Diversas rendas	33.432.861	29.780.285	+ 3.652.576
Total da renda ordinária	642.893.958	558.355.411	+ 84.538.547
RENDA EXTRAORDINÁRIA	36.568.447	61.174.235	— 24.605.788
Total geral	679.462.405	619.529.646	+ 59.932.759

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	718.760	586.451	+	132.309
Pará	1.980.164	1.520.587	+	459.577
Maranhão	817.408	577.955	+	239.453
Piauí	227.240	345.962	—	118.722
Ceará	863.025	2.053.405	—	1.190.380
Rio Grande do Norte	843.056	470.627	+	372.429
Paraíba	899.398	802.804	+	96.594
Pernambuco	4.016.377	4.533.938	—	517.561
Alagoas	457.648	638.007	—	180.359
Sergipe	376.364	874.914	—	498.550
Baía	4.418.541	9.479.853	—	5.061.312
Espírito Santo	595.126	423.963	+	171.163
Rio de Janeiro	6.047.579	5.588.924	+	458.655
Distrito Federal	73.798.280	55.671.714	+	18.126.566
São Paulo	57.863.685	50.744.668	+	7.119.017
Paraná	2.334.563	2.013.750	+	320.813
Santa Catarina	1.633.343	1.348.060	+	285.283
Rio Grande do Sul	9.639.976	9.273.173	+	366.803
Mato Grosso	494.895	325.142	+	169.753
Goiaz	325.143	185.588	+	139.555
Minas Gerais	4.604.992	4.606.988	—	1.996
Total	172.955.563	152.066.463	+	20.889.100

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	3.080.111	2.973.545	+ 106.566
Pará	7.098.813	6.982.524	+ 116.289
Maranhão	2.678.664	3.132.106	— 453.442
Piauí	1.591.590	1.903.342	— 311.752
Ceará	6.193.283	9.689.543	— 3.496.260
Rio Grande do Norte	2.841.706	2.498.075	+ 343.631
Paraíba	4.015.192	4.242.206	— 227.014
Pernambuco	21.500.152	21.387.992	+ 112.160
Alagoas	2.489.539	3.225.691	— 736.152
Sergipe	2.604.002	2.714.343	— 110.341
Baía	15.924.447	19.860.686	— 3.936.239
Espírito Santo	2.037.900	2.363.997	— 326.097
Rio de Janeiro	24.369.887	23.424.592	+ 945.295
Distrito Federal	269.287.340	216.172.572	+ 53.114.768
São Paulo	223.912.548	210.074.566	+ 13.847.982
Paraná	11.076.782	9.768.528	+ 1.308.254
Santa Catarina	8.354.860	6.850.184	+ 1.504.676
Rio Grande do Sul	42.543.957	44.510.377	— 1.966.420
Mato Grosso	2.017.343	1.997.313	+ 20.030
Goiaz	1.162.910	1.618.392	— 555.482
Minas Gerais	24.681.379	24.139.072	+ 542.307
Total	679.462.405	619.529.646	+ 59.932.759

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		261.200	279.693	—	18.493
Pará		1.110.915	801.257	+	309.658
Maranhão		606.437	232.433	+	374.004
Piauí		62.012	82.657	—	20.645
Ceará		616.293	552.962	+	63.331
Rio Grande do Norte		640.514	143.733	+	496.781
Paraíba		581.405	464.140	+	117.265
Pernambuco		3.241.757	2.745.698	+	496.059
Alagoas	*	238.993	363.450	—	124.457
Sergipe		336.816	309.277	+	27.539
Baía		1.636.112	1.562.358	+	73.754
Espírito Santo		229.673	178.777	+	50.896
Rio de Janeiro		5.060.889	4.769.955	+	290.934
Distrito Federal		23.986.097	18.540.178	+	5.445.919
São Paulo		38.771.133	33.293.030	+	5.478.103
Paraná		1.583.814	1.535.779	+	48.035
Santa Catarina		1.359.120	934.538	+	424.582
Rio Grande do Sul	*	6.076.874	6.195.691	—	112.817
Mato Grosso		264.042	142.344	+	121.698
Goiaz		68.990	57.929	+	11.061
Minas Gerais	*	2.696.782	2.823.122	—	126.340
Total		89.429.868	76.009.001	+	13.420.867

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.589.098	1.736.004	—	146.906
Pará	4.366.605	4.038.732	+	327.873
Maranhão	1.706.445	1.658.960	+	47.485
Piauí	611.643	687.798	—	76.155
Ceará	3.493.626	3.429.663	+	63.963
Rio Grande do Norte	2.318.365	1.219.027	+	1.099.338
Paraíba	3.215.074	2.929.670	+	285.404
Pernambuco	14.694.945	13.375.506	+	1.319.439
Alagoas	1.781.713	1.989.978	—	208.265
Sergipe	1.849.525	1.841.817	+	7.708
Baía	* 8.002.166	8.932.076	—	929.910
Espírito Santo	1.159.849	1.508.555	—	348.706
Rio de Janeiro	20.746.685	20.317.821	+	428.864
Distrito Federal	94.469.294	85.531.432	+	8.937.862
São Paulo	154.574.160	144.085.278	+	10.488.882
Paraná	7.738.249	7.630.983	+	107.266
Santa Catarina	6.204.860	5.306.139	+	898.721
Rio Grande do Sul	* 29.552.108	31.758.494	—	2.206.386
Mato Grosso	1.122.777	1.119.331	+	3.446
Goiaz	618.523	737.763	—	119.240
Minas Gerais	* 16.256.510	16.960.061	—	703.551
Total	376.072.220	356.795.088	+	19.277.132

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	141.191	100.903	+	40.288
Pará	209.870	49.567	+	160.303
Maranhão	59.610	17.211	+	42.399
Piauí	68.402	4.602	+	63.800
Ceará	88.086	106.706	—	18.620
Rio Grande do Norte	44.943	5.734	+	39.209
Paraíba	162.985	53.236	+	109.749
Pernambuco	255.238	83.827	+	171.411
Alagoas	38.887	46.609	—	7.722
Sergipe	84.173	17.636	+	66.537
Baía	424.943	267.620	+	157.323
Espírito Santo	40.214	21.598	+	18.616
Rio de Janeiro	413.784	22.884	+	390.900
Distrito Federal	12.874.199	2.960.589	+	9.913.610
São Paulo	5.414.362	978.478	+	4.435.884
Paraná	211.509	57.345	+	154.164
Santa Catarina	311.172	112.863	+	198.309
Rio Grande do Sul	1.609.213	498.330	+	1.110.883
Mato Grosso	6.456	8.107	—	1.651
Goiaz	68.047	14.331	+	53.716
Minas Gerais	533.218	183.160	+	350.058
Total	23.060.502	5.611.336	+	17.449.166

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	250.467	142.498	+ 107.969
Pará	332.712	201.292	+ 131.420
Maranhão	129.649	86.011	+ 43.638
Piauí	97.621	30.446	+ 67.175
Ceará	196.627	249.420	— 52.793
Rio Grande do Norte	56.088	154.144	— 98.056
Paraíba	258.275	114.008	+ 144.267
Pernambuco	2.294.531	918.040	+ 1.376.491
Alagoas	81.850	168.319	— 86.469
Sergipe	116.021	49.588	+ 66.433
Baía	763.495	876.450	— 112.955
Espírito Santo	111.558	65.312	+ 46.246
Rio de Janeiro	625.350	252.905	+ 372.445
Distrito Federal	24.876.057	10.926.435	+ 13.949.622
São Paulo	10.485.863	4.812.504	+ 5.673.359
Paraná	353.166	289.555	+ 63.611
Santa Catarina	552.721	188.842	+ 363.879
Rio Grande do Sul	2.137.117	1.604.448	+ 532.669
Mato Grosso	221.663	135.216	+ 86.447
Goiaz	104.787	52.554	+ 52.233
Minas Gerais	1.176.464	315.600	+ 860.864
Total	45.222.082	21.633.587	+ 23.588.495

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	144.153	135.043	+	9.110
Pará	249.572	230.044	+	19.528
Maranhão	93.800	110.359	—	16.559
Piauí	75.676	76.344	—	668
Ceará	* 32.370	276.905	—	244.535
Rio Grande do Norte	131.491	99.612	+	31.879
Paraíba	74.336	71.682	+	2.654
Pernambuco	5.162.238	592.735	+	4.569.503
Alagoas	108.644	92.505	+	16.139
Sergipe	83.415	97.387	—	13.972
Baía	795.226	612.073	+	183.153
Espírito Santo	132.418	159.699	—	27.281
Rio de Janeiro	347.595	379.143	—	31.548
Distrito Federal	9.551.754	6.898.430	+	2.653.324
São Paulo	8.071.385	6.943.756	+	1.127.629
Paraná	363.981	305.913	+	58.068
Santa Catarina	231.360	202.178	+	29.182
Rio Grande do Sul	1.563.208	1.511.643	+	51.565
Mato Grosso	143.092	101.551	+	41.541
Goiaz	161.065	81.566	—	79.499
Minas Gerais	953.178	1.054.647	—	101.469
Total	28.469.957	20.033.215	+	8.436.742

(1) Sujeito a confirmação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	478.386	506.637	—	28.251
Pará	1.134.481	818.857	+	315.624
Maranhão	410.793	607.315	—	196.522
Piauí	342.048	349.467	—	7.419
Ceará	* 975.488	1.327.447	—	351.959
Rio Grande do Norte	257.957	303.248	—	45.291
Paraíba	251.399	355.906	—	104.507
Pernambuco	* 1.472.694	2.007.415	—	534.721
Alagoas	427.886	424.455	+	3.431
Sergipe	297.923	290.434	+	7.489
Baía	3.219.492	2.950.069	+	269.423
Espírito Santo	439.432	560.614	—	121.182
Rio de Janeiro	1.703.624	1.556.389	+	147.235
Distrito Federal	40.349.731	26.834.070	+	13.515.661
São Paulo	27.479.243	25.906.994	+	1.572.249
Paraná	1.482.954	1.280.202	+	202.752
Santa Catarina	976.388	880.432	+	95.956
Rio Grande do Sul	* 5.860.302	6.248.800	—	388.498
Mato Grosso	494.040	403.153	+	90.887
Goiaz	331.047	364.859	—	33.812
Minas Gerais	4.715.063	4.434.855	+	280.208
Total	93.100.374	78.411.618	+	14.688.756

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PAÍS

ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	33.432	25.127	+	8.305
Pará	76.347	66.872	+	9.475
Maranhão	* 27.809	24.685	+	3.124
Piauí	30.596	17.510	+	13.086
Ceará	57.039	65.482	—	8.443
Rio Grande do Norte	9.517	10.430	—	913
Paraíba	* 12.420	11.193	+	1.227
Pernambuco	275.819	176.804	+	99.015
Alagoas	15.436	13.273	+	2.163
Sergipe	11.944	11.706	+	238
Baía	175.630	119.221	+	56.409
Espírito Santo	* 18.980	19.138	—	158
Rio de Janeiro	* 42.618	37.613	+	5.005
Distrito Federal	*" 3.561.134	2.279.635	+	1.281.499
São Paulo	*" 3.238.265	3.193.976	+	44.289
Paraná	64.205	62.278	+	1.927
Santa Catarina	46.811	44.550	+	2.261
Rio Grande do Sul	505.862	429.034	+	76.828
Mato Grosso	17.900	19.689	—	1.789
Goiaz	15.348	10.319	+	5.029
Minas Gerais	* 402.890	360.757	+	42.133
Total	8.640.002	6.999.292	+	1.640.710

* .·. Sujeito a confirmação

" Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO PAÍS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	107.503	106.855	+ 648
Pará	354.525	234.474	+ 120.051
Maranhão	* 119.433	107.072	+ 12.361
Piauí	152.207	67.465	+ 84.742
Ceará	292.188	238.167	+ 54.021
Rio Grande do Norte	41.036	36.177	+ 4.859
Paraíba	* 52.585	48.206	+ 4.379
Pernambuco	1.221.043	721.024	+ 500.019
Alagoas	63.923	56.563	+ 7.360
Sergipe	51.089	48.835	+ 2.254
Baía	765.017	611.496	+ 153.521
Espírito Santo	* 93.619	82.937	+ 10.682
Rio de Janeiro	* 200.042	169.939	+ 30.103
Distrito Federal	*" 9.380.385	7.220.251	+ 2.160.134
São Paulo	*" 10.945.969	10.815.652	+ 130.317
Paraná	242.767	250.580	— 7.813
Santa Catarina	207.754	179.912	+ 27.842
Rio Grande do Sul	2.121.698	1.823.830	+ 297.868
Mato Grosso	92.088	53.779	+ 38.309
Goiaz	55.520	41.252	+ 14.268
Minas Gerais	* 1.776.188	1.365.552	+ 410.636
Total	28.336.579	24.280.018	+ 4.056.561

* Sujeito a confirmação

" Inclusive selagem mecânica

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) ABRIL — 1940

Especificação	Pêso — Em quilates	Pêso — Em gramos	Valor
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	19.038,85	...	7.218:203$
Pela Delegacia F. na Baía	30.20	...	6:688$
Total	19.069,05	...	7.224:891$
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	980,85	...	122:110$
Pela Delegacia F. na Baía	60,00	...	11:942$
Total	1.040,85	...	134:052$
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	5.274,51	286,810	1.547:978$
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	38.596,660	868:489$
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.713,900	161:842$
Total	...	40.597,370	1.030:331$
Total geral	...	...	9.937:252$
Em igual periodo de 1939	...	...	1.316:423$
Diferença em 1940	...	...	+ 8.620:829$

b) JANEIRO A ABRIL — 1940

Especificação	Pêso — Em quilates	Pêso — Em gramos	Valor
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	78.101,53	...	29.511:896$
Pela Delegacia F. na Baía	30,20	...	6:688$
Total	78.131,73	...	29.518:584$
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	5.118,40	...	659:353$
Pela Delegacia F. na Baía	484,35	...	39:326$
Total	5.602,75	...	698:679$
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	11.596,25	1.692,498	4.671:664$
Pela Delegacia F. na Baía	...	212,495	16:279$
Total	...	1.904,993	4.688:943$
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	269.180,840	5.056:455$
Pela Delegacia F. na Baía	...	37.978,710	905:545$
Total	...	307.159,550	5.962:000$
Total geral	...	...	40.867:206$
Em igual periodo de 1939	...	...	7.855:454$
Diferença em 1940	...	...	33.011:752$

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO SEGUNDO AS ESPÉCIES E OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	35.158,32	...	15.616:022$6
Carbonados	2.665,86	...	354:904$5
Pedras semi-preciosas	10.665,86	1.342,051	336:167$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	13.520,820	1.048:742$6
Total	...	...	**17.355:836$8**
INGLATERRA:			
Diamantes	22.333,76	...	6.771:529$6
Carbonados	232,58	...	19:475$1
Pedras semi-preciosas	419,99	...	36:970$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	127.568,880	1.681:570$7
Total	...	...	**8.509:555$4**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total geral	**20.282,39**	...	**6.529:864$3**
ALEMANHA:			
Diamantes	2.074,45	...	460:263$0
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	462,942	4.293:630$5
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:490$9
Total	...	...	**5.324:485$9**
JAPÃO:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	93.135,860	2.545:466$0
Total	...	**93.135,860**	**2.545:466$0**
SUÍÇA:			
Diamantes	690,60	...	361:268$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100,000	13:493$3
Total	**987,40**	...	**374:761$8**
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.315,000	152:830$0
Total	...	**34.315,000**	**152:830$0**
FRANÇA:			
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	70,000	11:900$0
Total	...	...	**66:725$0**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	133,05	...	5:133$0
Total	**133,05**	...	**5:133$0**
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	**80,55**	...	2:54[illegible]7
Total geral	...	...	40.867:206[illegible]

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.589.098	1.736.004	—	146.906
Imposto de renda	250.467	142.498	+	107.969
Imposto s/ atos emanados	478.386	506.637	—	28.251
Imposto nos territórios	94.431	41.016	+	53.415
Rendas patrimoniais	1.115	930	+	185
Rendas industriais	402.052	321.133	+	80.919
Diversas rendas	177.530	156.905	+	20.625
Total da renda ordinária	**2.993.079**	**2.905.123**	+	87.956
RENDA EXTRAORDINÁRIA	87.032	68.422	+	18.610
Total geral	**3.080.111**	**2.973.545**	+	106.566
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.366.605	4.038.732	+	327.873
Imposto de renda	332.712	201.292	+	131.420
Imposto s/ atos emanados	1.134.481	818.857	+	315.624
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	32.738	31.399	+	1.339
Rendas industriais	643.875	1.269.694	—	625.819
Diversas rendas	381.699	334.250	+	47.449
Total da renda ordinária	6.892.110	6.694.224	+	197.886
RENDA EXTRAORDINÁRIA	206.703	288.300	—	81.597
Total geral	7.098.813	6.982.524	+	116.289

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MARANHÃO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.706.445	1.658.960	+	47.485
Imposto de renda	129.649	86.011	+	43.638
Imposto s/ atos emanados	410.793	607.315	—	196.522
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	13.835	14.110	—	275
Rendas industriais	309.260	475.527	—	166.267
Diversas rendas	65.012	185.550	—	120.338
Total da renda ordinária	2.635.194	3.027.473	—	392.279
RENDA EXTRAORDINÁRIA	43.470	104.633	—	61.163
Total geral	2.678.664	3.132.106	—	453.442
PIAUÍ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	611.643	687.798	—	76.155
Imposto de renda	97.621	30.446	+	67.175
Imposto s/ atos emanados	342.048	349.467	—	7.419
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	6.475	1.065	+	5.410
Rendas industriais	386.214	652.247	—	266.033
Diversas rendas	72.702	99.854	—	27.152
Total da renda ordinária	1.516.703	1.820.877	—	304.174
RENDA EXTRAORDINÁRIA	74.887	82.465	—	7.578
Total geral	1.591.590	1.903.342	—	311.752

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.493.626	3.429.663	+	63.963
Imposto de renda	196.627	249.420	—	52.793
Imposto s/ atos emanados	975.488	1.327.447	—	351.959
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	24.314	29.391	—	5.077
Rendas industriais	936.756	3.540.825	—	2.604.069
Diversas rendas	394.312	461.757	—	67.445
Total da renda ordinária ..	6.021.123	9.038.503	—	3.017.380
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	172.160	651.040	—	478.880
Total geral	6.193.283	9.689.543	—	3.496.260
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.318.365	1.219.027	+	1.099.338
Imposto de renda	56.088	154.144	—	98.056
Imposto s/ atos emanados	257.957	303.248	—	45.291
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	19.039	65.636	—	46.597
Rendas industriais	280	392.163	—	392.135
Diversas rendas	64.850	242.189	—	177.339
Total da renda ordinária ..	2.716.327	2.376.407	+	339.920
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	125.379	121.668	+	3.711
Total geral	2.841.706	2.498.075	+	343.631

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
PARAÍBA			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	3.215.074	2.929.670	+ 285.404
Imposto de renda	258.275	114.008	+ 144.267
Imposto s/ atos emanados	251.399	355.906	— 104.507
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	49.135	22.864	+ 26.271
Rendas industriais	74	465.516	— 465.442
Diversas rendas	205.917	295.644	— 89.727
Total da renda ordinária	3.979.874	4.183.608	— 203.734
RENDA EXTRAORDINÁRIA	35.318	58.598	— 23.280
Total geral	4.015.192	4.242.206	— 227.014
PERNAMBUCO			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	14.694.945	13.375.506	+ 1.319.439
Imposto de renda	2.294.531	918.040	+ 1.376.491
Imposto s/ atos emanados	1.472.694	2.007.415	— 534.721
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	335.001	703.571	— 368.570
Rendas industriais	633	924.764	— 924.131
Diversas rendas	2.188.189	1.523.990	+ 664.199
Total da renda ordinária	20.985.993	19.453.286	+ 1.532.707
RENDA EXTRAORDINÁRIA	514.159	1.934.706	— 1.420.547
Total geral	21.500.152	21.387.992	+ 112.160

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.781.713	1.989.978	—	208.265
Imposto de renda	81.850	168.319	—	86.469
Imposto s/ atos emanados	427.886	424.455	+	3.431
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	6.513	2.431	+	4.082
Rendas industriais	245	319.347	—	319.102
Diversas rendas	156.405	287.457	—	131.052
Total da renda ordinária	2.454.612	3.191.987	—	737.375
RENDA EXTRAORDINÁRIA	34.927	33.704	+	1.223
Total geral	2.489.539	3.225.691	—	736.152
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.849.525	1.841.817	+	7.708
Imposto de renda	116.021	49.588	+	66.433
Imposto s/ atos emanados	297.923	290.434	+	7.489
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	14.726	24.156	—	9.430
Rendas industriais	199.149	260.732	—	61.583
Diversas rendas	97.520	142.976	—	45.456
Total da renda ordinária	2.574.864	2.609.703	—	34.839
RENDA EXTRAORDINÁRIA	29.138	104.640	—	75.502
Total geral	2.604.002	2.714.343	—	110.341

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	8.002.166	8.932.076	—	929.910
Imposto de renda	763.495	876.450	—	112.955
Imposto s/ atos emanados	3.219.492	2.950.069	+	269.423
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	67.725	65.440	+	2.285
Rendas industriais	2.283.572	4.981.370	—	2.697.798
Diversas rendas	949.921	1.488.045	—	538.124
Total da renda ordinária	15.286.371	19.293.450	—	4.007.079
RENDA EXTRAORDINÁRIA	638.076	567.236	+	70.840
Total geral	15.924.447	19.860.686	—	3.936.239
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.159.849	1.508.555	—	348.706
Imposto de renda	111.558	65.312	+	46.246
Imposto s/ atos emanados	439.432	560.614	—	121.182
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	69.959	46.929	+	23.030
Rendas industriais	117	5.902	—	5.785
Diversas rendas	206.607	85.655	+	120.952
Total da renda ordinária	1.987.522	2.272.967	—	285.445
RENDA EXTRAORDINÁRIA	50.378	91.030	—	40.652
Total geral	2.037.900	2.363.997	—	326.097

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	20.746.685	20.317.821	+	428.864
Imposto de renda	625.350	252.905	+	372.445
Imposto s/ atos emanados	1.703.624	1.556.389	+	147.235
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	221.374	155.116	+	66.258
Rendas industriais	146.973	185.074	—	38.101
Diversas rendas	685.057	665.664	+	19.393
Total da renda ordinária	24.129.063	23.135.969	+	993.094
RENDA EXTRAORDINÁRIA	240.824	288.623	—	47.799
Total geral	24.369.887	23.424.592	+	945.295
DISTRITO FEDERAL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	94.469.294	85.531.432	+	8.937.862
Imposto de renda	24.876.057	10.926.435	+	13.949.622
Imposto s/ atos emanados	40.349.731	26.834.070	+	13.515.661
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	664.953	754.243	—	89.290
Rendas industriais	77.955.760	36.860.950	+	41.094.810
Diversas rendas	4.357.308	6.026.511	—	1.669.203
Total da renda ordinária	242.673.103	166.933.641	+	75.739.462
RENDA EXTRAORDINÁRIA	26.614.237	49.238.931	—	22.624.694
Total geral	269.287.340	216.172.572	+	53.114.768

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
SÃO PAULO			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	154.574.160	144.085.278	+ 10.488.882
Imposto de renda	10.485.863	4.812.504	+ 5.673.359
Imposto s/ atos emanados	27.479.243	25.906.994	+ 1.572.249
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	52.115	65.281	— 13.166
Rendas industriais	9.524.488	18.641.808	— 9.117.320
Diversas rendas	17.659.052	13.133.954	+ 4.525.098
Total da renda ordinária ..	**219.774.921**	**206.645.819**	**+ 13.129.102**
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	4.137.627	3.428.747	+ 708.880
Total geral	**223.912.548**	**210.074.566**	**+ 13.837.982**
PARANÁ			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	7.738.249	7.630.983	+ 107.266
Imposto de renda	353.166	289.555	+ 63.611
Imposto s/ atos emanados	1.482.954	1.280.202	+ 202.752
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	685	339	+ 346
Rendas industriais	745.893	94	+ 745.799
Diversas rendas	560.296	432.659	+ 127.637
Total da renda ordinária ..	**10.881.243**	**9.633.832**	**+ 1.247.411**
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	195.539	134.696	+ 60.843
Total geral	**11.076.782**	**9.768.528**	**+ 1.308.254**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	6.204.860	5.306.139	+	898.721
Imposto de renda	552.721	188.842	+	363.879
Imposto s/ atos emanados	976.388	880.432	+	95.956
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	25.778	27.355	—	1.577
Rendas industriais	749	1.879	—	1.130
Diversas rendas	331.345	322.165	+	9.180
Total da renda ordinária	8 091.841	6.726.812	+	1.365.029
RENDA EXTRAORDINÁRIA	263.019	123.372	+	139.647
Total geral	8.354.860	6.850.184	+	1.504.676
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	29.552.108	31.758.494	—	2.206.386
Imposto de renda	2.137.117	1.604.448	+	532.669
Imposto s/ atos emanados	5.860.302	6.248.800	—	388.498
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	5.200	73.652	—	68.452
Rendas industriais	2.023	2.836	—	813
Diversas rendas	3.234.079	2.807.585	+	426.494
Total da renda ordinária	40.790.829	42.495.815	—	1.704.986
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.753.128	2.014.562	—	261.434
Total geral	42.543.957	44.510.377	—	1.966.420

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.122.777	1.119.331	+	3.446
Imposto de renda	221.663	135.216	+	86.447
Imposto s/ atos emanados	494.040	403.153	+	90.887
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	977	1.058	—	81
Rendas industriais	66.907	127.373	—	60.466
Diversas rendas	59.103	114.382	—	55.279
Total da renda ordinária	**1.965.467**	**1.900.513**	+	**64.954**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	51.876	96.800	—	44.924
Total geral	**2.017.343**	**1.997.313**	+	**20.030**
GOIAZ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	618.523	737.763	—	119.240
Imposto de renda	104.787	52.554	+	52.233
Imposto s/ atos emanados	331.047	364.859	—	33.812
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	403	67.474	—	67.071
Diversas rendas	67.818	84.050	—	16.232
Total da renda ordinária	**1.122.578**	**1.306.700**	—	**184.122**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	40.332	311.692	—	371.360
Total geral	**1.162.910**	**1.618.392**	—	**555.482**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milreis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MINAS GERAIS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	16.256.510	16.960.061	—	703.551
Imposto de renda	1.176.464	315.600	+	860.864
Imposto s/ atos emanados	4.715.063	4.434.855	+	280.208
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	110.231	—	110.231
Rendas industriais	2.163	3.205	—	1.042
Diversas rendas	1.517.939	889.043	+	628.896
Total da renda ordinária ..	23.668.138	22.712.995	+	955.144
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.013.240	1.426.077	—	412.837
Total geral	24.681.379	24.139.072	+	542.307

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	18.584.722	15.103.187	+ 3.481.535
Imposto de renda	3.539.998	1.871.580	+ 1.668.418
Imposto s/ atos emanados	9.551.754	6.898.430	+ 2.653.324
Rendas patrimoniais	243.461	115.804	+ 127.657
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	806.632	510.865	+ 295.767
Total	**32.726.567**	**24.499.866**	**+ 8.226.701**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.975.645	7.682.025	+ 293.620
Total das rendas	**40.702.212**	**32.181.891**	**+ 8.520.321**
Depósitos	6.874.393	6.393.160	+ 481.233
Total geral	47.576.605	38.575.051	+ 9.001.554

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	76.803.062	71.273.229	+ 5.529.833
Imposto de renda	11.231.759	8.086.899	+ 3.144.860
Imposto s/ atos emanados	34.933.518	26.832.967	+ 8.100.551
Rendas patrimoniais	777.743	807.467	— 29.724
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	2.629.040	2.061.080	+ 567.960
Total	**126.375.122**	**109.061.642**	**+ 17.313.480**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	43.780.065	39.270.645	+ 4.509.420
Total das rendas	170.155.187	148.332.287	+ 21.822.900
Depósitos	34.667.860	27.289.789	+ 7.378.071
Total geral	204.823.047	175.622.076	+ 29.200.971

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES ABRIL — 1940

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
2	983.973	1.373.871	2.357.844
3	92.846	135.428	228.274
4	113.938	166.193	280.131
5	94.447	137.763	232.210
6	86.886	126.734	213.620
8	79.839	116.455	196.294
9	98.341	143.442	241.783
10	135.849	198.152	334.001
11	92.777	135.327	228.104
12	54.832	79.980	134.812
13	727.981	1.018.516	1.746.497
15	55.828	81.432	137.260
16	139.863	204.008	343.871
17	108.445	158.179	266.624
18	97.234	141.828	239.062
19	84.663	123.490	208.153
20	117.818	171.852	289.670
22	32.210	46.983	79.193
23	92.635	135.119	227.754
24	86.559	126.256	212.815
25	121.005	176.501	297.506
26	71.015	103.583	174.598
27	137.968	201.243	339.211
29	52.914	77.181	130.095
30	336.235	490.440	826.675
Total	4.096.101	5.869.956	9.966.057

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS

a) ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Especies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	4.437.334	3.706.454	+	730.880
Bebidas	5.856.482	4.403.817	+	1.452.665
Álcool	27.400	17.345	+	10.055
Fósforos	23.840	12.926	+	10.914
Sal	10.397	8.453	+	1.944
Calçados	698.698	562.719	+	135.979
Perfumarias e art. de toucador	1.856.464	1.509.140	+	347.324
Esp. farmacêuticas	1.047.113	971.539	+	75.574
Conservas	394.444	277.405	+	117.039
Vinagre, azeite e óleos	87.305	76.077	+	11.228
Velas	31.688	32.231	—	543
Tecidos	913.300	819.120	+	94.180
Artefatos de tecidos	600.826	602.011	—	1.185
Papel e seus artefatos	96.710	67.143	+	29.567
Cartas de jogar	2.475	90	+	2.385
Chapéus e bengalas	173.283	145.379	+	27.904
Louças e vidros	103.628	42.902	+	60.726
Ferragens e artefatos	147.000	121.111	+	25.889
Café torrado e moído e chá	220.332	192.643	+	27.689
Manteiga e sucedaneos	33.967	32.402	+	1.565
Móveis	341.691	252.906	+	88.785
Armas de fogo e munições	54.418	26.220	+	28.198
Lampadas, pilhas, etc.	287.420	181.374	+	106.046
Queijos e requeijões	55.326	39.147	+	16.179
Eletricidade	169.183	161.724	+	7.459
Tintas e vernizes	230.685	175.307	+	55.378
Leques e ventarolas	5.238	805	+	4.433
Artefatos de borracha	76.188	65.939	+	10.249
Navalhas e pinceis para barba	47.321	27.247	+	20.074
Pentes, escovas e espanadores	47.253	46.912	+	341
Brinquedos	9.380	6.451	+	2.929
Artefatos de couro	100.485	92.171	+	8.314
Joias, obras de ourives	87.872	128.067	—	40.195
Bijuterias, obj. de adorno	31.969	20.140	+	11.829
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	5.435	33.240	—	27.805
Ladrilhos e outros materiais	160.198	143.139	+	17.059
Instrumentos de musica	14.619	19.810	—	5.189
Material ótico, fot. e cinemat.	1.705	1.095	+	610
Fogões, fogareiros e aquecedores	9.138	5.370	+	3.768
Cimento	1.790	2.202	—	412
Linhas, cordoalha e botões	46.922	42.714	+	4.208
Emolumentos de esc. comerciais	35.500	27.500	+	8.000
Depositos fechados	2.300	2.800	—	500
Total	18.584.722	15.103.187	+	3.481.535

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	19.382.018	17.944.025	+	1.437.993
Bebidas	24.499.783	22.763.463	+	1.736.320
Álcool	177.800	165.005	+	12.795
Fósforos	174.191	162.516	+	11.675
Sal	81.464	74.889	+	6.575
Calçados	2.569.857	2.351.963	+	217.894
Perfumarias e art. de toucador	6.939.801	6.271.271	+	668.530
Esp. farmacêuticas	3.881.661	3.819.861	+	61.800
Conservas	1.475.571	1.294.254	+	181.317
Vinagre, azeite e óleos	407.340	386.320	+	21.020
Velas	147.855	134.536	+	13.319
Tecidos	3.811.518	3.550.482	+	261.036
Artefatos de tecidos	2.306.464	2.333.762	—	27.298
Papel e seus artefatos	464.325	403.936	+	60.389
Cartas de jogar	10.415	9.430	+	985
Chapéus e bengalas	673.112	629.556	+	43.556
Louças e vidros	391.478	345.927	+	45.551
Ferragens e artefatos	632.656	594.692	+	37.964
Café torrado ou moído e chá	905.336	829.433	+	75.903
Manteiga e sucedaneos	216.506	182.880	+	33.626
Móveis	1.398.025	1.168.381	+	229.644
Armas de fogo e munições	160.497	215.971	—	55.474
Lampadas, pilhas, etc.	941.585	799.123	+	142.462
Queijos e requeijões	257.477	218.000	+	39.477
Eletricidade	697.140	661.783	+	35.357
Tintas e vernizes	907.704	788.238	+	119.466
Leques e ventarolas	28.982	14.793	+	14.189
Artefatos de borracha	389.560	317.911	+	71.649
Navalhas e pinceis para barba	174.643	157.353	+	17.290
Pentes, escovas e espanadores	228.643	230.866	—	2.223
Brinquedos	46.394	34.816	+	11.578
Artefatos de couro	416.776	408.846	+	7.930
Joias, obras de ourives	488.146	562.317	—	74.171
Bijuterias, obj. de adorno	149.012	121.383	+	27.629
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	40.965	152.895	—	111.930
Ladrilhos e outros materiais	638.398	555.856	+	82.542
Instrumentos de musica	79.848	83.388	—	3.540
Material ótico, fot. e cinemat.	16.115	11.870	+	4.245
Fogões, fogareiros e aquecedores	40.787	34.225	+	6.562
Cimento	18.070	17.007	+	1.063
Linhas, cordoalha e botões	219.543	208.646	+	10.897
Emolumentos de esc. comerciais	287.000	236.600	+	50.400
Depositos fechados	28.600	24.760	+	3.840
Total	76.803.061	71.273.229	+	5.529.832

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

5. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	16.224.061	13.159.120	+ 3.064.941
Verba	1.598.122	1.461.358	+ 136.764
Total	17.822.183	14.620.478	+ 3.201.705
Registro	762.539	482.709	+ 279.830
Total geral	18.584.722	15.103.187	+ 3.481.535

b) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	64.040.943	59.568.729	+ 4.472.214
Verba	7.151.788	6.766.354	+ 385.434
Total	71.192.731	66.335.083	+ 4.857.648
Registro	5.610.331	4.938.147	+ 672.184
Total geral	76.803.062	71.273.230	+ 5.529.832

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECÂNICA

Especificação	Abril	Janeiro a Abril
Imposto do sêlo	549:000$000	2.302:500$000
Taxa de Educação e Saúde	8:000$000	64:500$000
Imposto de vendas mercantis	516:000$000	1.142:000$000
Total	1.073:000$000	3.509:000$000

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) MARÇO — 1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.485.091	7.004.021	+	481.070
Bebidas	3.690.008	3.637.250	+	52.758
Álcool	119.725	91.931	+	27.794
Fósforos	1.637.365	1.444.720	+	192.645
Sal	49.500	76.650	—	27.150
Calçados	1.050.684	1.064.274	—	13.590
Perfumarias e art. de toucador	910.135	878.793	+	31.342
Esp. farmacêuticas	577.395	571.132	+	6.263
Conservas	733.906	683.909	+	49.997
Vinagre, azeite e óleos	743.431	659.776	+	83.655
Velas	72.144	54.139	+	18.005
Tecidos	3.593.618	2.971.812	+	621.806
Artefatos de tecidos	2.112.354	2.394.375	—	282.021
Papel e seus artefatos	201.168	175.028	+	26.140
Cartas de jogar	93.305	83.400	+	9.905
Chapéus e bengalas	441.040	444.608	—	3.568
Louças e vidros	236.741	202.323	+	34.418
Ferragens e artefatos	587.014	522.117	+	64.897
Café torrado ou moído e chá	264.380	233.951	+	30.429
Manteiga e sucedaneos	75.488	75.512	—	24
Móveis	434.536	443.098	—	8.562
Armas de fogo e munições	37.621	28.614	+	9.007
Lampadas, pilhas, etc.	159.435	109.901	+	49.534
Queijos e requeijões	39.908	30.292	+	9.616
Eletricidade	335.215	260.686	+	74.529
Tintas e vernizes	381.536	311.874	+	69.662
Leques e ventarolas	5.585	2.830	+	2.755
Artefatos de borracha	186.338	94.975	+	91.363
Navalhas e pinceis para barba	31.100	25.357	+	5.743
Pentes, escovas e espanadores	245.546	214.711	+	30.835
Brinquedos	51.239	37.059	+	14.180
Artefatos de couro	165.623	166.439	—	816
Joias, obras de ourives	59.853	61.406	—	1.553
Bijuterias, obj. de adorno	88.848	79.020	+	9.828
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	150.711	127.225	+	23.486
Ladrilhos e outros materiais	60.849	68.812	—	7.963
Instrumentos de musica	19.704	23.159	—	3.455
Material ótico, fot. e cinemat.	19.521	13.443	+	6.078
Fogões, fogareiros e aquecedores	35.866	40.860	—	4.994
Cimento	633.600	664.115	—	30.515
Linhas, cordoalha e botões	401.832	390.012	+	11.820
Emolumentos de esc. comerciais	172.510	113.100	+	59.410
Depositos fechados	20.900	12.800	+	8.100
Total	28.412.368	26.589.509	+	1.822.859

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

c) JANEIRO A MARÇO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	21.704.408	18.013.418	+ 3.690.990
Bebidas	10.456.721	10.155.379	+ 301.342
Álcool	128.545	115.417	+ 13.128
Fósforos	4.874.803	3.850.207	+ 1.024.596
Sal	53.480	80.245	— 26.765
Calçados	2.504.913	2.476.533	+ 28.380
Perfumarias e art. de toucador	2.503.030	2.075.486	+ 427.544
Esp. farmacêuticas	1.546.723	1.305.467	+ 241.256
Conservas	1.997.368	1.694.391	+ 302.977
Vinagre, azeite e óleos	1.840.219	1.509.919	+ 330.300
Velas	147.629	92.804	+ 54.825
Tecidos	9.931.253	7.777.640	+ 2.153.613
Artefatos de tecidos	5.709.807	6.046.767	— 336.960
Papel e seus artefatos	454.984	355.465	+ 99.519
Cartas de jogar	207.970	222.270	— 14.300
Chapéus e bengalas	1.134.902	1.057.266	+ 77.636
Louças e vidros	527.928	464.233	+ 63.695
Ferragens e artefatos	1.245.627	1.089.307	+ 156.320
Café torrado ou moído e chá	620.892	572.971	+ 47.921
Manteiga e sucedaneos	169.127	178.560	— 9.433
Móveis	1.016.679	1.006.410	+ 10.269
Armas de fogo e munições	70.089	60.124	+ 9.965
Lampadas, pilhas, etc.	346.554	271.435	+ 75.119
Queijos e requeijões	53.153	43.005	+ 10.148
Eletricidade	1.014.666	804.567	+ 210.099
Tintas e vernizes	918.093	863.280	+ 54.813
Leques e ventarolas	8.805	6.530	+ 2.275
Artefatos de borracha	388.928	194.751	+ 194.177
Navalhas e pinceis para barba	47.045	34.351	+ 12.694
Pentes, escovas e espanadores	571.713	507.667	+ 64.046
Brinquedos	74.246	61.810	+ 12.436
Artefatos de couro	370.264	382.226	— 11.962
Joias, obras de ourives	247.110	110.170	+ 136.940
Bijuterias, obj. de adorno	163.531	290.095	— 126.564
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	362.842	272.125	+ 90.717
Ladrilhos e outros materiais	215.079	154.811	+ 60.268
Instrumentos de musica	52.300	51.713	+ 587
Material ótico, fot. e cinemat.	34.507	28.408	+ 6.099
Fogões, fogareiros e aquecedores	84.818	70.590	+ 14.228
Cimento	1.825.830	1.719.945	+ 105.885
Linhas, cordoalha e botões	1.102.396	1.086.485	+ 15.911
Emolumentos de esc. comerciais	200.010	136.100	+ 63.910
Selagem de estoque	25.995	—	+ 25.995
Depositos fechados	22.600	14.400	+ 8.200
Total	**76.977.582**	**67.304.743**	**+ 9.672.839**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

d) ABRIL — 1940-1939
(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	8.390.526	6.031.875	+	2.358.651
Bebidas	3.645.596	2.574.861	+	1.070.735
Álcool	57.665	61.436	—	3.771
Fósforos	1.859.847	1.267.350	+	592.497
Sal	20.470	52.350	—	31.880
Calçados	1.009.851	861.619	+	148.239
Perfumarias e art. de toucador	1.080.116	681.096	+	399.020
Esp. farmacêuticas	585.938	427.517	+	158.421
Conservas	691.372	666.345	+	25.027
Vinagre, azeite e óleos	597.184	555.075	+	42.109
Velas	53.174	53.916	—	742
Tecidos	3.274.544	2.565.521	+	709.023
Artefatos de tecidos	2.139.555	1.956.737	+	182.818
Papel e seus artefatos	155.459	123.871	+	31.588
Cartas de jogar	96.080	79.765	+	16.315
Chapéus e bengalas	420.946	390.077	+	30.869
Louças e vidros	214.993	159.230	+	55.763
Ferragens e artefatos	452.035	415.764	+	36.271
Café torrado ou moído e chá	228.437	197.491	+	30.946
Manteiga e sucedaneos	66.626	61.832	+	4.794
Móveis	397.802	341.382	+	56.420
Armas de fogo e munições	31.264	25.007	+	6.257
Lampadas, pilhas, etc.	134.683	82.133	+	52.550
Queijos e requeijões	21.315	21.595	—	280
Eletrecidade	272.503	380.199	—	107.696
Tintas e vernizes	333.771	310.795	+	22.976
Leques e ventarolas	3.070	1.720	+	1.350
Artefatos de borracha	172.780	76.061	+	96.719
Navalhas e pinceis para barba	21.510	16.164	+	5.346
Pentes, escovas e espanadores	216.884	154.939	+	61.945
Brinquedos	37.469	26.028	+	11.441
Artefatos de couro	138.993	127.393	+	11.600
Joias, obras de ourives	54.996	67.407	—	12.411
Bijuterias, obj. de adorno	75.299	59.386	+	15.913
Gazolina, óleo, fot. e cinemat.	137.668	69.310	+	68.358
Ladrilhos e outros materiais	62.131	53.449	+	8.682
Instrumentos de musica	18.925	20.821	—	1.896
Material ótico, fot. e cinemat.	19.665	11.055	+	8.610
Fogões, fogareiros e aquecedores	26.704	28.531	—	1.827
Cimento	699.670	509.300	+	190.370
Linhas, cordoalha e botões	371.423	315.535	+	55.888
Emolumentos de esc. comerciais	72.020	99.000	—	26.980
Depósitos fechados	5.300	9.200	—	3.900
Total	28.366.259	21.990.135	+	6.376.124

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

e) JANEIRO A ABRIL — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	30.094.933	24.045.293	+ 6.049.640
Bebidas	14.102.318	12.730.239	+ 1.372.079
Álcool	186.210	176.853	+ 9.357
Fósforos	6.734.650	5.117.557	+ 1.617.093
Sal	73.950	132.595	— 58.645
Calçados	3.514.764	3.338.152	+ 176.612
Perfumarias e art. de toucador	3.583.147	2.756.582	+ 826.565
Esp. farmacêuticas	2.132.661	1.732.984	+ 399.677
Conservas	2.688.740	2.360.736	+ 328.004
Vinagre, azeite e óleos	2.437.403	2.064.994	+ 372.409
Velas	200.803	146.720	+ 54.083
Tecidos	13.205.797	10.343.161	+ 2.862.636
Artefatos de tecidos	7.849.362	8.003.503	— 154.141
Papel e seus artefatos	610.442	479.336	+ 131.106
Cartas de jogar	304.050	302.035	+ 2.015
Chapéus e bengalas	1.555.848	1.447.343	+ 108.505
Louças e vidros	742.922	623.463	+ 119.459
Ferragens e artefatos	1.697.662	1.505.071	+ 192.591
Café torrado ou moído e chá	849.330	770.462	+ 78.868
Manteiga e sucedaneos	235.753	240.392	— 4.639
Móveis	1.414.481	1.347.792	+ 66.689
Armas de fogo e munições	101.353	85.131	+ 16.222
Lampadas, pilhas, etc.	481.239	353.568	+ 127.671
Queijos e requeijões	74.468	64.599	+ 9.869
Eletricidade	1.287.169	1.184.766	+ 102.403
Tintas e vernizes	1.251.864	1.174.075	+ 77.789
Leques e ventarolas	11.875	8.250	+ 3.625
Artefatos de borracha	561.708	270.812	+ 290.896
Navalhas e pinceis para barba	68.555	50.515	+ 18.040
Pentes, escovas e espanadores	788.597	662.606	+ 125.991
Brinquedos	111.715	87.838	+ 23.877
Artefatos de couro	509.257	509.619	— 362
Joias, obras de ourives	302.106	177.577	+ 124.529
Bijuterias, obj. de adorno	238.830	349.481	— 110.651
Gazolina, óleo, carbureto de cálcio	500.509	341.435	+ 159.074
Ladrilhos e outros materiais	277.210	208.259	+ 68.951
Instrumentos de musica	71.225	72.535	— 1.310
Material ótico, fot. e cinemat.	54.172	39.463	+ 14.709
Fogões, fogareiros e aquecedores	111.522	99.122	+ 12.400
Cimento	2.525.500	2.229.245	+ 296.255
Linhas, cordoalha e botões	1.473.818	1.402.020	+ 71.798
Emolumentos de esc. comerciais	272.030	235.100	+ 36.930
Selagem de estoque	25.995	—	+ 25.995
Depósitos fechados	27.900	23.600	+ 4.300
Total	105.343.840	89.294.878	+ 16.048.962

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

MARÇO — 1940
(Milréis)

Modalidades de pagamento	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	20.680.609	20.161.759	+	518.850
Verba	4.061.759	3.674.662	+	387.097
Adicional	—	—		—
Total	**24.742.368**	**23.836.421**	+	**905.947**
Registro	3.670.000	2.753.088	+	916.912
Total geral	**28.412.368**	**26.589.509**	+	**1.822.859**

JANEIRO A MARÇO — 1940-1939
(Milréis)

Modalidades de pagamento	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	60.772.745	54.214.129	+	6.558.616
Verba	12.177.026	9.996.756	+	2.180.270
Adicional	—	—		—
Total	**72.949.771**	**64.210.885**	+	**8.738.886**
Registro	4.027.810	3.093.858	+	933.952
Total geral	**76.977.581**	**67.304.743**	+	**9.672.838**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.098 — DE 30 DE MARÇO DE 1940 — (D. O. DE 2-4-940

Faz designação de nova zona de garimpagem

O Presidente da República, tendo em vista o disposeo no parágrafo único do art. 4.° do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.° Fica designado como 7.ª zona de garimpagem de pedras preciosas o Municipio de Marabá, no Estado do Pará.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

Getúlio Vargas.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.

DECRETO-LE$ N. 2.121 — DE 9 DE ABRIL DE 1940 — (D. O. DE 11-4-940)

Retifica a tabela de emolumentos, aprovada pelo Decreto-lei n. 2.006, de 8 de fevereiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.° Fica redigida da forma abaixo a letra b, do número 54, da tabela de emolumentos consulares aprovada pelo Decreto-lei número 2.006, de 8 de fevereiro de 1940 :

"54 — ....

....

b) Quando destinado à fiscalização bancária para a transferência de cambiais do Brasil para o estrangeiro :

De valor até 500$0, moeda brasileira, papel .... isento
De valor superior a 500$0, até 1:000$0 2$0
De valor superior a 1:000$0 .... 3$0

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

Getulio Vargas.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.122 — DE 9 DE ABRIL DE 1940 — (D. O. DE 12-4-940)

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões Comerciários

Art. 38 — São isentos do imposto do sêlo :

a) os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

b) os contratos do Instituto firmados com seus segurados ou com terceiros;

c) quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trate o regulamento a expedir, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

d) os comprovantes fornecidos pelos empregadores e sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados, ou beneficiários, para percepção dos respectivos seguros, auxílios e assistência;

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimentos dos interessados.

DECRETO-LEI N. 2.148 — DE 25 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre certidões de tempo de serviço e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.° As certidões de tempo de serviço e de outros elementos necessários ao assentamento individual dos funcionários, serão fornecidas ex-officio, mediante requisição dos serviços de pessoal às repartições competentes.

Art. 2.° As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraidas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuirem valor probante em juizo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa se acharem iguais ao original.

Art. 3.° Dentro de 60 dias contados da publicação deste Decreto-lei, e para fiel observância da requisição prevista no art. 1.°, os funcionários que

tenham prestado serviço público federal fora das repartições ou serviços em que estejam lotados, indicarão aos Serviços do Pessoal respectivos os órgãos da administração pública onde hajam tido exercício.

Art. 4.° As disposições deste Decreto-lei serão extensivas aos extranumerários, quando os respectivos Serviços de Pessoal o julgarem necessário à execução dos seus trabalhos.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

Getulio Vargas
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Waldemar Falcão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CICULAR

N. 13, de 30 de março de 1940 (D. O.) 1/4/40) :

Prorroga até 30 de abril de 1940 o prazo para pagamento do registro ou obtenção de patente gratuita, de que trata o artigo 15 "b" do decreto-lei n.° 739, de 24 de setembro de 1938, desde que a renovação seja solicitada até 20 do referido mês.

DESPACHOS

—Foram atendidas as propostas de dispensa de multas por equidade, formuladas pelo 1.° Conselho de Contribuintes em acordãos 8590, 8788 (D. O. 17/4/40) e recusadas a aplicação dessa medida nos casos a que se referem os acordãos ns. 8237, (D. O. 4), 8637, (D. O. 23), 8769 (D. O. 17) e 8741 (D. O. 9).

— Para restabelecer as decisões de 1.ª instância foram providos os recursos interpostos pelo Representante da Fazenda aos acordãos do 1.° Conselho de Contribuintes, ns. 8570 (D. O. 24) e 8378 (D. O. 273. No recurso relativo ao acordão n.° 8824, porém, foi proferido este despacho : "A perda de dedução é penalidade. E desde que a lei nova é mais benigna, retroage para beneficiar. Assim, nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda, para manter, por seus fundamentos, o acordão recorrido". (D. O. 30/4/40).

— De acôrdo com as propostas do 2.° Conselho de Contribuintes foram dispensadas por equidade as multas a que se referem os acordãos ns. 7986 (D. O. 2), 8094, 7735, 7774, 7973 (D. O. 16). Não foram entretanto atendidas idênticas propostas feitas nos acordãos ns. 7490, 7816 (D. O. 2), 7743, 8077, 7812 (D. O. 12) 7780 (D. O. 14), 7987 (D. O. 10), 7905, 7820, 7666 (D. O. 16), 7855 (D. O. 23).

— Foram providos os recursos interpostos pelo Representante da Fazenda aos acordãos do 2.° Conselho de Contribuintes ns. 7501 (D. O. 13), 7999 (D. O. 16), 7697 (D. O. 23), 8046, 7693 (D. O. 24), 7886 e 7740 (D. O. 30), 7706 e 7634 (D. O. 9).

Teve aprovação do Snr. Ministro, o seguinte parecer da Casa da Moeda a respeito de uma solicitação para que aquela repartição possa selar as certidões já impressas, e de uso dos serventuários da justiça :

"Quanto à execução do serviço, uma vez ordenada pela autoridade superior, nada há a opôr. A oficina de impressão desta casa, com encargo de imprimir sêlos para todo o país, com a produção no último ano de 5.283.821.960 unidades, na importância de réis 1.895.946:379$2, facilmente, é claro, desempenharia a incumbência. Há a notar, porém, que, estando o requerente obrigado por lei ao uso do papel selado, só neste podem ser impressos os dizeres que lhe facilitam a tarefa, poupando-lhe a parte manuscrita dos atos que pratica. Certo, o Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz : "o sêlo poderá ser gravado em papéis, que tenham o timbre do contribuinte, com o seu nome, endereço, gênero de comércio ou indústria o mesmo que, como no caso de cheques e recibos, já tragam impressos dizeres invariáveis", mas se refere a papel não selado. Quanto à maneira de conciliar a dificuldade alegada pelo requerente da impressão dos dizeres no papel selado, seria interessante a impressão ser executada pela Casa da Moeda, se isto conviesse ao interessado. Assim, encaminhe-se ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda. — **Francisco Fabres da Rocha**, sub-diretor".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

CIRCULAR

N.° 8, de 26 de abril de 1940 (D. O. 27/4/940) :

Em aditamento à circular n.° 5, de 23 de fevereiro do corrente ano, desta Diretoria Geral, e atendendo a que cessaram os motivos constantes da observação declarada na sua parte final, que permitiu o uso do papel contendo as palavras "Brasil" e "Papel Selado", com grafia antiga e a era 1905, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, com sede no Distrito Federal, que o novo papel selado a ser usado a partir da presente data, contem a filigrana "Papel Selado" sobreposta às Armas da República, estando, nele impressos, também, os dizeres : C. M. — Se. B — N. . . ., além das taxas instituidas pelo Decreto n.° 5.049, de 22 de dezembro último, colocados a margem direita, em sentido vertical.

Declaro, outrossim, para melhor atender aos interesses do fisco e aos dos contribuintes, que a aplicação do papel impresso de acôrdo com a observância constante da circular n.° 5, supra citada, fica prorrogada até 26 de julho do ano em curso.

A dita prorrogação, afim de atender aos mesmos motivos, não impede que seja posto em circulação o novo papel selado. A aplicação deve, pois, ser simultânea, não devendo, entretanto, o antigo papel selado ser empregado após a data fixada pela presente circular.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

N 9, de 1 de abril de 1940 (D. O. 2/4/940)

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional de conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n.° 7.152, de 1940, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que o livro para pagamento do sêlo sôbre saldos devedores, a que se refere a circular n.° 49, de 22 de novembro de 1939, desta mesma Diretoria, deve ter suas folhas rubricadas, pela repartição arrecadadora que cobrar o sêlo por verba devido pelo livro em questão.

N.° 10 de 3 de abril de 90 (D. O. 5//940)

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a esta Diretoria, para seu conhecimento e devidos fins, que, ainda na hipótese de desistência à habilitação para o comércio bancário por parte do interessado, a autorização para o levantamento do depósito de 50%, previsto no art. 21 do regulamento anexo ao decreto n.° 14.728, é da competência exclusiva desta Diretoria, desde que já tenha sido encaminhado o processo à sua apreciação.

DESPACHOS

Teve o seguinte despacho, uma consulta da Delegacia Fiscal do Tesouro em Minas Gerais :

"Responda-se à Delegacia Fiscal em Minas Gerais declarando que qualquer irregularidade no pagamento do imposto de sêlo, por parte dos cartórios estaduais, deve ser levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, para as providências necessárias à salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional. Na hipótese de apresentados aos agentes do fisco atos ou papéis sem o pagamento do sêlo, deverá ser lavrado o competente ato de infração — se for o caso desse procedimento — e apreendidos os mesmos documentos, tratando-se de livros, não se fará sua apreensão, mas neles se lavrará termo do ocorrido, descrevendo-se circunstanciadamente a infração no auto respectivo, conforme prescreve o art. 77, § 1.° do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1946.

Declare-se, outrossim, que as autoridades fiscais deverão ter sempre em vista a inconveniência de exercerem fiscalização direta nos cartórios referidos" D. O. de 25/4/940

Com a aprovação de uma decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro, em Santa Catarina, ficou resolvido que o sêlo de nomeação dos funcionários que obtiveram direitos expedidos nos termos do artigo 1. das Disposições Transitórias da lei n.° 284, de 28 de outubro de 1936, deve ser calculado sôbre os vencimentos que os mesmos percebiam antes da vigência da referida lei, por iso que aquele tri-

buto não incide sôbre o acréscimo de vencimentos dela decorrente. (D. O. "8/4/940)

A uma consulta do coletor federal de Cajurú, Estado de São Paulo, foi dada a seguinte solução :

"Responda-se ao coletor das rendas federais em Cajurú, tendo em vista a consulta que formulou, nos seguintes termos :

1.° — que os exatores federais têm direito à percentagem sôbre a arrecadação do Impôsto do Sêlo Penitenciário, mesmo em se tratando de uma renda com aplicação especial, como ficou resolvido quanto à Taxa de Educação e Saúde.

2.° — que o imposto do Sêlo Penitenciário, nos precisos termos do art. 2.°, do Decreto-lei n.° 1.726, de 1 de novembro de 1939, republicado no "Diário Oficial" de 18 de dezembro último, só incide nos papéis, atos, contratos, termos, livros ou documentos de qualquer natureza sujeitos à taxa de Educação e Saúde, quando estes papéis tiverem de ser apresentados a qualquer autoridade judiciária e que, fora desta hipótese, não será devido o tributo;

3.° — que, por exemplo, os livros para vendas mercantís ficam sujeitos ao pagamento do Impôsto do Sêlo Penitenciário, de $100, por se tratar de livros que serão submetidos às autoridades judiciárias para necessária autenticação. (D. O. de 3 4 940)

Teve aprovação o seguinte despacho exarado pelo Sr. Delegado Fiscal do Tesouro no Est. de São Paulo, em resposta a uma consulta do Sr. Secretário da Fazenda daquele Estado :

O pagamento do imposto sôbre a renda, devido sôbre os juros das apólices, ao portador, das dívidas estaduais, está regulado pelo artigo 1.° do Decreto-lei n.° 1.391, de 29 de junho de 1939;

Em face deste dispositivo legal, cabe aos estabelecimentos bancários, assim como às repartições do Estado, recolherem diretamente, aos cofres das repartições arrecadadoras da União, nos respectivos locais, as importâncias deduzidas; e

Assim, sendo o recolhimento direto, não da lugar para a emissão de avisos de créditos, de bancos a banco, oriundos da dedução do imposto sôbre a renda, no ato do pagamento dos juros. (D. O. de 1/4/940)

Mereceu aprovação a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, abaixo transcrita :

"Consulta Altamiro Lessa Garcia, serventuário do 2.° Ofício Judicial e notas e oficial do registro de imóveis da Comarca de Parreiras :

a) Se os livros de "Transcrição de Imóveis", "Emissão de Debêntures" e "Livro Auxiliar", iniciados depois de junho de 1932 e antes da vigencia do Decreto n.° 1.137 de 7 de outubro de 1936, estão sujeitos ao pagamento do sêlo de fls.;

b) Se os livros de "Inscrição de hipotecas" e "Indicador Real, ainda não iniciados, estão sujeitos igualmente ao aludido sêlo;

c) Se um "Livro de Notas", iniciado em 31-12-37 incide tambem no sêlo em questão.

Responda-se que,

a) Pela ordem n.° 263 da Diretoria das Rendas Internas, a esta Delegacia, aprovando solução proferida em uma consulta do Tabelião do 1.° Ofício da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, neste Estado, foi firmada a doutrina de que, embora o Decreto n.° 17.538, de 10/11/926 taxasse todos os livros de Registro Geral, somente a partir de 1931 se deverá exigir o pagamento do sêlo, dada a controvérsia vigorante até essa data.

Essa doutrina vigorante, e, de acôrdo com ela deverão ser cobrados os selos a que se refere a consulta.

Entretanto, uma vez que foi declarado pelo Sr. Coletor Federal, em termo lavrado num dos livros, a isenção, não poderá ser aplicada nenhuma penalidade ao consulente, cobrando-se apenas o sêlo simples.

b) Que os livros de "Inscrição de hipoteca" e "Indicador Real", bem como todos os livros de Tabeliães e Oficiais de Registro e demais serventuários da Justiça exigidos por lei Federal, a se iniciarem, estão sujeitos ao sêlo previsto na Tabela B — N. 102 inciso G, do Decreto n.° 1.137, de 1 14/946;

c) Que de acôrdo com o respondido no "item" b, o "Livro de Notas" iniciado em 31/12/1937 deverá pagar o selo de fls., sujeitando-se, porem, à revalidação de 3 vezes o sêlo devido, desde que apresentado espontaneamente à Coletoria, na forma estabelecida no artigo 64, § 2.° do Decreto citado (D. O. de 3/4/940)

Foi a seguinte a resposta dada à consulta telegráfica feita pelo Sr. coletor federal em Santo Anastácio :

Que os livros para pagamento do imposto do sêlo do papel, devido pelos saldos devedores das contas correntes dos bancos e casas bancarias, quando os saldos devedores forem oriundos do pagamento de cheques contra eles emitidos, foram instituidos pelo Decreto-lei n.° 1.703, de 24 de outubro de 1939 :

Que, assim, são livros exigidos por lei, condição que torna devido o tributo previsto no n.° 102,

da Tabela "B", do regulamento anexo ao Decreto n.° 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Que, quando estes livros pertencerem a bancos, o sêlo devido será o da letra "c", e, quando pertencerem a comerciantes, o da lerta "d", de n.° 102, citado;

Que, além do sêlo devido em razão do número das folhas, e suas dimensões, será devido o tributo previsto no n.° 106, da mesma Tabela "B", observado o que dispõe o § 1.° do art. 14 do regulamento em vigor;

Que estes livros terão todas as suas folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pela repartição arrecadadora local. (D. O. de 3/4/940)

— "Os atestados de óbitos expedidos por médicos da Saude Pública, para efeitos de sepultamento, estão sujeitos ao sêlo da Tabela B § 1.° n.° 5, mas quando se tratar de atestados de óbitos passados para sepultamento de indigentes deve ser observada a doutrina expressa no despacho do Sr. Ministro da Fazenda proferido no processo.° n.° 90496/39". (D. O. 17/4/40)

— "Nos precisos termos do artigo 3.° do decreto-lei n.° 1726, de 1 de novembro de 1939, republicado no Diário Oficial de 18 de dezembro último, o imposto do sêlo penitenciário só será devido quando os papéis, atos, contratos, termos, livros ou documentos de qualquer natureza, sujeitos à taxa de educação e saúde, forem submetidos a qualquer autoridade judiciária, e somente nesta circunstância". (D. O. 1/4/940)

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS

A Companhia Brasileira de Construção, estabelecida nesta Capital, por estar construindo o quartel do 24.° B. C., em São Luís do Maranhão, tendo sido intimada pelo Fisco desse Estado, a pagar alí, o imposto de vendas mercantís, o que fez nesta Capital, por não manter, em São Luís, filial nem depósito ou escritório, consulta se o imposto de vendas e consignações é devido ao Fisco desta Capital ou ao do Estado do Maranhão.

Informando o processo, o fiscal do imposto de consumo salienta que a consulente é estabelecida nesta Capital, onde realiza suas transações comerciais. Diz mais que nas obras contratadas nesta Capital, para serem executadas nos Estados, como as do 24.° B. C. em São Luís — todo o material nelas empregado é adquirido aquí e remetido diretamente às obras, porque o requerente não tem filial ou depósito em Estados.

Assim, entende que o caso se enquadra no disposto no art. 1.° do decreto-lei n.° 915, de 1 de dezembro de 1938, e que a consulente vem pagando regularmente, ao Distrito Federal, o imposto de vendas e consignações.

Responda-se, em solução à consulta que, nos precisos termos do artigo único do decreto-lei n.° 1.061, de 20 de janeiro de 1938, o imposto é devido no Distrito Federal, lugar onde se efetua a operação, por não ter a consulente, no Estado do Maranhão, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito das mercadorias vendidas.

— Contra o leiloeiro Paulo Afonso, foi lavrado o auto de fls., porque o mesmo mantinha oculto num barracão grande quantidade de móveis de estilo colonial, todos novos, sem selos e sem rótulos, mercadoria essa, no valor total de 25:220$0, e que, segundo afirmou o senhor Jacinto Fiori, que compareceu no local, pertencem os mesmos ao senhor Paulo Afonso, mas que estavam sob sua guarda, pelo que aceitava o cargo de depositário da mercadoria em questão.

Na petição de fls. 9, vem o depositário solicitando a entrega dos móveis que declara serem de sua propriedade e que foram apreendidos à rua Frei Caneca n.° 401, fundos, onde faz o acabamento das obras fabricadas, em sua pequena oficina à rua Anibal Benévolo, e que pertencem a uma encomenda do senhor Paulo Afonso. Junta tambem dois recibos como prova do aluguel do cômodo referido, dizenda ainda que, por equívoco o seu empregado declarou pertencerem os móveis ao citado leiloeiro.

Autorizado por esta Repartição, foi a mercadoria entregue ao senhor Jacinto Fiori, fabricante devidamente registrado, mediante termo e obedecidas as demais formalidades legais.

No prazo regulamentar, apresentou o autuado suas razões de defesa, se mostrando surpreendido com o fato relatado, procurando ao mesmo

tempo se justificar, declarando tratar-se de móveis encomendados para sua residência particular, protestando, ainda, contra o procedimento fiscal, etc.

Intimando, alegou o fabricante que se acha devidamente registrado e que os móveis foram feitos a pedido do já mencionado leiloeiro, seu antigo freguês, com escritório à rua São José número 70, etc.

Em sua informação, sustenta o autuante, de modo preciso, a ação fiscal, salientando o fato da venda habitual de móveis novos pelo leiloeiro Paulo Afonso, sem qualquer controle fiscal.

Isto posto, e

Considerando que as infrações arguidas estão positivadas com a apreensão feita pelo agente do fisco de grande quantidade de mercadoria oculta num barracão, alugado e adrede preparado para o fim de ser praticado o comércio ilícito, com grande prejuizo aos interesses do fisco;

Considerando que está suficientemente provado no processo que o fabricante vinha agindo de comum acôrdo com o leiloeiro, no plano urdido e inescrupuloso posto em prática com o fim único de sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devido.

Considerando mais o que do processo consta,

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4|5 e impondo à firma Jacinto Fiori e ao leiloeiro Antônio de Paula Afonso, a multa de 2:500$0, a cada um, mínimo do artigo 249, parágrafo único, letras "a" e "b", e 206, do Decreto n.° 17.464, de 6 de outubro de 1926. (D. O. de 16/4/940)

— No estabelecimento fabril da firma Frugoli, Sarti & Cia. Ltda., constatou a fiscalização do imposto de consumo que a mesma produzia e vendia os seus produtos "palha de aço" ou de ferro batido simples, com insuficiência de selagem, e que no período de 24 de outubro de 1938 a 2 de agosto de 1939, essa diferença atingiu à quantia de Rs. 2:671$8, de imposto a menos pago, lavrando por essa razão, o auto base deste processo, por infração dos artigos 81 e 204, parágrafo único, letra "c", do Decreto-lei n.° 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimada, ofereceu a autuada suas razões de defesa no prazo regulamentar.

Alega a defendente que o seu produto, pela imprópria denominação que tem de "palha de aço", se destina na quasi totalidade de seu uso à raspagem de assoalhos e que por isso, selaram de acordo com o artigo 4.°, parágrafo 18, letra "a", à razão de $025 por quilograma, porém, pelo **peso bruto**, em vez de **líquido**, e isto por mero lápso, e que, assim, não quiseram interpretar os autuantes, e concluiram pela inclusão da citada mercadoria na letra "b", isto é, na razão de $050 por quilograma, peso líquido, etc. Dizem mais que o regulamento vigente é omisso em relação à mercadoria em apreço, e que por isso não houve nenhuma sonegação de sua parte e que, selando a mercadoria como fez, pagou o imposto a maior do que o apurado pelos agentes do fisco.

Discorrendo ainda sôbre a matéria discutida, faz uma série de considerações em torno da semelhança que existe entre o "ferro doce simples" por ela empregado e o "ferro fundido simples", taxado pelo regulamento, procurando por esse meio justificar o motivo de ter selado a mercadoria com a taxa inferior à atribuida pela fiscalização. Procurando ainda defender o ponto de vista expendido quanto à incidência do imposto, junta, em petição posteriormente apresentada, após suas razões de defesa, o documento de fls. 19, referente à solução dada pela Recebedoria Federal em São Paulo, a uma consulta por ela formulada sôbre o assunto, etc.

Na informação prestada a fls. 15/17, sustentam os autuantes a ação fiscal, rebatendo de modo preciso os argumentos oferecidos pela autuada, fazendo, finalmente referência sobre o pronunciamento desta Recebedoria, em caso idêntico, de interesse da Sociedade de Artefatos de Ferro desta Capital, etc.

Isto posto, e

Considerando que a definição do produto empregado pela firma autuada, não exige o recurso de técnicos especializados, para se chegar à conclusão de que se trata realmente de ferro batido, que de nenhum modo perde a sua qualidade, pelo fato de ser considerado pela dita firma como sendo "ferro doce simples";

Considerando que as dúvidas levantadas pela defendente sôbre a incidência do imposto, nenhuma razão lhe assiste para isso, de vez que o regulamento vigente expressa claramente, no seu parágrafo 18, letra "b", do artigo 4.°, o valor da taxa a que está sujeito o produto de sua fabricação, ou seja "palha para limpeza ou polimento" de ferro batido;

Considerando que a solução dada pela Recebedoria Federal em São Paulo, referida na petição

de fls. 18/20, em nada lhe aproveita, por isso que a mesma se refere a produto fabricado de "arame de aço", denominado "esfregão para panelas" e não de "ferro batido", como no caso em lide;

Considerando ainda que a falta ficou devidamente constatada pelo quadro demonstrativo e termo de exame de fls. 3/4, cujo imposto devido à Fazenda Nacional atinge à importância de Rs. 2:671$8;

Considerando, no entanto ,que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, na falta arguida no auto;

Considerando mais o que do processo consta.

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 5/6 e imponho à firma Frugoli, Sarti & Cia., Ltda., a multa de 2:671$8, além da obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no artigo 219, parágrafo 6.°, letra "a", combinado com os artigos 81. 204 e 206, do Decreto-lei n.° 739, de 24 de setembro de 1938. (D. O. de 16/4/940)

No estabelecimento comercial da firma Silva Gomes & Cia., apreendeu a fiscalizaçoã do imposto de consumo, três caixas de injeções de "ortofenol", contendo cada caixa, trinta ampoulas de 2 c.c., rotuladas por unidade, pela firma fabricante — Instituto Científico S. Jorge S/A., seladas ditas caixas com 2$2, sem a indicação em cada estampilha, da classe respectiva, produto esse adquirido da mencionada firma fabricante, conforme nota apreendida a fls. 4

Verificaram ainda os sinatários do auto de fls. que cada caixa fôra vendida pelo preço de 50$0 e com o imposto insuficientemente pago, de vez que cada uma das ampoulas nelas contidas, se encontrava em uma caixinha com prospecto, trazendo a mesma rotulagem com a indicação do escritório dos vendedores, mencionando numa bula o seu emprego, uso, aplicação, circunstância essa que, dizem os autuantes, implica no pagamento da taxa de $2 por unidade.

Intimadas, apresentaram as mencionadas firmas suas razões de defesa, no prazo regulamentar alegando a expositora caber à fabricante do produto a responsabilidade pela insuficiência de selagem verificada.

Em suas alegações, procura a fabricante, sustentar a inexistência da infração, com o fundamento de que a unidade tributada era a caixa, onde colocara as 40 caixinhas, e nao estas caixinhas, ou embalagem contendo uma ampoula e que tendo vendido cada caixa por 50$0, selara cada uma com 2$2, em obediência ao seu preço de tabela que era de 55$0.

Em longa informação prestada a fls. 22 e 25, sustenta um dos autuantes, de modo preciso, a ação fiscal, fazendo um estudo retrospectivo de toda a legislação a respeito da selagem de ampoulas, referindo-se à circular n.° 63, de 2 de setembro de 1916, do Ministério da Fazenda que "quando se tratasse de ampoulas vendidas a granel, a propria ampoula deveria ser considerada unidade para o efeito de taxação"

Isto posto, e considerando que a selagem das ampoulas contendo especialidades farmacêuticas, injetáveis, está subordinada à capacidade, embalagem e quantidade de unidades contidas em cada embalagem, determinando a lei que seja selada com $2 a embalagem que contiver até 3 c.c.;

Considerando que estando cada ampoula de Ortofenol, de que trata este processo, acondicionada em caixinha de papelão, devidamente rotulada, dentro da qual se encontra uma bula com indicação sôbre o emprêgo e uso de tal especialidade, estas caixas, representadas pelo espécimem junto, é que teem de ser consideradas com a embalagem a que alude o regulamento do imposto de consumo vigente, principalmente sendo vendidas a consumidor em quantidade que raramente excede de uma ampoula;

Considerando que, dêsse modo, a unidade tributada era cada uma dessas caixinhas, contendo uma ampoula ou uma unidade do preparado Ortofenol, e não a caixa onde foram elas colocadas, para no varejo, serem vendidas a granel, irregularmente selada ad-valorem;

Considerando que pelo exame feito na fábrica do Instituto Científico S. Jorge, ficou constatado que a diferença do imposto pago a menos, atingiu a 25:192$6, conforme se verifica da relação e termo de fls. 10/11, cifra que não é contestada pela fabricante;

Considerando mais o que do processo consta,

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4 5 e imponho à firma Silva, Gomes & Cia., a multa de 500$0, mínimo do artigo 81, combinado com o artigo 87, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, e ao Instituto Científico S. Jorge a multa de 25:102$6, além da obrigação de recolher igual importância, relativa ao imposto devido, nos termos do artigo 219, parágrafo 6.°, letra "a", combinado com os artigos 204 e 206, do referido Decreto-lei n.° 149, de 1938. (D. O. de 16/4/940)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

CIRCULAR

N. 654, de 12 de abril de 1940 (D. O. de 17-4-940)

Em face das constantes consultas feitas pelos contribuintes a esta Diretoria sobre a interpretação dos novos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, na parte referente aos balanços que deverão instruir as declarações do exercício financeiro em curso (1.940), dirijo-vos a presente, com a apreciação geral do assunto, afim de dirimir as dúvidas que possam surgir a respeito.

De acôrdo com o art. 3.º, do citado decreto-lei, as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real deverão apresentar no exercício de 1940, balanço anterior a 1 de janeiro, ou seja, encerrado até 31 de dezembro de 1939, compreendendo o período de 12 meses.

No caso, porém, em que o balanço seja encerrado posteriormente a 1 de janeiro de 1940, digamos, por exemplo, 30 de abril de 1940, poderão as firmas individuais e as sociedades instruir a declaração, nos termos do art. 4.º, com dois balanços: o primeiro encerrado em 30 de abril de 1939, que já serviu de base à declaração do exercício financeiro de 1939, e o segundo, em 30 de abril de 1940, calculando-se, então, o lucro proporcional de doze meses. Exemplifiquemos : balanço de 30 de abril de 1939 R lucro 60:000$0; balanço em 30-4-1940 — lucro 34:000$0. Conclusão : lucro tributável na declaração do exercício financeiro de 1940 igual a 76:000$0, ou seja, quatro meses do primeiro balanço — 20:000$0 e oito meses do segundo balanço, réis 56:00$.

Nesta hipótese, o prazo para a entrega da declaração fica prorrogado até 1 de agosto de 1940 e as firmas individuais e sociedades, que optarem pelo pagamento do tributo nessa base, estão obrigadas a declará-lo por escrito até 30 de abril de 1940 (§§ 1.º e 2.º, do citado artigo 4.º).

Além de lhes ser facultado apresentar dois balanços, conforme acabo de explicar, poderão ainda as firmas individuais e as sociedades instruir a declaração do exercício financeiro em curso (1940) com um só balanço, ou seja, o mesmo que acompanhou a declaração do exercício financeiro de 19.9, que, no caso apontado para exemplo, seria o encerrado em 40 de abril de 1939 (§ 4.º, do citado art. 4.º), visto que não irão pagar duas vezes imposto sôbre o mesmo balanço, e sim os impostos de dois exercícios financeiros distintos : 1939 e 1940.

Finalmente, de acôrdo com os §§ 4.º e 5.º, do mesmo art. 4.º, é facultado ainda a essas firmas individuais e sociedades, isto é, cujo balanço seria encerrado em data posterior a 1 de janeiro de 1940, levantar balanço em 31 de dezembro de 1939, calculando, proporcionalmente, o lucro dos meses que faltam para completar o período de um ano, pelo balanço que instruiu a declaração do exercício financeiro de 1939. Para melhor compreensão, suponhamos, como do caso já apontado, que o balanço encerrado em 40 de abril de 1949 e que acompanhou a declaração do exercício financeiro de 1939, tivesse acusado o lucro de 60:000$0. Levantado novo balanço em 31 de dezembro de 1949, compreendendo o período de oito meses, apurou-se o lucro de 30:000$0. Na declaração do exercício financeiro de 1940 deverá ser indicado, então, o lucro tributável de 50:000$, ou seja, 30:000$0 do balanço de 31 de dezembro de 1939 e 20:000$0 parte relativa aos quatro meses anteriores, calculada, proporcionalmente, de acôrdo com o balanço encerrado em 30 de abril de 1930.

DESPACHOS

Em resposta a uma consulta dirigida à repartição, foi adotado o seguinte parecer, emitido pelo Dr. A. Franco, e publicado no Diário Oficial de 4 de abril de 1940 :

Oswald Guarita Valente Doce, advogado inscrito na Ordem dos Advogados, sob o n.º 3.374, consulta, em face do art. 22 do Decreto n.º 1.168, de 22 de março de 1939, o seguinte :

a) se a responsabilidade das emprêsas e sociedades com sede no estrangeiro que tiverem agências e filiais no Brasil, se refere exclusivamente aos empregados estrangeiros que são mandados trabalhar no estrangeiro por conta das aludidas empresas ou é extensiva, ainda, aos empregados estrangeiros que, por qualquer motivo, se demitiram dos serviços das mesmas, sem haverem solvido o pagamenfo do imposto de renda?

b) qual seria a situação de uma emprêsa com sede no estrangeiro relativamente ao imposto de renda, no caso do empregado demissionário permanecer no Brasil e no de voltar para o estrangeiro ?

c) se o empregado demissionário trabalhou em 1940 um mês ou ainda menos, cabe à emprêsa res-

ponsabilidade de fazer a declaração com base no total de 12 meses do exercício de 1939 ?

Esta Diretoria, respondendo uma consulta da Associação Comercial de São Paulo ("Diário Oficial" de 26 de janeiro de 1940), já declarou que as emprêsas com sede no estrangeiro que têm agências ou filiais no Brasil, para ficarem desobrigadas da responsabilidade de pagar os impostos devidos por seus empregados, de conformidade com o prescrito no artigo citado, devem exigir, sempre que eles forem trabalhar na matriz ou mesmo se ausentarem do país a exibição de documento que prove estar quites com o imposto de renda.

De igual modo, se os empregados estrangeiros se demitirem dos serviços das emprêsas e estas não tiverem elementos para conhecer com segurança. da volta deles para o estrangeiro ou da permanência no Brasil, devem, para salvaguarda de sua responsabilidade, fazer a mesma exigência

Se o empregado demissionário permaneceu e trabalhou apenas um mês no Brasil, em 1940, à agência ou filial no país cabe a retenção e o recolhimento do imposto de 8 % na fonte, sôbre os rendimentos que lhe foram pagos, "ex-vi" do disposto no § 1.º, do art. 17, do mencionado Decreto n.º 1.168, e art. 174, do Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932.

Se era residente no país, isto é, se se encontrava por mais de 12 meses no território nacional e trabalhou em 1940, um mês ou menos, é devedor do imposto desse exercício, com base nos rendimentos do ano de 1939, na forma estabelecida para as pessoas aqui residentes, cabendo a responsabilidade à empresa, no caso do empregado demissionário se ausentar para o estrangeiro sem ter solvido referido imposto.

É a resposta que penso merecer a consulta.

Processo n.º 4.437-40 — Sul América Capitalização S. A. — De acordo esponda-se, na forma do parecer.

O parecer do oficial de Gabinete, Dr. A. Franco, com o qual concordou o Sr. diretor, foi o seguinte :

A Sul América Capitalização S. A., devendo distribuidor, de acôrdo com as condições gerais de seus títulos, 50 % de seus lucros apurados da conta de lucros e perdas, entre os portadores que tenham mantido seus títulos em vigor durante 15 anos, consulta :

a) se aludidos rendimentos estão sujeitos a tributo por parte dos portadores que os receberam?

b) em caso positivo, em que categoria incide este imposto ?

c) sendo os títulos ao portador, deverá esse imposto ser descontado na fonte ?

d) em caso ocntrario, será suficiente uma simples comunicação da Companhia a esta Diretoria indicando as pessoas a quem foram pagas as importâncias em questão ?

De conformidade com as disposições regulamentares vigentes, os lucros ou dividendos distribuidos aos subscritos dos títulos estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda.

Em se tratando de títulos ao portador, compete a retenção e o recolhimneto da taxa de 4 %, pela fonte, na forma do art. 175 do Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932.

Si se tratar, porém, de títulos nominativos, cabe aos potradores a responsabilidade do tributo, os quais estão obrigados a incluir na cédula F da declaração de pessoa física que apresentarem, para o pagamento do imposto complementar e progressivo, devendo, então, neste caso a Companhia, de acôrdo com o estatuido no art. 80 do precitado decreto, informar os nomes e endereços dos beneficiários e as respectivas importâncias pagas.

É como proponho seja respondida a consulta.

Nos termos do parecer abaixo, foi a resposta dada a uma consulta :

Em resposta à consulta formulada pelo contribuinte Enéas Ferreira, em a petição de fls., penso que se deve informar que, abrangendo a declaração os bens do casal, é lícita a dedução da filha do primeiro matrimônio da esposa, desde que satisfaça às condições exigidas pela alínea e, solteira ou viúva, sem rendimentos próprios do trabalho ou de bens adquiridos ou havidos por herança, ou, se os tiver, que tais rendimentos sejam incluidos na aludida declaração do chefe da família. (D. O. de 16/4/940)

É do teor seguinte o parecer do Assistente do Diretor do Imposto de Renda, de acôrdo com o qual foi respondida uma consulta formulada pelo Banco do Rio Grande do Sul :

O Banco do Rio Grande do Sul como representante do Estado do Rio Grande do Sul e liquidatário do ativo do Banco Pelotense adquirido por esse Estado, expõe, em a carta de fls., o seguinte:

1. O Estado do Rio Grande do Sul recebeu do Estado de Minas Gerais, por fôrça de composição constante da escritura pública de 11 de junho de 1935, lavrado no 4.º Ofício de Belo Ho-

rizonte, tabelião Ferreira de Carvalho, 9.865 apólices do Empréstimo de Consolidação Mineira, do valor nominal de 200$0 cada uma (Decretos números 11.412 e 11.419, de 30 de junho de 1934 e 5 de julho de 1934, respectivamente).

2. Tendo sido resgatadas, por sorteio, algumas daquelas apólices, o Estado do Rio Grande do Sul ainda possue 9.479 das mesmas.

3. Ao fazer o pagamento dos juros de 1939, o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Rio de Janeiro), descontou 4 %, de acôrdo com a lei que assim determina, embora alegassemos que as apólices pertenciam ao Estado do Rio Grande do Sul.

4. Pela Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937, artigo 32, letra "c", vê-se que é vedado à União, aos Estados e aos Municípios tributar bens, **rendas** e serviços uns dos outros.

5. Supomos, em vista dessa disposição constitucional, que o Estado do Rio Grande do Sul, possuidor das apólices mineiras supra citadas, está isento do imposto de 4 % sobre os juros delas.

6. Submetendo-se este assunto à consideração do Sr. diretor do Imposto de Rendo, apelamos para a sua gentileza, pedindo-lhe a fineza de nos informar se devemos lhe dirigir uma petição nesse sentido ou se esta carta é suficiente para ser esclarecido que o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo não deve cobrar, do Estado do Rio Grande do Sul, o imposto de 4 % sôbre os juros das referidas apólices.

Examinada a questão, cumpre-nos informar:

a) Estando a carta selada com 2$2 de selos federais, pode, a nosso ver, ser apreciada e solucionado o assunto nela versado.

b) "Ex-vi" do disposto nos artigos 26 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 19.9, e 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.391, de 29 de junho de 1939, o imposto de renda incide sôbre os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal, e as repartições, as emprêsas e quaisquer estabelecimentos encarregados de pagar juros de apólices ao portador — federais, estaduais ou municipais — não poderão fazê-lo sem descontar e recolher às estações competentes a taxa de 4 % (quatro por cento), salvo se tais títulos gozarem, por lei, de isenção do tributo.

Depreende-se dos termos da carta do Banco do Rio Grande do Sul, que são **ao portador** as apólices do Estado de Minas Gerais a que a mesma alude, dada a circunstância, que só nessa hipótese ocorre, do desconto do imposto de 4 % (quatro por cento) no ato do pagamento dos respectivos juros, pelo Banco do Comércio e Indústria de São Paulo.

Ora, não demonstra nem siquer alega o Banco do Rio Grande do Sul que os juros de tais apólices estão livres da incidência do tributo por expressa concessão de lei.

Assim, parece-nos inaplicavel ao caso o invocado artigo 32, letra "c", da Constituição Federal de 1937, segundo o qual, "É vedado à União, aos Estados e aos Municípios tributar bens, **rendas** e serviços uns dos outros", visto que, em se tratando de **títulos ao portador**, que produzem **renda impessoal**, a lei fiscal focaliza o **rendimento** e não o possuidor, donde resulta evidente não se poder alegar que a União estaria tributando renda do Estado do Rio Grande do Sul ao cobrar, por intermédio da fonte pagadora imposto de renda sôbre juros de apólices do Estado de Minas Gerais, pagos ao **portador**.

Para tais proventos — rendimentos de títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, **ao portador** — só mediante "expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal", isto é, só quando existir lei que os isente expressamente do tributo, é que a fonte poderá pagá-los sem o desconto do imposto de 4 % (quatro por cento), devido na conformidade dos dispositivos legais citados.

c) Fica, pois, pensamos, suficientemente esclarecido que, ao contrário do que pensa o Banco do Rio Grande do Sul, o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo deve continuar descontando e recolhendo às estações competentes o imposto de 4 % (quatro por cento) sôbre os juros de apólices **ao portador** — federais, estaduais ou municipais — que não gozarem expressamente de isenção legal do tributo e cujos pagamentos efetuar, porque é esse o procedimento acertado, como de lei. (D. O. 26/4/940)

ACORDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Sessões de 12 de março a 5 de abril de 1940)

Imposto de consumo

— Não ha no regulamento disposição alguma que obrigue a remarcação de estampilhas já anterior e devidamente inutilisadas de acôrdo com o artigo 64, por motivo do fraccionamento da mercadoria na ocasião da venda, e consequente fraccionamento das fórmulas que a acompanharam. Ac. 8483, 19/4/940.

— O regulamento não proibe que uma firma seja a um tempo fabricante e comerciante; neste caso as guias que acompanham os tecidos vendidos pela seção fabril à comercial, situada em local distante, devem ficar arquivadas na seção comercial obrigado a fazer acompanhar de guias os tecidos adquiridos de outros produtores e por eles revendidos. Ac. 850, 2 4/940.

— Os fabricantes de calçado devem marcar na parte interna das perneiras e na externa do solado do calçado, em cada pé, de forma indelevel e em caracteres bem visiveis de altura não inferior a 8 mm, o preço máximo da venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento. Ac. 8504, 2/4/940.

— Os chapéus reformados ou para reformar só poderão permanecer ou sair das fábricas com etiqueta colado a goma forte ou costurada contendo os dizeres "reforma" e o nome e residência do proprietário. Ac. 8505, 2/4/940.

— É exigida a autenticação do livro nota previsto no artigo 88 quanto aos produtos taxados **ad-valorem.** Ac. 8535, 5 4 940.

— Nos termos do artigo 57, § 2, os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto por guia tanto podem usar os "talões de guia" como o "livro-guia". A regra contida no artigo 85 alcança os tecidos de seda. A guia modêlo 17 usada para os produtos sujeitos à selagem direta não deve ser aplicada no caso de tecido em que a seda entra em percentagem inferior a 10 %. Ac. 8541, 5/4/40.

— O engarrafamento, em vasilhame fechado, de óleo lubrificante estrangeiro, cujo imposto foi devidamente pago pelo importador, não obriga ao pagamento de novo imposto, mas apenas à rotulagem nos termos do artigo 72 § 5. Ac. 8543, 5/4 940.

— Na cobrança dos emolumentos de registro para mercadores ambulantes, proprietários de barracas e de veículos em feiras, não influe o número de empregados ocupados em cada barraca ou veículo. Ac. 8542, 5/4/940.

— Cremones de ferrro fundido com alça de ferro niquelado estão sujeitos ao imposto como si de ferro fundido, que é a matéria preponderante. Ac. 8537, 5/4/940.

— O banho de ouro não faz com que o produto fique sujeito às taxas do artigo 4 § 2, X. Ac. 8426, 12/3/940.

— Óculos de proteção para esmerilhadores e soldadores, pagam o imposto estabelecido no artigo 4, § 38, IV, 1.º. Ac. 8550, 5 4/940.

— Adornos ou enfeites de louça ou vidro e bibelots para aquários de peixes de fantasia, estão sujeitos ao imposto do artigo 4, § 17, II, 1.º. Ac. 8533, 5//4940.

— Gozam de isenção os objetos fabricados com folhas de flandres simples, não estampados, cujo preço de venda no fabricante seja inferior a 2$. Artigo 7 n.º 20 "b". Ac. 8534, 5/4/940

— Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— pastas de esmeril para afiar navalhas. Ac. 8516, 2/4 940.

— peça de madeira com tira de couro, constituindo afiador de laminas. Ac. 8545, 5/4/940.

— caixetas de celuloide para acondicionamento de bombons. Ac. 8548 5/4/940.

— o artefato de tecido de flanela de algodão, destinado à limpeza de pó. Ac. 8542, 5 4 940.

— as peles de opossum, que vão servir de matéria prima para a confecção de agasalhos de peles. Ac. 8501, 2/4/940.

— linguotes, suportes e cabeças de trincos de fechaduras. Ac. 8547 5/4/940.

— corôas mortuárias. Ac. 8538, 5/4/940.

— alfinetes de segurança. Ac. 8540, 5/4/940.

— água sanitária. Ac. 8443, 12/3 940

— sacos de lona de algodão, para uso exclusivo do Departamento dos Correios e Telegrafos. Ac. 8452, 15/3/940.

— mascaras de proteção para pintores. Ac. 8550, 5/4/940.

— os "stocks" de objetos de adorno existentes nos estabelecimentos varegistas ao ser iniciada a vigência do decreto-lei n.º 739. Ac. 8549, 5 4 940.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE MAIO

1940

SERVIÇOS HOLLERITH

26

INDICE

(O presente "Boletim" tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas à Diretoria das Rendas Internas. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos)

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	84.073.927	83.957.707	+ 116.220
Imposto de renda	11.929.879	6.182.644	+ 5.747.235
Imposto s/ atos emanados	22.458.720	23.938.305	— 1.479.585
Imposto nos territórios	10.038	13.164	— 3.126
Rendas patrimoniais	963.399	360.503	+ 602.896
Rendas industriais	26.668.433	27.727.586	— 1.059.153
Diversas rendas	7.947.619	8.478.123	— 530.504
Total da renda ordinária	154.052.015	150.658.032	+ 3.393.983
RENDA EXTRAORDINÁRIA	11.090.031	11.560.242	— 470.211
Total geral	**165.142.046**	**162.218.274**	**+ 2.923.772**

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	460.146.147	440.491.699	+ 19.654.448
Imposto de renda	57.151.960	27.812.473	+ 29.339.487
Imposto s/ atos emanados	115.559.090	102.061.323	+ 13.497.767
Imposto nos territórios	104.469	54.180	+ 50.289
Rendas patrimoniais	1.880.489	2.585.702	— 705.213
Rendas industriais	120.271.520	97.226.207	+ 23.045.313
Diversas rendas	42.079.347	38.258.408	+ 3.820.939
Total da renda ordinária	797.193.022	708.489.992	+ 88.703.030
RENDA EXTRAORDINÁRIA	47.417.478	73.516.313	— 26.098.835
Total geral	844.610.500	782.006.305	+ 62.604.195

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	675.738	896.583	+	220.845
Pará	1.692.110	1.744.631	—	52.521
Maranhão	684.679	612.258	+	72.421
Piauí	360.190	290.454	+	69.736
Ceará	1.309.771	2.306.102	—	996.331
Rio Grande do Norte	1.235.161	409.107	+	826.054
Paraíba	583.714	938.283	—	354.569
Pernambuco	3.166.252	4.952.911	—	1.786.659
Alagoas	329.409	695.468	—	366.059
Sergipe	396.668	489.944	—	93.276
Baía	4.097.673	4.718.094	—	620.421
Espírito Santo	315.750	404.710	—	88.960
Rio de Janeiro	5.884.340	5.696.015	+	188.325
Distrito Federal	63.977.642	60.470.418	+	3.507.224
São Paulo	62.600.955	58.724.137	+	3.876.818
Paraná	2.301.760	2.164.210	+	137.550
Santa Catarina	1.489.581	1.420.560	+	69.021
Rio Grande do Sul	8.796.310	9.636.468	—	840.158
Mato Grosso	356.565	338.456	+	18.109
Goiaz	214.323	223.427	—	9.104
Minas Gerais	4.673.455	5.086.038	—	412.583
Total	**165.142.046**	**162.218.274**	+	**2.923.772**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	3.755.850	3.870.128	— 114.278
Pará	8.790.923	8.726.155	+ 64.768
Maranhão	3.363.143	3.744.364	— 381.221
Piauí	1.951.780	2.193.796	— 242.016
Ceará	7.503.054	11.995.645	— 4.492.591
Rio Grande do Norte	4.077.119	2.907.282	+ 1.169.837
Paraíba	4.598.905	5.180.489	— 581.584
Pernambuco	24.666.405	26.340.903	— 1.674.498
Alagoas	2.818.947	4.155.631	— 1.336.684
Sergipe	3.006.670	3.234.287	— 227.617
Baía	20.022.120	24.578.780	— 4.556.660
Espírito Santo	2.353.650	2.768.707	— 415.057
Rio de Janeiro	30.254.227	29.117.607	+ 1.136.620
Distrito Federal	333.264.982	276.641.698	+ 56.623.284
São Paulo	286.513.503	268.798.703	+ 17.714.800
Paraná	13.378.542	11.932.738	+ 1.445.804
Santa Catarina	9.844.439	8.270.749	+ 1.573.690
Rio Grande do Sul	51.340.266	54.146.845	— 2.806.579
Mato Grosso	2.373.908	2.335.769	+ 38.139
Goiaz	1.377.233	1.840.919	— 463.686
Minas Gerais	29.354.834	29.225.110	+ 129.724
Total	844.610.500	782.006.305	+ 62.604.195

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		227.444	266.785	—	39.341
Pará		775.322	837.616	—	62.294
Maranhão		245.796	304.803	—	59.007
Piauí	*	65.112	52.565	+	12.547
Ceará		573.456	540.998	+	32.458
Rio Grande do Norte		1.085.229	170.289	+	914.940
Paraíba		430.041	495.674	—	65.633
Pernambuco	*	2.399.088	3.311.289	—	912.201
Alagoas	*	202.345	344.046	—	141.701
Sergipe		253.606	340.447	—	86.841
Baía	*	1.437.184	1.776.590	—	339.406
Espírito Santo		138.892	194.417	—	55.525
Rio de Janeiro		5.077.703	4.888.410	+	189.293
Distrito Federal		21.177.985	21.771.522	—	593.537
São Paulo		39.085.221	36.585.356	+	2.499.865
Paraná		1.533.402	1.578.242	—	44.840
Santa Catarina		1.104.946	1.183.276	—	78.330
Rio Grande do Sul	*	5.315.487	6.003.678	—	688.191
Mato Grosso	*	138.459	131.866	+	6.593
Goiaz		57.148	56.859	+	289
Minas Gerais	*	2.750.061	3.122.979	—	372.918
Total		84.073.927	83.957.707	+	116.220

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		1.816.542	1.992.789	—	176.247
Pará		5.141.927	4.785.348	+	356.579
Maranhão		1.952.241	1.963.763	—	11.522
Piauí	*	676.755	740.363	—	63.608
Ceará		4.067.082	3.970.661	+	96.421
Rio Grande do Norte		3.403.594	1.389.316	+	2.014.278
Paraíba		3.645.115	3.425.344	+	219.771
Pernambuco		17.094.033	16.686.795	+	407.238
Alagoas	*	1.984.058	2.334.024	—	349.966
Sergipe		2.103.131	2.182.264	—	79.133
Baía	*	9.439.350	10.708.666	—	1.269.316
Espírito Santo		1.298.741	1.702.972	—	404.231
Rio de Janeiro		25.824.388	25.206.231	+	618.157
Distrito Federal		115.647.279	107.302.954	+	8.344.325
São Paulo		193.659.381	180.670.634	+	12.988.747
Paraná		9.271.651	9.209.225	+	62.426
Santa Catarina		7.309.806	6.329.319	+	980.487
Rio Grande do Sul	*	34.867.595	37.762.172	—	2.894.577
Mato Grosso	*	1.261.236	1.251.197	+	10.039
Goiaz		675.671	794.622	—	81.049
Minas Gerais	*	19.006.571	20.083.040	—	1.076.469
Total		460.146.147	440.491.699	+	19.654.448

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	97.802	128.744	—	30.942
Pará	168.765	70.379	+	98.386
Maranhão	45.544	44.320	+	1.224
Piauí	71.822	24.297	+	47.525
Ceará	56.465	43.254	+	13.211
Rio Grande do Norte	17.762	13.141	+	4.621
Paraíba	81.885	144.245	—	62.360
Pernambuco	202.210	42.778	+	159.432
Alagoas	46.287	65.153	—	18.866
Sergipe	16.687	37.176	—	20.489
Baía	302.337	246.825	+	55.512
Espírito Santo	39.164	34.408	+	4.756
Rio de Janeiro	119.646	58.824	+	60.822
Distrito Federal	4.513.231	2.460.883	+	2.052.348
São Paulo	4.444.189	1.522.772	+	2.921.417
Paraná	246.489	141.727	+	104.762
Santa Catarina	89.535	102.612	—	13.077
Rio Grande do Sul	845.049	828.356	+	16.693
Mato Grosso	36.914	33.559	+	3.355
Goiaz	21.650	21.829	—	179
Minas Gerais	466.446	117.362	+	349.084
Total	11.929.879	6.182.644	+	5.747.235

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	348.269	271.242	+	77.027
Pará	501.477	271.671	+	229.806
Maranhão	175.193	130.331	+	44.862
Piauí	169.443	54.743	+	114.700
Ceará	253.092	292.674	—	39.582
Rio Grande do Norte	73.850	167.285	—	93.435
Paraíba	340.160	258.253	+	81.907
Pernambuco	2.496.741	960.818	+	1.535.923
Alagoas	128.137	233.472	—	105.335
Sergipe	132.708	86.764	+	45.944
Baía	1.065.832	1.123.275	—	57.443
Espírito Santo	150.722	99.720	+	51.002
Rio de Janeiro	744.996	311.729	+	433.267
Distrito Federal	29.389.288	13.387.318	+	16.001.970
São Paulo	14.930.052	6.335.276	+	8.591.776
Paraná	599.655	431.282	+	168.373
Santa Catarina	642.256	288.596	+	353.660
Rio Grande do Sul	2.982.166	2.432.804	+	549.362
Mato Grosso	258.577	168.775	+	89.802
Goiaz	126.437	73.483	+	52.954
Minas Gerais	1.642.910	432.962	+	1.209.948
Total	57.151.961	27.812.473	+	29.339.488

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. IMPOSTO DO SÊLO

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	160.535	147.783	+	12.752
Pará	255.051	290.945	—	35.894
Maranhão	105.186	102.851	+	2.335
Piauí	79.459	76.565	+	2.894
Ceará	320.063	340.395	—	20.332
Rio Grande do Norte	92.423	91.924	+	499
Paraíba	38.895	93.815	—	54.920
Pernambuco	135.682	535.433	—	399.751
Alagoas	72.364	111.358	—	38.994
Sergipe	58.424	78.969	—	20.545
Baía	635.616	743.152	—	107.536
Espírito Santo	114.540	122.530	—	7.990
Rio de Janeiro	347.098	404.132	—	57.034
Distrito Federal	8.149.167	7.535.862	+	613.305
São Paulo	8.621.751	9.677.717	—	1.055.966
Paraná	370.163	299.432	+	70.731
Santa Catarina	189.005	221.413	—	32.408
Rio Grande do Sul	1.564.025	1.604.912	—	40.887
Mato Grosso	114.157	108.721	+	5.436
Goiaz	90.328	108.823	—	18.495
Minas Gerais	(1) 976.315	1.241.573	—	265.258
Total	22.490.247	23.938.305	—	1.448.058

(1) Sujeito a confirmação.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	638.921	654.420	—	15.499
Pará	1.389.532	1.109.802	+	279.730
Maranhão	515.979	710.166	—	194.187
Piauí	421.507	426.032	—	4.525
Ceará	1.295.551	1.667.842	—	372.291
Rio Grande do Norte	350.380	395.172	—	44.792
Paraíba	290.294	449.721	—	159.427
Pernambuco	1.608.376	2.542.848	—	934.472
Alagoas	500.250	233.472	+	266.778
Sergipe	356.347	369.403	—	13.056
Baía	3.855.108	3.693.221	+	161.887
Espírito Santo	553.972	683.144	—	129.172
Rio de Janeiro	2.050.722	1.960.521	+	90.201
Distrito Federal	48.498.898	34.369.932	+	14.128.966
São Paulo	36.100.994	35.584.711	+	516.283
Paraná	1.853.117	1.579.634	+	273.483
Santa Catarina	1.165.393	1.115.586	+	49.807
Rio Grande do Sul	7.424.327	7.853.712	—	429.385
Mato Grosso	608.197	511.874	+	96.323
Goiaz	421.375	473.682	—	52.307
Minas Gerais	5.691.378	5.676.428	+	14.950
Total	115.590.618	102.061.323		13.529.295

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SELOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	22.312	26.644	—	4.132
Pará	64.977	93.727	—	28.750
Maranhão	18.972	28.393	—	9.421
Piauí	* 22.765	19.278	+	3.487
Ceará	56.853	56.498	+	355
Rio Grande do Norte	5.758	17.306	—	11.548
Paraíba	10.205	11.700	—	1.495
Pernambuco	205.784	185.064	+	20.725
Alagoas	43.880	17.422	+	26.458
Sergipe	13.009	13.955	—	946
Baía	154.143	163.111	—	8.968
Espírito Santo	"* 15.688	23.243	—	7.555
Rio de Janeiro	" 83.562	41.938	+	41.624
Distrito Federal	"* 2.248.206	2.517.517	—	269.311
São Paulo	"* 2.748.879	3.092.728	—	343.849
Paraná	51.108	59.480	—	8.372
Santa Catarina	42.208	67.324	—	25.116
Rio Grande do Sul	503.446	442.702	+	60.744
Mato Grosso	15.902	13.719	–	2.183
Goiaz	9.788	15.689	—	5.901
Minas Gerais	562.481	434.758	+	127.723
Total	6.899.926	7.342.196	—	442.270

* — Sujeito a confirmação
" — Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

b) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		129.815	133.499	—	3.684
Pará		419.502	328.201	+	91.301
Maranhão	*	138.405	135.465	+	2.940
Piauí	*	174.972	86.473	+	88.499
Ceará		349.041	294.665	+	54.376
Rio Grande do Norte		46.794	53.483	—	6.689
Paraíba		62.790	59.906	+	2.884
Pernambuco		1:426.827	906.088	+	520.739
Alagoas		107.803	73.985	+	33.818
Sergipe		64.098	62.790	+	1.308
Baía		919.160	774.607	+	144.553
Espírito Santo	*	109.307	106.180	+	3.127
Rio de Janeiro	*	283.604	211.877	+	71.727
Distrito Federal	*"	11.628.591	9.737.768	+	1.890.823
São Paulo	*"	13.694.848	13.908.380	—	213.532
Paraná		293.875	310.060	—	16.185
Santa Catarina		249.962	247.236	+	2.726
Rio Grande do Sul		2.625.144	2.266.532	+	358.612
Mato Grosso		107.990	67.498	+	40.492
Goiaz		65.308	56.941	+	8.367
Minas Gerais		2.338.669	1.800.310	+	538.359
Total		35.236.505	31.621.944	+	3.614.561

* — Sujeito a confirmação " — Inclusive selagem mecânica.

[illegible] — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) MAIO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	16.965,50	...	5.426:401$2
Pela Delegacia F. na Baía	123,63	...	16:622$0
Total	**17.089,13**	...	**5.443:026$2**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	769,15	...	51:905$5
Pela Delegacia F. na Baía	46,00	...	5:091$2
Total	815,15	...	56:996$7
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	1.394,65	2.031,380	956:940$1
Pela Delegacia F. na Baía	...	55,689	15:096$3
Total	...	**2.087,069**	**972:036$4**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	79.854,665	1.513:992$7
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.256,220	92:540$2
Total	...	**81.110,885**	**1.606:532$9**
Total geral	...	...	**8.078:592$2**
Em igual periodo de 1939	...	...	3.441:332$0
Diferença em 1940	...	...	+ 1.637:260$2

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	95.067,03	...	34.938:300$1
Pela Delegacia F. na Baía	153,83	...	23:310$0
Total	**95.220,86**	...	**34.961:610$1**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	5.887,55	...	711:258$7
Pela Delegacia F. na Baía	530,35	...	44:417$7
Total	**6.417,90**	...	**755:676$4**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	12.990,90	3.723,878	5.628:604$1
Pela Delegacia F. na Baía	...	268,184	31:375$4
Total	...	**3.992,062**	**5.659:979$5**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	349.035,505	6.570:447$4
Pela Delegacia F. na Baía	...	39.234,930	998:085$7
Total	...	**388.270,435**	**7.568:533$1**
Total geral	...	...	**48.945:799$1**
Em igual periodo de 1939	...	...	11.296:785$8
Diferença em 1940	...	...	+ 37.649:013$3

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSA

2. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramas	
ESTADOS U. DA AMERICA:			
Diamantes	50.643,21	...	20.821:295$3
Carbonados	2.992,78	...	411:901$2
Pedras semi-preciosas	12.060,51	1.937,740	364:756$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	16.750,845	1.347:549$7
Total	...	...	**22.945:502$3**
INGLATERRA:			
Diamantes	22.518,36	...	6.822:694$6
Carbonados	232,58	...	19:475$1
Pedras semi-preciosas	419,99	...	36:970$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	174.400,240	2.077:445$9
Total	...	...	**8.956:585$6**
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	**20.282,39**	...	**6.529:864$3**
ALEMANHA:			
Diamantes	3.491,70	...	643:993$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	514,322	5.224:405$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:490$9
Total	...	...	**6.438:991$8**
JAPÃO:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	122.879,360	3.349:868$6
Total	...	**122.879,360**	**3.349:868$6**
SUÍÇA:			
Diamantes	690,60	...	361:268$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100,000	13:493$8
Total	**987,40**		**374:761$8**
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915,000	226:330$0
Total	...	**34.915,000**	**226:330$0**
FRANÇA:			
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776,000	45:848$0
Total	...	...	**100:673$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.440,000	12:672$0
Total	...	**1.440,000**	**12:672$0**
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	132,05	...	5:133$0
Total	**133,05**	...	**5:133$0**
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Total	2,39	...	2:868$0
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	80,55	...	2:548$7
Total geral	...	...	**48.945:799$1**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.816.542	1.992.789	—	176.247
Imposto de renda	348.269	271.242	+	77.027
Imposto s/ atos emanados	638.921	654.420	—	15.499
Imposto nos territórios	104.469	54.180	+	50.289
Rendas patrimoniais	2.620	1.335	+	1.285
Rendas industriais	530.754	604.040	—	73.286
Diversas rendas	210.099	197.112	+	12.987
Total da renda ordinária	3.651.674	3.775.118	—	123.444
RENDA EXTRAORDINÁRIA	104.176	95.010	+	9.166
Total geral	3.755.850	3.870.128	—	114.278
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	5.141.927	4.875.348	+	266.579
Imposto de renda	501.477	271.671	+	229.806
Imposto s/ atos emanados	1.389.532	1.109.802	+	279.730
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	41.792	39.577	+	2.215
Rendas industriais	958.295	1.641.475	—	683.180
Diversas rendas	475.906	428.769	+	47.137
Total da renda ordinária	8.508.929	8.366.642	+	142.287
RENDA EXTRAORDINÁRIA	281.994	359.513	—	77.519
Total geral	8.790.923	8.726.155	+	64.768

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MARANHÃO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.952.241	1.963.763	—	11.522
Imposto de renda	175.193	130.331	+	44.862
Imposto s/ atos emanados	515.979	710.166	—	194.187
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	16.344	16.061	+	283
Rendas industriais	552.810	581.027	—	28.217
Diversas rendas	89.821	216.700	—	126.879
Total da renda ordinária	3.302.388	3.618.048	—	315.660
RENDA EXTRAORDINÁRIA	60.755	126.316	—	65.561
Total geral	3.363.143	3.744.364	—	381.221
PIAUÍ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	676.755	740.363	—	63.608
Imposto de renda	169.443	54.743	+	114.700
Imposto s/ atos emanados	421.507	426.032	—	4.525
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	7.068	1.630	+	5.438
Rendas industriais	505.414	765.847	—	260.433
Diversas rendas	89.996	116.325	—	26.329
Total da renda ordinária	1.870.183	2.104.940	—	234.757
RENDA EXTRAORDINÁRIA	81.597	88.856	—	7.259
Total geral	1.951.780	2.193.796	—	242.016

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.067.082	3.970.661	+	96.421
Imposto de renda	253.092	292.674	—	39.582
Imposto s/ atos emanados	1.295.551	1.667.842	—	372.291
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	28.782	33.378	—	4.596
Rendas industriais	1.176.339	4.678.438	—	3.502.099
Diversas rendas	486.287	554.890	—	68.603
Total da renda ordinária	7.307.133	11.197.883	—	3.890.750
RENDA EXTRAORDINÁRIA	195.921	797.762	—	601.841
Total geral	7.503.054	11.995.645	—	4.492.591
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.403.594	1.389.316	+	2.014.278
Imposto de renda	73.850	167.285	—	93.435
Imposto s/ atos emanados	350.380	395.172	—	44.792
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	26.229	72.081	—	45.852
Rendas industriais	4.638	485.226	—	480.588
Diversas rendas	77.646	259.286	—	181.640
Total da renda ordinária	3.936.337	2.768.366	+	1.167.971
RENDA EXTRAORDINÁRIA	140.782	138.916	+	1.866
Total geral	4.077.119	2.907.282	+	1.169.837

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.645.115	3.425.344	+	219.771
Imposto de renda	340.160	258.253	+	81.907
Imposto s/ atos emanados	290.294	449.721	—	159.427
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	49.135	26.791	+	22.344
Rendas industriais	74	588.442	—	588.368
Diversas rendas	229.840	356.390	—	126.550
Total da renda ordinária	4.554.618	5.104.941	—	550.323
RENDA EXTRAORDINÁRIA	44.287	75.548	—	31.261
Total geral	4.598.905	5.180.489	—	581.584
PERNAMBUCO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	17.094.033	16.686.795	+	407.238
Imposto de renda	2.496.741	960.818	+	1.535.923
Imposto s/ atos emanados	1.608.376	2.542.848	—	934.472
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	357.964	800.467	—	442.503
Rendas industriais	749	1.180.763	—	1.180.014
Diversas rendas	2.436.766	1.911.011	+	525.755
Total da renda ordinária	23.994.629	24.082.702	—	88.073
RENDA EXTRAORDINÁRIA	671.776	2.258.201	—	1.586.425
Total geral	24.666.405	26.340.903	—	1.674.498

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.984.058	2.334.024	—	349.966
Imposto de renda	128.137	233.472	—	105.335
Imposto s/ atos emanados	468.722	535.813	—	67.091
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	7.463	3.196	+	4.267
Rendas industriais	245	412.772	—	412.527
Diversas rendas	190.766	359.356	—	168.590
Total da renda ordinária	2.779.391	4.113.105	—	1.333.714
RENDA EXTRAORDINÁRIA	39.556	42.526	—	2.970
Total geral	2.818.947	4.155.631	—	1.336.684
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.103.131	2.182.264	—	79.133
Imposto de renda	132.708	86.764	+	45.944
Imposto s/ atos emanados	356.347	369.403	—	13.056
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	22.201	59.221	—	37.020
Rendas industriais	243.727	261.767	—	18.040
Diversas rendas	108.358	163.006	—	54.648
Total da renda ordinária	2.966.472	3.122.125	—	155.953
RENDA EXTRAORDINÁRIA	40.198	111.862	—	71.664
Total geral	3.006.670	3.234.287	—	227.617

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	9.439.350	10.708.666	—	1.269.316
Imposto de renda	1.065.832	1.123.275	—	57.443
Imposto s/ atos emanados	3.855.107	3.693.221	+	161.886
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	82.260	81.677	+	583
Rendas industriais	3.650.175	6.534.212	—	2.884.037
Diversas rendas	1.141.178	1.710.565	—	569.387
Total da renda ordinária	19.233.902	23.851.616	—	4.617.714
RENDA EXTRAORDINÁRIA	788.218	727.164	+	61.054
Total geral	20.022.120	24.578.780	—	4.556.660
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.298.741	1.702.972	—	404.231
Imposto de renda	150.722	99.720	+	51.002
Imposto s/ atos emanados	553.972	683.144	—	129.172
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	74.787	52.641	+	22.146
Rendas industriais	117	5.902	—	5.785
Diversas rendas	214.595	104.864	+	109.731
Total da renda ordinária	2.292.934	2.649.243	—	356.309
RENDA EXTRAORDINÁRIA	60.716	119.464	—	58.748
Total geral	2.353.650	2.768.707	—	415.057

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	25.824.388	25.206.231	+	618.157
Imposto de renda	744.996	311.729	+	433.267
Imposto s/ atos emanados	2.050.722	1.960.521	+	90.201
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	234.857	169.165	+	65.692
Rendas industriais	146.973	258.689	—	111.716
Diversas rendas	871.309	816.843	+	54.466
Total da renda ordinária	29.873.245	28.723.178	+	1.150.067
RENDA EXTRAORDINÁRIA	380.982	394.429	—	13.447
Total geral	30.254.227	29.117.607	+	1.136.620
DISTRITO FEDERAL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	115.647.279	107.302.954	+	8.344.325
Imposto de renda	29.389.288	13.387.318	+	16.001.970
Imposto s/ atos emanados	48.498.898	34.369.932	+	14.128.966
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	810.864	893.206	—	82.342
Rendas industriais	96.332.971	54.361.763	+	41.971.208
Diversas rendas	7.095.750	8.634.551	—	1.538.801
Total da renda ordinária	297.775.050	218.949.724	+	78.825.326
RENDA EXTRAORDINÁRIA	35.489.932	57.691.974	—	22.202.042
Total geral	333.264.982	276.641.698	+	56.623.284

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
SÃO PAULO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	193.659.381	180.670.634	+	12.988.747
Imposto de renda	14.930.052	6.335.276	+	8.594.776
Imposto s/ atos emanados	36.100.994	35.584.711	+	516.283
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	75.448	97.702	—	22.254
Rendas industriais	15.319.262	24.641.441	—	9.322.179
Diversas rendas	21.455.178	16.770.426	+	4.684.752
Total da renda ordinária	281.540.315	264.100.190	+	17.440.125
RENDA EXTRAORDINÁRIA	4.973.188	4.698.513	+	274.675
Total geral	286.513.503	268.798.703	+	17.714.800
PARANÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	9.271.651	9.209.225		62.426
Imposto de renda	599.655	431.282		168.373
Imposto s/ atos emanados	1.853.117	1.579.634		273.483
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	798	537	+	261
Rendas industriais	745.893	94	+	745.799
Diversas rendas	637.043	537.207	+	99.836
Total da renda ordinária	13.108.157	11.757.979		1.350.178
RENDA EXTRAORDINÁRIA	270.385	174.759		95.626
Total geral	13.378.542	11.932.738		1.445.804

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	7.309.806	6.329.319	+	980.487
Imposto de renda	642.256	287.154	+	355.102
Imposto s/ atos emanados	1.165.393	1.074.695	+	90.698
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	30.861	34.203	—	3.342
Rendas industriais	9.566	1.880	+	7.686
Diversas rendas	403.251	396.031	+	7.220
Total da renda ordinária	9.561.133	8.123.282	+	1.437.851
RENDA EXTRAORDINÁRIA	283.306	147.467	+	135.839
Total geral	9.844.439	8.270.749	+	1.573.690
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	34.867.595	37.762.172	—	2.894.577
Imposto de renda	2.982.166	2.432.804	+	549.362
Imposto s/ atos emanados	7.424.327	7.853.712	—	429.385
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	9.840	91.332	—	81.492
Rendas industriais	2.163	3.673	—	1.510
Diversas rendas	3.933.286	3.407.696	+	525.590
Total da renda ordinária	49.219.377	51.551.389	—	2.332.012
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.120.889	2.595.456	—	474.567
Total geral	51.340.266	54.146.845	—	2.806.579

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS,

SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.261.236	1.251.197	+	10.039
Imposto de renda	258.577	168.775	+	89.802
Imposto s/ atos emanados	608.197	511.874	+	96.323
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	1.175	1.238	—	63
Rendas industriais	87.513	146.998	—	59.485
Diversas rendas	90.834	144.602	—	53.768
Total da renda ordinária ..	**2.307.532**	**2.224.684**	+	82.848
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	66.376	111.085	—	44.709
Total geral	**2.373.908**	**2.335.769**	—	38.139
GOIAZ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	675.671	794.622	—	118.951
Imposto de renda	126.437	73.483	+	52.954
Imposto s/ atos emanados	421.375	473.682	—	52.307
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	819	68.164	—	67.345
Diversas rendas	95.180	105.882	—	10.702
Total da renda ordinária ..	**1.319.482**	**1.515.833**	—	196.351
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	57.751	325.086	—	267.335
Total geral	**1.377.233**	**1.840.919**	—	463.686

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
MINAS GERAIS			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	19.006.571	20.083.040	— 1.076.469
Imposto de renda	1.642.910	432.962	+ 1.209.948
Imposto s/ atos emanados	5.691.378	5.676.428	+ 14.950
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	—	110.264	— 110.264
Rendas industriais	3.023	3.594	— 571
Diversas rendas	1.746.259	1.066.896	+ 679.363
Total da renda ordinária	28.090.141	27.373.184	+ 716.957
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.264.693	1.851.926	— 587.233
Total geral	29.354.834	29.225.110	+ 129.724

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	17.207.705	16.307.191		900.514
Imposto de renda	2.335.788	2.050.735	+	285.052
Imposto s/ atos emanados	8.149.167	7.559.389	+	589.777
Rendas patrimoniais	156.150	142.362	+	13.788
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	755.452	519.742	+	235.710
Total	**28.604.262**	**26.579.419**	+	**2.024.843**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.301.786	5.971.155	+	2.330.631
Total das rendas	**36.906.048**	**32.550.574**	+	**4.355.474**
Depósitos	8.191.265	6.056.164	+	2.135.101
Total geral	**45.097.313**	**38.606.738**	+	**6.490.575**

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939		Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	94.010.767	87.580.421	+	6.430.346
Imposto de renda	13.567.547	10.137.634	+	3.429.913
Imposto s/ atos emanados	42.987.937	34.392.356	+	8.595.581
Rendas patrimoniais	933.893	949.828	—	15.935
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	3.479.240	2.580.822	+	898.418
Total	**154.979.384**	**135.641.061**	+	**19.338.323**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	52.081.881	45.241.800	+	6.840.081
Total das rendas	**207.061.265**	**180.882.861**		**26.178.404**
Depósitos	42.956.232	33.345.953	+	9.610.279
Total geral	**250.017.497**	**214.228.814**	+	**35.788.683**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

MAIO — 1940
(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	91.426	133.356	224.783
4	154.147	224.842	378.990
6	53.501	78.038	131.539
7	1.315.059	1.834.825	3.149.882
8	120.261	175.415	295.675
9	167.952	244.978	412.930
10	112.738	164.442	277.180
11	112.968	164.777	277.745
13	33.151	48.354	81.505
14	87.654	127.854	215.509
15	134.726	196.513	331.239
16	1.143.014	1.594.929	2.737.943
17	128.722	187.757	316.478
18	102.326	149.255	251.580
20	30.214	44.071	74.285
21	114.403	166.871	281.274
22	98.880	144.228	243.108
23	73.811	294	74.105
24	34.869	50.861	85.731
25	109.231	159.326	268.556
27	36.055	52.591	88.646
28	77.003	112.318	189.321
29	91.015	132.757	223.772
30	125.086	182.453	307.538
31	330.018	481.372	811.390
Total	4.878.226	6.852.477	11.730.703

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	5.308.563	4.860.742	+	447.821
Bebidas	4.295.667	3.959.918	+	335.749
Álcool	6.190	14.860	—	8.670
Fósforos	10.353	6.480	+	3.873
Sal	1.477	1.945	—	468
Calçados	651.931	658.446	—	6.515
Perfumarias e art. de toucador	1.809.110	1.574.268	+	234.842
Esp. farmacêuticas	926.133	1.080.881	—	154.748
Conservas	349.249	300.631	+	48.618
Vinagre, azeite e óleos	74.286	75.662	—	1.376
Velas	32.168	16.360	+	15.808
Tecidos	769.151	871.084	—	101.933
Artefatos de tecidos	597.929	645.269	—	47.340
Papel e seus artefatos	82.381	69.470	+	12.911
Cartas de jogar	90	85	+	5
Chapéus e bengalas	180.219	180.445	—	226
Louças e vidros	69.720	66.850	+	2.870
Ferragens e artefatos	109.438	94.677	+	14.761
Café torrado ou moído e chá	202.468	197.616	+	4.852
Manteiga e sucedaneos	40.864	33.668	+	7.196
Móveis	310.975	281.094	+	29.881
Armas de fogo e munições	51.888	69.035	—	17.147
Lampadas, pilhas, etc.	204.006	208.728	—	4.722
Queijos e requeijões	41.197	42.927	—	1.730
Eletricidade	179.089	158.614	+	20.475
Tintas e vernizes	232.121	173.246	+	58.875
Leques e ventarolas	1.577	480	+	1.097
Artefatos de borracha	62.308	85.889	—	23.581
Navalhas e pinceis para barba	48.826	35.984	+	12.842
Pentes, escovas e espanadores	36.885	42.051	—	5.166
Brinquedos	7.374	5.370	+	2.004
Artefatos de couro	104.283	108.748	—	4.465
Joias, obras de ourives	105.052	97.458	+	7.594
Bijuterias, obj. de adorno	18.057	23.562	—	5.505
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	1.665	43.055	—	41.390
Ladrilhos e outros materiais	181.680	142.253	+	39.427
Instrumentos de musica	22.099	16.640	+	5.459
Material ótico, fot. e cinemat.	220	670	—	450
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.965	6.155	—	190
Cimento	295	350	—	55
Linhas, cordoalha e botões	55.056	43.025	+	12.031
Emolumentos de esc. comerciais	19.000	12.000	+	7.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	700	500	+	200
Total	17.207.705	16.307.191	+	900.514

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	24.690.581	22.804.767	+	1.885.814
Bebidas	28.795.450	26.723.380	+	2.072.070
Álcool	183.990	179.865	+	4.125
Fósforos	184.544	168.996	+	15.548
Sal	82.941	76.833	+	6.108
Calçados	3.221.788	3.010.409	+	211.379
Perfumarias e art. de toucador	8.748.911	7.845.539	+	903.372
Esp. farmacêuticas	4.807.793	4.900.743	—	92.950
Conservas	1.824.820	1.594.885	+	229.935
Vinagre, azeite e óleos	481.626	461.982	+	19.644
Velas	180.023	150.896	+	29.127
Tecidos	4.580.669	4.421.566	+	159.103
Artefatos de tecidos	2.904.393	2.979.031	—	74.638
Papel e seus artefatos	546.706	473.407	+	73.299
Cartas de jogar	10.505	9.515	+	990
Chapéus e bengalas	853.331	810.001	+	43.330
Louças e vidros	461.198	412.777	+	48.421
Ferragens e artefatos	742.094	689.369	+	52.725
Café torrado ou moído e chá	1.107.803	1.027.049	+	80.754
Manteiga e sucedaneos	257.370	216.548	+	40.822
Móveis	1.709.000	1.449.475	+	259.525
Armas de fogo e munições	212.385	285.007	—	72.622
Lampadas, pilhas, etc.	1.145.591	1.007.851	+	137.740
Queijos e requeijões	298.674	260.927	+	37.747
Eletricidade	876.229	820.397	+	55.832
Tintas e vernizes	1.139.825	961.485	+	178.340
Leques e ventarolas	30.559	15.273	+	15.286
Artefatos de borracha	451.868	403.800	+	48.068
Navalhas e pinceis para barba	223.469	193.337	+	30.132
Pentes, escovas e espanadores	265.528	272.917	—	7.389
Brinquedos	53.768	40.186	+	13.582
Artefatos de couro	521.058	517.593	+	3.465
Joias, obras de ourives	593.198	659.775	—	66.577
Bijuterias, obj. de adorno	167.068	144.945	+	22.123
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	42.630	195.950	—	153.320
Ladrilhos e outros materiais	820.079	698.109	+	121.970
Instrumentos de musica	101.948	100.028	+	1.920
Material ótico, fot. e cinemat.	16.335	12.540	+	3.795
Fogões, fogareiros e aquecedores	46.755	40.380	+	6.375
Cimento	18.365	17.357	+	1.008
Linhas, cordoalha e botões	274.599	251.671	+	22.928
Emolumentos de esc. comerciais	306.000	248.600	+	57.400
Depositos fechados	29.300	25.260	+	4.040
Total	94.010.767	87.580.421	+	6.430.346

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	15.085.171	14.317.044	+	768.127
Verba	1.948.049	1.817.421	+	130.628
Total	17.033.220	16.134.465	+	898.755
Registro	174.485	172.726	+	1.759
Total geral	17.207.705	16.307.191	+	900.514

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	79.126.114	73.885.773	+	5.240.341
Verba	9.099.837	8.583.775	+	516.062
Total	88.225.951	82.469.548	+	5.756.403
Registro	5.784.816	5.110.873	+	673.943
Total geral	94.010.767	87.580.421	+	6.430.346

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECÂNICA

Especificação	Maio	Janeiro a Maio
Imposto do sêlo	326:500$000	2.629:000$000
Taxa de Educação e Saude	7:500$000	72:000$000
Imposto de vendas mercantis	564:000$000	1.706:000$000
Total	898:000$000	4.407:000$000

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
I. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MAIO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	26.564.254	24.648.898	+	1.915.356
Imposto de renda	2.843.059	883.958	+	1.959.101
Imposto s/ atos emanados	5.753.692	6.690.042	—	936.350
Rendas patrimoniais	10.047	22.523	—	12.476
Rendas industriais	—	98	—	98
Diversas rendas	479.218	418.479	+	60.738
Total	35.650.270	32.663.998	+	2.986.272
RENDA EXTRAORDINÁRIA	591.030	534.953	+	56.077
Total das rendas	36.241.300	33.198.951	+	3.042.349
Depósitos	530.248	508.423	+	21.825
Total geral	36.771.548	33.707.374	+	3.064.174

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	131.908.094	113.943.775	+	17.964.319
Imposto de renda	12.095.326	4.286.974	+	7.808.352
Imposto s/ atos emanados	27.700.039	22.636.574	+	5.063.465
Rendas patrimoniais	56.910	54.159	+	2.751
Rendas industriais	49.676	47.896	+	1.780
Diversas rendas	2.161.322	1.775.757	+	385.565
Total	173.971.367	142.745.135	+	31.226.232
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.375.350	1.734.675	+	640.675
Total das rendas	176.346.717	144.479.810	+	31.866.907
Depósitos	1.869.956	2.248.998	—	379.042
Total geral	178.216.673	146.728.808	+	31.487.865

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	7.601.195	5.466.988	+	2.134.207
Bebidas	3.007.423	5.033.542	—	2.026.119
Álcool	8.965	29.790	—	20.825
Fósforos	1.628.980	1.184.100	+	444.880
Sal	2.445	83.425	—	80.980
Calçados	981.844	953.646	+	28.198
Perfumarias e art. de toucador	796.667	734.764	+	61.903
Esp. farmacêuticas	533.301	417.613	+	115.688
Conservas	722.694	615.096	+	107.598
Vinagre, azeite e óleos	555.524	751.338	—	195.814
Velas	24.579	37.789	—	13.210
Tecidos	3.589.942	2.894.694	+	695.248
Artefatos de tecidos	2.267.426	2.126.333	+	141.093
Papel e seus artefatos	129.080	107.911	+	21.169
Cartas de jogar	106.980	81.600	+	25.380
Chapéus e bengalas	442.087	419.962	+	22.125
Louças e vidros	159.948	155.876	+	4.072
Ferragens e artefatos	393.256	398.916	—	5.660
Café torrado ou moído e chá	202.944	174.808	+	28.136
Manteiga e sucedaneos	59.441	42.367	+	17.074
Móveis	324.235	323.926	+	309
Armas de fogo e munições	29.869	30.519	—	650
Lampadas, pilhas, etc.	107.710	189.376	—	81.666
Queijos e requeijões	9.981	11.595	—	1.614
Eletricidade	359.122	290.231	+	68.891
Tintas e vernizes	344.178	277.446	+	66.732
Leques e ventarolas	305	400	—	95
Artefatos de borracha	159.998	71.698	+	88.300
Navalhas e pinceis para barba	18.157	10.417	+	7.740
Pentes, escovas e espanadores	209.768	187.038	+	22.730
Brinquedos	37.081	23.386	+	13.695
Artefatos de couro	135.789	143.464	—	7.675
Joias, obras de ourives	51.009	51.298	—	289
Bijuterias, obj. de adorno	47.122	51.905	—	4.783
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	219.232	157.908	+	61.324
Ladrilhos e outros materiais	50.785	45.929	+	4.856
Instrumentos de musica	14.025	17.759	—	3.734
Material ótico, fot. e cinemat.	16.850	9.097	+	7.753
Fogões, fogareiros e aquecedores	31.068	22.775	+	8.293
Cimento	789.399	454.305	+	335.094
Linhas, cordoalha e botões	377.540	544.008	—	166.468
Emolumentos de esc. comerciais	15.010	22.160	—	7.150
Depositos fechados	1.300	1.700	—	400
Total	**26.564.254**	**24.648.898**	**+**	**1.915.356**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	37.696.128	29.512.281	+	8.183.847
Bebidas	17.109.740	17.763.782	—	654.042
Álcool	195.175	206.643	—	11.468
Fósforos	8.363.630	6.301.657	+	2.061.973
Sal	76.395	216.020	—	139.625
Calçados	4.496.608	4.291.798	+	204.810
Perfumarias e art. de toucador	4.379.813	3.491.346	+	888.167
Esp. farmacêuticas	2.665.963	2.150.598	+	515.365
Conservas	3.411.434	2.975.832	+	435.602
Vinagre, azeite e óleos	2.992.927	2.816.332	+	176.595
Velas	225.382	184.509	+	40.873
Tecidos	16.795.739	13.237.855	+	3.557.885
Artefatos de tecidos	10.116.789	10.129.836	—	13.047
Papel e seus artefatos	739.522	587.247	+	152.275
Cartas de jogar	411.030	383.635	+	27.395
Chapéus e bengalas	1.997.934	1.867.305	+	130.629
Louças e vidros	902.873	779.339	+	123.534
Ferragens e artefatos	2.090.917	1.903.987	+	186.930
Café torrado e moído e chá	1.052.273	945.269	+	107.004
Manteiga e sucedaneos	295.194	282.760	+	12.434
Móveis	1.738.716	1.671.718	+	66.998
Armas de fogo e munições	131.223	115.649	+	15.574
Lampadas, pilhas, etc.	588.948	542.944	+	46.004
Queijos e requeijões	84.448	76.195	+	8.253
Eletricidade	1.646.290	1.474.996	+	171.294
Tintas e vernizes	1.596.042	1.451.522	+	144.520
Leques e ventarolas	12.180	8.650	+	3.530
Artefatos de borracha	721.706	342.513	+	379.193
Navalhas e pinceis para barba	86.712	60.932	+	25.780
Pentes, escovas e espanadores	998.365	849.643	+	148.722
Brinquedos	148.796	111.220	+	37.576
Artefatos de couro	645.046	653.083	—	8.037
Joias, obras de ourives	353.115	228.876	+	124.239
Bijuterias, obj. de adorno	285.951	401.386	—	115.435
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	719.741	499.342	+	220.399
Ladrilhos e outros materiais	327.995	254.188	+	73.807
Instrumentos de musica	85.250	90.293	—	5.043
Material ótico, fot. e cinemat.	71.022	48.560	+	22.462
Fogões, fogareiros e aquecedores	142.590	121.896	+	20.694
Cimento	3.314.899	2.683.550	+	631.349
Linhas, cordoalha e botões	1.851.358	1.946.028	—	94.670
Emolumentos de esc. comerciais	287.040	257.260	+	29.780
Selagem de estoque	25.995	—	+	25.995
Depositos fechados	29.200	25.300	+	3.900
Total	131.908.094	113.943.775	+	17.964.319

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Modalidades de pagamento	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	22.082.477	20.335.378	+ 1.747.099
Verba	4.218.561	3.853.165	+ 365.396
Adicional	—	—	—
Total	26.301.038	24.188.543	+ 2.112.495
Registro	263.216	460.355	— 197.139
Total geral	26.564.254	24.648.898	+ 1.915.356

b) JANEIRO A MAIO — 1940-1939
(Milréis)

Modalidades de pagamento	1940	1939	Diferenças em 1940
Taxa	105.035.459	91.542.480	+ 13.492.979
Verba	20.955.774	17.251.128	+ 3.704.646
Adicional	—	—	—
Total	125.991.233	108.793.608	+ 17.197.625
Registro	5.916.861	5.150.168	+ 766.693
Total geral	131.908.094	113.943.776	+ 17.964.318

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI n. 2.164, de 2 de maio de 1940 (D.O., 4-5-40)

Altera o artigo 174 do regulamento em vigor, do imposto sôbre a renda

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os artistas estrangeiros ou nacionais residentes no exterior, quando no desempenho de missão artística no território nacional em período não superior a 12 (doze) meses, passarão a pagar o imposto de renda sobre os proventos de seus trabalhos ártísticos com a redução de 50% (cincoenta por cento) da taxa prevista no art. 174 do vigente regulamento do imposto sôbre a renda.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

Getulio Vargas.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI n. 2.179, de 8 de maio de 1940 (D.O., 10-5-40)

Regula o imposto de consumo sôbre os derivados de petróleo produzidos no país

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os derivados de petróleo produzidos no país, por quaisquer refinarias ou distilarias, e enumerados neste decreto-lei, ficam sujeitos ao imposto de consumo (selágem por guia) na seguinte base:

Por quilograma ou fração, peso líquido:

I	— Gasolina	$430
II	— Querozene	$200
III	— Óleos minerais, combustiveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão	$035
IV	— Óleos minerais, lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	$240

Art. 2.º — O imposto criado por este decreto-lei no que concerne à sua arrecadação e fiscalização obedecerá às mesmas normas e prescrições contidas no vigente Regulamento do Imposto de Consumo.

Art. 3.º — A Diretoria das Rendas Internas baixará instruções regulando a fórma da cobrança deste imposto por ocasião da saída do produto das refinarias ou distilarias.

Art. 4.º — Ficam revogados o disposto no artigo 4.º, § 35, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, na parte que diz respeito à incidência do imposto sôbre os produtos nacionais mencionados no presente decreto-lei e mais disposições em contrário.

Art. 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

Getulio Vargas.
A. de Souza Costa.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CIRCULAR N. 2/40 (D.O., 27-5-40)

Senhor Ministro:

Havendo o Exlentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na Exposição n. 421, de 12 de abril último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as devidas providências no sentido de serem observadas, nesse Ministério, as inclusas normas para processo e andamento de papéis que transitarem pelas repartições públicas. Outrossim comunico a Vossa Excelência que as referidas normas substituem às recomendadas pelas circulares 1/38 e 4/38, desta Secretaria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de distinta consideração e alto apreço.

Em 24 de maio de 1940, — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

Normas a serem observadas no trato dos papeis que transitarem pelas Repartições Públicas Federais

1.º — Os papéis que devam ser examinados em conjunto serão reunidos, com o emprêgo de grampos de perfuração, por ordem cronológica de apresentação, podendo ser capeados, para o seu mais facil manuseio. Tambem em ordem cronológica serão lançadas as informações e os pareceres e despachos.

2.º — As fases do trânsito dos papéis deverão ser reduzidas ao estritamente indispensável.

3.º — As manifestações por escrito serão precedidas de todas as diligências necessárias à elucidação do assunto e realizadas, sempre que possivel, pelo funcionário que o estiver estudando, de modo que cada um só opine uma vez sôbre o caso pendente.

4.º — Tanto quanto possivel, os despachos dos papéis far-se-ão independentemente de históricos, informações e pareceres, devendo, quando indispensáveis, ser reduzidos ao mínimo exigivel para a solução dos casos e satisfazer as condições abaixo:

a) clareza e precisão de linguagem, isenta de qualquer elemento que evidencie parcialidade;

b) concisão e perfeita elucidação do assunto;

c) legibilidade, sendo preferivel o uso da datilografia;

d) data, assinatura e indicação do car função do prolator.

5.º — Não será interrompido o estudo de um caso, nem protelada a sua solução, para ser apreciada questão incidente que não afete o mérito do assunto principal.

6.º — Antes de solução final do assunto, não serão dados a conhecer ao inteerssado as informações e os pareceres e despachos, salvo determinação expressa em contrário de autoridade competente.

7.º — As informações e os pareceres e despachos deverão ser emitidos dentro do prazo máximo de oito dias, sendo responsabilizado quem excedê-lo. Quando o assunto exigir maior prazo para o seu exame, o retardamento deverá ser devidamente justificado.

8.º — Os papéis com a nota "urgente" terão preferência sôbre todos os demais e o seu encaminhamento verificar-se-à no prazo máximo exigivel para os respectivos estudos.

9.º — Os processos organizados em desacôrdo com estas instruções não terão andamento nas repartições públicas federais, devendo ser devolvidos à repartição de origem.

10.º — Serão punidos, na forma da lei, os autores de pareceres, informações e despachos que contenham erros ou omissões.

11.º — As decisões sôbre qualquer assunto deverão ser tomadas pelas autoridades competentes, em face da legislação vigente, sendo punidas aquelas que a isso se esquivarem, deixando que as decisões fiquem a cargo de quaisquer outras autoridades.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

N. 16, de 30 de abril de 1940 (D.O., 3-5-40)

"Prorroga até 30 de maio o prazo de que trata a circular n. 13, de 30 de março findo, para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, a que se refere o art. 14, "b", do decreto-lei n. 739, de 1938."

N. 20, de 29 de maio de 1940 (D.O., 30-5-40)

"Prorroga até 30 de junho o prazo referido na circular acima indicada, esclarecendo, porém, que a prorrogação ora concedida atinge exclusivamente os fabricantes de artefactos de tecidos e de peles, de chapéus de sol ou de guarda-chuva e de artefactos de couro, que estiverem incluidos na restrição contida no art. 13 do decreto-lei n. 739, de 1938."

PORTARIA

N. 25, de 24 de maio de 1940 (D.O., 25-5-40)

"O Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda resolve designar o inspetor superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo, Severino Cabral de Campos; os inspetores fiscais Drs. Mário Altino Correia de Araujo e Oscar Barbosa Lage Moretzon, e o agente fiscal no Distrito Federal, Dr. Arlindo Soriano Pepe, para, sob a presidência

do Dr. Abelardo Alvares de Araujo, diretor das Rendas Internas, elaborarem as instruções previstas no § 2.° do art. 244, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

DESPACHOS

—Em reclamação dirigida pela Federação das Indústrias Paulistas contra o critério adotado pela Alfândega de Santos no cálculo do imposto de consumo sôbre alvaiade, giz, pó de sapato e outros semelhantes, decidiu o Sr. Ministro da Fazenda, de acôrdo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, que improcedia a reclamação, de vez que o art. 37, § 2, das Preliminares da Tarifa, alterado pelo decreto-lei n. 1.028, de 1939, dispõe que os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou papel, servindo de envoltório único das mercadorias a peso legal, serão computados no referido peso, e desde que as mercadorias referidas na reclamação são tarifadas a peso legal, é este igual ao peso real; daí a aplicação da nota 9 ao § 9, combinado com o § 26, ambos do art. 4, do decreto-lei n. 739, de 1939. (D.O., 2-5-40).

—Foi reformado o acórdão n. 7.879, do 2.° Conselho de Contribuintes, ficando assim firmado que o artigo 9 do decreto n. 23.664, de 1933, está consubstanciado no artigo 11, §§ 9, "b" e 10, "d", do atual regulamento do imposto de consumo. (D. O., 9-5-40).

—Foi rejeitada a proposta feita pelo mesmo Conselho, no acórdão n. 7.915, para a dispensa da multa por equidade, por se achar provado que a demora na produção da prova relativa à saída do território nacional e à entrada no estrangeiro, de mercadorias exportadas com isenção de imposto de consumo, decorreu de culpa exclusiva da exportadora. (D.O., 9-5-40).

—Reformando o acórdão do 2.° Conselho de Contribuintes, n.° 8.081, resolveu o Sr. Ministro da Fazenda que constitue infração do art. 57, § 1°, do decreto-lei n. 739, a falta da aposição de uma estampilha em cada um dos tres ultimos metros das peças de tecidos de seda, relevando entretanto a multa por equidade, por se tratar de dispositivo novo na data da infração (D.O., 14-5-40).

—"Não estão sujeitas ao sêlo previsto no decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro último, as comunicações dos agentes do exterior às firmas nacionais, sôbre vendas de mercadorias exportadas". (D.O., 14-5-40).

—Foi decidido, com o indeferimento de um pedido de restituição de imposto de renda, que o decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, excluiu expressamente o direito à restituição de importancias pagas em virtude de lançamentos ou de processos administrativos sôbre que já haja decisão irrecorrivel, não admitindo tambem pedidos de restituição de quantias pagas indevidamente em exercicios anteriores a 1931 (D.O., 14-5-40).

—O fato de caber a expedição da guia para pagamento do imposto hipotecário ao tabelião, não é de molde a eximir as partes contratantes do pagamento devido e da multa a que se sujeitaram; com esse fundamento foi rejeitada a proposta de dispensa da multa por equidade feita pelo 2.° Conselho de Contribuintes em acórdão n. 7.922. (D. O., 21-5-40).

—Provido o recurso do Representante da Fazenda, foi anulado o acórdão n. 8.635, do 1.° Conselho de Contribuintes. (D.O., 24-5-40).

—Foi decidido que, constituindo o peso do sal a base para cobrança do imposto de consumo, conforme o art. 4, § 5, alínea II, do decreto-lei n. 739, de 1938, a verificação da pesagem deve ser feita por meio de balança, não cogitando a legislação, para o efeito desse pagamento, o sistema de embarques de sal por meio de tinas com a capacidade calculada em litros para depois se fazer a conversão em quilogramos (D.O., 29-5-40).

—Foi declarado que a conversão de ações nominativas em ações ao portador, e vice-verca, incide no imposto de sêlo, conforme já foi declarado pela circular n. 4, de 23 de janeiro de 1894, que serviu de fundamento ao recente acórdão n. 8.810, do 1.° Conselho de Contribuintes. (D.O., 9-5-40).

—"Responda-se declarando que o art. 124, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, veda a entrega de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo transportada por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, sem que estejam devidamente legalizadas. Que o § 2° do aludido artigo determina que, nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que não lhes serão entregues. Assim, não poderá ser adotada a providência sugerida para a entrega de mercadorias mediante assinatura de termo de responsabilidade para apresentação de documentos dentro de um prazo de tolerância de oito ou dez dias." (D.O., 11-5-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N. 24.923-40 — Sociedade Paulista de Férias Ltda., pedindo concessão de carta patente, nos termos do decreto n. 12.475, de 25 de maio de 1917. — Indeferido, à vista dos pareceres da Diretoria das Rendas Internas e da Superintendência da Fiscalização dos Clubes de Mercadorias. — **Romero Estelita**.

Os pareceres a que se refere o despacho supra, são os seguintes:

"Com esse ofício é encaminhado, pela Delegacia Fiscal em São Paulo, o presente processo, a que dá origem um pedido, por parte da Sociedade de Férias Limitada, com séde na capital daquele Estado, de carta patente, que, de acôrdo com o art. 16 e seguintes, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, seja concedida **para club de mercadorias, mediante sorteios**".

Ha evidente confusão no pedido formulado.

O art. 16, citado pelo requerente, e de conformidade com o qual requer a carta-patente, não se refere a clube de mercadorias (vendas a prestações, mediante sorteios de mercadorias, bens móveis, imóveis e quaisquer outras coisas), e sim à distribuição gratuita de cupões numerados, com direito a premios por sorteio, como meio de reclamo e negócio acessório.

Do plano apresentado, do qual a segunda parte — "Plano Gratuito da Fortuna" — poderá, realmente, vir a ser operação da natureza das a que se refere o supracitado art. 16, verifica-se depender, isso de mais adequada organização e diferente instrução do pedido.

Quanto à organização, porque não há, no mesmo, distribuição de cupões, para a qual seria ainda necessária a observância dos artigos 21, letras "a" a "g", 23, 25 e 31, do mencionado Regulamento.

Quanto à instrução do pedido, porque a mesma é feita como se se tratasse de clube de mercadorias, sendo juntos, ao invés do modêlo dos cupões a distribuir, modêlo das cadernetas a serem fornecidas aos "prestamistas", bem como do livro de inscrições, como "número para sorteio", "nome de prestamistas", "valor da mensalidade", "datas dos sorteios", etc.

Assim, quer dos termos do pedido, quer da maneira por que é o mesmo instruido, verifica-se acentuada confusão entre operações distintas e distintamente tratadas, no precitado Regulamento em vigor, em cujas disposições, observadas as respectivas condições, pode, entretanto, mediante apropriadas condições, ser enquadrado o "plano de bonificações" em apreço, conforme o acima exposto. E' o que me parece, salvo melhor juizo. Entretanto melhor se dignará resolver a autoridade superior."

S. da F. de Clubes e Sorteio, 12 de abril de 1940. — **A. Bessone Correia**, insp. superintendente.

"A pretensão em apreço não se enquadra bem nos dispositivos do regulamento expedido com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

O art. 1º deste último fala em venda, mediante sorteios, de mercadorias, bens móveis e "quaisquer outras cousas...", mas nesse dispositivo se cogita de **negócio principal**.

Ora, a finalidade precípua da requerente está prevista na cláusula IV do seu contrato social, assim redigido:

> "O fim da sociedade consiste na exploração de um plano de férias e similares e, bem assim, um grande hotel e viagens de turismo e compra e venda de imóveis e utensílios para hóteis."

Dest'arte a permissão solicitada deveria se relacionar com o chamado "plano gratuito de fortuna", onde se prevê que a postulante, a **título de bonificação**, distribuirá prêmios constituidos por "bens ou mercadorias".

Nesse sentido, porém, não está organizado o processo, como salienta a Superintendência da Fiscalização de Clubes (fls. 31v), para cuja instrução ha mistér sejam obedecidos, escrupulosamente, entre outras, as prescrições do art. 21 do regulamento já referido. — A' consideração superior.

D. I. R., 29-4-940. — **Abelardo Araujo**, diretor.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

N. 12 (D.O., 4-5-940).

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara aos chefes das repartições subordinadas, aos inspetores de coletorias, aos inspetores e agentes fiscais do imposto de consumo, aos assistentes técnicos e inspetores de pedras preciosas, em aditamento à circular n. 8, de 27 de março último, e à vista do pedido de retificação constante

do ofício s. 703, de 6 de abril corrente, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, que o valor da tonelada de minério aurífero (produção efetiva), das minas de ouro de St. John del Rey Gold Mining Co., denominadas Morro Velho, Raposos, Espírito Santo, Faria, Bicalho e Cuiabá, no ano de 1940, para efeito da cobrança prevista no art. 31, § 2º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro deste ano, deve ser arbitrado em oitenta e oito mil réis (88$0), importando assim a taxa de 3% em dois mil seiscentos e quarenta réis (2$640).

DESPACHOS

—Estão sujeitas a sêlo as certidões resumidas, que são as partes destacáveis dos livros-talões referidos no artigo 31, do decreto-lei n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, uma vez que a isenção ali conferida alcança apenas o livro, e não a parte dele destacável, sendo que a lei só isentou do imposto de sêlo as certidões resumidas quando referentes a nascimentos (decreto n. 1.137, de 1936, artigo 36, n. 20) (D.O., 9-5-40).

Do "Diário Oficial", de 10 de maio de 1940, consta a aprovação de tres decisões proferidas pela Delegacia Fiscal em São Paulo, sôbre incidência do sêlo penitenciário.

Está assim redigida uma das decisões:

"Responda-se a coletoria federal em Paraguassú que o imposto do sêlo penitenciário, previsto no artigo 3º, do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, republicado no "Diário Oficial", de 18 de dezembro último, só será devido no momento em que os papéis, atos, contratos, termos, livros ou documentos, de qualquer natureza, sujeitos à Taxa de Educação e Saude, tenham de ser submetidos a qualquer autoridade judiciária, e sómente nesta circunstância.

E que, relativamente a punição dos infratores do citado decreto-lei, deverá ser observado o que dispõe no parágrafo único do seu artigo 24, combinado com os artigos 151 e 152, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, onde estão definidas as competências das instâncias administrativas."

Outra, foi lançada nos seguintes termos:

"Responda-se ao Sr. Sebastião Almeida Oliveira, tabelião em Tanabí, por intermédio da Coletoria das Rendas Federais em Tanabí, tendo em vista os itens da sua consulta, o seguinte:

1º — que, nos precisos termos do art. 3º, do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, republicado no "Diário Oficial", de 18 de dezembro último, o imposto do sêlo penitenciário incidirá sôbre todos os "papéis", atos, contratos, termos, livros ou documentos, de qualquer natureza, sujeitos à taxa de Educação e Saude", sómente quando forem submetidos a qualquer autoridade judiciária;

2º — que, por "autoridade judiciária", se deverá considerar todo o funcionário ou serventuario compreendido na atividade do Poder Judiciário, e por intermédio dos quais as pessoas requerem ao Poder Judiciário ou perante êle litigam na administração da Justiça;

3º — que, estando os reconhecimentos de firmas sujeitos ao pagamento da taxa de Educação e Saude, será obrigatório o pagamento do imposto de $1, do sêlo penitenciário, em todos os reconhecimentos de firmas dos documentos submetidos às autoridades judiciárias, embora estes já tenham pago tal imposto, por ser o mesmo devido por papel ou ato."

A terceira, finalmente, assim conclue:

"Assim, responda-se à consulta formulada nos seguintes termos:

1º — que o sêlo penitenciário de 5$0, previsto no inciso IX, do art. 2º, do decreto-lei n. 1.726, de 1939, é uma taxa fixa e, como tal, será devida uma só vez nas patentes de registro, para o comércio ou fabrico de fumo, bebidas, álcool, cartas de jogar e armas de fogo e suas munições, mesmo no caso do mesmo certificado ou patente fazer referências a uma, a mais de uma, ou a todas as espécies citadas;

2º — que o sêlo penitenciário de 5$0 incidirá nas patentes complementares, desde que se refiram ao pagamento, por adição, de emolumentos de registro de alguma das espécies já citadas;

3º — que o momento para o pagamento deste sêlo penitenciário fixo será o da expedição da patente respectiva".

—Foi decidido que, em um contrato de compra e venda, no qual o pagamento é efetuado parte em dinheiro e parte em genero, que, para todos os efeitos se considera dinheiro, não ha como se considerar autônoma a clásula que fixa esta fórma de pagamento, e, assim sendo, o sêlo deve ser cobrado sôbre o valor total da quantia estipulada, de acôrdo com a tabela A, n. 24, combinado com o artigo 17 do decreto n. 1.137, de 1936. (D.O., 18-5-40).

—Importando a retirada de um sócio na extinção da sociedade de dois, o sêlo previsto na tabela A, n. 5, do decreto n. 1.137, de 1936, deverá recair sôbre o acervo social, e como continua o sócio remanescente com a responsabilidade da socie-

dade extinta, deverá ainda ser cobrado o aludido sêlo sôbre o capital com que essa pessôa continua a exercer a atividade comercial ou industrial. Assim decidiu a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, em despacho aprovado pela Diretoria das Rendas Internas. (D.O., 18-5-40).

—Mereceu aprovação um despacho da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que declarou isentos do imposto de consumo os fornecimentos de eletricidade até 20 KW, de modo que um fornecimento de 30 KW está sujeito ao imposto à razão de $010 por KW; quando o fornecimento é diretamente explorado pela Municipalidade, está esta isenta da patente de registro, porém obrigada a arrecadar o imposto e recolhê-lo à coletoria local, e quando o fornecimento é feito por empresa particular, fica esta sujeita aos emolumentos de registro, calculado pela alínea "e" do artigo 11 do decreto-lei n. 739, tendo direito à isenção da patente si tiver firmado contrato para a arrecadação do imposto. Acrescentou a Diretoria das Rendas Internas que, se se tratar de empresa autorizada a funcionar no país, onde não tenha capital registrado, deverá pagar a patente de registro na fórma prevista no artigo 11, § 14, letras "a", "b" e "c" do citado decreto-lei n. 739. (D.O., 14-5-40).

—Tambem foi aprovada decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, respondendo a uma consulta:

"Que, a partir da vigência do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os atestados de óbito passaram a incidir no imposto do sêlo no papel, de acôrdo com o n. 5, do § 1º, da tabela B, do referido regulamento, como interpretou a Diretoria das Rendas Internas, através das ordens ns. 282 e 27, ambas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, e inseridas no "Diário Oficial", de 15 de junho de 1937 e 3 de fevereiro de 1939, respectivamente;

Que o citado regulamento entrou em vigor no dia 13 de novembro de 1936;

Que os atestados de óbitos existentes no cartório, sem o pagamento do imposto do sêlo, poderão ser apresentados à coletoria federal, para regularização da falta, na fórma do § 2º, do artigo 63, do mesmo regulamento;

Que, no caso de uma apreensão dos referidos papéis, o serventuário que estiver no desempenho das funções mais elevadas do cartório, mesmo interinamente, responderá pelas infrações acaso verificadas; e,

Que os atestados de óbitos de indigentes estão isentos do imposto, como resolveu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e consta do ofício n. 20, da diretoria citada, ao Sr. Prefeito de Mar de Espanha, publicado no "Diário Oficial", de 22 de janeiro corrente. (D.O., 14-5-40).

—Foi decidido que o sêlo de que trata a tabela A, n. 37, do decreto n. 1.137, de 1936, calculado sôbre o capital registrado é aposto à declaração de firma e inutilizado pelo signatário da declaração; o sêlo previsto na tabela B, § 1º, n. 3, é aposto no livro do Cartório ou da Junta Comercial e na segunda via da declaração, e inutilizado pelo encarregado do serviço na Junta, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos; pela sua apresentação, as diversas vias estão sujeitas ao sêlo de 1$000, além da taxa de Educação e Saúde. (D.O., 28-5-40).

—"Os contratos de constituição de sociedades comerciais, além de pagarem o sêlo previsto no n. 5, da tabela A, do decreto n. 1.137, de outubro de 1936, no ato de sua celebração, estão ainda sujeitos, pelo seu arquivamento, ao pagamento do sêlo fixo do n. 3, § 1º, da tabela B, devendo, quanto a este último, serem observadas as instruções constantes da circular n. 47, de 22 de agosto de 1938, desta Diretoria, publicadas no "Diário Oficial" do dia imediato. O sêlo penitenciário só é devido nos papéis, atos, contratos, termos, etc., que, sujeitos à taxa de educação e saúde, forem apresentados ou submetidos a qualquer autoridade judiciária, nos precisos termos do artigo 3º do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro do ano findo". (D.O., 29-5-40).

—O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 22.080, de 1940, declara aos Srs. delegados fiscais nos Estados que a anexação de circunscrições fiscais independe de autorização desta Diretoria, devendo ser feita, apenas, comunicação dessa circunstância, para efeito de registro. (D.O., 14-5-40).

—Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 90.241, de 1939, em que o Sr. Carlos Pereira Leal pede restituição da quantia de 113:707$0 de imposto de renda relativo aos exercicios de 1927 a 1932,, paga, de uma só vez, no ano de 1932, proferiu, em data de 2 de abril último, o seguinte despacho: "Indeferido, de acôrdo com os pareceres".

Os pareceres aludidos no despacho acima foram proferidos, respectivamente, pela Diretoria Geral e por esta Diretoria, nos seguintes termos:

"Sou pelo indeferimento. O decreto n. 22.828,

de 14 de junho de 1933, invocado pelo requerente, excluiu expressamente o direito à restituição de importâncias pagas em virtude de lançamentos ou de processo administrativos sôbre que já haja decisão irrecorrivel; não admitindo, outrossim, pedidos de restituição referentes a importâncias que tenham sido pagas indevidamente nos exercícios anteriores a 1931".

"A' vista do disposto no art. 2º do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, sou, tambem, pelo indeferimento do pedido.

Em face da equidade invocada, encaminhe-se o processo à consideração superior".

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

—Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 92.241, de 1930, em que a Sociedade Exportadora Ltda., de Santos, nesse Estado, pede que, por este Ministério seja esclarecido, definitivamente, se "as comunicações dos agentes do exterior às firmas nacionais sôbre venda de mercadorias dos exportadores, estão sujeitos a sêlo", proferiu, em data de 2 de abril último, o seguinte despacho:

"Em resposta declare-se que não estão sujeitas ao sêlo previsto no decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro último, as comunicações dos agentes do exterior às firmas nacionais sôbre vendas de mercadorias exportadas."

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

—Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 21.371, de 1940, em que o coletor federal em Paraguassú, nesse Estado, consulta como deverá ser cobrado, nas patentes de registro, o emolumento de 5$0 a que se refere o n. IX do art. 2º do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro do ano passado, resolvi por despacho de 2 do corrente, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia:

"Responda-se à Coletoria Federal em Paraguassú que o emolumento de 5$0, previsto no inciso IX, do art. 2º, do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, será devido por patente de registro e uma só vez, embora a mesma se refira ao fabrico ou ao comércio de um ou mais de um dos produtos ali referidos.

Em seguida, encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, para sua apreciação deste meu despacho".

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

—Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 19.297, de 1940, em que o Sr. Silvio Gomes de Oliveira, escrevente juramentado do Cartório de Paz de Registro Civil de Monte Aprazivel, nesse Estado, faz uma consulta sôbre imposto do sêlo, resolvi, por despacho de 3 do corrente, aprovar a seguinte decisão dessa delegacia:

"Responda-se ao Sr. Sílvio Gomes de Oliveira, escrevente juramentado do Cartório de Paz de Registro Civil do distrito da séde da Comarca de Monte Aprazivel, por intermédio da Coletoria das Rendas Federais em Monte Aprazivel, tendo em vista a consulta formulada, nos seguintes termos:

"Que, a partir da vigência do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os atestados de óbito passaram a incidir no imposto do sêlo do papel, de acôrdo com o n. 5, do § 1º, da tabela B, do referido regulamento, como interpretou a Diretoria das Rendas Internas, através das ordens ns. 282 e 27, ambas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, e inseridas no "Diario Oficial" de 15 de junho de 9137 e 3 de fevereiro, respectivamente;

Que o citado regulamento entrou em vigor no dia 13 de novembro de 1936;

Que os atestados de óbitos existentes no cartório, sem o pagamento do imposto do sêlo, poderão ser apresentados à coletoria federal, para regularização da falta, na fórma do § 2º, do art. 63, do mesmo regulamento;

Que, no caso de uma apreensão dos referidos papéis, o serventuário que estiver no desempenho das funções mais elevadas do cartório, mesmo interinamente, responderá pelas infrações acaso verificadas; e,

Que os atestados de óbito de indigentes estão isentos do imposto, como resolveu o Exmo. Sr Ministro da Fazenda e consta do ofício n. 20, da diretoria citada, ao Sr. Prefeito de Mar de Espanha, publicado no "Diário Oficial" de 22 de janeiro corrente.

A' Coletoria Federal de Monte Aprazivel, para conhecimento do interessado. Em seguida, remeta-se o processado à Diretoria das Rendas Internas, para a apreciação deste meu despacho".

Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe:

—Comunicando que tendo presente o processo fichado sob n. 95.761, de 1939, atinente a consulta do agente fiscal do imposto de consumo, em Propriá, Belarmino Fernandes da Silva Tavares Fi-

lho, sôbre a incidência do imposto de consumo para os fósforos vendidos a granel nas feiras-livres daquela cidade, proferi em 6 do fluente o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer da Superintendência do Imposto de Consumo, nego aprovação a decisão de fls., da Delegacia Fiscal em Sergipe.

O fundamento em que se baseia o despacho recorrido desloca-se da tributação dos fósforos em "palitos de madeira, de cera ou de qualquer outra espécie", em quantidades de 20 a 60, para a espécie dos seus envoltórios, "carteirinhas" ou "caixinhas", "caixa" ou "carteira".

A venda de fósforos, é desnecessário esclarecer, não deve ser permitida a granel, como a da espécia da consulta, ou desprovidas estes de envoltórios apropriados".

E' isso que precisa ser ressaltado em circular, declarando-se a absoluta proibição da venda de fósforos de qualquer espécie, desde que não tenham o acondicionamento classificado no art. 10, § 4º, n. I, do regulamento do Imposto de Consumo vigente.

Suba o processo à consideração superior e dê-se conhecimento deste despacho a Delegacia recorrente".

O parecer do superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo e outros tributos, Severino Cabral de Campos, a que alude o despacho desta Diretoria é do teor seguinte:

"No estudo das peças deste processo, escapou à observação dos pareceres de fls. que se trata de decidir um recurso "ex-officio" do Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe, uma vez que aquela autoridade considerou os fósforos "não contidos em envoltórios de qualquer fórma, qualidade ou espécie", isentos do imposto de consumo.

Essa decisão não pode ser aprovada, pois os fósforos só podem ser dados a consumo em caixas, caixinhas, carteiras ou carteirinhas, devidamente seladas. Não estando selados e acondicionados na fórma prescrita pelo regulamento vigente do imposto de consumo penso que os fósforos em causa ficam sujeitos a apreensão, mediante auto de infração. O caso presente, porém, segundo me parece, não pode ser decidido por esta Diretoria, uma vez que já foi submetido à consideração superior.

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

—Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 103.651, de 1939, em que a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul pede a concessão de um prazo de tolerância entre 8 e 10 dias, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade para apresentação dos documentos relativos a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, transportadas por estrada de ferro, proferiu, em data de 31 de março pretérito, o seguinte despacho:

"Responda-se declarando que o art. 124 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, veda a entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, sem que estejam devidamente legalizadas. Que o § 2º do aludido artigo determina que, nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que não lhes serão entregues. Assim, não poderá ser adotada a providência sugerida para a entrega de mercadorias mediante assinatura de termo de responsabilidade para apresentação de documentos dentro de um prazo de tolerância de oito ou dez dias".

Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

—Comunicando que tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 21.391, de 1940, em que o Sr. coletor federal em Araraquara, nesse Estado, faz uma consulta sôbre recurso "ex-officio" do julgamento de notificações, resolvi por despacho de 3 do corrente, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia:

"Responda-se ao Sr. coletor das Rendas Federais em Araraquara que só haverá recurso "ex-officio" das decisões favoráveis aos contribuintes proferidas pelos coletores, em julgamento de notificações, quando o total do litígio for superior a 2:500$0, como claramente determina o art. 226, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que tem a seguinte redação:

> "Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação, haverá sempre recurso "ex-officio", salvo quando a importância em litígio não for superior a 2:500$0".

A' Coletoria de origem, para seu conhecimento; em seguida, encaminhe-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, para a apreciação deste meu despacho.

CIRCULAR N. 16

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara aos srs. chefes das repartições subordinadas e aos inspetores fiscais do imposto de consumo, para seu conhecimento e devidos fins, que, aos mesmos inspetores, bem como aos agentes fiscais do referido imposto, nas respectivas zonas, circunscrições ou secções, cabe diligenciar no sentido de ser exercida a fiscalização do sêlo nas operações bancárias, desde que ali não exista funcionário especialmente designado para tal serviço.

Recomenda, outrossim, que na hipótese dessas diligências serem realizadas pelos srs. inspetores fiscais, estes deverão se fazer acompanhar, sempre que possivel, pelo agente fiscal da circunscrição.

Em 21 de maio de 1940. — **Abelardo Alvares de Araujo.**

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

O Jockey Club Brasileiro, em petição dirigida à Diretoria das Rendas Internas, consultou, tendo em vista instruções verbais que lhe teriam sido ministradas pelos fiscais incumbidos da fiscalização do sêlo penitenciário, se o imposto de 1/2 % de que trata o artigo 2°, inciso XII, do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, deve ser calculado sôbre a renda bruta apurada com a venda de "poules" ou se sôbre a receita líquida. Argumenta que da importância arrecadada como produto da venda de "poules", as sociedades turfistas restituem, no fim de cada páreo, aos apostadores vencedores, 80% das apostas realizadas por meio de "poules". Entende, assim, que o imposto mandado cobrar por lei, deve incidir sôbre os restantes 20%, que constituem a **receita apurada**.

O processo está instruido com informações e parecer que foram prestados pelo superintendente do Serviço de fiscalização do sêlo penitenciário, pelo adjunto e procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. Todos são acordes em considerar descabida a pretensão da consulente.

Vejamos como está redigido o inciso XII do art. 2° do decreto-lei n. 1.729, de 1 de novembro de 1939:

XII — Meio por cento (1/2 %) sôbre a receita apurada pelos clubes fechados ou não, casinos, associações ou organizações de qualquer natureza, proveniente da venda de fichas, "poules", cartões ou quaisquer vales que se prestem a apostas ou jogos e sôbre as prestações quaisquer que sejam, pagas pelos concorrentes à distribuição de objetos ou importâncias, mediante prêmio ou sorteio decorrente de operações, contratos e capitalizações, exceto loterias, sendo ainda prelevado meio por cento (1/2 %) sôbre o valor do objeto ou importâncias distribuidas nas condições acima referidas".

Quer a consulente que, por **receita apurada**, seja entendido **receita líquida** para que o imposto recaia apenas sôbre a quantia que ela reputa como sendo o líquido apurado pela venda de "poules".

A dúvida, como se vê, resulta do fato de considerar a consulente as expressões **receita apurada** e **receita líquida**, como equivalente. E, mais, ainda, em considerar a importância correspondente a 20% da arrecadação proveniente da venda de "poules", como constituindo a receita líquida apurada.

Receita, dizem os léxicos, é a quantia recebida, e **apurada** tem o sentido de verificada, averiguada.

Assim, a lei ao se referir à expressão **receita apurada**, fez com que o imposto incidisse sôbre a quantia recebida e verificada na venda de "poules", fichas, cartões ou quaisquer vales que se prestem a apostas ou jogos.

Ha ainda o imposto de 1/2 % que será cobrado sôbre o valor do objeto ou importâncias distribuidos, consoante se vê da parte final do inciso XII, do art. 2° já referido.

Não ha fundamento legal para que se conclua da fórma por que pretende a consulente, convindo ainda salientar que os 20% por ela auferidos, constituem, ao invés de receita apurada, o lucro obtido na venda de "poules".

—"A S. A. Fábrica de Papel Santa Maria consulta se as "peças cilíndricas de tela ou pano de arame de cobre", próprias para máquinas, por ela importadas para emprego exclusivo nas suas máquinas de fabricação de papel, estão sujeitas ao imposto de consumo.

Em longa e bem fundamentada informação o agente fiscal Acácio de Almeida conclue pela não incidência do produto sôbre que versa a consulta. Argumenta o informante que as "telas de arame",

incluidas entre os artefactos enumerados no § 19 do artigo 4º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não se podem confundir com as "peças cilíndricas de tela ou pano de arame de cobre, próprias para máquinas", não só pela classificação diversa que uma e outra têm na Tarifa das Alfândegas, como, tambem, aos fins a que destinam. Ressalta, ainda, o fato do regulamento taxar as telas de arame e subordiná-las ao título "artefactos de ferro", o que, segundo sua opinião, parece indicar que só as fabricadas de ferro pagam o imposto de consumo, sabido que não se pode dar ao texto da lei interpretação extensiva.

Em solução à consulta, responda-se que as "peças cilíndricas de tela ou pano de arame de cobre de aplicação restrita em máquinas", sendo, como são, obras em que se transformam as telas em peças, escapam à incidência do imposto de consumo, por não estarem incluidas entre os produtos enumerados nos diversos parágrafos do art. 4º do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, nem se confundirem com as simples telas ou tecidos de arame referidas no § 18 do artigo e decreto citados.

Deste meu despacho recorro, "ex-officio", para o 2º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente".

—"E' certo que o art. 28 do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, prescreve que:

"Se o imposto fôr devido por verba, salvo disposição especial deste regulamento, deverá ser pago dentro do prazo de trinta dias da data dos atos, contratos ou documentos, ou até à véspera da solução da obrigação, quando esta se solver em menor prazo".

Esta Diretoria tem entendido que, uma vez subscritos os documentos e apresentados a esta repartição, quer para o pagamento do sêlo por verba, quer para a regularização de tal pagamento, ficam os mesmos condicionados à prescrição do artigo 63 daquele regulamente, que assim dispõe:

"Quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição, para regularizar o pagamento do sêlo, dentro do prazo de oito dias contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade".

A aplicação do art. 28, citado, só se refere aos casos de apresentação depois de expirado o prazo de trinta dias de subscritos, quando, então, se subordinarão ao disposto nos §§ 1º e 2º daquele artigo 63.

E nem seria justo se admitir de outra forma, por isso que a parte não pode ser responsabilizada pela demora do processo no curso de seu estudo.

Assim, reconsidero o despacho de fls. para o fim de mandar que se proceda a cobrança do sêlo devido, independentemente de qualquer penalidade" (D.O. 2-5-40).

ACORDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Publicados nas edições do Diário Oficial de 17 (ns. 8746/8865), 18 (ns. 8866 a 8898), 20 (ns. 8899 a 8920), 21 (ns. 8921/8938), 22 (ns. 8939 a 9000), 30 (ns. 9001 a 9029) e 31 (ns. 9030 a 9085)

IMPOSTO DE RENDA

—Até o advento da lei n. 183, de 1936, a faculdade de opção referida no art. 57, § 2, do regulamento, foi conferida irrestritamente às firmas individuais, inclusive as construtoras, não contempladas nas tabelas de coeficiente. Não tem aplicação a regra do artigo 96, § 2, do regulamento à firma individual transformada em sociedade anônima. Na falta de balanço cabe o arbitramento do lucro tributavel em poder da pessôa física. (Ac. 8.746, com recurso do Representante da Fazenda).

—Não está sujeito a imposto de renda o prédio de propriedade e habitado pelo contribuinte. (Ac. 8.858).

—Sendo vultosa a dedução de juros de dívidas pessoais, glosam-se as parcelas não comprovadas. E devido ao imposto proporcional se se dá a circunstância aludida no art. 40, "a", parte final. (Ac. 8.859).

—Desde que a sociedade com séde no estrangeiro possue escrituração regular no país, não deve ser o imposto calculado na base do seu capital. (Ac. 8.863).

—Para os negociantes cujo capital seja inferior a 50 contos de réis, o total anual das retiradas mensais "pro-labore" não pode exceder de 10:000$0. (Ac. 8.864).

—Prejuizo em firma comercial não constitue perda extraordinária que o regulamento admite

como dedutivel da renda global. (Acs. 8.866, 8.878 e 9.029).

—O imposto estabelecido no artigo 174 não atinge as importâncias pagas por serviços prestados fóra do país. (Acs. 8.882 e 8.966). Nem atinge a importâncias pagas no exterior a agentes ou comissários em virtude de vendas por êles efetuadas. (Ac. 9.909).

—Comprador autorizado de pedras preciosas está sujeito ao imposto. (Ac. 8.949).

—As deduções destinadas a ocorrer a conservação da propriedade imóvel, na cedula E, são limitadas ao máximo de 15%. (Ac. 8.967).

—Não são autorizadas, na cedula C, deduções de comissões e ordenados pagos a empregados. (Ac. 9.053).

—Para efeito de dedução da renda global, só são consideradas perdas extraordinárias as provenientes de caso fortuito ou de fôrça maior. (Acórdão 9.065).

IMPOSTO DE SÊLO

—Estão sujeitas a sêlo fixo as contas de venda que encerram simultaneamente aviso de crédito ou conta corrente. (Ac. 8.856).

—Nos contratos de comissão mercantil, não ha diferença de imposto a pagar quando a importância das comissões pagas não exceder o valor estimativo do contrato. (Ac. 8.869).

—Os contratos de compra e venda de cambiais, liquidados depois dos prazos fixados, consideram-se prorrogados e sujeitos ao pagamento do imposto equivalente ao dôbro do primitivamente pago. (Ac. 8.872).

—Estão isentos de sêlo os avisos de crédito, cientificando os agentes, representantes ou viajantes das importâncias de suas comissões. (Ac. n. 8.888).

—Inteligência do art. 63 do decreto n. 1.137, de 1936. Tratando-se de sêlo falso ou servido, o dispositivo indicado só tem aplicação se o contribuinte, ao procurar a repartição, manifeste, de maneira inequivoca, a vontade de regularizar o pagamento do imposto, em relação ao sêlo falso ou servido existente no documento. (Ac. 8.908).

—A cláusula autônoma sujeita o contrato a sêlo independente do da obrigação principal. (Ac. n. 8.954).

—Não havendo depósito necessário para a obtenção de cobertura de títulos oriundos da importação de mercadorias, não tem aplicação a circular n. 2, de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda. (Acordão 8.955).

ACORDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Durante o mês de maio de 1940, o Diário Oficial publicou os acordãos ns. 8220/40 (dia 15), 8241/52 (dia 16), 8253/79 (dia 17), 8280/89 (dia 18), 8290/8300 (dia 20), 8301/21 (dia 21), 8322/35 (dia 22), 8336/39 (dia 23), 8340/83 (dia 24), 8384/8416 (dia 25), 8417 31 (dia 27), 8432 77 (dia 28), 8478/8529 (dia 29), 8530 51 (dia 30), referentes às decisões tomadas em sessões de 2 de janeiro a 5 de abril de 1940. Desses acordãos, os resumos dos mais interessantes já foram publicados nos Boletins dos meses de março e abril.

ACORDÃOS DAS SESSÕES DE 9 E 12 DE ABRIL DE 1940:

IMPOSTO DE CONSUMO

—Desde que as guias seladas têm os caracteristicos de nota comercial, como é facultado pela observação ao modêlo 9, não é exigivel a expedição de outra nota. (Ac. 8.586).

—A simples aplicação de desenhos, em linhas perfuradas, ao papel, não o sujeita a novo imposto. (Ac. 8.595).

—Escapam à tributação os equipos para dentistas, estando porém sujeitos a imposto os diversos aparelhos e peças que o integram. (Ac. 8.96).

—A massa e o extrato de tomates são condimentos culinários, sujeitos a imposto de consumo de acôrdo com o art. 4, § 9, IV, do decreto-lei n. 739. (Acs. 8.563 e 8.578).

—Não estão sujeitos a imposto:

—Bandeijas de madeira, inacabadas (Acórdão 8.564).

—Paletosinhos e capinhas de flanela, para recem-nascidos. (Ac. 8.571-2).

—Sifões de chumbo (Ac. 8.565).

—Calhas e condutores de ferro galvanizado. (Ac. 8.573).

—Varal transportavel, confeccionado de ferro e madeira (Ac. 8.574).

—Elástico, tecido de algodão e borracha, para confecção de ligas (Ac. 8.575).

—Balanças fixas (Ac. 8.594).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE JUNHO

1940

27

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	74.510.196	79.070.745	— 4.560.549
Imposto de renda	13.004.917	21.779.347	— 8.774.430
Imposto s/ atos emanados	21.664.314	22.226.076	— 561.762
Imposto nos territórios	6.746	8.764	— 2.018
Rendas patrimoniais	298.093	280.243	+ 17.850
Rendas industriais	19.867.560	29.671.985	— 9.804.425
Diversas rendas	9.421.936	8.961.283	+ 460.653
Total da renda ordinária	138.773.762	161.998.443	— 23.224.681
RENDA EXTRAORDINÁRIA	10.539.576	12.251.377	— 1.711.801
Total geral	**149.313.338**	**174.249.820**	**— 24.936.482**

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	534.898.196	520.174.157	+ 14.724.039
Imposto de renda	71.739.210	48.946.725	+ 22.792.485
Imposto s/ atos emanados	140.102.172	126.983.929	+ 13.118.243
Imposto nos territórios	111.215	62.944	+ 48.271
Rendas patrimoniais	2.178.582	2.865.945	— 687.363
Rendas industriais	140.139.080	126.898.192	+ 13.24[illegible].888
Diversas rendas	51.501.283	47.219.691	—
Total da renda ordinária	940.669.738	873.151.583	+ 67.518.155
RENDA EXTRAORDINÁRIA	77.583.964	89.382.505	— 11.798.541
Total geral	**1.018.253.702**	**962.534.088**	**+ 55.719.614**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	603.251	830.879	— 227.628
Pará	1.070.039	2.008.796	— 938.757
Maranhão	375.589	762.354	— 386.765
Piauí	365.888	393.049	— 27.161
Ceará	1.123.429	2.112.195	— 988.766
Rio Grande do Norte	245.247	467.623	— 222.376
Paraíba	658.485	933.022	— 274.537
Pernambuco	2.820.807	4.548.249	— 1.727.442
Alagoas	429.859	775.799	— 345.940
Sergipe	394.206	673.520	— 279.314
Baía	2.502.564	4.455.718	— 1.953.154
Espírito Santo	338.595	445.028	— 106.433
Rio de Janeiro	5.481.074	6.098.652	— 617.578
Distrito Federal	61.743.969	65.113.717	— 3.369.748
São Paulo	52.775.617	63.836.377	— 11.060.760
Paraná	2.639.380	2.151.241	+ 488.139
Santa Catarina	1.309.301	1.715.230	— 405.929
Rio Grande do Sul	8.934.282	10.482.223	— 1.547.941
Mato Grosso	348.773	372.219	— 23.446
Goiaz	218.790	303.710	— 84.920
Minas Gerais	4.934.193	5.770.219	— 836.026
Total	149.313.338	174.249.820	— 24.936.482

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	4.107.536	4.710.952	— 603.416
Pará	10.480.539	10.740.707	— 260.168
Maranhão	3.857.353	4.506.722	— 649.369
Piauí	2.782.812	2.586.848	+ 195.964
Ceará	13.002.968	14.107.859	— 1.104.891
Rio Grande do Norte	5.187.740	3.524.769	+ 1.662.971
Paraíba	6.196.793	6.113.513	+ 83.280
Pernambuco	27.707.931	34.014.752	— 6.306.821
Alagoas	3.857.857	4.721.622	— 863.765
Sergipe	3.578.685	3.877.809	— 299.124
Baía	26.208.137	29.044.499	— 2.836.362
Espírito Santo	2.839.835	3.227.536	— 387.701
Rio de Janeiro	36.272.678	35.219.258	+ 1.053.420
Distrito Federal	395.008.951	341.755.415	+ 53.253.536
São Paulo	344.134.604	332.635.081	+ 11.499.523
Paraná	16.709.473	16.961.070	— 251.597
Santa Catarina	11.340.572	10.578.711	+ 761.861
Rio Grande do Sul	65.371.540	64.629.068	+ 742.472
Mato Grosso	2.845.573	2.707.990	+ 137.583
Goiaz	1.801.880	1.884.672	— 82.792
Minas Gerais	34.960.245	34.985.235	— 24.990
Total	1.018.253.702	962.534.088	+ 55.719.614

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas		1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre		233.038	244.473	—	11.435
Pará	*	642.053	801.219	—	159.166
Maranhão	*	210.062	285.421	—	75.359
Piauí	*	49.249	77.113	—	27.864
Ceará		610.346	594.828	+	15.518
Rio Grande do Norte	*	127.621	141.892	—	14.271
Paraíba		481.230	471.407	+	9.823
Pernambuco	*	2.150.619	2.832.697	—	682.078
Alagoas		220.347	420.869	—	200.522
Sergipe		234.097	324.309	—	90.212
Baía		1.344.833	1.507.829	—	162.996
Espírito Santo		151.332	195.258	—	43.926
Rio de Janeiro		4.857.706	4.946.845	—	89.139
Distrito Federal		17.933.535	19.067.919	—	1.134.384
São Paulo		34.339.008	35.529.407	—	1.190.399
Paraná		1.842.245	1.474.985	+	367.260
Santa Catarina	*	935.614	1.011.964	—	76.350
Rio Grande do Sul	*	5.112.911	5.914.515	—	801.604
Mato Grosso	*	127.786	127.222	+	564
Goiaz		70.266	62.318	+	7.948
Minas Gerais	*	2.836.298	3.038.255	—	201.957
Total		74.510.196	79.070.745	—	4.560.549

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	2.049.580	2.247.262	—	197.682
Pará	5.783.890	5.677.568	+	106.412
Maranhão	2.162.303	2.249.184	—	86.881
Piauí	907.747	817.476	+	90.271
Ceará	4.677.428	4.565.489	+	111.939
Rio Grande do Norte	3.531.215	1.533.124	+	1.998.091
Paraíba	4.051.214	3.896.751	+	154.463
Pernambuco	19.244.652	19.540.829	—	296.177
Alagoas	2.204.405	2.756.792	—	552.387
Sergipe	2.337.228	2.506.573	—	169.345
Baía	10.784.183	12.216.494	—	1.432.311
Espírito Santo	1.450.073	1.898.278	—	448.205
Rio de Janeiro	30.682.094	30.153.077	+	529.017
Distrito Federal	133.580.814	126.370.873	+	7.209.941
São Paulo	227.998.389	216.200.041	+	11.798.348
Paraná	11.168.770	10.691.617	+	477.153
Santa Catarina	8.245.955	7.819.388	+	426.567
Rio Grande do Sul	39.980.506	43.676.687	—	3.696.181
Mato Grosso	1.344.305	1.378.418	—	34.113
Goiaz	870.486	856.941	+	13.545
Minas Gerais	21.842.869	23.121.295	—	1.278.426
Total	534.898.196	520.174.157	+	14.724.039

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	56.516	205.246	— 148.730
Pará	* 23.921	394.228	— 370.307
Maranhão	* 46.649	99.758	— 53.109
Piauí	77.515	97.891	— 20.376
Ceará	* 46.338	105.029	— 58.691
Rio Grande do Norte	62.569	105.014	— 42.445
Paraíba	45.458	196.452	— 150.994
Pernambuco	148.099	312.423	— 164.324
Alagoas	66.029	88.452	— 22.423
Sergipe	26.355	161.653	— 135.298
Baía	267.269	547.632	— 280.363
Espírito Santo	38.578	59.823	— 21.245
Rio de Janeiro	* 136.946	328.963	— 192.017
Distrito Federal	5.873.122	8.373.465	— 2.500.343
São Paulo	4.264.486	7.580.545	— 3.316.059
Paraná	251.862	268.629	— 16.767
Santa Catarina	* 42.824	353.827	— 311.003
Rio Grande do Sul	1.184.070	1.519.429	— 335.359
Mato Grosso	* 28.893	80.809	— 51.916
Goiaz	* 16.255	126.647	— 110.392
Minas Gerais	* 301.163	773.432	— 472.269
Total	13.004.917	21.779.347	— 8.774.430

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	371.235	476.488	—	105.253
Pará	535.929	665.900	—	129.971
Maranhão	235.465	230.090	+	5.375
Piauí	199.546	152.634	+	46.912
Ceará	338.911	397.703	—	58.792
Rio Grande do Norte	142.599	157.312	—	14.713
Paraíba	413.905	454.706	—	40.801
Pernambuco	1.042.110	774.440	+	267.670
Alagoas	236.367	282.355	—	45.988
Sergipe	206.503	248.417	—	41.914
Baía	1.403.475	1.670.908	—	267.433
Espírito Santo	231.183	159.544	+	71.639
Rio de Janeiro	898.948	640.690	+	258.258
Distrito Federal	35.262.410	21.760.783	+	13.501.627
São Paulo	20.340.558	13.915.822	+	6.424.736
Paraná	899.010	705.039	+	193.971
Santa Catarina	727.981	644.651	+	83.330
Rio Grande do Sul	5.518.959	3.952.233	+	1.566.726
Mato Grosso	231.715	249.586	—	17.871
Goiaz	226.735	201.030	+	25.705
Minas Gerais	2.275.666	1.206.394	+	1.069.272
Total	71.739.210	48.946.725	+	22.792.485

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SELO

a) JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	140.553	189.571	— 49.018
Pará	* 240.389	274.068	— 33.679
Maranhão	* 78.000	110.902	— 32.902
Piauí	55.903	74.162	— 18.259
Ceará	* 277.433	316.661	— 39.228
Rio Grande do Norte	20.727	63.387	— 42.660
Paraíba	72.923	56.673	+ 16.250
Pernambuco	* 115.852	582.035	— 466.183
Alagoas	89.792	86.856	+ 2.936
Sergipe	66.376	55.665	+ 10.711
Baía	632.907	742.480	— 109.573
Espírito Santo	109.249	148.948	— 39.699
Rio de Janeiro	* 283.353	383.383	— 100.030
Distrito Federal	7.508.921	7.535.074	— 26.153
São Paulo	8.811.073	8.124.461	+ 686.612
Paraná	336.514	276.208	+ 60.306
Santa Catarina	* 174.681	230.786	— 56.105
Rio Grande do Sul	1.368.171	1.718.682	— 350.511
Mato Grosso	* 117.885	89.675	+ 28.210
Goiaz	93.671	78.268	+ 15.403
Minas Gerais	1.069.941	1.088.131	— 18.190
Total	21.664.314	22.226.076	— 561.762

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	683.023	843.935	—	160.912
Pará	1.574.233	1.388 623	+	185.610
Maranhão	618.061	821.069	—	203.008
Piauí	581.330	500.195	+	81.135
Ceará	2.231.157	1.984.503	+	246.654
Rio Grande do Norte	575.485	591.014	—	15.529
Paraíba	654.221	506.394	+	147.827
Pernambuco	2.709.179	5.244.310	—	2.535.131
Alagoas	595.211	602.094	—	6.883
Sergipe	438.548	425.068	+	13.480
Baía	4.709.403	4.435.701	+	273.702
Espírito Santo	817.881	835.263	—	17.382
Rio de Janeiro	2.615.913	2.343.904	+	272.009
Distrito Federal	56.007.819	41.905.006	+	14.102.813
São Paulo	44.912.067	43.709.172	+	1.202.895
Paraná	2.217.600	2.006.720	+	210.880
Santa Catarina	1.387.905	1.350.503	+	37.402
Rio Grande do Sul	8.792.498	9.572.395	—	779.897
Mato Grosso	726.082	601.549	+	124.533
Goiaz	493.237	551.951	—	58.714
Minas Gerais	6.761.319	6.764.560	—	3.241
Total	140.102.172	126.983.929	+	13.118.243

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

c) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

JUNHO — 1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Amazonas e Acre	20.060	33.938	— 13.878
Pará	80.152	84.379	— 4.227
Maranhão	* 6.520	26.634	— 20.114
Piauí	* 22.587	20.642	+ 1.945
Ceará	48.876	62.083	— 13.207
Rio Grande do Norte	7.957	8.807	— 850
Paraíba	9.859	8.830	+ 1.029
Pernambuco	166.267	187.858	— 21.591
Alagoas	12.285	14.548	— 2.263
Sergipe	13.403	12.761	+ 642
Baía	* 140.570	176.867	— 36.297
Espírito Santo	* 5.600	24.232	— 18.632
Rio de Janeiro	* 64.006	45.917	+ 18.089
Distrito Federal	*" 1.715.726	2.168.947	— 453.221
São Paulo	*" 2.022.339	2.965.621	— 943.282
Paraná	49.239	75.356	— 26.117
Santa Catarina	43.770	43.255	+ 515
Rio Grande do Sul	*" 440.226	449.965	— 9.739
Mato Grosso	18.979	16.034	+ 2.945
Goiaz	20.345	11.656	+ 8.689
Minas Gerais	* 440.900	385.574	+ 55.326
Total	5.349.666	6.823.904	— 1.474.238

* — Sujeito a confirmação
" — Inclusive selagem mecânica

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

b) SÊLOS EMPREGADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PAÍS

4. IMPOSTO DO SÊLO

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	149.875	167.437	—	17.562
Pará	499.654	412.581	+	87.073
Maranhão	131.540	162.100	—	30.560
Piauí	203.247	107.386	+	95.861
Ceará	397.917	356.749	+	41.168
Rio Grande do Norte	54.751	62.292	—	7.541
Paraíba	72.649	68.736	+	3.913
Pernambuco	1.593.094	1.093.947	+	499.147
Alagoas	120.088	88.534	+	31.554
Sergipe	77.501	73.552	+	3.949
Baía	1.059.730	951.474	+	108.256
Espírito Santo	110.817	130.414	—	19.597
Rio de Janeiro	347.610	257.791	+	89.819
Distrito Federal	13.325.545	11.906.716	+	1.418.829
São Paulo	14.816.047	16.873.602	—	2.057.555
Paraná	343.134	385.417	—	42.283
Santa Catarina	293.762	290.492	+	3.270
Rio Grande do Sul	3.065.370	2.716.498	+	348.872
Mato Grosso	126.969	83.553	+	43.416
Goiaz	85.651	68.598	+	17.053
Minas Gerais	2.778.895	2.185.886	+	593.009
Total	39.653.846	38.443.755	+	1.210.091

* — Sujeito a confirmação. " — Inclusive selagem mecânica.

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1. CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) JUNHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	15.257,87	...	3.722:134$8
Pela Delegacia F. na Baía	613,35	...	211:964$0
Total	**15.871,22**	...	**3.934:098$8**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	552,35	...	39:389$0
Total	**552,35**	...	**39:389$0**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	3.088,35	996,191	1.890:789$1
Total	**3.088,35**	**996,191**	**1.890:789$1**
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	45.802,990	1.765:983$1
Pela Delegacia F. na Baía	...	12.286,760	607:733$5
Total	...	**58.089,750**	**2.373:716$6**
Total geral	...	...	8.237:993$5
Em igual periodo de 1939	...	...	1.537:298$7
Diferença em 1940	...	...	+ 6.700:694$8

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	110.324,90	...	38.660:434$9
Pela Delegacia F. na Baía	767,18	...	235:274$0
Total	**111.092,08**	...	**38.895:708$9**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	6.439,90	...	750:647$7
Pela Delegacia F. na Baía	530,35	...	44:417$7
Total	6.970,25	...	795:065$4
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	16.079,25	4.720,069	7.519:393$2
Pela Delegacia F. na Baía	...	268,184	31:375$4
Total	...	4.988,253	7.550:768$6
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	394.838,495	8.336:430$5
Pela Delegacia F. na Baía	...	51.521,690	1.605:819$2
Total	...	**446.360,185**	**9.942:249$7**
Total geral	...	...	**57.183:792$6**
Em igual periodo de 1939	...	...	12.834:084$5
Diferença em 1940	...	...	+ 44.349:708$1

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSA

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAISES DE DESTINO

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Especificação:	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	65.400,23	...	24.393:591$8
Carbonados	3.346,23	...	440:709$2
Pedras semi-preciosas	15.130,36	1.967,055	451:354$2
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	21.259,185	2.061:597$1
Total	...	...	**27.347:252$3**
INGLATERRA:			
Diamantes	23.228,91	...	7.089:342$1
Carbonados	254,33	...	22:520$1
Pedras semi-preciosas	419,99	500,000	41:370$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	186.426,430	2.779:626$7
Total	...	...	9.932:858$9
ALEMANHA:			
Diamantes	3.491,70	...	643:993$5
Carbonados	338,50	...	49:101$5
Pedras semi-preciosas	...	581,198	7.022:196$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	38.548,990	521:490$9
Total	...	...	8.236:782$8
BÉLGICA:			
Diamantes	17.874,60	...	6.309:490$7
Carbonados	2.407,79	...	220:373$6
Total	20.282,39	...	6.529:864$3
JAPÃO:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	164.434,580	4.307:357$0
Total	...	164.434,580	4.307:357$0
SUÍÇA:			
Diamantes	1.094,25	...	456:422$8
Carbonados	177,15	...	7:536$0
Pedras semi-preciosas	296,80	100,000	13:493$8
Total	1.568,20	...	477:452$6
ITÁLIA:			
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	34.915,000	226:330$0
Total	...	34.915,000	226:330$0
FRANÇA:			
Carbonados	446,25	...	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	776,000	45:848$0
Total	...	...	100:673$0
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	1.840,000	14:302$0
Total	...	1.840,000	14:302$0
MÉXICO:			
Pedras semi-preciosas	151,55	...	5:503$0
Total	151,55	...	5:503$0
CHILE:			
Diamantes	2,39	...	2:868$0
Total	2,39	...	2:868$0
FILIPINAS:			
Pedras semi-preciosas	80,55	...	2:548$7
Total	...	...	2:548$7
Total geral	...	...	57.183:792$6

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
AMAZONAS E ACRE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.049.580	2.247.262	—	197.682
Imposto de renda	371.235	476.488	—	105.253
Imposto s/ atos emanados	683.023	843.935	—	160.912
Imposto nos territórios	45.672	62.945	—	17.273
Rendas patrimoniais	2.620	1.630	+	990
Rendas industriais	613.621	729.236	—	115.615
Diversas rendas	221.654	232.570	—	10.916
Total da renda ordinária	3.987.405	4.594.066	—	606.661
RENDA EXTRAORDINÁRIA	120.131	116.886	+	3.245
Total geral	4.107.536	4.710.952	—	603.416
PARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	5.783.980	5.677.568	+	106.412
Imposto de renda	535.929	665.900	—	129.971
Imposto s/ atos emanados	1.574.233	1.388.623	+	185.610
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	47.075	43.528	+	3.547
Rendas industriais	1.531.021	1.992.607	—	461.586
Diversas rendas	626.830	521.241	+	105.589
Total da renda ordinária	10.099.068	10.289.467	—	190.399
RENDA EXTRAORDINÁRIA	381.471	451.240	—	69.769
Total geral	10.480.539	10.740.707	—	260.168

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
MARANHÃO			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	2.162.303	2.249.184	— 86.881
Imposto de renda	235.465	230.090	+ 5.375
Imposto s/ atos emanados	618.061	821.069	— 203.008
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	23.958	19.729	+ 4.229
Rendas industriais	556.141	776.934	— 220.793
Diversas rendas	176.806	257.298	— 80.492
Total da renda ordinária	3.772.734	4.354.304	— 581.570
RENDA EXTRAORDINÁRIA	84.619	152.418	— 67.799
Total geral	3.857.353	4.506.722	— 649.369
PIAUÍ			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	907.747	817.476	+ 90.271
Imposto de renda	199.546	152.634	+ 46.912
Imposto s/ atos emanados	581.330	500.195	+ 81.135
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	11.856	2.192	+ 9.664
Rendas industriais	849.139	888.398	— 39.259
Diversas rendas	110.753	132.009	— 21.256
Total da renda ordinária	2.660.371	2.492.904	+ 167.467
RENDA EXTRAORDINÁRIA	122.441	93.944	+ 28.497
Total geral	2.782.812	2.586.848	+ 195.964

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
CEARÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.677.428	4.565.489	+	111.939
Imposto de renda	338.911	397.703	—	58.792
Imposto s/ atos emanados	2.231.157	1.984.503	+	246.654
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	73.895	35.787	+	38.108
Rendas industriais	4.260.034	5.574.344	—	1.314.310
Diversas rendas	756.996	641.024	+	115.972
Total da renda ordinária ..	12.338.421	13.198.850	—	860.429
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	664.547	909.009	—	244.462
Total geral	13.002.968	14.107.859	—	1.104.891
RIO GRANDE DO NORTE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	3.531.215	1.533.124	+	1.998.091
Imposto de renda	142.599	157.312	—	14.713
Imposto s/ atos emanados	575.485	591.014	—	15.529
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	42.186	74.139	—	31.953
Rendas industriais	430.985	785.194	—	354.209
Diversas rendas	207.797	192.793	+	15.004
Total da renda ordinária ..	4.930.267	3.333.576	+	1.596.691
RENDA EXTRAORDINÁRIA ..	257.473	191.193	+	66.280
Total geral	5.187.740	3.524.769	+	1.662.971

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
PARAÍBA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	4.051.214	3.896.751	+	154.463
Imposto de renda	413.905	454.706	—	40.801
Imposto s/ atos emanados	654.221	506.394	+	147.827
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	36.373	32.219	+	4.154
Rendas industriais	462.831	712.728	—	249.897
Diversas rendas	434.463	418.384	+	16.079
Total da renda ordinária ..	**6.053.007**	**6.021.182**	+	**31.825**
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	143.786	92.331	+	51.455
Total geral	**6.196.793**	**6.113.513**	+	**83.280**
PERNAMBUCO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	19.244.652	19 540 829	—	296.177
Imposto de renda	1.042.110	774.440	+	267.670
Imposto s/ atos emanados	2.709.179	5.244.310	—	2.535.131
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	287.078	341.767	—	54 689
Rendas industriais	800.003	1.655.722	—	855.719
Diversas rendas	2.590.600	2.920.781	—	330.181
Total da renda ordinária ..	**26.673.622**	**30.477.849**	—	**3.804.227**
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.034.309	3.536.903	—	2.502.594
Total geral	**27.707.931**	**34.014.752**	—	**6.306.821**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
ALAGOAS				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.204.405	2.756.792	—	552.387
Imposto de renda	236.367	282.355	—	45.988
Imposto s/ atos emanados	595.211	602.094	—	6.883
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	13.795	12.906	—	889
Rendas industriais	336.066	583.127	—	247.061
Diversas rendas	423.117	428.431	—	5.314
Total da renda ordinária	3.808.961	4.665.705	—	856.744
RENDA EXTRAORDINÁRIA	48.896	55.917	—	7.021
Total geral	3.857.857	4.721.622	—	863.765
SERGIPE				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	2.337.228	2.506.573	—	169.345
Imposto de renda	206.503	248.417	—	41.914
Imposto s/ atos emanados	438.548	425.068	+	13.480
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	32.467	33.627	—	1.160
Rendas industriais	384.869	330.736	+	54.133
Diversas rendas	136.998	179.812	—	42.814
Total da renda ordinária	3.536.613	3.724.233	—	187.620
RENDA EXTRAORDINÁRIA	42.072	153.576	—	111.504
Total geral	3.578.685	3.877.809	—	299.124

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
BAÍA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	10.784.183	12.216.494	—	1.432.311
Imposto de renda	1.403.475	1.670.908	—	267.433
Imposto s/ atos emanados	4.709.403	4.435.701	+	273.702
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	97.793	96.477	+	1.316
Rendas industriais	6.012.962	7.765.621	—	1.752.659
Diversas rendas	1.690.998	1.911.177	—	220.179
Total da renda ordinária ..	24.698.814	28.096.378	—	3.397.564
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.509.323	948.121	+	561.202
Total geral	26.208.137	29.044.499	—	2.836.362
ESPÍRITO SANTO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.450.073	1.898.278	—	448.205
Imposto de renda	231.183	159.544	+	71.639
Imposto s/ atos emanados	817.881	835.263	—	17.382
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	129.965	33.137	+	96.328
Rendas industriais	882	1.723	—	841
Diversas rendas	127.006	164.941	—	37.935
Total da renda ordinária ..	2.756.990	3.092.886	—	335.896
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	82.845	134.650	—	51.805
Total geral	2.839.835	3.227.536	—	387.701

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RIO DE JANEIRO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	30.682.094	30.153.077	+	529.017
Imposto de renda	898.948	640.690	+	258.258
Imposto s/ atos emanados	2.615.913	2.343.904	+	272.009
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	97.137	94.001	+	3.136
Rendas industriais	429.505	524.057	—	94.552
Diversas rendas	1.087.516	956.535	+	130.981
Total da renda ordinária	35.811.113	34.712.264	+	1.098.849
RENDA EXTRAORDINÁRIA	461.565	506.994	—	45.429
Total geral	36.272.678	35.219.258	+	1.053.420
DISTRITO FEDERAL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	133.580.814	126.370.873	+	7.209.941
Imposto de renda	35.262.410	21.760.783	+	13.501.627
Imposto s/ atos emanados	56.007.819	41.905.006	+	14.102.813
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	972.988	1.039.117	—	66.129
Rendas industriais	115.824.370	72.738.974	+	43.085.396
Diversas rendas	10.209.648	11.372.993	—	1.163.345
Total da renda ordinária	351.858.049	275.187.746	+	76.670.303
RENDA EXTRAORDINÁRIA	43.150.902	66.567.669	—	23.416.767
Total geral	395.008.951	341.755.415	+	53.253.536

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SÃO PAULO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	227.998.389	216.200.041	+	11.798.348
Imposto de renda	20.340.558	13.915.822	+	6.424.736
Imposto s/ atos emanados	44.912.067	43.709.172	+	1.202.895
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	116.175	129.597	—	13.422
Rendas industriais	19.290.001	32.272.928	—	12.982.927
Diversas rendas	24.152.334	20.634.973	+	3.517.361
Total da renda ordinária ..	336.809.524	326.862.533	+	9.946.991
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	7.325.080	5.772.548	+	1.552.532
Total geral	344.134.604	332.635.081	+	11.499.523
PARANÁ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	11.168.770	10.691.617	+	477.153
Imposto de renda	899.010	705.039	+	193.971
Imposto s/ atos emanados	2.217.600	2.006.720	+	210.880
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	2.934	3.703	—	769
Rendas industriais	1.278.514	2.545.319	—	1.266.805
Diversas rendas	770.492	698.555	+	71.937
Total da renda ordinária ..	16.337.320	16.650.953	—	313.633
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	372.153	310.117	+	62.036
Total geral	16.709.473	16.961.070	—	251.597

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
SANTA CATARINA				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	8.245.955	7.819.388	+	426.567
Imposto de renda	727.981	644.651	+	83.330
Imposto s/ atos emanados	1.387.905	1.350.503	+	37.402
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	46.062	39.404	+	6.658
Rendas industriais	7.050	2.309	+	4.741
Diversas rendas	576.968	524.464	+	52.504
Total da renda ordinária	10.991.921	10.380.719	+	611.202
RENDA EXTRAORDINÁRIA	348.651	197.992	+	150.659
Total geral	11.340.572	10.578.711	+	761.861
RIO GRANDE DO SUL				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	39.980.506	43.676.687	—	3.696.181
Imposto de renda	5.518.959	3.952.233	+	1.566.726
Imposto s/ atos emanados	8.792.498	9.572.395	—	779.897
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	25.745	94.939	—	69.194
Rendas industriais	2.708.292	4.530	+	2.703.762
Diversas rendas	5.529.578	4.010.213	+	1.519.365
Total da renda ordinária	62.555.578	61.310.997	+	1.244.581
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.815.962	3.318.071	—	502.109
Total geral	65.371.540	64.629.068	+	742.472

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
MATO GROSSO				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	1.344.305	1.378.418	—	34.113
Imposto de renda	231.715	249.586	—	17.871
Imposto s/ atos emanados	726.082	601.549	+	124.533
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	2.628	1.274	+	1.354
Rendas industriais	141.652	167.428	—	25.776
Diversas rendas	230.355	169.127	+	61.228
Total da renda ordinária	**2.676.737**	**2.567.382**	+	**109.355**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	168.836	140.608	+	28.228
Total geral	**2.845.573**	**2.707.990**	+	**137.583**
GOIAZ				
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	870.486	856.941	+	13.545
Imposto de renda	226.735	201.030	+	25.705
Imposto s/ atos emanados	493.237	551.951	—	58.714
Imposto nos territórios	—	—		—
Rendas patrimoniais	—	—		—
Rendas industriais	1.541	69.051	—	67.510
Diversas rendas	130.051	115.500	+	14.551
Total da renda ordinária	**1.722.050**	**1.794.473**	—	**72.423**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	79.830	90.199	—	10.369
Total geral	**1.801.880**	**1.884.672**	—	**82.792**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1940-1939
(Milreis)

Unidades Federadas e rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
MINAS GERAIS			
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	21.842.869	23.121.295	— 1.278.426
Imposto de renda	2.275.666	1.206.394	+ 1.069.272
Imposto s/ atos emanados	6.761.319	6.764.560	— 3.241
Imposto nos territórios	—	—	—
Rendas patrimoniais	10.637	100.200	— 89.563
Rendas industriais	1.385	4.015	— 2.630
Diversas rendas	2.413.970	1.230.090	+ 1.183.880
Total da renda ordinária ..	33.305.846	32.426.554	+ 879.292
RENDA EXTRAORDINÁRIA .	1.654.399	2.558.681	— 904.282
Total geral	34.960.245	34.985.235	— 24.990

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) JUNHO — 1940-1939
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	14.304.751	15.120.465	—	815.714
Imposto de renda	2.874.235	3.251.332	—	377.097
Imposto s/ atos emanados	7.507.710	7.564.985	—	57.275
Rendas patrimoniais	515.140	147.572	+	367.568
Rendas industriais	—	2.441	—	2.441
Diversas rendas	704.580	524.012	+	180.568
Total	**25.906.416**	**26.610.807**	—	**704.391**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.407.364	6.379.018	+	28.346
Total das rendas	**32.313.780**	**32.989.825**	—	**676.045**
Depósitos	8.342.981	8.176.209	+	166.772
Total geral	40.656.761	41.166.034	—	509.273

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	108.315.518	102.700.885	+	5.614.633
Imposto de renda	16.441.783	13.388.966	+	3.052.817
Imposto s/ atos emanados	50.495.647	41.957.342	+	8.538.305
Rendas patrimoniais	1.449.033	1.097.400	+	351.633
Rendas industriais	—	2.441	—	2.441
Diversas rendas	4.183.819	3.104.834	+	1.078.985
Total	**180.885.800**	**162.251.868**	+	**18.633.932**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	58.489.245	51.620.818	+	6.868.427
Total das rendas	**239.375.045**	**213.872.686**	+	**25.502.359**
Depósitos	51.299.214	41.522.163	+	9.777.051
Total geral	290.674.259	255.394.849	+	35.279.410

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

JUNHO — 1940
(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	1.563.514	2.175.100	3.738.614
4	121.131	176.684	297.815
5	168.645	245.990	414.635
6	184.684	269.384	454.068
7	111.095	162.046	273.141
8	88.138	128.560	216.698
10	46.951	68.484	115.435
11	79.361	115.757	195.118
12	606.266	846.616	1.452.882
13	69.129	848	69.977
14	110.069	160.550	270.619
15	91.511	133.480	224.991
17	67.099	97.873	164.972
18	66.901	97.583	164.484
19	109.767	160.109	269.876
20	101.923	148.667	250.590
21	110.324	160.921	271.245
22	108.287	157.950	266.237
24	22.390	32.658	55.048
25	58.200	84.891	143.091
26	89.785	130.962	220.747
27	132.179	192.800	324.979
28	102.421	149.394	251.815
29	364.623	531.847	896.470
Total	4.574.393	6.429.154	11.003.547

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	3.617.669	4.469.373	—	851.704
Bebidas	3.947.978	3.271.885	+	676.092
Álcool	1.595	18.365	—	16.770
Fósforos	3.835	4.310	—	475
Sal	1.507	1.167	+	340
Calçados	653.726	645.652	+	8.074
Perfumarias e art. de toucador	1.421.460	1.659.355	—	237.895
Esp. farmacêuticas	890.405	951.091	—	60.686
Conservas	303.211	301.058	+	2.153
Vinagre, azeite e óleos	69.654	71.337	—	1.683
Velas	22.496	28.044	—	5.548
Tecidos	637.164	886.433	—	249.269
Artefatos de tecidos	568.934	622.113	—	53.179
Papel e seus artefatos	71.435	62.031	+	9.404
Cartas de jogar	100	385	—	285
Chapéus e bengalas	133.613	146.781	—	13.168
Louças e vidros	71.771	46.935	+	24.836
Ferragens e artefatos	91.412	111.303	—	19.891
Café torrado ou moído e chá	206.543	203.310	+	3.233
Manteiga e sucedaneos	23.032	31.560	—	8.528
Móveis	285.134	293.963	—	8.829
Armas de fogo e munições	40.124	36.924	+	3.200
Lampadas, pilhas, etc.	251.005	212.208	+	38.797
Queijos e requeijões	36.262	39.588	—	3.326
Eletricidade	190.343	181.431	+	8.912
Tintas e vernizes	203.944	196.687	+	7.257
Leques e ventarolas	2.220	245	+	1.975
Artefatos de borracha	90.336	61.948	+	28.388
Navalhas e pinceis para barba	35.230	28.605	+	6.625
Pentes, escovas e espanadores	32.017	40.981	—	8.964
Brinquedos	7.757	5.594	+	2.163
Artefatos de couro	92.922	99.183	—	6.261
Joias, obras de ourives	104.357	119.335	—	14.978
Bijuterias, obj. de adorno	15.915	24.671	—	8.756
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	391	22.225	—	21.834
Ladrilhos e outros materiais	107.960	144.013	—	36.053
Instrumentos de musica	13.078	21.504	—	8.426
Material ótico, fot. e cinemat.	420	210	+	210
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.627	5.337	—	710
Cimento	50	440	—	390
Linhas, cordoalha e botões	40.819	41.885	—	1.066
Emolumentos de esc. comerciais	12.000	10.000	+	2.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	300	1.000	—	700
Total	14.304.751	15.120.465	—	815.714

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	28.308.250	27.274.141	+	1.034.109
Bebidas	32.743.428	29.995.266	+	2.748.162
Álcool	185.585	198.230	—	12.645
Fósforos	188.379	173.306	+	15.073
Sal	84.449	78.001	+	6.448
Calçados	3.875.513	3.656.061	+	219.452
Perfumarias e art. de toucador	10.170.371	9.504.894	+	665.477
Esp. farmacêuticas	5.698.198	5.851.832	—	153.634
Conservas	2.128.031	1.895.943	+	232.088
Vinagre, azeite e óleos	551.280	533.319	+	17.961
Velas	202.519	178.940	+	23.579
Tecidos	5.217.832	5.307.999	—	90.167
Artefatos de tecidos	3.473.327	3.601.143	—	127.816
Papel e seus artefatos	618.140	535.438	+	82.702
Cartas de jogar	10.605	9.900	+	705
Chapéus e bengalas	986.944	956.783	+	30.161
Louças e vidros	532.969	459.712	+	73.257
Ferragens e artefatos	833.506	800.672	+	32.834
Café torrado ou moído e chá	1.314.347	1.230.359	+	83.988
Manteiga e sucedaneos	280.402	248.108	+	32.294
Móveis	1.994.134	1.743.437	+	250.697
Armas de fogo e munições	252.509	321.931	—	69.422
Lampadas, pilhas, etc.	1.396.596	1.220.059	+	176.537
Queijos e requeijões	334.936	300.515	+	34.421
Eletricidade	1.066.572	1.001.828	+	64.744
Tintas e vernizes	1.343.769	1.158.171	+	185.598
Leques e ventarolas	32.779	15.518	+	17.261
Artefatos de borracha	542.209	465.748	+	76.461
Navalhas e pinceis para barba	258.699	221.942	+	36.757
Pentes, escovas e espanadores	297.545	313.898	—	16.353
Brinquedos	61.525	45.779	+	15.746
Artefatos de couro	613.980	616.776	—	2.796
Joias, obras de ourives	697.554	779.110	—	81.556
Bijuterias, obj. de adorno	182.984	169.616	+	13.368
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	43.020	218.175	—	175.155
Ladrilhos e outros materiais	928.039	842.123	+	85.916
Instrumentos de musica	115.026	121.532	—	6.506
Material ótico, fot. e cinemat.	16.755	12.750	+	4.005
Fogões, fogareiros e aquecedores	51.379	45.717	+	5.662
Cimento	18.415	17.798	+	617
Linhas, cordoalha e botões	315.418	293.556	+	21.862
Emolumentos de esc. comerciais	318.000	258.600	+	59.400
Depositos fechados	29.600	26.260	+	3.340
Total	**108.315.518**	**102.700.886**	+	5.614.632

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	12.715.148	13.271.170	—	556.022
Verba	1.487.358	1.710.741	—	223.383
Total	14.202.506	14.981.911	—	779.405
Registro	102.245	138.554	—	36.309
Total geral	14.304.751	15.120.465	—	815.714

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Especificação	1940	1939	Diferenças em 1940	
Taxa	91.841.262	87.156.943	+	4.684.319
Verba	10.587.195	10.294.516	+	292.679
Total	102.428.457	97.451.459	+	4.976.998
Registro	5.887.061	5.249.427	+	637.634
Total geral	108.315.518	102.700.886	+	5.614.632

6. MOVIMENTO DA SELAGEM MECÂNICA

Especificação	Junho	Janeiro a Junho
Imposto do sêlo	662:000$000	3.291:000$000
Taxa de Educação e Saúde	25:000$000	97:000$000
Imposto de vendas mercantis	534:000$000	2.240:000$000
Total	1.221:000$000	5.628:000$000

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JUNHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	21.607.853	22.722.848	— 1.114.995
Imposto de renda	1.799.548	4.345.755	— 2.546.206
Imposto s/atos emanados	6.140.380	5.236.806	+ 903.574
Rendas patrimoniais	22.548	22.190	+ 358
Rendas industriais	—	235	— 235
Diversas rendas	422.090	402.299	+ 19.791
Total	29.992.420	32.730.133	— 2.737.713
RENDA EXTRAORDINÁRIA	434.420	170.899	+ 263.521
Total das rendas	30.426.840	32.901.032	— 2.474.193
Depósitos	544.881	1.393.791	— 848.910
Total geral	30.971.721	34.294.824	— 3.323.103

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

Rubricas orçamentárias	1940	1939	Diferenças em 1940
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	153.515.947	136.666.623	+ 16.849.324
Imposto de renda	13.894.874	8.632.728	+ 5.262.146
Imposto s/atos emanados	33.840.419	27.873.381	+ 5.967.038
Rendas patrimoniais	79.458	76.349	+ 3.109
Rendas industriais	49.676	48.131	+ 1.545
Diversas rendas	2.583.413	2.178.057	+ 405.356
Total	203.963.787	175.475.269	+ 28.488.518
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.809.770	1.905.574	+ 904.196
Total das rendas	206.773.557	177.380.843	+ 29.392.714
Depósitos	2.414.837	3.642.789	— 1.227.952
Total geral	209.188.394	181.023.632	+ 28.164.762

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	6.980.647	6.557.041	+	423.606
Bebidas	2.242.962	2.300.454	—	57.492
Álcool	3.330	15.549	—	12.219
Fósforos	1.465.665	1.452.820	+	12.845
Sal	805	1.935	—	1.130
Calçados	841.528	906.656	—	65.129
Perfumarias e art. de toucador	611.505	701.863	—	90.358
Esp. farmacêuticas	445.062	388.184	+	56.877
Conservas	593.332	664.242	—	70.910
Vinagre, azeite e óleos	480.737	833.953	—	353.216
Velas	38.740	40.708	—	1.967
Tecidos	2.455.056	2.734.487	—	279.431
Artefatos de tecidos	1.574.130	1.936.542	—	362.411
Papel e seus artefatos	93.957	125.489	—	31.532
Cartas de jogar	48.170	66.240	—	18.070
Chapéus e bengalas	336.717	145.275	—	108.558
Louças e vidros	133.068	151.453	—	18.385
Ferragens e artefatos	288.338	368.826	—	80.488
Café torrado ou moído e chá	191.554	182.801	+	8.751
Manteiga e sucedaneos	74.586	50.893	+	23.693
Móveis	282.160	321.390	—	39.230
Armas de fogo e munições	22.063	29.318	—	7.255
Lampadas, pilhas, etc.	142.732	92.107	+	50.625
Queijos e requeijões	6.457	9.121	—	2.664
Eletricidade	371.731	336.401	+	35.329
Tintas e vernizes	292.433	272.388	+	20.045
Leques e ventarolas	140	60	+	80
Artefatos de borracha	146.908	66.402	+	80.506
Navalhas e pinceis para barba	8.559	8.010	+	549
Pentes, escovas e espanadores	175.364	195.124	—	19.760
Brinquedos	42.105	25.079	+	17.025
Artefatos de couro	106.123	137.342	—	31.219
Joias, obras de ourives	40.286	60.353	—	20.066
Bijuterias, obj. de adorno	49.400	50.215	—	816
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	75.097	105.180	—	30.083
Ladrilhos e outros materiais	41.197	42.642	—	1.445
Instrumentos de musica	15.243	14.207	+	1.036
Material ótico, fot. e cinemat.	10.790	11.580	—	790
Fogões, fogareiros e aquecedores	21.095	19.382	+	1.713
Cimento	610.939	692.940	—	52.001
Linhas, cordoalha e botões	205.943	293.798	—	87.855
Emolumentos de esc. comerciais	7.500	13.500	—	6.000
Depositos fechados	700	900	—	200
Total	21.607.853	22.722.848	—	1.114.995

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A JUNHO — 1940-1939

(Milréis)

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940
Fumo	44.676.775	36.069.322	+ 8.607.453
Bebidas	19.352.702	20.064.236	— 711.533
Álcool	198.505	222.192	— 23.687
Fósforos	9.829.295	7.754.477	+ 2.074.818
Sal	77.200	217.955	— 140.755
Calçados	5.338.136	5.198.455	+ 139.681
Perfumarias e art. de toucador	4.991.319	4.193.210	+ 798.109
Esp. farmacêuticas	3.111.024	2.538.782	+ 572.242
Conservas	4.004.766	3.640.074	+ 364.692
Vinagre, azeite e óleos	3.473.664	3.650.286	— 176.622
Velas	264.123	225.217	+ 38.906
Tecidos	19.250.795	15.972.341	+ 3.278.454
Artefatos de tecidos	11.690.919	12.066.378	— 375.459
Papel e seus artefatos	833.479	712.736	+ 120.743
Cartas de jogar	459.200	449.875	+ 9.325
Chapéus e bengalas	2.334.651	2.312.580	+ 22.071
Louças e vidros	1.035.939	930.792	+ 105.147
Ferragens e artefatos	2.379.256	2.272.813	+ 106.443
Café torrado e moído e chá	1.243.828	1.128.070	+ 115.758
Manteiga e sucedaneos	369.780	333.653	+ 36.128
Móveis	2.020.876	1.993.108	+ 27.768
Armas de fogo e munições	153.285	144.967	+ 8.318
Lampadas, pilhas, etc.	731.681	635.051	+ 96.629
Queijos e requeijões	90.905	85.316	+ 5.590
Eletricidade	2.018.021	1.811.397	+ 206.624
Tintas e vernizes	1.888.475	1.723.910	+ 164.565
Leques e ventarolas	12.320	8.710	+ 3.610
Artefatos de borracha	868.614	408.912	+ 459.702
Navalhas e pinceis para barba	95.271	68.942	+ 26.329
Pentes, escovas e espanadores	1.173.729	1.044.768	+ 128.962
Brinquedos	190.901	136.300	+ 54.601
Artefatos de couro	751.169	790.425	— 39.256
Joias, obras de ourives	393.401	289.228	+ 104.173
Bijuterias, obj. de adorno	335.351	451.601	— 116.250
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	794.838	604.523	+ 190.316
Ladrilhos e outros materiais	369.192	296.830	+ 72.362
Instrumentos de musica	100.493	104.500	— 4.008
Material ótico, fot. e cinemat.	81.812	60.140	+ 21.672
Fogões, fogareiros e aquecedores	166.685	141.279	+ 25.407
Cimento	3.955.838	3.376.490	+ 579.348
Linhas, cordoalha e botões	2.057.301	2.239.826	— 182.525
Emolumentos de esc. comerciais	294.540	270.760	+ 23.780
Selagem de estoque	25.995	—	+ 25.995
Depositos fechados	29.900	26.200	+ 3.700
Total	**153.515.947**	**136.666.623**	**+ 16.849.324**

ANEXO

Apresentamos no presente Boletim, a apuração definitiva da renda no 1.º Trimestre do corrente ano, dos principais impostos subordinados à Fiscalização da Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras.

IMPOSTO DE CONSUMO: O rendimento desse imposto atingiu no trimestre a Rs. 302.026:405$0, com um aumento de Rs. 19.440:122$0 mais do que em igual periodo do ano passado e ultrapassando os calculos orçamentarios em Rs. 23.601:405$0. Predominou a arrecadação sobre o orçado nas seguintes espécies tributadas, em ordem decrescente: Fumo — Bebidas — Fósforos — Sal — Perfumarias — Tecidos — Gasolina.

Com o rendimento superior a cinco mil contos no trimestre, destacam-se as seguintes espécies:

Bebidas	59.455:605$7
Fumo	54.859:777$2
Tecidos	28.358:563$5
Fósforos	20.480:431$5
Gasolina	14.407:297$5
Artefatos de tecidos	13.203:210$7
Perfumarias	11.437:702$7
Conservas	9.916:464$2
Calçados	8.510:348$4
Cimento	7.518:286$6
Sal	7.073:378$6
Especialidades farmacêuticas	6.855:881$4

e em ordem decrescente os seguintes Estados:

S. Paulo	124.483:859$0
Distrito Federal	70.479:598$0
Rio Grande do Sul	25.695:592$0
Rio de Janeiro	15.685:797$0
Minas Gerais	14.532:841$0
Pernambuco	10.850:580$0
Baía	7.624:646$0
Paraná	6.154:435$0

IMPOSTO DE RENDA: Esse imposto acusa um aumento de Rs. 4.216:877$0 em relação ao trimestre de 1939.

IMPOSTO DO SÊLO: Comparada a arrecadação desse trimestre com igual periodo de 1939, verifica-se um aumento de Rs. 19.004:079$0 em 1940.

SÊLO PENITENCIÁRIO: Com a fiscalização mais eficiente que se vem verificando no corrente exercício, acusa esse imposto um aumento de Rs. 657:765$0 no 1.º trimestre de 1940 em relação ao de 1939, sendo a arrecadação superior a Rs. 50:000$0 no trimestre, nos seguintes Estados:

Distrito Federal	382:192$0
S. Paulo	225:208$0
Minas Gerais	124:803$0
Rio de Janeiro	121:241$0
Rio Grande do Sul	114.577$0

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO NO 1.º TRIMESTRE DE 1940, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

Espécies tributadas	Taxa	Verba	Registro	Total
Fumo	29.674:437$1	17.385:883$1	7.799:457$0	54.859:777$2
Bebidas	52.061:608$3	33:913$4	7.360:084$0	59.455:605$7
Álcool	3.299:262$1	176$3	1.529:923$0	4.829:361$4
Fósforos	6.284:053$2	11.822:046$3	2.374:332$0	20.480:431$5
Sal	1.226:399$3	2.329:843$3	3.517:136$0	7.073:378$6
Calçados	6.284:430$5	4:728$9	2.221:189$0	8.510:348$4
Perfumarias e artigos de toucador	9.347:075$2	90:172$6	2.000:455$0	11.437:702$7
Especialidades farmacêuticas	5.495:534$2	7:235$2	1.353:112$0	6.855:881$4
Conservas	6.505:851$6	1.589:663$6	1.820:949$0	9.916:464$2
Vinagre e azeite	3.815:206$4	3:123$7	1.059:224$0	4.877:554$1
Velas	287:437$4	—	868:531$0	1.155:968$4
Tecidos	24.156:093$0	1.697:995$5	2.504:475$0	28.358:563$5
Artefatos de tecidos e de peles	11.194:312$8	28:859$9	1.980:038$0	13.203:210$7
Papel e seus artefatos	971:870$2	22:007$2	998:116$0	1.991:993$4
Cartas de jogar	317:004$0	4$0	91:411$0	408:419$0
Chapéus e bengalas	2.452:202$2	917$7	575:931$0	3.029:051$0
Louças e vidros	1.215:375$9	182:754$8	955:800$0	2.353:930$7
Ferragens e artefatos de ferro	1.528:799$3	213:385$3	1.500:797$0	3.242:981$6
Café (torrado ou moído) e chá	3.492:199$3	1:974$3	923:141$0	4.417:314$6
Manteiga e sucedâneos	1.364:353$2	71$3	986:080$0	2.350:504$5
Móveis	3.018:572$8	2:484$6	986:311$0	4.007:368$4
Armas de fogo e suas munições	619:124$1	48$7	210:240$0	829:412$8
Làmpadas, pilhas, etc.	2.683:351$3	93:986$6	455:481$0	3.232:818$9
Queijos e requeijões	1.426:016$1	8:099$5	752:746$0	2.186:861$6
Eletricidade	—	2.600:947$8	28:520$0	2.629:467$8
Tintas e vernizes	2.012:738$6	1.591:110$8	744:916$0	4.348:765$4
Leques e ventarolas	16:408$8	—	80:597$0	97:005$8
Artefatos de borracha	1.060:267$3	11:051$1	548:346$0	1.619:664$4
Navalhas e pincéis para barba, etc.	182:650$1	14:005$8	358:000$0	554:655$9
Pentes, escovas e espanadores	966:493$4	39$4	719:205$0	1.685:737$8
Brinquedos	100:413$3	1:847$0	259:602$0	361:862$3
Artefatos de couro e outros mat.	964:014$2	1:189$5	659:275$0	1.624:478$7
Joias e obras de ourives	902:403$0	5:247$3	145:135$0	1.052:785$3
Bijuterias, objetos de adôrno, etc.	227:556$9	247:600$2	419:539$0	894:696$1
Gasolina, óleos e carbureto de cálcio	654:236$1	13.303:720$4	449:341$0	14.407:297$5
Ladrilhos e outros materiais	1.205:286$9	57:353$2	209:190$0	1.471:830$1
Instrumentos de música	149:201$3	1:012$9	81:776$0	231:990$2
Material ótico, fot. e cinemat.	168:511$8	122:858$5	70:745$0	362:115$3
Fogões, fogareiros e aquecedores	104:844$2	17:211$0	112:615$0	234:670$2
Cimento	7.053:175$5	285:251$1	179:860$0	7.518:286$6
Linhas, cordoalhas e botões	1.401:389$6	131:951$0	714:501$0	2.247:841$6
Selagem de estoque	—	—	1.324:148$0	1.824:148$0
Emolumentos de esc. comerciais	29:090$9	—	20:746$0	49:836$9
Depósitos fechados	—	—	244:365$0	244:365$0
Total	**195.919:251$4**	**53.911:772$8**	**52.195:381$0**	**302.026:405$2**

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO NO 1.º TRIMESTRE DE 1940,

COMPARADA COM O ORÇADO PARA O MESMO PERÍODO

Espécies tributadas	Orçado	Arrecadado	Diferenças
Fumo	50.000:000$0	54.859:777$2	+ 4.859:777$2
Bebidas	55.000:000$0	59.455:605$7	+ 4.455:605$7
Alcool	5.000:000$0	4.829:361$4	— 170:638$6
Fósforos	18.250:000$0	20.480:431$5	+ 2.230:431$5
Sal	5.000:000$0	7.073:378$6	+ 2.073:378$6
Calçados	8.750:000$0	8.510:348$4	— 239:651$6
Perfumarias e art. de toucador	10.000:000$0	11.437:702$7	+ 1.437:702$7
Esp. farmacêuticas	7.000:000$0	6.855:881$4	— 144.118$6
Conservas	8.750:000$0	9.916:464$2	+ 1.166.464$2
Vinagre, azeite e óleos	5.000:000$0	4.877:554$1	— 122:445$9
Velas	750:000$0	1.155:968$4	+ 405:968$4
Tecidos	26.250:000$0	28.358:563$5	+ 2.108:563$5
Artefatos de tecidos	13.250:000$0	13.203:210$7	— 46:789$3
Papel e seus artefatos	1.375:000$0	1.991:993$4	+ 616:993$4
Cartas de jogar	375:000$0	408:419$0	+ 33:419$0
Chapéus e bengalas	2.750:000$0	3.029:051$0	+ 279:051$0
Louças e vidros	1.875:000$0	2.353:930$7	+ 478:930$7
Ferragens e artefatos	3.250:000$0	3.242:981$6	— 7:018$4
Café torrado ou moído e chá	3.750:000$0	4.417:314$6	+ 667:314$6
Manteiga e sucedaneos	3.125:000$0	2.350:504$5	— 774:495$5
Móveis	3.750:000$0	4.007:368$4	+ 257:368$4
Armas de fogo e munições	875:000$0	829:412$8	— 45:587$2
Lampadas, pilhas, etc.	2.625:000$0	3.232:818$9	+ 607:818$9
Queijos e requeijões	2.000:000$0	2.186:861$6	+ 186:861$6
Eletricidade	2.500:000$0	2.629:467$8	+ 129:467$8
Tintas e vernizes	3.500:000$0	4.348:765$4	+ 848:765$4
Leques e ventarolas	50:000$0	97:005$8	+ 47:005$8
Artefatos de borracha	1.250:000$0	1.619:664$4	+ 369:664$4
Navalhas e pinceis para barba	500:000$0	554:655$9	+ 54:655$9
Pentes, escovas e espanadores	1.375:000$0	1.685:737$8	+ 310:737$8
Brinquedos	275:000$0	361:862$3	+ 86:862$3
Artefatos de couro	1.500:000$0	1.624:478$7	+ 124:478$7
Joias, obras de ourives	1.500:000$0	1.052:785$3	— 447:214$7
Bijuterias, obj. de adorno	1.250:000$0	894:696$1	— 355:303$9
Gasolina, óleo, carbureto de cálcio	12.500:000$0	14.407:297$5	+ 1.907:297$5
Ladrilhos e outros materiais	1.500:000$0	1.471:830$1	— 28:169$9
Instrumentos de musica	275:000$0	231:990$2	— 43:009$8
Material ótico, fot. e cinemat.	400:000$0	362:115$3	— 37:884$7
Fogões, fogareiros e aquecedores	250:000$0	234:670$2	— 15:329$8
Cimento	8.000:000$0	7.518:286$6	— 481:713$4
Linhas, cordoalha e botões	1.875:000$0	2.247:841$6	+ 372:841$6
Emolumentos de esc. comerciais	875:000$0	1.324:148$0	+ 449:148$0
Selagem de estoque	250:000$0	49:836$9	— 200:163$1
Depositos fechados	50:000$0	244:365$0	+ 194:365$0
Total	278.425:000$0	302.026:405$2	+ 23.601:405$2

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO NO 1.º TRIMESTRE DE 1940, COMPARADA COM IGUAL PERÍODO DE 1939, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

Espécies tributadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Fumo	54.859:777$2	49.910:855$8	+	4.948:921$4
Bebidas	59.455:605$7	58.116:758$6	+	1.338:847$1
Álcool	4.829:361$4	4.528:930$1	+	300:341$3
Fósforos	20.480:431$5	18.133:503$9	+	2.346:927$6
Sal	7.073:378$6	6.725:582$2	+	347:796$1
Calçados	8.510:348$4	8.173:035$1	+	337:313$3
Perfumarias e art. de toucador	11.437:702$7	9.615:453$4	+	1.822:249$3
Esp. farmacêuticas	6.855:881$4	6.779:414$3	+	76:467$1
Conservas	9.916:464$2	10.046:725$3	—	130:261$1
Vinagre, azeite e óleos	4.877:554$1	4.754:318$2	+	123:235$9
Velas	1.155:968$4	1.101:946$9	+	54:021$5
Tecidos	28.358:563$5	25.519:494$3	+	2.839:069$2
Artefatos de tecidos	13.203:210$7	14.620:533$2	—	1.417:322$5
Papel e seus artefatos	1.991:993$4	1.801:170$7	+	190:822$7
Cartas de jogar	408:419$0	402:529$5	+	5:889$5
Chapéus e bengalas	3.029:051$0	2.845:552$4	+	183:498$6
Louças e vidros	2.353:930$7	2.266:888$5	+	87:042$2
Ferragens e artefatos	3.242:981$6	3.161:275$8	+	81:705$8
Café torrado ou moído e chá	4.417:314$6	4.164:043$7	+	253:270$9
Manteiga e sucedaneos	2.350:504$5	2.225:603$9	+	124:900$6
Móveis	4.007:368$4	3.685:047$2	+	322:321$2
Armas de fogo e munições	829:412$8	874:269$0	—	44:856$2
Lampadas, pilhas, etc.	3.232:818$9	2.723:999$3	+	508:819$6
Queijos e requeijões	2.186:861$6	2.293:630$2	—	106:768$6
Eletrecidade	2.629:467$8	2.192:028$9	+	437:438$9
Tintas e vernizes	4.348:765$4	3.637:753$5	+	711:011$9
Leques e ventarolas	97:005$8	90:055$0	+	6:950$8
Artefatos de borracha	1.619:664$4	1.332:262$7	+	287:401$7
Navalhas e pinceis para barba	554:655$9	601:641$7	—	46:985$8
Pentes, escovas e espanadores	1.685:737$8	1.640:123$0	+	45:614$8
Brinquedos	361:862$3	343:208$1	+	18:654$2
Artefatos de couro	1.624:478$7	1.625:614$7	—	1:136$0
Joias, obras de ourives	1.052:785$3	1.032:571$9	+	20:213$4
Bijuterias, obj. de adorno	894:696$1	948:490$8	—	53:7[illegible]4$7
Gazolina, óleo, fot. e cinemat.	14.407:297$5	11.672:217$6	+	2.735:079$9
Ladrilhos e outros materiais	1.471:830$1	1.393:223$2	+	78:606$9
Instrumentos de musica	231:990$2	359:809$7	—	127:819$5
Material ótico, fot. e cinemat.	362:115$3	453:032$8	—	90:917$5
Fogões, fogareiros e aquecedores	234:670$2	274:386$3	—	39:716$1
Cimento	7.518:286$6	7.027:106$2	+	491:180$4
Linhas, cordoalha e botões	2.247:841$6	2.068:003$4	+	179:838$2
Emolumentos de esc. comerciais	1.324:148$0	1.424:192$0	—	100:044$0
Selagem de estoque	49:836$9	—	+	49:836$9
Depósitos fechados	244:365$0	—	+	244:365$0
Total	**302.026:405$2**	**282.586:283$0**		19.[illegible]0:122$[illegible]

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO NO 1.º TRIMESTRE DE 1940, COMPARADA COM IGUAL PERÍODO DE 1939, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	1.375.753	1.456.311	—	80.558
Pará	3.411.528	3.237.476	+	174.052
Maranhão	1.519.337	1.426.528	+	92.809
Piauí	693.887	605.141	+	88.746
Ceará	3.119.156	2.876.701	+	242.455
Rio Grande do Norte	2.922.097	2.717.489	+	204.608
Paraíba	2.553.452	2.465.530	+	87.922
Pernambuco	10.850.580	10.629.808	+	220.772
Alagoas	1.705.023	1.628.426	+	76.597
Sergipe	1.512.206	1.532.540	—	20.334
Baía	7.624.646	7.369.717	+	254.929
Espírito Santo	1.116.549	1.329.570	—	213.021
Rio de Janeiro	15.685.797	15.547.866	+	137.931
Distrito Federal	70.479.598	66.991.254	+	3.488.344
São Paulo	124.483.859	110.792.248	+	13.691.611
Paraná	6.154.435	6.102.522	+	51.913
Santa Catarina	4.848.993	4.520.592	+	328.401
Rio Grande do Sul	25.695.592	25.562.803	+	132.789
Mato Grosso	1.049.465	976.987	+	72.478
Goiaz	691.611	679.835	+	11.776
Minas Gerais	14.532.841	14.136.939	+	395.902
Total	302.026.405	282.586.283	+	19.440.122

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO 1.º TRIMESTRE DE 1940,

COMPARADA COM IGUAL PERÍODO DE 1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	76.360	41.595	+	34.765
Pará	133.373	151.726	—	18.353
Maranhão	83.663	68.801	+	14.862
Piauí	16.014	25.844	—	9.830
Ceará	120.094	142.714	—	22.620
Rio Grande do Norte	13.492	33.783	—	20.291
Paraíba	98.792	60.773	+	38.019
Pernambuco	436.563	282.047	+	154.516
Alagoas	50.393	83.545	—	33.152
Sergipe	32.767	31.952	+	815
Baía	345.195	608.830	—	263.635
Espírito Santo	94.131	43.714	+	50.417
Rio de Janeiro	211.566	230.020	—	18.454
Distrito Federal	8.676.580	7.965.847	+	710.733
São Paulo	6.217.522	3.834.026	+	2.383.496
Paraná	141.658	232.818	—	91.160
Santa Catarina	246.101	76.541	+	169.560
Rio Grande do Sul	1.777.273	1.106.118	—	671.155
Mato Grosso	57.215	127.110	+	69.395
Goiaz	45.983	38.223	+	7.760
Minas Gerais	653.144	124.975	+	528.169
Total	19.527.879	15.311.002	+	4.216.877

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO SÊLO NO 1.º TRIMESTRE DE 1940,

COMPARADA COM IGUAL PERÍODO DE 1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	276.884	371.697	—	94.813
Pará	833.704	588.807	+	244.897
Maranhão	340.986	496.956	—	155.970
Piauí	313.411	273.123	+	40.288
Ceará	1.238.132	1.050.542	+	187.590
Rio Grande do Norte	328.781	336.091	—	7.310
Paraíba	407.662	284.224	+	123.438
Pernambuco	2.367.272	1.966.846	+	400.426
Alagoas	342.648	315.249	+	27.399
Sergipe	224.249	193.047	+	31.202
Baía	2.492.484	2.337.996	+	154.488
Espírito Santo	439.377	398.525	+	40.852
Rio de Janeiro	1.356.030	1.177.246	+	178.784
Distrito Federal	30.797.977	19.935.649	+	10.862.328
São Paulo	24.519.191	18.963.238	+	5.555.953
Paraná	1.118.973	1.113.361	+	5.612
Santa Catarina	746.382	690.851	+	55.531
Rio Grande do Sul	5.375.327	4.737.158	+	638.169
Mato Grosso	329.283	301.602	+	27.681
Goiaz	298.970	283.293	+	15.677
Minas Gerais	4.052.066	3.380.209	+	671.857
Total	78.199.789	59.195.710	+	19.004.079

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO "SÊLO PENITENCIÁRIO" NO 1.º TRIMESTRE DE 1940, COMPARADA COM IGUAL PERÍODO DE 1939

(Milréis)

Unidades Federadas	1940	1939	Diferenças em 1940	
Amazonas e Acre	8.685	465	+	8.220
Pará	17.864	1.752	+	16.112
Maranhão	17.264	7 226	+	10.038
Piauí	11.912	6.343	+	5.569
Ceará	32.330	21.205	+	11.125
Rio Grande do Norte	12.459	6.360	+	6.099
Paraíba	20.830	2.067	+	18.763
Pernambuco	41.796	15.588	+	26.208
Alagoas	11.906	6.023	+	5.883
Sergipe	9.284	5.765	+	3.519
Baía	41.447	21.777	—	19.670
Espírito Santo	10.787	6.478	+	4.309
Rio de Janeiro	121.241	78.356	+	42.885
Distrito Federal	382.192	227.876	+	154.316
São Paulo	225.208	48.975	+	176.233
Paraná	27.884	21.746	+	6.138
Santa Catarina	28.856	16.979	+	11.877
Rio Grande do Sul	114.577	58.405	+	56.172
Mato Grosso	8.493	265	+	8.228
Goiaz	11.117	6.897	+	4.220
Minas Gerais	124.803	62.622	+	62.181
Total	**1.280.935**	**623.170**	+	**657.765**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

—Foram criadas coletorias federais em Rancharia e Quatá (São Paulo), Entre Rios (Rio de Janeiro) e Conselheiro Pena (Minas Gerais) pelo decreto-lei n.º 2.288 de 7-6-1940 (D. O., 10); em Reserva (Paraná), Volta Grande (Minas Gerais) e Vila Pinheiro, Belém (Pará) pelo decreto-lei n.º 2.346 de 27-6-1940 (D. O., 29). Foi tambem criado um posto fiscal alfandegario em Foz de Xiborema, pelo decreto-lei n.º 2.321 de 20-6-1940 (D.O., 22).

—Por decreto-lei n.º 2.309 de 14-6-1940 (D.O., 17) foram isentados os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal da taxa criada pelo artigo 11 da lei n.º 183, de 13-1-1936.

—Em virtude do decreto-lei n.º 2.347, de 27-6-1940 (D. O., 29) ficou assim redigido o artigo 112, § 10, "e" do decreto-lei n.º 739, de 24-9-1938:

"Só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes, cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida sua abertura para a venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional natural de uva contido em recipientes de capacidade até um iltro, desde que o produto tenha de ser consumido nos próprios estabelecimentos varejistas. Multa de 2:500$000 a 5:000$000."

—Pelo decreto n.º 5.890 de 27-6-1940 (D.O., 29) foi prorrogado para 1 de janeiro de 1941 o prazo para obrigatoriedade dos contadores automaticos nas fábricas de aguardente e álcool, a que se refere o decreto-lei n.º 1.981 de 26-1-1940.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

—Pela circular n.º 22, de 24-6-1940, foi regulamentado o artigo 244 do decreto-lei n.º 739, de 24-9-1938, a respeito da integralização do imposto de consumo das mercadorias em stock, e pela de n.º 23, do dia 26, foi esclarecida a proibição referente às fabricas anexas a estabelecimentos varejistas. A primeira dessas circulares está publicada no "Diário Oficial", de 26 e a segunda a 27 de junho. Eis os textos de ambas:

"N.º 22 — O ministro de Estado de Negócios da Fazenda declara aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorrogado até 31 de dezembro de 1940 o prazo de que trata o art. 244 do Regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938 e já anteriormente prorrogado pelas circulares deste Ministério de ns. 28, 48 e 72, de 1939, e que, a partir de 1 de janeiro de 1941, não mais será permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, sob as penas a que se refere o citado art. 244, de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que não estejam estampilhadas de acôrdo com as taxas previstas no art. 4º e seus parágrafos, do citado regulamento e alterações constantes dos decretos-leis ns. 828, 887 e 934, de 1 e 24 de novembro e 8 de dezembro de 1938 e 1.404 e 1.867 de 6 de julho e 13 de dezembro de 1939, respectivamente.

Declara, outrossim, tendo em vista o que determina o § 2.º do mencionado art. 244, que, para a integralização das referidas taxas sejam obedecidas as seguintes instruções:

I — Os contribuintes que tiverem "stock" de produtos sujeitos à selagem direta, bem como aqueles que possuirem mercadorias, cujo estampilhamento é feito por meio de guia, compradas diretamente aos respectivos fabricantes ou directamente importadas, adquirirão, até 30 de novembro do ano corrente, nas repartições arrecadadoras competentes, mediante guias modelos 4 e 5, do regulamento, devidamente organizadas, a exibição da patente de registro para comércio, as estampilhas necessárias à integralização das taxas atuais.

II — A integralização das taxas, nos casos das mercadorias cujo imposto é pago por guia (modelos 9, 11, 12, 15 e 16 do regulamento), será feita mediante a aposição, nessas próprias guias, de ambas as partes das estampilhas "talão" e "guia", devendo o contribuinte, no verso da guia ou em uma relação a ela anexada, indicar as quantidades de mercadorias cujo imposto foi integralizado.

III — Na aquisição de estampilhas para mercadorias de origem estrangeira observar-se-á o seguinte:

a) os contribuintes residentes nas cidades onde houver alfândega adquirirão as estampilhas de que necessitarem diretamente nessas repartições, mediante a guia modelo 5, préviamente visada pelo agente fiscal da respectiva secção;

b) os residentes em localidades onde não existirem alfândegas, entregarão às repartiçes arrecadadoras locais, até 31 de outubro do ano corrente, as guias modelo 5, tambem visadas pelo agente fiscal, devendo os chefes daquelas repartições requisitar imediatamente à Delegacia Fiscal respectiva as estampilhas necessárias e, logo que estas tenham sido enviadas pela Delegacia, dar disso conhecimento ao interessado, afim de que este efetive a aquisição até 30 de novembro do ano corrente;

c) se entre a data em que for entregue a guia à exatoria e a em que for feita a aquisição das estampilhas, no caso da letra anterior desta alínea, o contribuinte tiver vendido qualquer quantidade das mercadorias que possuia em "stock", poderá reformar a referida guia, para o fim de deduzir dela as estampilhas correspondentes às mercadorias vendidas;

d) os chefes das repartições a que se refere a letra "b" desta alínea, deverão recolher às Delegacias Fiscais, até 31 de janeiro de 1941, as estampilhas que, porventura, tenham sido requisitadas em excesso.

IV — As estampilhas aplicadas na integralização das taxas serão inutilizadas com as iniciais da firma adquirente e o algarismo indicativo da incidência do produto, de acôrdo com o art. 63 do regulamento citado.

V — As dúvidas que, porventura, surgirem na aplicação destas instruções, serão resolvidas pela Diretoria das Rendas Internas, à qual deverão ser imediatamente encaminhadas pelas demais repartições do país todas as consultas sôbre o assunto."

"N.º 23 — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de acôrdo com o resolvido no processo n.º 24.738, do ano corrente, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que não se compreendem na restrição de que trata o art. 13 nem na proibição a que se refere o art. 96 do vigente regulamento do imposto de consumo, os pequenos fabricantes classificados na tabela de registro do art. 11, letra "a", alíneas I e II, do mesmo regulamento, que, sendo ao mesmo tempo, proprietários de lojas ou estabelecimentos varejistas, tenham os operários, trabalhando, em sua totalidade, fóra da loja, munidos da caderneta exigida no artigo 111, parágrafo 1.º, letra "h", do mesmo regulamento, desde que sejam observadas as seguintes normas:

I — Por ocasião da entrega da matéria prima ao operário, dever-lhe-ão ser tambem entregues pelo fabricante-lojista os rótulos e as estampilhas correspondentes, estas préviamente inutilizadas, de acôrdo com o art. 63, do citado regulamento, sendo os produtos manufaturados restituidos pelo operário já devidamente selados e rotulados.

II — Na referida caderneta, além das obrigações exigidas pelo citado art. 111, § 1.º, letra "h", deverão ser anotadas as estampilhas entregues, discriminadas pelas taxas respectivas.

III — Na loja onde não se permitirá a existência de qualquer quantidade de produtos sem estar devidamente selada e rotulada, mais onde poderão ser tomadas as medidas ou feitas as provas das confecções encomendadas pelos fregueзes, deverá efetuar-se a escrituração do livro fiscal, que aí será conservado juntamente com as guias de aquisição de estampilhas, para os fins da fiscalização."

DESPACHOS

—Negado provimento ao recurso interposto pelo Representante da Fazenda, foi mantido o acórdão n.º 7.994, do 2.º Conselho de Contribuintes (D.O., 4-6-1940).

—Foi mantido o acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes n.º 8.669 (D.O., 4-6-1940).

—Mereceu provimento o recurso do Representante da Fazenda junto ao 1.º Conselho de Contribuintes para ficar anulado o acórdão n.º 8.816 (D.O., 24-6-1940).

—Foram tambem reformados os acórdãos do 2.º Conselho de Contribuintes ns. 7.515 (D.O., 19-6-1940), 7.671 (D.O., 22-6-1940), 7.878 e 7.988 (D.O., 24-6-1940) e 7.990 (D.O., 25-6-1940).

—Foi aprovada a seguinte tabela para os serviços de classificação e avaliação de pedras preciosas:

TAXA DE 20$ POR AVALIAÇÃO

Avaliação para exportação:

Até o valor de 200:000$, 3$ por conto de réis ou fração;
Pelo excedente até 500:000$, 2$5 por conto de réis ou fração;
Pelo excedente de 500:000$, 2$ por conto de réis ou fração.

Avaliação para o mercado interno:

Até o valor de 200:000$, 2$ por conto de réis ou fração;
Pelo excedente até 500:000$, 1$5 por conto de réis ou fração;
Pelo excedente de 500:000$, 1$ por conto de réis ou fração (D.O., 19-6-1940).

—A respeito da exigência do pagamento da taxa de educação e saúde nas listas de câmbio, foi aprovado o seguinte parecer da Diretoria das Rendas Internas, publicado no "Diário Oficial" de 6 de junho de 1940:

"Não me parece acertado o ato da Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias, em S. Paulo, exigindo dos bancos que selem as listas de venda de câmbio com tantos sêlos de educação quantas as operações nelas lançadas. Esse procedimento origina-se de um equívoco, a que convém pôr termo desde logo.

Em ofício n.º 1.476, de 1935 (Diário Oficial, de 30-12-1935), a Diretoria do Expediente e do Pessoal comunicou ao 1.º Conselho de Contribuintes a decisão ministerial proferida em harmonia com o acórdão n.º 617, do mesmo Conselho, que declarava sujeitas "a uma só estampilha da taxa de educação e saúde, de $200, as listas de venda de câmbio, ainda que destas constem diversos lançamentos".

A jurisprudência firmada nessa oportunidade foi invariavelmente sustentada, passando a ser considerado ponto pacífico e incontroverso.

Eis, porém, que o "Diário Oficial", de 20 de janeiro do ano corrente, publicou o despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda sôbre o processo n.º 86.218, de 1938, assim expresso:

> "Responda-se declarando que a circular n.º 1, de 6 de janeiro de 1933, deste Ministério, já resolveu o assunto obrigando a taxa de Educação e Saúde todos os atos ou contratos enumerados nas tabelas "A" e "B" anexas ao regulamento do imposto do sêlo, com exceção dos cheques, e todos os atos ou contratos sujeitos ao sêlo estadual ou municipal, ainda mesmo exarado na mesma lauda ou folha e em seguimento de outro que já a tenha pago".

Em face de tal decisão foi que se considerou modificada a jurisprudência anterior. Mas os termos do despacho não justificam essa mudança de orientação; ao contrário, eles confirmam a resolução anterior.

Com efeito, na sua primeira proposição o despacho declara a sujeição, à taxa de educação e saúde, de todos os atos ou contratos enumerados nas tabelas "A" e "B" do regulamento do sêlo, excetuados os cheques — o que está explícito no decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932. A segunda — tambem expressa na lei — refere-se aos atos e contratos estaduais ou municipais.

A parte final, meramente explicativa, diz que paga a referida taxa cada ato ou contrato sujeito a sêlo federal, estadual ou municipal, ainda que exarado na mesm lauda ou folha e em seguimento de outro que já tenha pago.

Assim, se na mesma folha ou na mesma lauda, houver mais de um ato sujeito a sêlo, em cada um desses atos incide a taxa de educação. Mas o que o despacho não determina é a incidência da taxa por ato quando a selagem se faça englobadamente, como nas listas de venda de câmbio.

Neste particular, prevalece a primitiva decisão, a que foi proferida sôbre o recurso interposto pelo representante da Fazenda em virtude do acórdão n.º 617, de 1935, do 1.º Conselho. E a prova é que a cláusula final do despacho, esclarecendo que a selagem, na mesma lauda ou folha, se verifique em seguimento de outro ato ou contrato, que já tenha pago o sêlo.

Ora, nas listas de venda de câmbio, o lançamento das operações é global e a selagem uma só; não se enquadra na hipótese de atos diversos constantes de uma mesma lauda ou folha, cada um deles selado independentemente, ou, para usar a expressão ministerial, selados seguidamente, à medida que praticados.

Se existe a permissão para a selagem global, nas listas de câmbio, é óbvio que, só depois de completada a lista e pago de uma só vez o sêlo adesivo, é que é devida uma única taxa de educação e saúde. Á deliberação do Exmo. Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional."

—Tendo presente processo de interesse da Associação dos Bancos de São Paulo, proferiu o Sr. Ministro da Fazenda o seguinte despacho:

"Responda-se declarando que o decreto-lei n.º 1.298, de 25 de maio de 1939, modificado pelo de n.º 1.614, de 21 de setembro de 1939, determina que a inutilização do sêlo do papel nas letras de câmbio à vista seja feita pelo sacador e quando a prazo pelo aceitante. Como tais títulos não possam ser emitidos ou aceitos sem o pagamento do sêlo a que estão sujeitos (art. 65, do regulamento anexo ao decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936), ao emitente cabe apôr o sêlo e ao aceitante inutilizá-lo. Tem, assim, justificativa a interpretação dada ao caso pela Diretoria das Rendas Internas na decisão contra a qual se reclama". (D.O., 8-6-1940).

DECISÕES DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

—Foi negado provimento a um recurso referente à restituição de imposto de renda, porque o despacho recorrido baseou-se na cláusula contratual que assegura à recorrente isenção dos impostos federais que porventura incidirem sôbre as construções, ampliações e exploração da fábrica da interessada, e o imposto cobrado atinge tão sòmente os rendimentos auferidos pela requerente. Demais, cláusulas identicas, inseridas em outros contratos, já foram definitivamente interpretadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, em despachos anulatórios de acórdãos do 1.º Conselho de Contribuintes, e publicados nas edições do "Diário Oficial", de 4 de janeiro e 10 de março de 1938. (D.O., 15-6-1940).

—Os diplomas expedidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos estão sujeitos ao sêlo por verba, previsto na tabela B, n.º 108, "b", do decreto n.º 1.137, de 1936. A redução de que cogita o artigo 49 do decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939, que criou a referida Escola, apenas alcança as taxas relativas aos atos da vida escolar, matrículas, inscrições para exames, frequência, etc. (D.O., 19-6-1940).

—O Sr. Diretor Geral da Fazenda, com fundamento no parecer abaixo transcrito, emitido pelo Superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo e outros tributos, Dr. Severino Cabral de Campos, deixou de aprovar um despacho em que a Delegacia Fiscal em Sergipe autorizara a restituição de imposto de consumo pago sôbre sal:

"A firma T. Campos & Comp. recolheu, como depósito, conforme consta da guia de fls. 4, a importância de 3:177$4, proveniente de diferença de imposto de sal por grosso, para depois pedir a restituição dessa importância, sob a alegação de que os 317.734 quilos de sal sairam no período de 28 a 30 de setembro de 1938, com o imposto legalmente pago, à razão de $020 por quilo.

Feito o exame pelo agente fiscal do imposto de consumo nas escritas fiscais do fabricante de sal Tancredo Campos e exportadores T. Campos & Comp., ficou apurado, conforme consta da informação de fls. 21 verso, que dos 353.218 quilos apenas 27.000 foram exportados até o dia 30 de setembro de 1938, isto é, com a taxa de $020 por quilo. O "stock" restante, isto é, 326.218, passou para o mês de outubro e foi exportado, com exceção de 8.484 quilos, como confessa o requerimento de fls. 2 dos interessados, o que está confirmado pelo referido exame do agente fiscal do imposto de consumo de fls. 21 verso.

Estando, pois, provado que a saída de 317.740 quilos de sal se deu no período de 3 a 20 de outubro de 1938, quando em pleno vigor o decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, que elevou a taxa do sal por grosso de $020 para $030 por quilo (art. 4.º, § 5.º), sou de parecer que a firma requerente não tem direito nem à restituição de 270$ a que se reefre o despacho do Sr. Delegado Fiscal, uma vez que, descontados 27.000 quilos do total exportado no mês de outubro de 1938, a importância devida corresponde à que foi recolhida.

Assim sou de parecer que se negue aprovação ao ato do Sr. Delegado Fiscal que mandou restituir a importância de 270$0. Tratando-se de depósito, penso, ao contrário do que foi informado a fls. 25 verso, que o mesmo deve ser convertido em renda, na forma legal. Á consideração do Sr. Diretor." (D.O., 21-6-1940).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES

N.º 20, de 1-6-1940 (D.O., 7-6-1940:

—O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que prescreve o art. 3º, do decreto n.º 2.179, de 8 de maio deste ano, resolve baixar as seguintes instruções, relativas à cobrança do imposto de consumo que incide sôbre os derivados do petróleo produzidos no país:

1.ª — O imposto de que trata o decreto-lei n.º 2.179, de 8 de maio desse ano, é devido a partir da data da publicação dessa lei, e recai sôbre os seguintes derivados do petróleo, produzidos no país, por quaisquer refinarias em distilarias, por quilograma ou fração, peso líquido:

I — Gazolina .... [illegible]
II — Querozene $200
III — Óleos minerais, combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão .... [illegible]
IV — Óleos minerais, lubrificantes, simples, compostos e [illegible] .... [illegible]

2.ª — As refinarias e distilarias ficam [illegible]

tas, no que concerne à arrecadação, fiscalização e demais obrigações fiscais, a todas as normas, prescrições e sanções punitivas estatuidas no regulamento expedido com o decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, e especialmente as seguintes:

a) Ninguem poderá refinar ou distilar derivados de petróleo sem se achar habilitado com o competente registro, expedido pelas repartições arrecadadoras, na forma dos artigos 8.º, 11.º, letra a, e 14, letras a, b e c, do citado regulamento;

b) Para obtenção do registro, os interessados apresentarão uma guia de pedido de registro, modelo I, do citado regulamento, mencionando o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a força motora e sua natureza;

c) Tratando-se da obtenção de registro inicial, a guia deverá ser exibida ao encarregado do serviço com o contrato social ou certidão do registro da firma, expedida pela repartiçao competente;

d) Si se tratar de sociedade anônima bastará a apresentação dos respectivos estatutos, devidamente registrados;

e) Os refinadores ou distiladores de derivados de petróleo produzidos no país ficam ainda obrigados:

1.º, a ter o livro talão guia, modelo 15, do citado regulamento do imposto de consumo;

2.º, a adquirir as estampilhas mediante guia, organizada em quatro vias, e de acôrdo com o modelo n.º 4, do regulamento em vigor;

3.º, a pagar o imposto antes da saída dos produtos das refinarias ou distilarias por meio de guia, colando-lhe os sêlos retangulares, com a designação do § 35, do referido regulamento, partidos ao meio, sendo metade no talão, que ficar no estabelecimento, e metade na guia, que acompanhar a mercadoria;

4.º, a inutilizar essas estampilhas com a data, indicando dia, mês e ano, a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia).

f) além dessas exigências, ficam os refinadores e distiladores tambem obrigados;

1.º, a ter o livro destinado a escrituração do movimento, da producão e consumo e das estampilhas, conforme o modelo 55, do aludido regulamento;

2.º, a fazer rubricar e autenticar o livro da escrita fiscal nas repartições arrecadadoras competentes, antes de sua utilização;

3.º, conservar no estabelecimento o livro fiscal cuja escrituração deverá ser organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mês;

4.º, a discriminar, mensalmente, o saldo de sêlos pelo número e valor das taxas, na coluna de observação;

5.º, a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autêntica do resumo da escrituração relativa ao mês anterior;

6.º, a ter no depósito, onde façam venda, por grosso ou a varejo, os produtos acompanhados de guia, devidamente estampilhada;

7.º, a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das refinarias ou distilarias;

8.º, a inutilizar, com as devidas explicações e colar no talão correspondente, a guia relativa ao produto que foi rejeitado e devolvido, e, se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, anotar no canhoto do talão relativo à mesma as mercadorias recusadas;

9.º, a fazer acompanhar de guia, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior pela qual foi pago o imposto;

10, a declarar em cada volume o peso.

—Pela circular n.º 22, de 7 de junho de 1940 (D.O., 10) foi declarado que o Sr. Ministro da Fazenda tornou extensivo a todos os serventuários da Justiça, em geral, a concessão dada por despacho publicado no "Diário Oficial" de 18 de abril findo, para que a Casa da Moeda sele os impressos dos atos (certidões, alvarás, mandados, etc.), que aos mesmos serventários cumpre expedir, em conformidade com o decreto n.º 5.049, de 22-12-1939.

N.º 25, de 12-6-1940 (D.O., 14):

—O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em conformidade com o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo fichado sob n.º 95.761, de 1939, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que, consoante dispõe o art. 94 do regulamento baixado com o decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, não é permitida a venda de fósforos a granel, ou desprovidos dos envoltórios apropriados, isto é, "caixas", "caixinhas", "carteiras" ou "carteirinhas".

N.º 26, de 12-6-1940 (D.O., 14):

—O Diretor das Rendas Internas, em conformidade com o resolvido pelo Sr. Ministro da Fa-

zenda no processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 93.614, de 1939, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que o recolhimento das taxas especificadas nos decretos-leis ns. 794, de 19 de outubro de 1938, e 1.210, de 12 de abril de 1939, relativas aos Códigos de Caça e Pesca, deve ser feito por verba, escriturando-se a importância respectiva de acôrdo com a classificação orçamentária vigente, a qual, no corrente exercicio, é a seguinte:

"Título IV — Diversas Rendas 175 — Renda da Divisão de Caça e Pesca"

DESPACHOS

—Foi aprovada decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais segundo a qual deve ser exigida uma só patente do estabelecimento que, instalado em um só prédio, com comunicação interna entre as secções de fazenda, bebidas, fósforos, etc., não importando que uma secção possa estar funcionando em ocasião que a outra se encontre fechada. (D.O., 7-6-1940).

—Consulta da Delegacia Fiscal em Santa Catarina foi solucionada de acôrdo com o seguinte parecer do Superintendente da Inspecção Fiscal, Dr. Severino Cabral de Campos:

"O sr. delegado fiscal em Florianópolis consulta se deve fazer leilão de mercadorias apreendidas ainda que os autuados tenham satisfeito o pagamento do imposto e multa devidos.

O § 2.º, do art. 127, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938, assim dispõe:

> "As mercadorias e objetos que, depois de julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres, como renda eventual, depois de deduzidos 50% para os autuantes".

Como se vê, o produto da mercadoria apreendida e vendida em leilão garante o débito fiscal. Uma vez, porém, pagos o imposto e multa, e si as mercadorias e objetos não forem reclamados, a repartição convidará o interessado a retirá-los no prazo que marcar, sob pena de perda dos mesmos. Findo esse prazo, as mercadorias e objetos poderão ser vendidos em leilão, escriturando-se a importância total como renda eventual. Convém, no entanto, tolerância no prazo, desde que se não trate de mercadoria de fácil deterioração, e a multa e imposto já tenham sido pago." (D.O., 8-6-1940).

—Segundo prescreve o artigo 112, § 14, "b", do decreto-lei n.º 739, de 1938, o imposto de consumo de energia elétrica deve ser recolhido às repartições arrecadadoras situadas no local do consumo. (D.O., 8-6-1940).

—As tabelas legais para cobrança do imposto de consumo sôbre especialidades farmaceuticas, perfumarias e charutos devem ser encaminhadas à Diretoria das Rendas Internas por intermédio das Delegacias Fiscais, de conformidade com o disposto no artigo 68, § 4, do decreto-lei n.º 739, de 1938. (D.O., 8-6-1940).

—Mereceu aprovação este despacho da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicado oficialmente a 10 de junho de 1940:

"Responda-se que, de acôrdo com o disposto no art. 1.º do decreto n.º 1.981, de 26 de janeiro de 1940, publicado no "Diário Oficial" do dia 29 do mesmo mês, todos os fabricantes de aguardente estão sujeitos a colocar medidodes conta-litros em seus alambiques.

Com referência ao meio de aquisição, os interessados procurarão se entender com os fabricantes de medidores e, adquiridos estes, deverão ser entregues às repartições arrecadadoras para aferição.

Caberá a estas remetê-los por via postal ao Instituto Nacional de Tecnologia, na forma dos artigos 5.º e 6.º e seu parágrafo único, devendo cumprir o disposto no art. 7.º, ao fazer a devolução do contador ao seu proprietário."

—De acôrdo com o parecer abaixo transcrito, do Dr. Oscar Moretzsohn, foi respondida uma consulta formulada pelo tabelião Alvaro Fonseca da Cunha:

"A consulta de que se trata, poderá ser respondida do seguinte modo, aliás corroborado pelo acórdão n.º 6.207, de 10-6-1938, do 2.º Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial" de 9-8-1938 e na Revista Fiscal, secção "Pequenos impostos", n.º 130-38: as escrituras de cessão de crédito hipotecário, que por ocasião de mutuo já tenham pago o imposto proporcional, creado pelo decreto n.º 21.949, de 12 de outubro de 1932, nenhum outro imposto mais pode ser exigido das mesmas, pois a obrigação continua sendo a primitiva. E' como penso." (D.O., 14-6-1940).

—Nos termos do parecer do Dr. Severino Cabral de Campos, Superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo e outros tributos, foi negada a aprovação a um despacho da Delegacia Fiscal em Minas. E' este o parecer referido:

"O Sr. coletor federal em Pitanguí, em Minas Gerais, consultou ao Sr. delegado fiscal naquele

Estado, se pode ser proíbida a venda de sêlos do imposto de consumo à Companhia Industrial Pitanguiense, que aguarda ação executiva por falta de pagamento ou taxa de exploração de energia hidráulica, de acôrdo com o decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937.

Ouvida a Procuradoria Fiscal em Minas, o Sr. procurador, conforme consta do parecer de folhas foi de opinião que não se devia suspender a venda de sêlos áquela Companhia, uma vez que a mesma depositasse a importância devida em juizo ou oferecesse bens a penhora. A Delegacia Fiscal respondeu à Coletoria de Pitanguí, de acôrdo com o parecer do Sr. procurador fiscal, e submeteu o seu despacho à consideração da Diretoria das Rendas Internas.

Sou de parecer que o ato do Sr. delegado fiscal em Minas, que mandou suspender a proíbição da venda de sêlos de consumo a Companhia Industrial Pitanguiense, não pode ser aprovado, por isso que fere o disposto no decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, e contraria os preceitos do decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937, que completaram aquelas providencias.

Com efeito "os contribuintes que não tiverem solvido os seus débitos para com a Fazenda Nacional, **nas repartições arrecadadoras competentes**, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão adquirir estampilhas do imposto de consumo."

Antes deste decreto-lei, — por que os regulamentos fiscais eram omissos, por isso que só falavam em depósito, — o judiciário decidiu que o depósito feito em juizo suspendia todos os efeitos de dívida. Para evitar as delongas no judiciário e muitas vezes a insuficiência de garantia do juizo, oriunda de laudos displicentes, foi que o poder público expediu o decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, determinando que os efeitos da dívida fiscal só podem ser suspensos quando o depósito for feito **nas repartições arrecadadoras competentes.**

A decisão dada para a Delegacia Fiscal em São Paulo e referida no parecer do Sr. procurador fiscal é de 23 de janeiro de 1937, antes, portanto, da publicação do decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937.

E não é só. O decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937, expedido para completar as providencias do referido decreto-lei n.º 5, de novembro de 1937, determina, imperativamente, que aos contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débito fiscal, só serão vendidos sêlos depois de "provado o prévio depósito da importância em litígio, **na repartição arrecadadora competente.**"

Só assim, como se vê, os contribuintes devedores à Fazenda Nacional, poderão ficar isentos ou livres dos efeitos da dívida fiscal, e excluidos, portanto, das disposições do decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937.

A Companhia de que trata esse processo, devedora à Fazenda Nacional, pretende aguardar comodamente o executivo fiscal e continuar a comprar sêlos de imposto de consumo, gozando, assim, dos mesmos direitos que amparam os contribuintes que cumprem com exatidão as suas obrigações fiscais.

Assim, sou de parecer que seja negada aprovação ao ato do Sr. delegado fiscal e ao mesmo tempo que se recomendem providencias no sentido de ser proíbida a venda de sêlos à Companhia Industrial Pitanguiense, inscrito e cobrado judicialmente o débito fiscal, comunicando-se ainda às repartições federais, estaduais e municipais que a referida Companhia não pode transigir com as repartições públicas do país.

É o que me cumpre dizer. Á consideração do Sr. diretor." (D.O., 17-6-1940).

—Havendo o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho consultado sôbre quais as providencias que deverão ser tomadas quando uma pessôa deixa de selar devidamente um documento e, intimada na forma do artigo 62, "c", do decreto n.º 1.137, de 1936, deixa de fazê-lo sem apresentar qualquer justificação, foi declarado que, de acôrdo com o disposto no artigo 97 do citado decreto, os infratores são responsáveis, perante a Fazenda Nacional, pelo valor do imposto, e assim, esgotadas todas as diligencias no sentido de ser pago o sêlo ou a diferença na própria repartição, "ex-vi" do artigo 11, deverá o processo ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a cobrança executiva. (D.O., 17-6-1940).

—Ao Serviço de Fundos do Exército foi expedido este ofício:

"N.º 271 — Comunico-vos, para os devidos fins, que tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 36.331, de 1940, atinente ao requerimento em que o capitão Américo Ferreira da Silva, solicita restituição da importância de 280$0 (duzentos e oitenta mil réis), de imposto do sêlo de promoção, a maior, pago, proferi em 7 do fluente, o seguinte despacho:

"Declara o artigo 91 do Regulamento anexo ao decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, que o pedido de restituição do sêlo de nomeação deve

ser instruido com a certidão do respectivo pagamento e a "nota 1" do n.º 20, da tabela B do mesmo regulamento, observa que nenhuma certidão será processada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

Das certidões de fls. 3 e 4, não consta que tenha sido observada a advertência da nota I referida, circunstância que, entretanto, não modifica a essência nem o mérito dos referidos documentos que constituem no processo, a base da restituição pleiteada.

Não se pode concluir tambem da mesma nota que as certidões que instruem os processos devem estar acompanhadas de requerimento, não sendo lícito, pois, exigir-se agora, na fase final do processo, a apresentação do que não está claramente expresso no texto legal.

E' certo que o regulamento do imposto do sêlo não estabelece normas para o feitio das certidões, e, ao que parece, daí as constantes observações notadas pela 1.ª subdiretoria nos processos do Ministério da Guerra, porque não guarda a mesma uniformidade adotada nas repartições do Ministério da Fazenda, que conservam as mesmas diretrizes do processo forense, consoante a doutrina expendida na circular ministerial n. 134, de 1 de novembro de 1938, mandando aceitar, nas aludidas repartiçções, as certidões dactilografadas a semelhança do que se pratica em relação aos atos de que trata o art. 85, do decreto n. 18.393, de 1928.

Isto posto, em face do que prescreve o art. 33 da Constituição de 10 de novembro de 1937, nada mais há que providenciar quanto aos documentos de folhas citados, mesmo porque o mérito do pedido já passou em julgado pelo despacho ministerial competente que reconheceu a dívida ("ex-vi" do art. 406, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública). Nestas condições, autorizo a restituição da quantia de duzentos e oitenta mil réis (280$0).

Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, oficiando-se, antes, à Diretoria de Fundos do Exército, solicitando-lhe providências no sentido de serem observadas, no processos de restituição, as exigências do n.º 20, da tabela B do regulamento do sêlo em vigor".

Outrossim esclarecendo que as preterições de formalidades na expedição de certidões, a que alude o despacho em apreço, têm sido evidenciadas por esta Diretoria, nos processos encaminhados pelas unidades acantonadas nos Estados, encareço vossas providências no sentido de serem aquelas unidades instruidas da bôa forma da expedição de certidão, que não deve conter emendas nem razuras, ser manuscrita ou dactilografada, mas encerrada por quem certifica por ordem superior e a requerimento do interessado, e, finalmente, datada e assinada pelo chefe ou superior autoridade, observadas, nesta parte, as prescrições do art. 5.º do regulamento da espécie em vigor." (D.O., 18-6-1940).

—Foi aprovada a seguinte decisão da Delegacia Fiscal na Paraíba:

"Responda-se ao consulente que o Cartório Público do Registro Civil a seu cargo não está sujeito a possuir e escriturar o livro especial para registro dos pagamentos efetuados em sêlo penitenciário uma vez que tal exigência não se acha expressamente indicada no artigo 19 do decreto-lei n.º 1.725, de 1 de novembro do ano findo, que regula o assunto em lide". (D.O., 21-6-1940).

—Mereceu aprovação o seguinte parecer do Inspetor Superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo e outros tributos, Dr. Severino Cabral de Campos:

"O § 1.º do art. 68, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938, determina que os fabricantes de perfumarias, ao iniciarem suas transações ou até 31 de janeiro de cada ano, fornecerão à repartição arrecadadora local, tabela em triplicata, declarando o nome, marca, espécie, peso, capacidade ou quantidade dos produtos fabricados, cominando multa de 500$0 a 1:000$0.

A firma H. Wallis Maine, de São Paulo, apresentou a tabela de fls. 2, espontaneamente, em 20 de março.

Estranhando que a referida tabela tivesse sido apresentada fora de prazo legal, a Diretoria das Rendas Internas devolveu o presente processo a Recebedoria Federal em São Paulo, afim de que a Fiscalização respectiva informasse, tendo em vista o disposto no art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo.

O agente fiscal da secção, antes de qualquer procedimento, constatando não se tratar de início de transação, consultou se devia lavrar auto de infração e o Sr. diretor da Recebedoria, na decisão de fls. alegou que, "tendo sido espontânea a apresentação da tabela de fls., não era cabivel a lavratura de auto de infração, visto não ser aconselhavel nem equitativa a punição de quem procura cumprir a lei "sponte sua".

A nosso ver, a multa cominada no art. 68 do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938, diz respeito apenas à falta de apresentação da tabela. Se o legislador quizesse punir tambem os fabrican-

tes que apresentarem suas tabelas fora do prazo assinalado no art. 68, do regulamento invocado, teria, certamente, estabelecido duas penalidades, uma para os que deixassem de apresentar a tabela e outra para os que o fizerem fóra dos przos legais.

Não é, pois, possivel punir com a multa de 500$0 o fabricante que procurou cumprir uma formalidade regulamentar, apresentando a sua tabela, no dia 20 de março, fóra apenas do prazo, e outro que deixou de fornecer a tabela, procurando, assim, sonegar ao conhecimento da repartição fiscal os elementos necessários a fiscalização do imposto devido.

Nas obrigações dos fabricantes o regulamento vigente estabeleceu multas gradativas. A letra "b" do artigo 111, para não citar outros dispositivos, tratando da obrigação de possuir o livro fiscal e de escriturá-lo em boa forma, estatuiu a multa de 200$0 a 400$$ para os que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$0 a 1:000$0 aos que não tiverem o livro.

É o que me cumpre dizer sôbre o assunto. Á consideração do Sr. diretor". (D.O., 21-6-1940).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

—A firma Muszynski, Ferreira & Comp., estabelecida à rua Gonçalves Dias n.º 51, apresentando os seguintes "specimens" de peles:

1 pele de arminho branco;
1 dita de arminho vison;
1 dita de lebre branca;
1 dita de astrakan preto (Carneiro);
1 dita de agneau rasé marron(Carneiro).

A mercadoria representada pelas inclusas amostras está sujeita ao imposto de consumo, por ocasião do desmbaraço na Alfândega, ficando, uma vez beneficiada, sujeita ao pagamento da diferença de imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela por que for vendida, "ex-vi" do disposto no artigo 6.º, § 2.º, letra "c", do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938. (D.O., 15-6-1940).

—A Companhia Nacional de Ferro Puro expõe que, tendo sido dissolvida a Sociedade Paulista de Ferro Limitada, por deliberação unânime de seus quotistas, em 28 de março deste ano, foi sôbre o distrato pago por verba o sêlo devido.

Naquela mesma data, a requerente, resolveu, em assembléia geral, aceitar a incorporação da mencionada sociedade, elevando o antigo capital para 15.000:000$0.

A ata dessa reunião, juntamente com o distrato de sociedade, foi levada à repartição fiscal competente e, como houvesse dúvida quanto à tributação devida, por se tratar simultaneamente de um distrato e de uma incorporação, seguida de aumento da capital, a Companhia, para resolver a dúvida, juntou a cópia da ata a um requerimento que deu entrada na repartição fiscal em 17 de abril deste ano, no qual pedia para pagar o sêlo devido.

Demorada a solução do pedido, veiu a Companhia a saber na aludida repartição que dito requerimento de 17 de abril do corrente ano, se extraviara.

A Companhia apresentou no dia seguinte a esse informe, guia para pagamento do sêlo, sendo-lhe declarado que o pagamento seria feito com revalidação.

Si houve o pedido de pagamento, acompanhado da ata a 17 de abril de 1940, quando haviam decorrido 20 dias da assembléia geral, e consequentemente dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 29 do decreto n.º 1.137, de 1936, não ha como cobrar o sêlo com revalidação, pois que a entrada do requerimento ou da guia acompanhado da ata da assembléia para pagamento do sêlo dentro daquele prazo, afasta para o contribuinte a aplicção de qualquer penalidade". (D.O., 15-6-40).

—Com o ofício n.º 1.129, de 13 de março último, à Alfândega desta Capital encaminha o presente processo, de interesse da Standard Oil Company of Brasil, para que esta repartição decida sôbre incidência de imposto de consumo no produto denominado tambor de ferro batido pintado.

O conferente Clovis Santiago impugnou a saída da mercadoria, por considerar os tambores importados sujeitos à taxa de $100, por quilograma ou fração, peso liquido, do inciso I, letra "b", do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, (ferro batido, com pintura decorativa).

Com essa classificação não concordou a interessada.

Informando o processo, o agente fiscal Acácio de Almeida estabelece de modo claro e preciso a distinção entre pintura de simples proteção e pintura decorativa, para concluir que os tambores sôbre que versa o processo são de ferro batido com pintura decorativa.

Estabelece o regulamento do imposto de consumo em vigor, no inciso I, letra "b", § 18, do artigo 4.°, que o imposto recai sôbre os objetos aí enumerados, por quilograma ou fração, peso líquido:

a) ....

b) De aço ou ferro batido, simples ou com pintura de simples proteção, $050.

Idem, esmaltado, galvanizado a estanho ou zinco, ou com pintura decorativa, $100".

Os tambores são de ferro batido, — como a própria interessada declara, — restándo esclarecer, apenas, se a pintura neles aplicada é de simples proteção ou decorativa.

Pintura de simples proteção é a aplicação de côres sem obediência a determinadas regras de desenho e sem a finalidade de realçar, embelezar, enfeitar ou decorar, mas antes, para proteger o objeto contra a ação do tempo.

No caso, aos tambores são aplicadas tintas finas semelhantes ao esmalte e as côres dispostas de maneira artistica, de modo a embelezá-los, constituindo assim pintura decorativa.

Á vista do exposto, resolvo considerar o produto de que se trata — tambores de ferro batido com pintura decorativa e sujeitos, portanto, à taxa de $100, por quilograma ou fração: peso líquido, "ex-vi" do disposto no inciso I, letra "b", do § 18, do art. 4.°, do decreto-lei n.° 739, de 24 de setembro de 1938.

Publique-se e restitua-se o processo à Alfândega desta Capital." (D.O., 24-6-1940).

ACORDÃOS DO 1.° CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Durante o mês de junho foram publicados no "Diário Oficial" os acórdãs ns. 9.086-100 (dia 1); 9.101-76 (dia 10); 9.177-9.295 (dia 11); 9.296-9325 (dia 12); 9.326-57 (dia 13); 9.358-96 (dia 24); 9.397-9.403 (dia 25); 9.404-10 (dia 26); 9.411-2 (dia 27); 9.413-23 (dia 28); 9.424-46 (dia 29).

São ao todo 361 acórdãos, dos quais destacamos os seguintes, de maior interesse:

IMPOSTO DE SÊLO

—As quitações dadas nas cadernetas de fornecimentos estão sujeitas a sêlo, não valendo a alegação de que o credor pela caderneta deu recibo selado a terceiro que não o comprador (Acórdão n.° 9.088).

—Não estão sujeitos a sêlo os pedidos de mercadorias e suas confirmações, desde que sejam redigidos de modo a não se confundirem com contratos por correspondência epistolar ou documento de outra natureza, que envolva obrigação de quem o assinar (Ac. 9.089). Os que envolvem contrato perfeito entre as partes interessadas não estão compreendidos na isenção da tabela A, n.° 24. (Ac. 9.095).

—Está sujeito a sêlo proporcional em dôbro o contrato de compra e venda de bens móveis com reserva de domínio. (Ac. 9.101).

—Tendo sido aplicado no aviso de crédito o sêlo devido na ficha de caixa, torna-se o contribuinte sujeito à pena de revalidação (Ac. 9.102).

—No caso de insuficiência de sêlo em escritura pública, ao tabelião é aplicável a multa do artigo 69, "d", e ao contribuinte a revalidação do artigo 62, "c". (Ac. 9.122).

—Só tem aplicação a parte final do artigo 62, "c", quando, além da ausência de má fé por parte do infrator, milita em seu favor notória ignorância da lei. (Ac. 9.189).

—Quando referente a quantia superior a 20$, está sujeita a selágem cada via de recibo ou de outra declaração equivalente, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento. (Ac. 9.191).

—Não estão sujeitos ao imposto de sêlo os atos emanados dos Govêrnos dos Estados, assim como os negócios da sua economia interna. (Acórdão 9.192).

—Nas dissoluções de sociedades comerciais o sêlo é devido sôbre as importâncias repartidas entre os sócios, não se tornando inferior o imposto pelo fato de ser um dos sócios devedor à sociedade, em conta particular, recebendo por isto, com a dissolução, importância menor do que o capital e juros. (Ac. 9.213).

—O uso de estampilha que já tenha sido colada a outro documento sujeita o infrator à penalidade estabelecido no artigo 62, "a". (Ac. 9.234).

—Não só os recibos de mercadorias depositadas nos armazens gerais, como tambem os conhecimentos de depósitos, estão sujeitos ao sêlo da tabela A, § 1.°, n.° 25. (Ac. 9.295).

IMPOSTO DE RENDA

—A responsabilidade da subsistência de filha solteira, porém religiosa, é atribuida à Ordem ou Instituição em que estiver recolhida. (Ac. 9.107).

—Nos termos do artigo 54, "a", é razoável, e portanto dedutivel, independentemente de qualquer comprovação, uma quota de 10% sôbre o montante dos "créditos duvidosos". (Ac. 9.164).

—Quando o contribuinte mantém escritório para a administração geral de rendimentos classificáveis nas 2.ª, 3.ª e 5.ª categorias, só na 3.ª ou seja na renda da cedula C, é que deve fazer a dedução das despesas nela permitidas. (Acórdão 9.182).

—Não atendendo à intimação ou fugindo a declarar o rendimento que teve, incorre o contribuinte na multa de 50%. (Ac. 9.184).

—Sómente são dedutiveis na declaração de renda da sociedade as retiradas mensais fixas dos sócios, nos limites do artigo 29, § 2. (Ac. 9.187).

—Desde que comprovadas, são dedutiveis as despesas de comissões e corretagens. (Ac. 9.221).

—O artigo 17, § 2, do decreto lei n.º 1.168 revogou a parte final do artigo 174 do regulamento. Os rendimentos pagos a residentes no extrangeiro estão sujeitos à taxa exclusiva de 8%, qualquer que seja a sua natureza. (Ac. 9.263).

—A simples intimação ou convite para o contribuinte comparecer à repartição afim de assinar o balanço, não faz interromper a prescrição de que fala o artigo 179, § 1.º. (Ac. 9.290, com recurso do Representante da Fazenda).

—As sociedades por quotas de responsabilidade limitada pagarão o imposto de renda pelo lucro liquido do balanço, segundo o regime adotado para as sociedades anônimas (Decr. 20.900, de 31 de dezembro de 1931). (Ac. 9.347).

—Para o efeito de aplicação do artigo 29, § 2, não assiste a uma firma, sócia de outra, o direito a retiradas "pro-labore". (Ac. 9.406).

—E' dedutivel o prêmio de seguro de vida efetuado em companhia estrangeira (Ac. 9.410).

ACORDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicou o "Diário Oficial", no mês de junho, os acórdãos ns. 8.552-63 (dia 25); 8.564-78 (dia 26); 8.579-92 (dia 28) e 8.593-39 (dia 29).

Edições anteriores do Boletim já inseriram os mais interessantes desses acórdãos, relativos às sessões de 9 e 12 de abril findo.